02/08/2021

Número: 0600391-47.2020.6.13.0158

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Órgão julgador: 158ª ZONA ELEITORAL DE LAJINHA MG

Última distribuição : 16/12/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada

Procedente pela Justiça Eleitoral, Cargo - Prefeito, Eleições - 1° Turno

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
CELSINO DE SOUZA LEITE (REQUERENTE)	NEIRSON ALVES FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
	LAYON NICOLAS DIAS PEREIRA (ADVOGADO)	
	ALLAN DIAS TOLEDO MALTA (ADVOGADO)	
MARA JOCASTA DA SILVA (REQUERENTE)	NEIRSON ALVES FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
	LAYON NICOLAS DIAS PEREIRA (ADVOGADO)	
	ALLAN DIAS TOLEDO MALTA (ADVOGADO)	
JOAO ROSENDO AMBROSIO DE MEDEIROS (REU)	GIOVANNI SANGLARD HERMISDORFF (ADVOGADO)	
JOAO BATISTA DUTRA (REU)	GIOVANNI SANGLARD HERMISDORFF (ADVOGADO)	
HUMBERTO CABRAL DA SILVA (REU)	GIOVANNI SANGLARD HERMISDORFF (ADVOGADO)	
JULIO DA SILVA HASTENRREITER (REU)	GIOVANNI SANGLARD HERMISDORFF (ADVOGADO)	
NEURA DA SILVA PEREIRA (REU)	GIOVANNI SANGLARD HERMISDORFF (ADVOGADO)	
ROBERTA AGUIAR AMBROSIO DE MEDEIROS (REU)	GIOVANNI SANGLARD HERMISDORFF (ADVOGADO)	
ROBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (REU)	WAGNER DE FREITAS HOTT (ADVOGADO)	
RAIMUNDO MOREIRA BASTOS (REU)	WAGNER DE FREITAS HOTT (ADVOGADO)	
RAFAELLA PORTES SANGI (REU)	WAGNER DE FREITAS HOTT (ADVOGADO)	
LUCIANE MOREIRA BASTOS (REU)	WAGNER DE FREITAS HOTT (ADVOGADO)	
RAMILO DA SILVA LOPES (REU)	WAGNER DE FREITAS HOTT (ADVOGADO)	
ELIAS BARBOSA DOS REIS (REU)	WAGNER DE FREITAS HOTT (ADVOGADO)	
SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA (REU)	WAGNER DE FREITAS HOTT (ADVOGADO)	
CÉLIO ANTONIO CERQUEIRA DE SOUZA (REU)	WAGNER DE FREITAS HOTT (ADVOGADO)	
NAGILA DE SOUZA MELO (REU)	WAGNER DE FREITAS HOTT (ADVOGADO)	
MARLENE DE SOUZA MELO DA SILVA (REU)	WAGNER DE FREITAS HOTT (ADVOGADO)	
HILMAR SATHLER CESAR (REU)	WAGNER DE FREITAS HOTT (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
(FISCAL DA LEI)		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92654 168	02/08/2021 11:22	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL 158ª ZONA ELEITORAL DE LAJINHA MG

AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158 - RP nº 0600002-28.2021.6.13.0158 - RP nº 0600001-43.2021.6.13.0158

Parte autora: Celsino de Souza Leite, Mara Jocasta da Silva e PSDB de Lajinha/MG

Advogado (a) (s): Allan Dias Toledo Malta – OAB/MG nº 89.177

Advogado (a) (s): Layon Nícolas Dias Pereira – OAB/MG nº 141.563

Advogado (a) (s): Neirson Alves Ferreira Júnior – OAB/MG nº 108.403

Parte ré: João Rosendo Ambrósio de Medeiros, João Batista Dutra e outros

Advogado (a) (s): Giovanni Sanglard Hermisdorff – OAB/MG nº 131.973

Advogado (a) (s): Wagner de Freitas Hott - OAB/MG nº 54.374

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE cumulada com REPRESENTAÇÕES POR ILICITUDE NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA propostas por CELSINO DE SOUZA LEITE, MARA JOCASTA DA SILVA e o órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, versando fatos relacionados às eleições de 2020 em Lajinha/MG, e que foram propostas em face dos candidatos eleitos JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, JOÃO BATISTA DUTRA e outros.

As ações foram reunidas para julgamento conjunto, motivo pelo qual terão, inicialmente, relatados seus eventos separadamente.

1.1 Relatório AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158

Narram os investigantes em sua petição inicial (ID **59759009**) que os investigados praticaram ilícitos eleitorais, no seu entender graves, na disputa das eleições municipais de 2020 no município de Lajinha/MG, e que culminaram na vitória da chapa majoritária composta por JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA, além do êxito na candidatura de HUMBERTO CABRAL ("Beto Lamparina"), NEURA DA SILVA PEREIRA e JÚLIO HASTENRREITER ("Júlio Bolinha").

A narrativa empreendida pelos investigantes abrange, ao todo, 15 (quinze) fatos, e a exposição deu-se de maneira didática para facilitar os trabalhos do juízo e da defesa, de modo que a mesma sistemática, adotada ao longo de outros pronunciamentos judiciais, será também aqui utilizada para melhor compreensão.

Desta forma, considerando que todos os investigados apresentaram contestação à narrativa empreendida pelos investigantes, serão relatados os fatos e, logo em seguida, os



contra-argumentos apresentados pelos investigados, levando-se em conta, fielmente, o teor da petição inicial de ID 59759009 e contestações de ID 76342609, 76359407, 76367738, 76374707, 76374734, 76374746, 76379263 e 77295470.

De início, o 1º (primeiro) fato supostamente ilícito (fl. 5, ID **59759009**) narrado pelos investigantes se embasa em Ata Notarial (ID **59634080**) feita pela testemunha GEDEON MOREIRA DIAS, onde há informações de suposta realização de "obra eleitoreira" consistente no calçamento de via pública do Bairro São Sebastião, a qual contou com a presença dos investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA, o que, no entendimento dos pleiteantes, estaria configurando abuso de poder político e conduta vedada.

Afim de comprovar o alegado, juntou aos autos, além da ata notarial mencionada acima, as fotos de ID **59634081**, **59634082**, **59634088**, **59634084**, **59634086**, **59634087** e **59634089**, além de arquivo em vídeo de ID **59634091**.

Em contrapartida, na contestação de ID **76379263** (fls. 4-6), a defesa dos investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA negou ter havido inauguração de obra pública e afirmou que ambos estiveram no bairro São Sebastião por um curto período de tempo, tendo estado próximos aos locais onde os reparos no calçamento estavam sendo feitos.

A defesa alega que o reparo no calçamento estava previsto em cronograma de manutenção deste o ano de 2019 e rechaça a existência de inauguração.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos Ata Notarial de ID **76379289** contendo declarações da testemunha ALCIONE ROSA DA SILVA, a qual confirma a presença dos investigados, todavia, nega ter havido realização de obra ou inauguração, e Nota de Serviço de ID **76379288** (serviço de concretagem).

O <u>2º (segundo) fato</u> narra a suposta captação ilícita de sufrágio (fl. 6, ID **59759009**) por parte de ROBERTA AGUIAR AMBRÓSIO DE MEDEIROS e ELIAS BARBOSA DOS REIS e tendo como destinatária BRUNA KHEURY SOARES DE SOUZA, conforme Ata Notarial de ID **59634092**.

Segundo consta da referida ata notarial, a testemunha mencionada teria afirmado que os investigados mencionados acima tentaram comprar seu voto "inúmeras vezes", além de ter-lhe feito promessas.

A fim de comprovar o alegado, juntaram-se aos autos, além da ata notarial mencionada acima, arquivos em áudio de ID 59634093, 59634094, 59634097, 59634098, 59634099 e 59634100, transcrição de áudios de ID 59692251 e "print's" de conversas de WhatsApp de ID 59692252 e 59692253.

Contrariamente, a defesa da investigada ROBERTA AGUIAR (ID **76379263**, fls. 6-10) nega que a mesma tenha feito ofertas em favor de BRUNA, rechaça o teor dos arquivos em áudio juntados pelos investigantes por entender não ser possível averiguar sua integridade e autenticidade sem que perícia técnica seja realizada, além de aduzir que os áudios demonstram ter havido pedidos e ofertas feitos por parte da testemunha, e não o contrário.

Nesse ponto, a defesa aponta suposta contradição entre o que afirmou a testemunha BRUNA KHEURY SOARES DE SOUZA e seu companheiro ALEF DE SOUZA BERNARDES: enquanto a primeira afirma ter recebido promessas da investigada ROBERTA AGUIAR em troca de votos, o segundo aduz que sua companheira pediu ajuda a uma série de pessoas, pois a casa em que residiam precisava de reparos.



A defesa juntou aos autos, como comprovação do alegado, a declaração de ID **76379292**.

No mesmo sentido posicionou-se a defesa dos investigados RAMILO e ELIAS (ID 76367738, fls. 5-20) ao negar que os mesmos tenham praticado os fatos imputados pelos investigantes por entender não haver provas acerca das afirmações feitas.

Juntou aos autos apenas as procurações de ID 76367739 e 76367740.

O <u>3º (terceiro) fato</u> supostamente ilícito narrado pelos investigantes (fl. 6-8, ID **59759009**) aduz suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio conduzida pelas investigadas NÁGILA e MARLENE em favor dos investigados JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA e HUMBERTO CABRAL ("Beto Lamparina"), conforme declarações feitas por SAMOEL RAMOS PAVÃO.

Segundo consta em termo de declarações (ID **59692254**), a testemunha SAMOEL teria recebido propostas para que mudasse seu voto em favor do pessoal "do 15", legenda da chapa majoritária dos investigados no feito, sendo que, dentre as supostas benesses auferidas pela testemunha, há menção, por ela própria, de suposto pagamento de dívidas realizado por NÁGILA e MARLENE.

Para comprovar essa narrativa os investigantes juntaram aos autos, além da declaração firmada pela testemunha citada, arquivos em áudio de ID 59692255, 59692255, 59692257, 59692258, 59692259, 59692260, 59692261, 59692262, 59692263, 59692264, 59692265 e 59692266, além da respectiva transcrição de ID 59692267, conversas de WhatsApp de ID 59692268, 59692269 e 59692270, além da foto de ID 59692271.

Contrariamente ao afirmado pelos investigantes, a defesa dos investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA (ID **76379263**, fls. 10-11) rechaça o teor da declaração de ID **59692254**, por entender que a mesma foi firmada de próprio punho, sem registro em cartório, sob a alegação de que o declarante (testemunha SAMOEL) não possui documentos pessoais, muito embora, segundo os investigados, exista menção aos dados desses documentos no próprio corpo da declaração.

Além disso, afirmam que "não foram juntados todos os áudios referentes a 'conversa', já que as mensagens de áudio enviadas pela testemunha Samoel não figuram entre os arquivos juntados, e muito menos suas transcrições para verificar o teor completo de seu conteúdo, de modo a desnudar o cenário por completo para uma melhor análise, uma vez que os Regueridos desconhecem por completo os fatos narrados".

Por fim, negam qualquer tipo de participação nos supostos episódios.

Noutro giro, a defesa das investigadas NÁGILA e MARLENE (ID **76374707**, fls. 1-18) também questionou a inexistência de documentos pessoais do declarante SAMOEL, muito embora houvesse menção aos mesmos no corpo da declaração.

Apontou-se, da mesma forma, a ausência de contextualização dos diálogos realizados, pois que áudios foram omitidos, não se permitindo avaliar o diálogo como um todo.

Também foi pontuado que a testemunha JOSIANE APARECIDA DE PAULA (a "Ziana") negou a existência de dívida com a testemunha SAMOEL, bem como negou ter conversado com as investigadas NÁGILA e MARLENE, conforme ata notarial de ID **76374711**.



A defesa de NÁGILA e MARLENE afirmou, por fim, que os áudios trazidos aos autos pelos investigantes foram obtidos de maneira ilícita, pois que não foi dado consentimento e/ou autorização das investigadas para tanto.

O <u>4º (quarto) fato</u> supostamente ilícito (fl. 8-10, ID **59759009**) dá notícia de que houve a prática de abuso de poder econômico em carreata realizada no distrito do Prata, onde eventualmente foram distribuídas latas de cerveja pelas candidaturas dos investigados eleitos no pleito de 2020, fatos estes ocorridos com a participação efetiva do servidor público municipal, também investigado no feito, CÉLIO ANTÔNIO CERQUEIRA DE SOUZA.

A fim de comprovar o alegado os investigados juntaram aos autos as atas notariais de ID 59692272, 59692273 e 59692274, além de arquivos em vídeo com imagens que sugerem o evento imputado pelos investigantes, conforme ID 59692275, 59692278, 59692279, 59692280, 59692281, 59692282, 59692284, 59692292, 59692286, 59692291 e 59692287, além das fotos de ID 59692276 e 59692277.

Em contraposição, a defesa (ID **76379263**, fls. 11-16) dos investigados JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA, HUMBERTO CABRAL ("Beto Lamparina"), NEURA DA SILVA PEREIRA e JÚLIO HASTENRREITER ("Júlio Bolinha") negou os fatos, afirmando que um grupo independente de eleitores e apoiadores dos investigados havia promovido uma "vakinha", para aquisição de cerveja para consumo entre as pessoas próximas aos participantes do grupo após o encerramento do evento, inclusive com distribuição de fichas para entrega das cervejas aos envolvidos.

A defesa juntou aos autos ata notarial lavrada pela testemunha JOÃO CARLOS DA SILVA, conforme ID **76379279**, na qual afirma-se a promoção de compra de cervejas com distribuição de fichas para consumo entre as pessoas que aderiram à partilha.

Por fim, afirma-se que a carreata no Distrito do Prata, em Lajinha/MG, ocorreu no interregno das 14h às 17h, sendo que os fatos imputados aos investigados ocorreram no período noturno.

Além da ata notarial acima mencionada, a defesa juntou aos autos outras atas notariais, conforme ID **76379277**, **76379282** e **76379283**, além de Nota fiscal de compra (ID **76379290**) e a foto de ID **76380369**.

Da mesma forma, a defesa do investigado CÉLIO CERQUEIRA DE SOUZA (ID **76374746**, fls. 1-22) nega os fatos imputados, limitando-se a reproduzir os argumentos também trazidos e mencionados anteriormente, acrescentando apenas o fato de que as atas notariais e os vídeos estão fora de contexto.

Juntou aos autos os documentos de ID **76374748**, **76374749**, **76374750**, **76376451**, **76376452**, **76376453**, **76376454**, **76376455**, **76376456** e **76376457**.

O <u>5º (quinto) fato</u> supostamente ilícito narrado pelos investigantes (fls. 10-11, ID **59759009**) afirma a utilização de servidores públicos municipais para realização de mudança privada de residência em favor de eleitores, conforme afirmações feitas pela testemunha FRANCISCA SOARES NETA DE SOUZA em ata notarial de ID **59692297**.

Como comprovação, juntaram-se aos autos, além da ata notarial referida, "print" de redes sociais de ID **59692298**.



Na contramão, a defesa dos investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA (ID **76379263**, fls. 16-18) refuta os fatos imputados alegando não terem sido juntados aos autos elementos probatórios que os comprovem.

Além disso, a defesa firmou: 1 – não haver identificação no veículo que comprove a propriedade do município; 2 – não haver data a respeito de quando a foto foi tirada, quem seria o favorecido na mudança e em quais condições.

A defesa juntou aos autos a ata notarial de ID **76379276** lavrada pela testemunha ARIVELTON GOMES DA SILVA.

Também a defesa do investigado SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA (ID **76374734**, fls. 1-12), elencou preliminares ao mérito da causa e, no mérito, negou a participação do interessado nos fatos.

Juntou aos autos como elementos de prova os documentos de ID **76374736** e **76374737**.

O <u>6º (sexto) fato</u> supostamente ilícito mencionado pelos investigantes (fl. 11, ID **59759009**) faz alusão à distribuição de saibro em propriedades particulares de eleitores a mando dos investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA, conduta a qual, segundo entendimento dos investigantes, tratar-se-ia de abuso de poder econômico e conduta vedada, a partir do que narrou a testemunha MATHEUS RIBEIRO GUIMARÃES RODRIGUES, conforme ata notarial de ID **59730651**.

Também constam nos autos, a respeito desses supostos ilícitos, as fotos de ID **59730655**, **59730657** e **59730658**, além de arquivo em vídeo de ID **59730659**.

Refutando essas alegações, a defesa de JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA (ID **76379263**, fls. 18-21) afirmou que o local retratado pelo vídeo de ID **59730659**, bem como pelas fotos juntadas aos autos, é parte de um loteamento em andamento, conhecido popularmente no Distrito do Prata como "loteamento Olhos d'água", fato comprovado pelo que declarou a testemunha VIVIANE DE JESUS JANUÁRIO, conforme ata notarial de ID **76379297**.

Segundo atestou a referida testemunha, "o ensaibramento das vias é realizado pela Prefeitura com frequência, sempre que os cidadãos solicitam ao poder público, inclusive houve tapamento de buracos e valas no mês de outubro de 2020 a pedido dos moradores, pois a via pública estava intransitável para veículos".

Além da ata notarial lavrada pela testemunha VIVIANE DE JESUS JANUÁRIO, a defesa juntou aos autos arquivos em fotos, dentre outros, os de ID **76379291** e **76379293**.

Como <u>7º (sétimo) fato</u> eventualmente ilícito (fl. 12, ID **59759009**), aduzem os investigantes que os investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA, juntamente com ROBERTO ("Junin Simprão"), mediante oferecimento de serviços advocatícios para realização de Inventário Judicial em troca de votos para as eleições de 2020, captaram ilicitamente sufrágio, além de praticarem abuso de poder, conforme narrou a testemunha TAMIRIS CUSTÓDIO DE OLIVEIRA na ata notarial de ID **59730660** e **59730661**.

Segundo narrativa feita pela testemunha acima mencionada, estiveram presentes no ato os investigados JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA e ROBERTO ("Junin Simprão"), tendo sido entregues documentos das pessoas interessadas nos processos judiciais (noras e genros), tendo sido esclarecido que os serviços seriam prestados em troca de votos nos referidos candidatos.



O inventário a ser realizado seria do sogro da testemunha TAMIRIS CUSTÓDIO DE OLIVEIRA e o encontro teria sido supostamente promovido por sua cunhada "Maiara".

A fim de comprovar o alegado, além da ata notarial mencionada, juntou-se o arquivo em áudio de ID **59730662**.

A defesa dos investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA nega os fatos (ID **76379263**) e afirma que a testemunha TAMIRIS CUSTÓDIO DE OLIVEIRA é "fervorosa opositora política" dos investigados, assim como DANIEL (seu esposo e um dos filhos herdeiros), GLEIDSON e ANDREA (também irmãos).

Afirma que, muito embora a testemunha TAMIRIS tenha declarado que "Maiara" (MAIARA NUNES MACIEL, herdeira e irmã de DANIEL, esposo de TAMIRIS) tenha conversado com o investigado ROBERTO ("Junin Simprão"), fato é que a própria "Maiara" negou ter havido tentativa de compra de votos, conforme ata notarial de ID **76380351,** bem como negou que TAMIRIS estivesse presente no ato.

A testemunha MAIARA NUNES MACIEL também afirmou que o encontro se deu com o advogado WAGNER FREITAS HOTT, bem como com seu estagiário ROBERTO ("Junin Simprão").

A defesa juntou, além da ata notarial acima mencionada, as fotos de ID **76379299** e **76379300**, além do contrato de prestação de serviços advocatícios (colacionado no corpo da contestação à fl. 26).

Também a defesa do investigado ROBERTO ("Junin Simprão"), conforme ID **76342609** (fls. 1-15), nega os fatos, reproduzindo os argumentos trazidos pela defesa dos demais investigados relacionados aos fatos imputados.

Juntou aos autos os documentos de ID **76342612**, **76342613** (contrato de honorários) e **76342615**.

O <u>8º (oitavo) fato</u> supostamente ilícito (fl. 12-13, ID **59759009**) menciona a confecção e distribuição massiva de camisas e bandeiras com o "número 15", legenda partidária do MDB, fato esse supostamente realizado pelos investigados JOÃO ROSENDO, RAIMUNDO, LUCIANA e RAFAELA, conforme narrativa feita pela testemunha TAÍS DE SOUSA OLIVEIRA na ata notarial de ID **59730663**.

Segundo relatou a testemunha acima referida, as camisas teriam sido fabricadas na residência do investigado RAIMUNDO MOREIRA, com serviços de estamparia e pintura, além de ter presenciado o investigado JOÃO ROSENDO entregando camisas.

A testemunha TAÍS DE SOUSA OLIVEIRA também afirmou que no dia 23/10/2020 às 16h00min, avistou as investigadas LUCIANA e RAFAELA "mexendo com as camisas, pintando e estampando e colocando nas, em varais pra todo mundo ver".

Os investigantes juntaram aos autos as fotos de ID **59730665**, **59730666**, **59730668**, **59730670**, **59730672**, **59730671** e **59730673**, além do arquivo em vídeo de ID **59730674** e o boletim de ocorrências de ID **59730675**.

A defesa dos investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA (ID 76379263, fls. 26-



35), arguiu haver grupos independentes de eleitores que promovem a confecção de camisas personalizadas, bem como bandeiras, máscaras, seja para uso próprio ou para comercialização, todavia, sem que houvesse participação dos investigados, não se tratando, pois, de material oficial de campanha.

Aduziu que eleitores adeptos à chapa dos então representantes também promoveram a confecção e distribuição de camisas.

Nesse sentido, a defesa trouxe aos autos declaração de próprio punho de lavra da testemunha NAIHARA GABRIELI SPÍNOLA JANUÁRIO BASTOS (ID **76379286**) na qual afirma que as camisas sempre foram confeccionadas em prol da família, bem como para comercialização, mas negou a participação do partido MDB nos fatos.

Por fim, aduziu que esses fatos já foram objeto da Representação nº 0600378-48.2020.6.13.0158 e que foi julgada improcedente por este juízo, já tendo transitado em julgado.

A defesa dos investigados RAIMUNDO MOREIRA BASTOS, LUCIANA MOREIRA BASTOS e RAFAELA PORTES SANGI (ID **76359407**) negou os fatos imputados, seguindo a mesma linha de defesa apresentada pelos demais investigados, afirmando que a família, muito extensa, sempre confeccionou camisas, bonés, bandeiras para uso próprio ou para comercialização em períodos eleitorais, seguindo a tradição "Sapo X Jacaré".

Juntou aos autos para comprovar o alegado os documentos de ID **76359429**, **76359432**, **76359433**, **76359435**, **76359438**, **76359441**.

O <u>9º (nono) fato</u> supostamente ilícito (fl. 14, ID **59759009**) aduz a prática de abuso de poder econômico retratado na doação de padrão de energia por parte dos investigados JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA e NEURA DA SILVA PEREIRA em favor de eleitores.

Para comprovação do alegado, foram juntados aos autos pelos investigantes: BO de ID **59730675**, fotos de ID **59730675**, **59730678** e **59730679** e o vídeo de ID **59730681**.

A defesa dos investigados alhures (ID **76379263**, fls. 35-39) afirma que essa causa de pedir já foi objeto de outras duas ações neste juízo, sendo que uma delas, a AIJE nº 0600368-04.2020.6.13.0158 já foi julgada improcedente, tendo havido seu trânsito em julgado e, a segunda, versou notícia de fato ilícito e que também foi objeto de arquivamento.

Juntou aos autos os documentos de ID **76379285**, **76380356**, **76380357** e **76380359**.

Como 10º (décimo) fato supostamente ilícito, narram os investigantes a suposta existência de "grande esquema de captação ilícita de sufrágio e abusos de toda ordem" (fl. 14-15, ID 59759009) realizada pelo então ex-prefeito municipal, ora investigado, HILMAR em favor da candidatura dos também investigados JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA e JÚLIO HASTENRREITER ("Júlio Bolinha").

Afim de comprovar o alegado, os investigantes juntaram aos autos arquivos em áudio de WhatsApp (ID **59730682** e **59730683**) contendo supostos diálogos nos quais afirma-se que um dos interlocutores é o investigado HILMAR.

A defesa dos investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA (ID **76379263**, fls. 39-41) refutou os fatos sob a alegação de que os investigantes se embasam em arquivo isolado de



áudio cuja data não pode ser comprovada, bem como autenticidade e quem seria o destinatário da mensagem.

Em sequência, aduziu: "O que vemos nos áudios capazes de alcançar o objetivo pretendido quanto ao fato? Nada! Meros devaneios de um ex prefeito pelo grupo dos representantes, discursos conhecidos daquela velha política. Mas nada que vincule os Representados".

Também a defesa do investigado HILMAR SATLHER CÉSAR (ID **77295470**, fls. 1-12) negou os fatos, aduzindo não ter prometido, oferecido ou entregado qualquer vantagem a eleitor com a finalidade de obtenção de votos.

Especificamente acerca do diálogo travado com o destinatário "Rogério", aduz que o mesmo é público e notório, não havendo proposto nada em troca de votos, além de nada haver prometido, tratando-se de narrativa vaga e genérica, que não se amolda à hipótese legal de ilícito eleitoral.

O <u>11º (décimo primeiro) fato</u> supostamente ilícito (fl. 15, ID **59759009**) narra, de maneira similar ao fato anteriormente relatado, ter havido promessa feita pelo investigado HILMAR direcionada ao eleitor JOVIANO para que este votasse nos números de candidatos pelo primeiro indicados.

Para comprovação desta narrativa os investigantes juntaram aos autos o arquivo audível de ID **59730686** a respeito do qual se afirma a participação do investigado HILMAR como um dos interlocutores.

A esse respeito, a defesa dos investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA (ID **76379263**, fls. 41-45) nega o conteúdo da mensagem por não haver nos autos consentimento dos interlocutores acerca de seu fornecimento, bem como se o mesmo foi adulterado.

Além disso, afirma que o interlocutor "Joviano" é pessoa folclórica no município, além de possuir déficit psicológico e que se mostrou insistente quanto aos pedidos de vantagem a troco de seu voto, principalmente destinados ao investigado JÚLIO HASTENRREITER ("Júlio Bolinha"), o qual negou auxílio.

No mesmo sentido posicionou-se a defesa do investigado HILMAR SATLHER CÉZAR (ID **77295470**, fls. 5-12) ao aduzir não ter havido promessa ou oferecimento de vantagem em troca de votos.

Juntou aos autos os arquivos de ID **77299820**, **77299822**, **77299826**, **77299829**, **77299834** e **77299838**.

O <u>12º (décimo segundo) fato</u> supostamente ilícito (fls. 15-16, ID **59759009**) consiste, segundo os investigantes, em conversas realizadas entre i) eleitora identificada como LEIZILDA e o investigado HILMAR, ii) entre os investigados HILMAR e JÚLIO HASTENRREITER ("Júlio Bolinha") e iii) entre a eleitora LEIZILDA e o investigado JÚLIO HASTENRREITER ("Júlio Bolinha"), nas quais haveria suposta "negociata de votos".

Foram juntados aos autos os arquivos em áudio de ID **59730688**, **59730690**, **59730691**, **59730692**, **59730693**, **59730694**, **59730695** e **59730696**, como elementos de informação para comprovação do alegado.



A defesa dos investigados JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA e outros (ID **76379263**, fls. 45-48) questionou a integridade dos áudios juntados aos autos, bem como sua fiel cronologia, bem como inexistir irregularidade perpetrada por parte do investigado JÚLIO HASTENRREITER ("Júlio Bolinha").

Segundo a defesa, a suposta beneficiária, eleitora de nome LEIZILDA CIRIACO MAFORTE, declarou em ata notarial (ID **76379281)** que "procurou o Hilmar pra ver se ele a ajudava com uma consulta para seu filho que tem problema de saúde. QUE Hilmar tentou lhe ajudar conversando com o Bolinha, pelo que foi dito a ela, mas não foi possível. QUE Bolinha, no início do ano passado, emprestou o carro para o vereador Flávio levar seu filho num médico especialista, porque o Flavin também tem um filho com problema de saúde, por isso ela procurou o Bolinha de novo, mas acabou que ele não pôde ajudar".

Também a testemunha FLÁVIO ELIAS DA SILVA, em ata notarial (ID **76379278**), no mesmo sentido das declarações feitas pela eleitora interlocutora, afirmou não ter havido compra de votos, mas sim, doação por parte do vereador "Júlio Bolinha" de seu carro para que o filho da interessada fosse transportado para tratamento de saúde.

Juntou aos autos os documentos de ID **76379278** (Flávio Elias); **76379281** (Leizilda Ciriaco Maforte), ambas constituindo-se em atas notariais lavradas pelos respectivos interessados.

A respeito dessas imputações a defesa do investigado HILMAR SATLHER CÉZAR (ID **77295470**, fls. 6-9) alega que as conversas travadas entre ele próprio, a eleitora LEIZILDA e o investigado JÚLIO HASTENRREITER ("Júlio Bolinha") não foram cedidas pelas partes, não se sabendo de que forma foram obtidas, sendo, pois, ilícitas.

A defesa também negou que as práticas ilícitas narradas pelos investigantes tenham sido praticadas pelo investigado HILMAR a partir do teor das atas notariais lavradas, tanto pela eleitora LEIZILDA como pelo vereador FLÁVIO ELIAS DA SILVA.

Destaca que "O que houve, na verdade, foi um ato humanitário de ajuda ao próximo praticado pelo candidato Júlio Bolinha, fora do período eleitoral, através do candidato de oposição Flávio Elias, vez que este último vereador também possui um filho especial como a eleitora. E sabendo disso, foi-lhe solicitado que acompanhasse no médico especialista para cuidados".

Juntou aos autos as atas notariais de ID **77295481** e **77295498**, já mencionadas alhures.

O <u>13º (décimo terceiro) fato</u> ilícito narrado pelos investigantes (fls. 16-17, ID **59759009**) aduz que o investigado HILMAR haveria intermediado captação ilícita de sufrágio em favor do investigado JÚLIO HASTENRREITER ("Júlio Bolinha").

A tentativa de comprovação dessa narrativa é feita através dos "prints" de diálogos de WhatsApp juntados aos autos, conforme arquivos de ID **59730700** e **59759001.**

Em contrapartida, a defesa dos investigados JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA e outros (ID **76379263**, fls. 49-50) negou os fatos e acrescentou ser impossível acreditar na credibilidade dos "prints" de WhatsApp, pois que são de origem não identificada, além de não apontarem o suposto beneficiário.

Afirma que o material colhido sofreu alterações, tendo sido apagada a parte do texto neles contido sem, todavia, ter sido apagada a frase "O bolinha não me ajudou".



Também a defesa do investigado HILMAR SATLHER CÉZAR (ID **77295470**, fl. 9) reproduziu os argumentos levantados anteriormente, negando os fatos.

O <u>14º (décimo quarto) fato</u> narrado pelos investigantes (fl. 17, ID **59759009**) aduz que eleitor identificado como DIEGO, na véspera do dia das eleições de 2020, procurou o investigado HILMAR "por conta de 'dinheiro', ou seja, relativo à 'compra de votos'.

A esse respeito, os investigados afirmam que a testemunha FELIPE HOTY TAVORA CASTELO BRANCO afirmou ter presenciado os fatos.

Juntou-se aos autos o arquivo em vídeo de ID **59759002** e declaração firmada pela testemunha acima mencionada de ID **59759003**.

Sobre essas imputações, a defesa de JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA e outros (ID **76379263**, fls. 49-51) rebateu as afirmações aduzindo se tratar de "fantasiosa história", fazendo os seguintes apontamentos: 1 – é desconhecida a identidade do eleitor "Diego"; 2 – que a testemunha FELIPE HOTY TÁVORA CASTELO BRANCO é filho de KARLA HOTY, pessoa conhecida por ser desafeto pessoal da investigada ROBERTA AGUIAR; 3 – que a testemunha é menor de idade e não possui parentesco com ÊNIA AGUIAR (esta é genitora da investigada ROBERTA AGUIAR); 4 - não há participação dos investigados nos fatos narrados.

No mesmo sentido é a defesa do investigado HILMAR SATLHER CÉZAR (ID **77295470**, fls. 9-12), a qual negou participação do mesmo nos fatos narrados.

Por fim, o 15º (décimo quinto) fato narrado pelos investigantes (fl. 17-18, ID **59759009**) aduz que "todos esses fatos ilícitos envolvendo o REQUERIDO HILMAR, retratados em vídeos, áudios e conversas de WhatsApp, viralizaram na internet, tanto que o mesmo fora afastado de todos os cargos, inclusive de Pastor da Igreja Ministério Tabernáculo, conforme Comunicado Oficial da Presidência Nacional".

O referido comunicado foi juntado aos autos como elemento probatório, conforme ID **59759005.**

A esse respeito, a defesa dos investigados JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA e outros (ID **76379263**, fls. 51-52) afirma apenas se tratar de notícia do afastamento do investigado HILMAR das funções junto à Igreja Ministério Tabernáculo.

Por fim, a defesa do investigado HILMAR SATLHER CÉZAR (ID **77295470**, fls. 10-12) se ateve aos mesmos argumentos apresentados pelos demais investigados, afirmando nada haver de ilícito.

Em sequência, proferiu-se o despacho de ID **77464992** concedendo o prazo de 3 (três) dias para que os investigantes se manifestassem acerca da juntada dos documentos em contestação feita pelos investigados.

Realizada a intimação via DJE, os investigantes juntaram a petição de ID **79003872** aos autos apresentando manifestação quanto às preliminares de mérito arguidas, resguardandose o direito de tratar sobre as questões meritórias por ocasião da audiência para oitiva de testemunhas.

Proferiu-se o despacho saneador de ID 79336028 no qual foram enfrentadas as



questões preliminares arguidas pelas defesas dos investigados, afastando-se a grande maioria, à exceção da preliminar de coisa julgada quanto aos investigados NEURA DA SILVA PEREIRA, JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA relativa ao **9º (nono) fato** supostamente ilícito (compra e doação de padrões de energia em prol de eleitores a título de compra de votos), culminando na extinção do feito nesse ponto, na forma do <u>art. 485, V c/c art. 356, II c/c art. 355, I c/c art. 357, todos do CPC.</u>

Ao final da referida decisão interlocutória o juízo designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes para 16/03/2021 (terça-feira), às 09h00min.

A defesa dos investigados JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA e outros, protocolou a petição de ID **80496788** reiterando o pedido de produção de prova pericial anteriormente à fase instrutória, haja vista a suposta ilicitude das provas juntadas pelos investigantes.

Em sequência, os procuradores dos investigados juntaram aos autos os embargos de declaração de ID **80502321** apontando suposta omissão no despacho saneador de ID **79336028** quanto à ausência de manifestação acerca do pedido de colheita do depoimento pessoal dos investigados.

A esse respeito, proferiu-se a decisão interlocutória de ID **80880039** acolhendo os embargos declaratórios e reconhecendo a omissão no despacho saneador quanto à apreciação do pedido de colheita do depoimento pessoal dos investigados, formulado na petição inicial.

Todavia, na mesma decisão, o pedido foi <u>indeferido</u> pelo juízo com fundamento no <u>art. 44, §3º da Resolução TSE nº 23.608/2019</u>, bem como em razão da jurisprudência preponderante do c. TSE acerca do assunto, a qual se posiciona pela incompatibilidade sistêmica do depoimento pessoal com o processo jurisdicional eleitoral.

Na mesma decisão foi apreciado e <u>indeferido</u> o requerimento de ID **80496788** formulado pela defesa de JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA e outros, sob o argumento de ser cabível ao juízo a conveniência de se estabelecer a ordem de colheita dos meios de prova, sempre almejando a melhor prestação jurisdicional, mantendo-se, portanto, a data da audiência anteriormente designada.

Os procuradores dos investigantes juntaram aos autos a petição de ID **82049368** apresentando comprovantes de intimação de testemunhas (ID's **82049368** a **82049389**).

Em razão do agravamento da pandemia do *coronavírus* na região proferiu-se o despacho de ID **82216341** cancelando a audiência de oitiva de testemunhas anteriormente designada para data indeterminada.

Proferido despacho de ID 83570540 em correição ordinária anual.

Novo despacho proferido, conforme ID **88663812** redesignando data para audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelas partes para <u>24/06/2021</u> (quinta-feira) às <u>13h30min</u>, consignando-se que a instrução quanto aos fatos 4º, 8º, 10º e 15º seria realizada juntamente com a RP nº 0600002-28.2021.6.13.0158, haja vista serem comuns a ambos os feitos.

Também restou consignado no referido despacho que a oitiva das testemunhas poderia se estender para <u>25/06/2021</u> em razão do grande número de testemunhas arroladas.

Despacho de ID 89603414 proferido em 21/06/2021 modificando-se a modalidade



de audiência de presencial para virtual, sendo que apenas as testemunhas arroladas pelas partes deveriam comparecer ao Fórum local para serem ouvidas, cabendo-se às partes e seus respectivos procuradores acessarem a tela virtual por intermédio de *link*'s que seriam disponibilizados pelo juízo mediante a ferramenta CISCO WEBEX.

Petição dos investigantes de ID **89625507** requerendo a juntada dos comprovantes de intimação de ID **89625508** a **89625518**.

Nova petição dos investigantes de ID **89974288** requerendo juntada de comprovantes de intimação de ID **89974290** a **89974292**.

Deu-se início a fase instrutória do feito.

Conforme teor das atas de ID's **90459622**, **90623171** e **91159445**, a oitiva das testemunhas foi realizada nos dias <u>24/06/2021</u> (quinta-feira), <u>25/06/2021</u> (sexta-feira) e <u>09/07/2021</u> (sexta-feira), sendo que em todas as ocasiões, o MM Juiz Eleitoral, com fulcro no <u>art. 139</u>, VI c/c <u>art. 456</u>, <u>parágrafo único, ambos do CPC</u>, para o escorreito andamento dos trabalhos, otimizando-se a análise dos fatos narrados, estabeleceu que **i)** as testemunhas seriam ouvidas na ordem dos fatos expostos na petição inicial; **ii)** seriam ouvidas, fato a fato, inicialmente as testemunhas arroladas pelos investigantes e, após e acerca do mesmo fato, as testemunhas arroladas pelos investigados; **iii)** quanto aos 4°, 8°, 10°, 11° e 15° fatos, estes seriam objeto de oitiva de testemunhas conjuntas aos autos da RP nº 0600002-28.2021.6.13.0158 por serem comuns a ambos os feitos.

No primeiro dia de oitivas (24/06/2021), conforme termo de audiência de ID 90459622 foram ouvidas as seguintes testemunhas na seguinte sequência: 1º fato - Géssica Aparecida Soares Mendes (ID's 90461134, 90461137 e 90461131) e Gedeon Moreira Dias (ID's 90474459, 90471255, 90462389 e 90461146); 2º fato - Bruna Kheury Soares de Souza (ID's 90474473, 90474492, 90474472, 90474474, 90481205 e 90474491) e Verônica Soares de Souza (ID's 90594391, 90604720, 90607511); 3º fato - Samuel Ramos Pavão (ID's 90610312, 90604729, 90604728 e 90604735) e Natália Braga Pavão (ID's 91202377, 91203812, 91203826 e 91203829), sendo esta testemunha ouvida no terceiro dia (09/07/2021); 6º fato - Mateus Ribeiro Guimarães (ID's 90619888, 90619894, 90623152 e 90623158).

Não houve oitiva de testemunhas quanto ao <u>5º fato</u> (Francisca Soares Neta de Souza faleceu e Arivelton Gomes da Silva foi dispensado pelos investigados) e <u>7º fato</u> (testemunha, pelos investigantes, Tamiris Custódio de Oliveira não compareceu e testemunhas Maiara Nunes Maciel Soares e Paulo Sérgio Nunes Maciel, pelos investigados, foram dispensadas).

As testemunhas relativas ao <u>13º fato</u> e <u>14º fato</u>, Wallani Cristiano Costa, Délio Custódio de Oliveira, José Adilson e Adilson foram dispensados pelos investigantes.

Não foram arroladas testemunhas para colheita de prova testemunhal acerca do $\underline{9^{o}}$ fato.

No segundo dia de oitivas (25/06/2021) foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes quanto ao 4º fato, 8º fato, 10º fato, 11º fato e 15º fato.

Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas Cirlei Alves Pereira Furtado (ID's 90623192, 90623194, 90627703, 90627708 e 90627725), Ludmila Nunes (ID's 90630663, 90630671 e 90630685) e Pedro Ribeiro Gandi (ID's 90633113 e 90633122); foram dispensadas as testemunhas Romário Hubner de Oliveira, Naihara Gabrieli Spínola Januário Bastos, Daniel



Rodrigues do Vale Filho e João Carlos da Silva, Walane Cristiano Costa e João Batista Ramos Filho, Stela Maris Saleme Bretas e Joviano Harysson Cabral dos Santos; foi indeferida a oitiva da testemunha Taís de Souza Oliveira, em razão da não apresentação por parte dos investigantes de comprovação idônea de seu impedimento.

No terceiro dia de oitivas (09/07/2021), conforme termo de audiência de ID **91159445** foi dispensada pelos investigados a oitiva da testemunha relativa ao **12º fato**, Leizilda Ciriaco Maforte Costa, tendo sido colhido o depoimento da testemunha Nathália Braga Pavão (**3º fato**), conforme consignado acima.

Encerrada a fase instrutória e iniciada a fase de diligências *ex officio* a cargo do juízo, determinou-se a juntada aos autos da NIPE nº 0600182-78.2020.6.13.0158, conforme eventos de ID **91327616** a **91330105**.

Também nessa fase juntou-se aos autos resposta da DEPOL de Lajinha (ID 91535081) juntamente com os arquivos de ID 91535083, 91535088 e 91535089.

Encerrada a fase de diligências, abriu-se vista às partes para apresentação de alegações finais por escrito e, excepcionalmente, pelo prazo de 5 (cinco) dias e não por 2 (dois) dias, haja vista o reconhecimento pelo MM Juiz Eleitoral da complexidade da causa, conforme restou consignado na ata de ID **91666353** (RP nº 0600002-28.2021.6.13.0158).

As partes apresentaram alegações finais, conforme petições de ID **92150264** (investigantes), **9212670** e **92115401** (estas últimas, dos investigados) sustentando os argumentos trazidos na fase postulatória e acrescentando outros, a partir das impressões tidas na colheita das provas orais.

O Ministério Público Eleitoral juntou aos autos o parecer de ID **92030575** posicionando-se pela parcial procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

1.2 Relatório RP nº 0600002-28.2021.6.13.0158

Narram os representantes na inicial de ID **80503828** que os representados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS e JOÃO BATISTA DUTRA arrecadaram, direta ou indiretamente, e ilicitamente, recursos para sua campanha eleitoral.

De início, os postulantes fazem remissão a fatos narrados por ocasião da AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158, constituindo-se causa de pedir desta representação: tratam-se dos 4º, 8º, 10º, 11º e 15º fatos, os quais, em se considerados ilícitos, teriam sido praticados com utilização de recursos de campanha de maneira irregular.

A peça inicial segue narrando que o cidadão conhecido como "Barbosa" teria entregue um aparelho celular aos postulantes e que havia sido comprado de outro cidadão conhecido como "João do Açougue", o qual continha conversas de *WhatsApp* cujo teor das quais demonstra a prática de ilícitos eleitorais.

Segundo os representantes, "João do Açougue" "foi um dos mais importantes operadores do 'Caixa 2' da campanha eleitoral dos REQUERIDOS".

Ao final, postulou-se a cassação dos diplomas e dos mandatos dos representados,



além da aplicação de multa.

Para comprovar o alegado, os representantes juntaram aos autos vasta gama de arquivos, todos em documentos e áudios, conforme eventos que se iniciam no ID **80503829** e vão até o ID **80505097**.

Regularmente citados, os representados JOÃO BATISTA DUTRA e JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS apresentaram as contestações, respectivamente, de ID **82518691** (com os arquivos que se iniciam no ID **82518687** e seguem até o ID **82521568)** e ID **82950337** (também com arquivos de ID **82950339** até ID **82961293**).

Em linhas gerais, os representados refutaram a narrativa empreendida pelos representantes quanto aos 4º, 8º, 10º, 11º e 15º fatos, todos comuns à AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158.

Num segundo momento, aduziram que as mensagens extraídas do celular de "João do Açougue", o qual fora obtido por cidadão de nome "Barbosa", são provenientes de aparelho telefônico obtido a título de furto/apropriação indébita o que, portanto, torna ilícito todo o acervo juntado aos autos.

Requereram, ao final, fosse a representação julgada improcedente.

Proferiu-se o despacho de ID 83570505 em verificação correcional ordinária.

Despacho de ID **83895346** concedendo prazo aos representantes para réplica, haja vista a juntada de documentos por parte dos representados.

Petição de ID **84385786** juntada pelos representantes refutando as preliminares de mérito arguidas pela defesa, bem como reiterando a narrativa acusatória da petição inicial.

Despacho saneador de ID 84748018 no qual foram apreciadas e afastadas as preliminares ao mérito da causa quanto à inépcia da inicial, quanto à ilegitimidade passiva dos representantes e quanto à preliminar de coisa julgada.

Na mesma decisão: indeferiu-se o requerimento formulado pelos representantes para colheita de depoimento pessoal dos representados, com base no art. 44, §3º da Resolução TSE nº 23.608/2019; resguardou-se ao juízo a apreciação do requerimento de produção de provas periciais para momento seguinte à instrução do feito por imperativos de economia processual.

Ao final, reconheceu-se *ex officio* a conexão da representação com a AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158 quanto ao 4º, 8º, 10º, 11º e 15º fatos acima mencionados, todavia, decidindo-se pela realização de instrução conjunta entre os feitos, mas mantendo-os em trâmite separado.

Juntaram-se aos autos as petições de ID **85323023** (representados) e ID **85556621** (representantes) especificando e correlacionando as testemunhas arroladas quanto aos fatos.

Despacho de ID **88666496** designando audiência para oitiva das testemunhas arroladas no feito, outra vez mais consignando-se que a instrução quanto aos fatos comuns (4°, 8°, 10°, 11° e 15°) com a AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158 dar-se-ia conjuntamente.



Novo despacho de ID **89590268** modificando a modalidade presencial da oitiva para videoconferência, haja vista o contexto de agravamento da situação da pandemia de coronavírus na região, estabelecendo-se a oitiva presencial apenas das testemunhas no recinto do Fórum local.

Os representantes juntaram aos autos a petição de ID **89626457** requerendo a juntada dos comprovantes de intimação realizados pelos advogados, conforme eventos de ID **89626458** a ID **89626462**.

Novas petições dos representantes, com mesmo intuito, no ID **89979870** (com os arquivos de ID **89979871** e ID **89979872**) e no ID **90717044** (com o arquivo de ID **90717047**).

Encerrada a fase postulatória, deu-se início à fase instrutória.

A oitiva das testemunhas deu-se em dois momentos distintos: 1 – em 25/06/2021 (conforme ata de ID 90793441), no qual foram ouvidas as testemunhas referentes aos fatos comuns à AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158 (4º, 8º, 10º, 11º e 15º fatos), quais sejam Cirlei Alves Pereira (ID 90795806 a 90795841), Ludmila Nunes (ID 90801002 a 90801011) e Pedro Ribeiro Gandi (ID 90801023 a 90801032), bem como as testemunhas referentes ao suposto "Caixa 2" em campanha (fatos comuns à RP nº 0600001-43.2021.6.13.0158), quais sejam Diocyrlândio Barbosa (ID 90803861 a 90809551), Natalino Gabriel G. Júnior (ID 90809554 e 90809558), Juliana Teixeira Berbert (ID 90809565 e 90809570) e Alessandro da Silva (ID 90812319 e 90812327); 2 – em 16/07/2021 (conforme ata de ID 91666353), no qual colheram-se as declarações da testemunha Edson Marques da Silva Júnior (ID 91660439 a ID 91665147).

Durante a instrução, o MM Juiz Eleitoral determinou a juntada aos autos da NIPE nº 0600182-78.2020.6.13.0158, o que fora providenciado pelo Cartório Eleitoral, conforme eventos que se iniciam no ID **91537078** e terminam no ID **91546258**.

Ao final da instrução, consignou-se na ata de ID **91537066** decisão interlocutória que indeferiu o requerimento de produção de provas periciais, haja vista que os interlocutores das mensagens e áudios juntados aos autos confirmaram o seu teor, além de terem declarado que a entrega do material se deu de forma espontânea e voluntária, além de não ser necessária para a solução da controvérsia.

Encerrada a instrução do feito, seguiram-se as alegações finais, conforme petições de ID **92150268** (representantes) e ID **92126799** (representados) sustentando os argumentos trazidos na fase postulatória e acrescentando outros, a partir das impressões tidas na colheita das provas orais.

O Ministério Público Eleitoral juntou seu parecer nos autos da AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158 (ID **92030575)**, conforme esclarecido na petição de ID **92036823** (esta na RP nº 0600002-28.2021.6.13.0158), posicionando-se pela procedência da representação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

1.3 Relatório RP nº 0600001-43.2021.6.13.0158

Narram os representantes na inicial de ID **80501685** que a representada NEURA DA SILVA PEREIRA arrecadou, direta ou indiretamente, e ilicitamente, recursos para sua campanha eleitoral.



De início, esclarece-se que a causa de pedir na presente representação possui conexão com o que fora narrado na inicial da RP nº 0600002-28.2021.6.13.0158, à exceção dos fatos comuns entre esta e a AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158.

A peça inicial narra que o cidadão conhecido como "Barbosa" teria entregue um aparelho celular aos postulantes e que havia sido comprado de outro cidadão conhecido como "João do Açougue", o qual continha conversas de *WhatsApp* cujo teor demonstraria a prática de ilícitos eleitorais.

Segundo os representantes, "João do Açougue" "foi um dos mais importantes operadores do 'Caixa 2' da campanha eleitoral dos atuais Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal, atuando também a favor da REQUERIDA".

Ao final, postulou-se a cassação do diploma e do mandato da representada, além da aplicação de multa.

Para comprovar o alegado, os representantes juntaram aos autos vasta gama de arquivos, todos em documentos e áudios, conforme eventos que se iniciam no ID **80501686** e vão até o ID **80503221**.

Regularmente citada, a representada apresentou contestação de ID **82999415** (juntamente com os arquivos de ID **82999413**, **82999416**, **82999417** e **82999418**.

Em linhas gerais, a representada alegou que as mensagens extraídas do celular de "João do Açougue", o qual fora obtido por cidadão de nome "Barbosa", são provenientes de aparelho telefônico obtido a título de furto/apropriação indébita o que, portanto, torna ilícito todo o acervo juntado aos autos.

Requereu, ao final, fosse a representação julgada improcedente.

Proferiu-se o despacho de ID 83568400 em verificação correcional ordinária.

Despacho de ID **83895349** concedendo prazo aos representantes para réplica, haja vista a juntada de documentos por parte dos representados.

Petição de ID **84385788** juntada pelos representantes refutando as preliminares de mérito arguidas pela defesa, bem como reiterando a narrativa acusatória da petição inicial.

Despacho saneador de ID **84641218** no qual foram apreciadas e afastadas as preliminares ao mérito da causa quanto à inépcia da inicial e quanto à ilegitimidade passiva dos representantes.

Na mesma decisão: indeferiu-se o requerimento formulado pelos representantes para colheita de depoimento pessoal dos representados, com base no art. 44, §3º da Resolução TSE nº 23.608/2019 e resguardou-se ao juízo a apreciação do requerimento de produção de provas periciais para momento seguinte à instrução do feito por imperativos de economia processual.

Despacho de ID **88673788** designando audiência para oitiva das testemunhas arroladas no feito.

Novo despacho de ID 89603408 modificando a modalidade presencial da oitiva para



videoconferência, haja vista o contexto de agravamento da situação da pandemia de coronavírus na região, estabelecendo-se a oitiva presencial apenas das testemunhas no recinto do Fórum local.

Os representantes juntaram aos autos a petição de ID **89626464** requerendo a juntada dos comprovantes de intimação realizados pelos advogados, conforme eventos de ID **89626465** e ID **89626466**.

Nova petição dos representantes, com mesmo intuito, no ID **90717021**, juntamente com o arquivo de ID **90717020**.

Encerrada a fase postulatória, deu-se início à fase instrutória.

A oitiva das testemunhas deu-se em dois momentos distintos: 1 – em 25/06/2021 (conforme ata de ID 90881986), no qual foram ouvidas as testemunhas Diocyrlândio Barbosa (ID 90871392 a 90880758), Natalino Gabriel G. Júnior (ID 90880767 a 90880771), Juliana Teixeira Berbert (ID 90880779 e 90880780) e Alessandro da Silva (ID 90881979 e 90881982); 2 – em 16/07/2021 (conforme ata de ID 91666397), no qual colheram-se as declarações da testemunha Edson Marques da Silva Júnior (ID 91667152 a 91697958).

Ao final da instrução, consignou-se na ata de ID **91666397** decisão interlocutória que indeferiu o requerimento de produção de provas periciais, haja vista que os interlocutores das mensagens e áudios juntados aos autos confirmaram o seu teor, além de terem declarado que a entrega do material se deu de forma espontânea e voluntária, além de não ser necessária para a solução da controvérsia.

Encerrada a instrução do feito, seguiram-se as alegações finais, conforme petições de ID **92150272** (representantes) e ID **92126790** (representada) sustentando os argumentos trazidos na fase postulatória e acrescentando outros, a partir das impressões tidas na colheita das provas orais.

O Ministério Público Eleitoral juntou seu parecer nos autos da AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158 (ID **92030575)**, conforme esclarecido na petição de ID **92036827** (esta na RP nº 0600001-43.2021.6.13.0158), posicionando-se pela procedência da representação.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passa-se à decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Admissibilidade

Quanto à **admissibilidade** da AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158, da RP nº 0600002-28.2021.6.13.0158 e da RP nº 0600001-43.2021.6.13.0158), tem-se que todos os aspectos legais já foram objeto de análise por ocasião das decisões saneadoras de ID **79336028**, **84748018** e **84641218**, respectivamente, bem como todas as preliminares ao mérito elencadas pelos investigados superadas, restando-se apenas, e por apego à cautela, consignar que este juízo é o competente para análise e julgamento, as partes detêm capacidade processual e estão regularmente representadas por advogados inscritos na OAB, além do fato de que o rito seguiu à risca as previsões legais pertinentes.

Não há incidência de coisa julgada, litispendência ou perempção.



Anota-se, por zelo, que no despacho saneador de ID **79336028** na AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158 houve a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao **9º (nono) fato** relacionado aos investigados JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA e NEURA DA SILVA PEREIRA, na forma do <u>art. 485, V e outros do CPC</u>.

2.2 Preliminares

2.2.1 Litisconsórcio Passivo Necessário

Ab initio, urge a necessidade de apreciação da tese de necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário alegada na AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158 pelos investigados JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA, NEURA DA SILVA PEREIRA, ROBERTA AGUIAR, HUMBERTO CABRAL, JÚLIO HASTENREITER (ID 76379263) e CÉLIO CERQUEIRA DE SOUZA (ID 76374746), conforme consignou-se na decisão interlocutória (despacho saneador) de ID 79336028.

Superadas as fases postulatória e instrutória no presente feito e considerando o estágio avançado da marcha processual, tem-se que o reconhecimento da <u>desnecessidade</u> de formação de litisconsórcio passivo necessário entre eventuais candidatos beneficiários e os autores de supostas condutas ilícitas é a posição mais acertada para o caso, conforme posição atual da jurisprudência do c. TSE.

Abaixo, colaciona-se julgado exemplificativo do posicionamento aqui adotado:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CABIMENTO DO APELO NOBRE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DA CONDUTA ILÍCITA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INVIABILIDADE. PROVIDO O RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE. Preliminares 1. Se o processo trata de inelegibilidade ou de cassação de diploma ou mandato referente a eleições federais ou estaduais, cabe recurso ordinário, ainda que o feito tenha sido extinto prematuramente. Precedente.2. O erro material na indicação do número do processo na petição do recurso não tem o condão de obstar o seu conhecimento.3. Tratando-se de litisconsórcio facultativo unitário, é aplicável o efeito expansivo subjetivo previsto no art. 1.005 do CPC/2015, não havendo falar em trânsito em julgado para o litisconsorte que não interpôs recurso específico.4. Constando pedido de reabertura da fase instrutória para posterior julgamento do mérito da demanda, tem-se, por lógica, a pretensão de análise dos fatos versados na petição inicial, não havendo falar em violação ao art. 492 do CPC/2015. Mérito recursal. 1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico. 2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. 3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político. 5. Firma-se a tese no sentido de não ser

exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político. 6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica. 7. Após a citação, a ampliação objetiva da lide depende da aquiescência dos demandados. E, ainda que houvesse aquiescência, na espécie, a descoberta de novos fatos ocorreu após o prazo decadencial de propositura da AIJE, o que obsta a utilização do instituto.8. Recurso ordinário provido em parte, tão somente para afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita e determinar o retorno dos autos digitais ao TRE/DF, a fim de que realize a instrução probatória quanto aos fatos narrados na petição inicial. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060304010, Acórdão, Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 122, Data 01/07/2021).

A partir do conteúdo da ementa do acórdão destacado, resta clara a tese jurídica firmada, a qual sacramenta inexistir relação jurídica controvertida entre o beneficiário do ato ilícito eleitoral e seu autor, além do fato de que o novo entendimento é aplicável aos feitos relacionados às eleições de 2018 e seguintes, abarcando, pois, as eleições de 2020, evento relacionado aos fatos narrados na presente ação, prestigiando-se a máxima da anualidade eleitoral (art. 16 da CF).

Outrossim, imperioso registrar que quando da apresentação da representação, os investigantes colocaram no polo passivo todos os indigitados responsáveis pelos atos questionados e os seus beneficiários diretos e imediatos, sendo o suficiente para a propositura da ação, de modo que "o litisconsórcio foi regularmente observado pelo autor da ação ao incluir no polo passivo tanto aquele a quem imputou a responsabilidade pelo abuso do poder econômico como os candidatos beneficiados" e "Posterior conclusão sobre a necessidade de participação de terceiro que não foi incluído como réu na demanda não implica decadência" (Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 50120, rel. Min. Admar Gonzaga, red. designado Min. Luís Roberto Barroso).

Com efeito, destaca-se que no julgado mencionado no parágrafo retro, o próprio e. Min. Relator já fez consignar o seguinte: "9. Sinalização, em obiter dictum, da necessidade de rever, para as Eleições 2018, a atual jurisprudência em relação à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática do ato e os candidatos beneficiados nas AIJEs por abuso de poder. [...]", entendimento este que foi devidamente alterado como exposto no aresto colacionado alhures, como melhor forma de tutelar a normalidade e legitimidade das eleições e do processo democrático.

Portanto, e sob todas as perspectivas (tanto entendimento anterior como atual), indefiro o requerimento de extinção do processo formulado na AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158 pelos investigados JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA, NEURA DA SILVA PEREIRA, ROBERTA AGUIAR, HUMBERTO CABRAL, JÚLIO HASTENRREITER (ID **76379263**) e CÉLIO CERQUEIRA DE SOUZA (ID **76374746**) por vislumbrar a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário no feito, à luz do ordenamento jurídico-eleitoral e da jurisprudência preponderante no âmbito do c. TSE.

2.2.2 Licitude das provas

Noutro giro, a defesa dos investigados acima mencionados (AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158), bem como a dos representados na RP nº 0600002-28.2021.6.13.0158 e na RP nº 0600001-43.2021.6.13.0158, alegou a suposta ilicitude das mensagens de áudio, *print's* de mensagens de *WhatsApp* e arquivos em vídeo juntados aos autos, apontando dúvida quanto à integridade, veracidade e origem dos mesmos.



Em linhas gerais, a manifestação da defesa se deu de forma similar, visto que todos os réus nas três ações foram patrocinados pelos mesmos procuradores, além de ter havido compartilhamento de teses. Toma-se aqui por base o que foi dito, de início, na contestação de ID **76379263** (fls. 55-60) inserida na AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158:

"(...) Nesse contexto, e ainda com o agravante da produção e fornecimento clandestinos, não há a certeza de que os diálogos e imagens foram integralmente reproduzidos ou se porventura foram editados, razão pela qual os Representados não se pode tolerar a existência de fortes irregularidades nas alegações e documentos acostados, inclusive por meio da necessária prova pericial, que comprovará sua imprestabilidade, caso não extintas de plano por este Dr. Juízo o uso das mesmas na escora das pretensões dos Representados.

É inquestionável que os documentos que instruíram a AIJE não ultrapassam o funil da credibilidade probatória, vez que, repita-se, não se revestem, portanto, de idoneidade para fins probatórios.

(...)

Para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, é imprescindível a demonstração da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa. (...)"

Na RP nº 0600002-28.2021.6.13.0158 a contestação de ID **82950337** seguiu a mesma linha dos argumentos anteriormente trazidos, acrescentando:

"(...) Em recentíssimo julgado no STJ, ampliou-se o entendimento. "As mensagens obtidas por meio do print screen da tela de ferramenta WhatsApp Web devem ser consideradas provas ilícitas e, portanto, desentranhadas dos autos".

Por unanimidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou entendimento já firmado pelo colegiado para declarar que não podem ser usadas como provas as mensagens obtidas p or meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web.

No caso julgado pela Sexta Turma do STJ, o recorrente e dois corréus foram denunciados por corrupção. Segundo os autos, telas salvas com diálogos obtidos a partir do WhatsApp Web teriam sido entregues por um denunciante anônimo aos investigadores. (RHC 79.848).

No recurso, a defesa alegou constrangimento ilegal sob o argumento de que os prints das telas de conversas, juntados à denúncia anônima, não têm autenticidade por não apresentarem a cadeia de custódia da prova. (...)".

A esse respeito, na AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158, após prazo concedido por este juízo para que houvesse manifestação acerca dos documentos juntados pela defesa (ID **77464992**) os investigantes ativeram-se a mencionar, genericamente, que a prejudicial alegada pela defesa consiste na "suposta imprestabilidade das provas produzidas, no entanto, sem os motivos em que se funda a sua pretensão e os meios com que provaria o alegado, o que implica na higidez das provas para continuar produzindo os seus efeitos processuais e materiais" (ID **79003872**, fl. 5).

Já nas representações, a parte autora foi mais específica em defesa da licitude do



acervo probatório juntado aos autos, conforme se nota das transcrições extraídas da petição de ID **84385786** (fls. 4-6) contida na RP nº 0600002-28.2021.6.13.0158:

"(...) Em tentativa de embair o Poder Judiciário, os RÉUS 'argumentam': i) que o aparelho foi 'obtido sob a prática de ilícito (REDS e BOS)'; e ii) o AUTOR 'se prestaram apenas em lavrar a ata do que transcrito em degravações, conforme a própria narrativa assevera'.

Contudo, analisando as provas apresentadas pelos próprios RÉUS, em especial o Boletim de Ocorrência — BO — nº. 2021-003028930-0014, extrai-se seguinte histórico: "NESTA DATA O SENHOR JOÃO BATISTA COMPARECEU NESSA UNIDADE DE POLICIA MILITAR DA CIDADE DE LAJINHA, RELATANDO QUE NO DIA 21/12/2020, TERIA EMPRESTADO O TELEFONE LG K10 2017 DE COR PRETA, PARA O SENHOR BARBOSA". Ou seja, o aparelho celular não foi objeto de prática de ilícito. Ademais, não se pode olvidar o que aprendido nos bancos das universidades, é dizer: qualquer pessoa do povo poderá noticiar a prática de um delito. E mais,

diante da entrega do aparelho celular a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – fora solicitado nesse processo prova empresta relativa a Representação feita junto a este órgão policial fita em 25 de fevereiro de 2021 (art. 372 do Código de Processo Civil – CPC) (...)"

Ao final, em todos os feitos, a defesa postulou a produção de provas periciais, pedido este reiterado na petição de ID **80496788** e que foi indeferido na audiência de <u>09/07/2021</u>, conforme teor da ata de ID **91159445**, sendo que ambos os eventos mencionados estão inseridos nos autos da AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158, cujo teor da ata também se encontra nas representações, visto que a instrução dos feitos, conforme já mencionado no relatório, deu-se conjuntamente.

É de se notar que a defesa dos réus alegou prefacial de mérito, motivo pelo qual sua análise deve preceder qualquer outra, uma vez que o posicionamento adotado a seu respeito implicará na solução da controvérsia.

Não obstante, é pertinente destacar singela, porém relevante, distinção entre a matéria versada na prefacial comum aos três feitos: (i) tratando-se dos arquivos inseridos na AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158, a insurgência é delimitada sobre eventual integridade, completude e obtenção dos arquivos, visto que a defesa sugere possam os mesmos terem sido adulterados ou obtidos de maneira clandestina; (ii) já nas representações 0600002-28.2021.6.13.0158 e 0600001-43.2021.6.13.0158, a controvérsia se situa em perquirir se a obtenção do aparelho celular que serviu de fonte de prova nesses dois últimos feitos deu-se em conformidade com o Direito.

De antemão, enunciam-se os dispositivos legais pertinentes ao deslinde da *prejudicial*:

"Art. 5°, LVI da CF-88 – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por **meios** ilícitos."

"Art. 369, caput, CPC – As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."



O escopo de se afastarem as provas obtidas por meios ilícitos é franco e direto: não se pode objetivar a aplicação escorreita do Direito lançando-se mão de meios ilícitos para tanto. É dizer: no Estado Democrático de Direito os fins nunca podem justificar os meios, sob pena de retrógrada subversão da ordem.

Há ainda outra razão de igual importância: a tutela de direitos fundamentais como mecanismo de contenção a eventual atuação arbitrária do Estado; um processo que se pretenda concluído sob a égide da Constituição da República e em respeito às máximas do contraditório e da ampla defesa constitui o sistema ideal para uma sociedade que se diz verdadeiramente democrática.

Nesse diapasão, delimitar os contornos do que se entende por prova ilícita é de fundamental relevância:

"(...) Nesse sentido, um dos critérios utilizados para aferir a admissibilidade ou inadmissibilidade da prova é saber se o seu conteúdo, a forma como foi obtido o material probatório ou o meio através do qual ele é inserido no processo são lícitos. O conceito de prova ilícita é amplo, alcançando aquela prova que 'contraria o ordenamento jurídico, visto pelo prisma dilatado da Constituição, que abrange tanto a ordem constitucional e a infraconstitucional quanto os bons costumes, a moral e os princípios gerais do direito'. Assim, são exemplos de provas ilícitas a confissão obtida sob tortura, o depoimento de testemunha sob coação moral, a interceptação telefônica clandestina, a obtenção de prova documental mediante furto, a obtenção de prova mediante invasão de domicílio etc. São também exemplos de provas ilícitas aquela colhida sem observância da participação em contraditório, o documento material ou ideologicamente falso, ou qualquer outra prova que se mostre em desconformidade com o ordenamento jurídico, pouco importando a natureza jurídica da norma violada. (...)

A prova ilícita é defeituosa e acarreta a nulidade da decisão que a toma por base, desde que o faça como único ou principal fundamento. Segundo lição de BARBOSA MOREIRA, 'se o juiz, ao motivá-la, invoca outras razões, suficientes de per si – quer dizer, se o conteúdo da sentença permaneceria idêntico ainda com a abstração da prova impugnada como inadmissível -, então não há por que invalidar o julgamento'. (...)"

(DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.* 4ª ed. JusPodivum: Salvador/BA, 2009. P. 33-34)

Caso constatada a ilicitude da prova colhida no bojo do processo judicial, faz-se imperioso seu descarte, a fim de que os demais elementos probatórios que dela porventura venham a surgir não padeçam de igual vício de nulidade, podendo até mesmo, em casos extremos, macular o pronunciamento judicial que lhe tenha tido como base. Tem-se aí a teoria dos frutos da árvore venenosa (fruits of the poisonous tree):

"(...) Não se pode esquecer, ainda, das chamadas provas ilícitas por derivação – a teoria dos frutos da árvore venenosa (fruits of the poisonous tree). A doutrina e a jurisprudência também repelem as chamadas provas ilícitas por derivação, que são aquelas em si mesmas lícitas, mas produzidas a partir de outra ilegalmente obtida: documento encontrado após invasão de domicílio, interceptação telefônica autorizada pelo juiz com base em documento falso, etc. A teoria dos frutos da árvore envenenada prega que o vício da planta se transmite a todos os seus frutos (tem origem na jurisprudência americana). O



STF se posiciona no sentido da inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação (julgamento do HC 69.912-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 16.12.1993)."

(DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.* 4ª ed. JusPodivum: Salvador/BA, 2009. P. 36)

É nesse contexto em que se cogita da licitude ou não de *gravações* realizadas e utilizadas como provas no processo jurisdicional eleitoral, pois consistem no registro de conversa, por meio de áudio ou audiovisual, *realizado por um dos interlocutores*, sem o conhecimento do outro; trata-se de gravação de conversa própria, promovida sem o conhecimento do interlocutor diverso:

"Na espécie, como se verifica, não há o fator 'terceiro', pois é o próprio interlocutor que registra eventual diálogo, tudo com o <u>absoluto</u> desconhecimento do outro. Por essa razão, ou seja, pela inexistência da figura da terceira pessoa a captar o conteúdo da conversação, seja o Estado ou um particular, a gravação ambientação (clandestina) não pode ser enquadrada no conceito de interceptação ou escuta, passando, por consequinte, à margem das regras correspondentes.

Pacelli, bem esclarecendo do que se trata, verbera que a gravação ambiental é aquela realizada no meio ambiente, podendo ser clandestina, quando desconhecida por um ou por todos os interlocutores, ou autorizada, quando com a ciência e concordância destes ou quando decorrente de ordem judicial. (...)"

(BARCELOS, Guilherme. Provas ilícitas no processo judicial eleitoral: às votlas com as gravações ambientais clandestinas. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Direito Processual Eleitoral.* Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 519-537. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 6) ISBN 978-85-450-0501-8.

Na espécie, impõe-se menção à posição atualmente adotada pelo c. TSE acerca da matéria em apreço: tratando-se de gravação realizada por um dos interlocutores da conversa, portanto, sem o consentimento do outro, tem-se como regra a licitude da prova colhida:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO PENAL. CRIME. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. RECINTO PRIVADO. SUPOSTA ILICITUDE. DISSÍDIOS PRETORIANOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 28/TSE. INDUZIMENTO. ADVERSÁRIO POLÍTICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...) 2. O TSE decidiu que para as Eleições 2016 é lícita, como regra, a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem chancela judicial, seja em ambiente público ou particular. Alinhou—se, assim, à jurisprudência do Pretório Excelso, firmada sob o regime de repercussão geral — QO—RG—RE 583.937, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 18/12/2009 (Tema 237) —, no sentido de serem lícitos, em ações penais, áudios ou vídeos confeccionados de forma clandestina por um dos participantes do diálogo. (...) (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060208772, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 43, Data



10/03/2021)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 22 DA LC 64/90 E 41-A DA LEI 9.504/97. PAGAMENTO EM TROCA DE VOTOS. (...) PRELIMINARES. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. LISTISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DISPENSABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 2. Nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte Superior para as Eleições 2016, em regra, afigura-se lícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, ainda que em ambiente privado, cabendo ao órgão julgador aquilatar as circunstâncias do caso concreto. (...) (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15782, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE-Diário da justiça eletrônica, Tomo 235, Data 16/11/2020, Página 0)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FILANTROPIA. ASSISTENCIALISMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO GRATUITO À POPULAÇÃO CARENTE EM ANO ELEITORAL. EXALTAÇÃO DA FIGURA DO MÉDICO, TAMBÉM DEPUTADO ESTADUAL E PRÉ-CANDIDATO. VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PLOTADO COM A FOTO E O NOME DO PRÉ-CANDIDATO. DESIGUALDADE NA DISPUTA. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. REFORMA DO ARESTO REGIONAL. PROCEDÊNCIA DA AIJE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90. SÍNTESE DO CASO (...) ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 9. O atual entendimento deste Tribunal é no sentido de que "deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições" (Al 275-67, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 6.3.2020). Precedentes. (...) (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060390065, Acórdão, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 245, Data 26/11/2020)

Feitos os comentários acima, bem como balizados os argumentos apresentados por ambas as partes, adianta-se que o <u>indeferimento</u> do pedido de desentranhamento dos arquivos em razão de suposta ilicitude da prova é a medida acertada ao caso, uma vez inexistir dúvida acerca de sua integridade e veracidade, além de não terem sido obtidos de maneira clandestina.

Dito de outra forma: as provas juntadas aos autos e que serviram de base à formação do convencimento deste juízo são lícitas, pois seu conteúdo, integridade e origem foram atestadas por seus interlocutores, não havendo falar em conteúdo obtido de maneira clandestina.

Afinal, todos os elementos de prova que motivaram a posição do juízo em relação a cada um dos eventos supostamente ilícitos narrados tiveram seu conteúdo devidamente ratificado por, ao menos, um de seus interlocutores quando ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Também restou demonstrado que os arquivos em áudio, vídeo, *print's* de mensagens do aplicativo WhatsApp e que foram considerados pelo juízo na formação de seu



convencimento foram identificados por seus interlocutores, os quais chancelaram a premissa de que sua existência aos autos se deu por ato de livre e espontânea vontade.

Além disso: inexiste no teor dos arquivos mencionados elementos que demonstrem eventual má-fé, engodo, ardil ou artifício de qualquer natureza por parte de seus interlocutores com o intuito de preparar a prática do ilícito e causar prejuízo a qualquer das pessoas arroladas no polo passivo das ações em análise.

Tome-se, a título de exemplificação, - e que será melhor detalhado em tópico próprio, - que a testemunha SAMUEL RAMOS PAVÃO, a respeito do 3º fato ilícito, confirmou em juízo que os áudios juntados aos autos da AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158 nos ID's 59692255 a 59692266, bem como os *print's* de conversas de *WhatsApp* de ID's 59692268 e 59692269, além das fotos de ID's 59692270 e 59692271 o tinham como interlocutor, estavam inseridos em seu celular e foram por ele disponibilizados aos advogados para que se juntassem aos demais elementos contidos nos autos (ID 90604735, 03min07ss).

No mesmo sentido, quanto ao 2º fato ilícito, a testemunha BRUNA KHEURY SOARES DE SOUZA, quando perguntada em juízo, confirmou que os áudios de ID **59634093** a **59634100** (AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158) lhe pertenciam, pois que estavam inseridos em seu aparelho celular e que foi entregue espontaneamente para que se juntasse ao acervo probatório (ID **90474472**, 03min30ss).

No que tange aos diálogos e áudios contidos nas representações 0600002-28.2021.6.13.0158 e 0600001-43.2021.6.13.0158, a conclusão é a mesma: tome-se, por exemplo, que a testemunha EDSON MARQUES DA SILVA JÚNIOR, ouvida em juízo, confirmou que o conteúdo dos áudios de ID's **80504496** a **80505067** são verdadeiros e contém sua voz, pois que se reconheceu como um dos interlocutores, - conforme fragmento de ID **91660443** (09min30ss e 09min40ss).

De se notar, portanto, que este juízo assim se posiciona com base no entendimento consolidado na jurisprudência acima mencionada e que detém guarida no âmbito do e. TRE/MG, o qual afasta a alegação de ilicitude sobre arquivos de áudio em conversas feitas pelo aplicativo WhatsApp quando o próprio interlocutor, ouvido em juízo, referenda como verdadeiros os trechos que compõem o diálogo, efetua o reconhecimento de sua voz nas passagens e reconhece que a juntada aos autos dos referidos diálogos deu-se por meio lícito, qual seja, a entrega livre e espontânea de seu celular para que todo o acervo de mensagens compusesse o lastro probatório processual.

Nesse sentido, segue julgado a respeito:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. I. Inadmissibilidade do recurso apresentado pela coligação autora a título de recurso adesivo. Manifestação de interesse em aderir ao recurso do Parquet com a mesma intenção de reforma da sentença. Não caracterização de recurso adesivo. Possibilidade de interposição de recurso regular. Recurso interposto fora do prazo recursal, depois de certificado trânsito em julgado para as partes. Manifesta intempestividade. Recurso interposto pela coligação, não conhecido. II. Preliminares suscitadas em contrarrazões. a) Falta de degravação de áudios e vídeos; impossibilidade de emenda da petição inicial e ausência de intimação da decisão que deferiu a emenda da petição inicial. Proferida decisão que determinou apresentação de degravações pela autora. Intimação dos investigados para conhecimento das degravações e complementação da defesa. Não caracterizado cerceamento de defesa. Ausência de



ilicitude. Ausência de prejuízo. Rejeitada. b) Violação de sigilo entre cliente e advogado Utilização de conversa entre cliente e advogado por meio do aplicativo Whatsapp como prova documental. Não ocorrência de divulgação de informações sigilosas. Confirmação, pela testemunha, do teor dos diálogos. Não alegação, pelos envolvidos, de violação de intimidade ou de vida privada. Ausência de prejuízo para as partes. Ausência de nulidade. Rejeitada. c) Violação da intimidade de crianças e adolescentes devido à divulgação de fotos e vídeos sem autorização Utilização de imagens de evento ocorrido no município, que contou com a participação de crianças e adolescentes e culminou na gravação de um clipe em CD. Ausência de ofensa à intimidade ou vida privada dos envolvidos. Evento cuja publicidade não foi questionada pelos participantes. Prova lícita. Rejeitada. [...] RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO ELEITORAL n 118271, ACÓRDÃO de 23/08/2018, Relator PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 05/09/2018 - grifou-se)

Eis o motivo pelo qual se amostrou despicienda a realização de prova pericial sobre o teor dos arquivos juntados aos autos: a produção da referida prova em nada contribuiria para a solução da controvérsia posta à análise da Justiça Eleitoral, provocando indevida e desnecessária dilação do feito, prejudicando sua rápida solução.

Nesse sentido, seguem julgados no mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REQUISITO. GRAVIDADE. ART. 22, XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. SÍNTESE DO CASO. (...) 9. O indeferimento do pedido de perícia em fotografias, filmagens e documentos escritos oriundos do inquérito policial ocorreu por entender o juiz eleitoral pela sua desnecessidade para a solução da controvérsia, eis que os fatos que seriam objetos de análise pericial teriam sido comprovados por outros elementos de convicção, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido: REspe 1310-64, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 14.12.2015; AgR-RO 0600870-81, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 13.11.2018; e AgR-REspe 244-24, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 2.2.2017. 10. As conversas realizadas em aplicativo de mensagens instantâneas, citadas na fundamentação do acórdão regional, não foram o único elemento utilizado pelo Tribunal de origem para concluir que houve distribuição de camisetas a eleitores, pois tal entendimento foi amparado também nas várias camisetas apreendidas pela polícia em poder de outras pessoas. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 62624, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/08/2020 - grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVO O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS APENAS SUSPENDERIAM O PRAZO PARA O RECURSO SUBSEQUENTE. 1. A jurisprudência é firme em que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. recurso especial eleitoral tempestivo. 2. Decisão singular reconsiderada. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. DESPROVIMENTO. (...) 2. Suposto cerceamento de defesa. O Regional, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela desnecessidade de realização de prova pericial nas gravações, considerando a sua irrelevância no caso concreto. Como se sabe, compete ao magistrado, enquanto destinatário da prova, indeferir, "em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art.



370, parágrafo único, do CPC). Precedentes. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 24424, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 1°, I, G, DA LC N° 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS. VÍCIOS INSANÁVEIS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1°, I, I, DA LC N° 64/90. REQUISITOS CUMULATIVOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. I - Preliminar: cerceamento de defesa 1. Inexiste afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa em razão do indeferimento das diligências pleiteadas, porquanto desnecessárias ao deslinde da causa. [...] (Recurso Ordinário nº 060087081, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018 - grifou-se)

Noutro espectro de análise e atendo-se à especificidade das representações 0600002-28.2021.6.13.0158 e 0600001-43.2021.6.13.0158 sobre o mesmo assunto, também aqui se firma posição, a partir do que ambas as partes ponderaram, pela <u>licitude</u> do meio empregado à obtenção do aparelho celular do qual foram extraídas as conversas que constituíram a causa de pedir nesses feitos.

Portanto, no que tange ao acervo contido nas representações acima mencionadas, o acervo probatório é <u>lícito</u>, e assim se posiciona em razão de premissas que guardam consonância na narrativa de ambas as partes, conforme abaixo será demonstrado.

A controvérsia surge, conforme já dito linhas acima, a partir da narrativa dos representantes no sentido de que o aparelho celular obtido por DIORCYLÂNDIO BARBOSA DOS SANTOS ("Barbosa") se deu mediante empréstimo junto à pessoa de JOÃO BATISTA RAMOS FILHO ("João do Açougue"), ao passo que a defesa dos representados aduz que o referido aparelho é proveniente de crime.

Pois bem.

Chama a atenção o teor do Boletim de Ocorrência, lavrado pela PMMG a pedido de "João do Açougue", situado no ID **82961252** (RP nº 0600002-28.2021.6.13.0158) cujo histórico de ocorrência traz o seguinte registro, realizado em <u>19/01/2021</u> às 17:42 horas:

"NESTA DATA O SENHOR JOÃO BATISTA COMPARECEU NESSA UNIDADE DA POLICIA MILITAR DA CIDADE DE LAJINHA, RELATANDO QUE NO DIA 21/12/2020, TERIA EMPRESTADO O TELEFONE LG K10 2017 DE COR PRETA, PARA O SENHOR BARBOSA. RELATA AINDA QUE NESSA DATA TERIA IDO ATÉ A CASA DE BARBOSA PARA REAVER O CELULAR, E O SENHOR BARBOSA DISSE QUE TERIA DEIXADO O TELEFONE EM UM BANCO DE VITÓRIA COMO FORMA DE DEPÓSITO. A GUARNIÇÃO FEZ CONTATO NA CASA DO SENHOR DIOCIRLANDYO BARBOSA DOS SANTOS E ELE RELATOU QUE NÃO DEVOLVEU O TELEFONE POR CONTER CONTEÚDO REFERENTE A POLÍTICA QUE POSTERIORMENTE IRÁ APRESENTAR ÀS AUTORIDADES E ENTRARÁ EM CONTATO COM SEU ADVOGADO, E DEVOLVERÁ O TELEFONE NA DELEGACIA DE POLÍCIA, UMA VEZ QUE O TELEFONE ESTÁ EM VITÓRIA ES."

Também merece destaque o depoimento prestado por "João do Açougue" em



<u>02/02/2021</u> na DEPOL de Lajinha/MG, conforme ID **82961275**, nos mesmos autos, o qual também segue abaixo transcrito:

"(...) PERGUNTADO disse QUE: Era amigo de DIOCIRLANDYO BARBOSA DOS SANTOS, que BARBOSA frequentava o açougue que pertence ao declarante e pediu emprestado um telefone celular, no dia 18 de dezembro de 2020; que após aproximadamente 20 dias, o declarante foi a residência de BARBOSA para reaver o aparelho celular, acompanhado da Polícia Militar, Cabo Ilson Amorim e Cabo Fábio Rodrigues, porém BARBOSA alegou que havia depositado o aparelho celular em um banco na cidade de Vitória/ES; QUE o declarante soube que BARBOSA vendeu o telefone; que o declarante deseja recuperar o aparelho celular; que o declarante afirma ainda que BARBOSA o ameaçou por mensagem de whasapp dizendo: 'vc vai acabar pagando por coisa que não foi beneficiado', conforme se expressou e ainda disse que se devolvesse o celular ao declarante as vidas do declarante e de BARBOSA estariam em risco, por esse motivo não devolveria o aparelho; que o declarante não sabe informar quem poderia colocar a avida de BARBOSA em perigo e nem a sua, e nem sabe o que ele quis dizer com essa afirmação. (...)"

É de se reconhecer que "João do Açougue", em dois momentos distintos, foi categórico ao afirmar que <u>emprestou</u> o aparelho celular que lhe pertencia ao seu, então amigo, testemunha no presente feito, "Barbosa". Além disso, essa premissa é por ele reiterada 14 (quatorze) dias após a lavratura do boletim de ocorrência, conforme as datas das declarações acima.

Também é de se destacar que o empréstimo do celular foi feito, segundo declarou "João do Açougue" à PMMG, em data de <u>18/12/2020</u> (conforme REDS) ou <u>21/12/2020</u> (conforme BO), sendo que o boletim de ocorrências foi lavrado quase um mês da suposta data em que a avenca se deu.

A partir do que declarou DIORCYLÂNDIO BARBOSA DOS SANTOS ("Barbosa") quando ouvido em juízo, é possível perceber que as declarações prestadas possuem harmonia com os registros policiais acima mencionados, pois que a testemunha relatou que "João do Açougue" foi até sua casa, juntamente com a polícia militar, para reaver o aparelho celular que lhe havia sido emprestado (ID **90807037**, 00min05ss).

No mesmo depoimento, a testemunha afirmou que recebeu o aparelho celular por empréstimo feito por "João do Açougue", afirmando ainda que este <u>i)</u> lhe entregou o aparelho em mãos no recinto do açougue (ID **90803866**, 01min50ss e 02min30ss), <u>ii)</u> o *desbloqueou* (ID **90807037**, 03min30ss) e <u>iii)</u> que o aparelho celular mencionado no BO de ID **82961252** é o mesmo que lhe foi entregue por "João do Açougue" (ID **90803866**, 04min00ss).

De se notar que os elementos probatórios acima mencionados guardam consonância entre si, pois, além de referendados por testemunha ouvida em juízo ("Barbosa") sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, testemunha essa, frise-se, que vivenciou os fatos narrados, contém o registro dos órgãos policiais e contam com declarações firmadas pela outra pessoa envolvida, qual seja, "João do Açougue".

Some-se a isso o lapso temporal transcorrido desde a eventual data do empréstimo (18/12/2021 ou 21/12/2020) até o registro do boletim de ocorrências mencionado alhures (19/01/2021), interregno esse de, no mínimo, 14 dias, dando certeza quanto à licitude da avença firmada entre as partes e ao consentimento de uso do aparelho, pois que ultrapassado período de tempo suficiente em que se permitiu por parte de "João do Açougue" permanecesse o referido aparelho em poder de "Barbosa".



Aliás, e apenas como reforço argumentativo, em casos mais extremos, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado quanto à licitude da prova coletada no celular quando o próprio flagranteado franqueia acesso ao aparelho, desbloqueando-o para que os agentes de segurança pública olhem o seu conteúdo, mesmo sem autorização judicial para tanto. Aliás, veja-se o seguinte excerto de recente julgado:

2. No presente caso, os policiais militares relataram que o réu [...] colocou a senha e franqueou acesso ao seu celular. Assim, não há como se concluir pela ilicitude das provas obtidas em desfavor do acusado, pois, embora não tenha havido autorização judicial para o acesso pelos policiais aos dados constantes do celular, o próprio proprietário, de forma voluntária, autorizou o acesso, situação que afastar a apontada violação dos dados armazenados no aparelho. Por outro lado, rever tais fundamentos, para concluir pela ausência de autorização do proprietário do celular, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. (AgRg no AREsp 1779821/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06/04/2021, DJe 13/04/2021)

Ora, como se percebe, em situações mais extremas, em casos de apuração criminal com imediata restrição da liberdade, por agentes policiais, a jurisprudência é consolidada no sentido de inexistir qualquer mácula na prova obtida do celular que seu proprietário, de modo voluntário, desbloqueia e permite acesso ao seu conteúdo.

Portanto, há elementos suficientes que embasam o posicionamento de que o acesso ao celular, bem como ao seu conteúdo, - *in casu*, arquivos em áudio e mensagens de *WhatsApp*, - se deu de <u>maneira lícita</u>.

Pelo que consta nos autos, conforme exposição feita acima, pede-se vênia à defesa dos representados para afastar a tese de que o aparelho celular adveio de avença ilícita, já que insustentável tal alegação frente ao consistente acervo probatório contido e que traduz entendimento contrário, ou seja, pela licitude da obtenção da fonte da prova.

Ante todo o exposto, declaro como <u>lícitos</u> os elementos de prova contidos nos autos que serviram à formação do convencimento deste juízo e <u>indefiro</u> o requerimento formulado pela defesa de desentranhamento dos mesmos.

Superadas as questões prefaciais, passa-se, enfim, à análise meritória da causa.

2.3 Mérito

1º fato – Abuso de poder político e conduta vedada (suposta realização e inauguração de obra pública realizada com a presença dos investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA)

Em linhas gerais, os investigantes aduzem ter havido a realização e inauguração de obra pública no município de Lajinha/MG, especificamente no Bairro São Sebastião, há poucos dias da realização do turno único para as eleições municipais de 2020.

Narra a inicial que tratar-se-ia de obra pública de calçamento em vias públicas, sendo que, no mesmo ato, após o término dos trabalhos, realizou-se inauguração, ato no qual estariam presentes os investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA, respectivamente candidatos a prefeito e vice na chapa majoritária que se sagrou vencedora nas eleições municipais.



A partir dos elementos probatórios acostados aos autos, levando-se em conta o conteúdo da petição inicial, com as alegações da defesa, além do teor das oitivas das testemunhas em audiência, constata-se que os investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA praticaram a conduta vedada prevista no art. 77, caput, da Lei nº 9.504/1997, além de tê-lo feito em franco abuso de poder político.

De início, serão tecidos comentários acerca da violação do art. 77, *caput,* da Lei nº 9.504/1997.

O teor do referido dispositivo infringido pelos investigados é o seguinte:

"Art. 77 – É proibido a qualquer **candidato** <u>comparecer</u>, nos **3 (três) meses que precedem o pleito**, a <u>inaugurações de obras públicas</u>.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma." (grifou-se)

A seu respeito, as observações da doutrina são precisas:

"A ratio desse artigo 77 é impedir o uso da máquina estatal em favor de candidatura, sendo prestigiadas a impessoalidade e a moralidade na Administração Pública. Quer-se impedir que obras patrocinadas com recursos públicos sejam desvirtuadas em prol de candidatos.

O comando legal dirige-se a qualquer candidato, sendo irrelevante que seja titular de mandato eletivo, exerça ou tenha exercido cargo ou função na Administração Pública (...)" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – Ilícitos Eleitorais e Responsabilidade Eleitoral. 16ª ed., p. 807. São Paulo: Atlas, 2020 - grifou-se)

Os requisitos do tipo legal serão abaixo analisados.

Da figura jurídica de candidatos.

Os investigantes juntaram aos autos, dentre outros, as iniciais dos pedidos de registro de candidatura dos investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS e JOÃO BATISTA DUTRA aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, conforme eventos de ID **59634075** e ID **59634076**, ambos apresentados a este juízo em período próprio do calendário das eleições de 2020.

Além disso, a candidatura dos investigados é fato público e notório, pois se constitui pressuposto para a proclamação dos eleitos, tal qual realizado pelo Cartório Eleitoral, tão logo revelado o resultado das urnas, sagrando a chapa majoritária vencedora.

Do comparecimento à inauguração de obra pública.

A premissa de que a obra pública foi realizada e inaugurada no Bairro São Sebastião, no município de Lajinha/MG, dias antes da realização das eleições municipais de 2020 (ocorridas em 15/11/2020) com a presença e a participação ativa dos investigados, ora candidatos à reeleição a prefeito e vice-prefeito no município de Lajinha/MG, JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS e JOÃO BATISTA DUTRA é inconteste.

As fotos juntadas aos autos (ID's 59634081 a 59634089) corroboram essa premissa,



pois em sua maioria é possível identificar a presença ao evento dos investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA, pessoas públicas e notoriamente conhecidas no município, inclusive cumprimentando particulares próximos ao local, tirando fotos com populares em frente a rua recém-pavimentada, além de permitirem a identificação do local em que a obra foi realizada como sendo o Bairro São Sebastião, situado neste município.

Nesse ponto, é pertinente destacar que a testemunha GEDEON MOREIRA DIAS, quando ouvida em juízo (ID's 90474459, 90471255, 90462389 e 90461146) e após visualizar os arquivos em foto (ID's 59634081 a 59634089), reconheceu o local dos fatos como sendo o Bairro São Sebastião (local de sua residência), além de ter confirmado que os fatos ocorreram na rua em que reside, inclusive ele próprio aparecendo em algumas das fotografias.

Além dos arquivos acima mencionados, a presença dos investigados *supra* foi confirmada pela testemunha GEDEON após a visualização em juízo, tanto do vídeo (ID **59634091**) como das fotos (04min59ss, ID **90474459** e 00min20ss, ID **90471255).**

Também podem ser visualizados nos arquivos em fotos a presença de ao menos 2 (dois) caminhões comumente utilizados para concretagem (ID **59634081**, **59634082**, **59634088**), popularmente chamados "caminhões-betoneira", além de particulares "revirando massa" (ID **59634089**) para concretagem.

O arquivo em vídeo de ID **59634091** demonstra a presença de várias pessoas trabalhando na realização da obra, passagem na qual é possível identificar tanto o local dos fatos (coincidente com as fotos de ID **59634081-59634091**) como a efetiva realização de obra de calçamento, ainda que mediante mera aspersão de concreto puro sobre chão de terra.

Dão ainda mais sustentação à ocorrência dos fatos as alegações feitas pela testemunha GEDEON MOREIRA DIAS na ata notarial de ID **59634080**, cujas transcrições seguem abaixo:

"No dia treze eles foram la fazer o calçamento na minha rua, mas já tava em véspera da política, já faltava dois, doi no dia dezesseis, faltava acho que dois, trez dias. Aí eles foi fazer o calçamento. Muita gente acharam ruim, mas mesmo assim, eles fizeram, porque tava pra fazer. Não, eu tava lá presente que vi né. Vi o calçamento todinho da janela lá de casa. E depois, a hora que eu sai, que eles acabaram de fazer o calçamento, aí eles desceram pra baixo, aí tava o prefeito, o vice prefeito, lá embaixo comemorando, que tinha feito o calçamento da rua, lá da minha rua lá" (sic).

Ouvida em juízo, conforme fragmentos de arquivos em vídeo (ID's 90474459, 90471255, 90462389 e 90461146), a testemunha GEDEON confirmou o teor das declarações feitas na ata notarial lavrada em Cartório, e acrescentou: i) ter visto a concretagem da "Rua Praça Matriz", local onde reside (03m29ss, ID 90474459); ii) que a obra pública se iniciou "mais perto do almoço", mas se iniciou e terminou no mesmo dia, por volta de "quatro horas da tarde" (04min24ss, ID 90474459); iii) que as fotos juntadas aos autos (ID 59634081 a 59634089) são do local no qual os fatos ocorreram (ID 90471255, 04min54ss).

Merece especial destaque a declaração da testemunha GEDEON quando afirmou que presenciou JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA no local dos fatos, após a realização da obra (00min20ss, ID 90471255), sendo que o prefeito e o vice-prefeito somente apareceram quando esta já estava terminada, (04min59ss, ID 90474459) e que houve "cerveja" e "churrasquinho" para comemorar o final do calçamento da rua (06min24ss).

Até aqui, há certeza jurídica i) quanto à presença dos investigados JOÃO



ROSENDO e JOÃO DUTRA no local dos fatos, <u>ii)</u> quanto ao comparecimento de ambos no local após a consecução da obra, uma vez que a testemunha é presencial e ocular, ou seja, estava presente no momento em que os fatos ocorreram, viu os então candidatos a prefeito e vice e referendou as fotos juntadas aos autos como sendo verdadeiras e por retratarem a verdade dos acontecimentos.

Não obstante a confirmação dos fatos por pessoa que estava no local, há também uma segunda pessoa que também se fez presente no Bairro São Sebastião e que também fez afirmações similares às prestadas pela testemunha GEDEON: trata-se da testemunha GÉSSICA APARECIDA SOARES MENDES (ID's 90461134, 90461137 e 90461131).

As afirmações da testemunha GÉSSICA corroboram em grande medida a narrativa empreendida pelos investigantes.

Do que declarou a testemunha GÉSSICA, destaca-se: i) a afirmação de que a rua concretada nunca antes havia sido objeto de reformas, além <u>de ter sido reformada no dia 13 ou 14 de novembro de 2020</u> (02min15ss, ID 90461134); ii) a afirmação de que <u>viu os investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA presentes no evento, sendo que o primeiro estava "soltando foguetes"</u> (03min15ss, ID 90461134); iii) <u>a afirmação de que quando percebeu a presença dos investigados no local as obras já tinham se encerrado por completo (04min46ss, ID 90461134).</u>

É de se notar, portanto, que em perfeita consonância ao que declarou a testemunha GEDEON, também a testemunha GÉSSICA presenciou a figura dos investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA no local dos fatos e ressaltou que os mesmos lá se fizeram presentes após a conclusão da obra de concretagem de via pública (07min10ss, ID 90461137).

Não menos relevantes são as seguintes afirmações da testemunha GÉSSICA: i) que as declarações firmadas em ata notarial de ID 59634080 pela testemunha GEDEON MOREIRA DIAS se referem aos mesmos relatados por ela própria quando de sua oitiva (01min59ss, ID 90461137); ii) que as fotos contidas nos ID's 59634081-59634089 são do Bairro São Sebastião, local onde a obra de concretagem da rua foi realizada; iii) que o Bairro São Sebastião fica na cidade de Lajinha e constitui-se comunidade carente (06min46ss, ID 90461137).

Portanto, pelo exposto até o momento, conclui-se haver elementos suficientes e bastantes a demonstrarem que houve a realização de obra de pavimentação de via pública no Bairro São Sebastião, situado na cidade de Lajinha/MG, e que, logo após a consecução da obra, procedeu-se à sua inauguração, a qual contou com a presença ativa dos investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA, além de particulares no local.

Da análise até o momento empreendida, extraem-se premissas relevantes para o deslinde da causa.

A primeira premissa aduz o caráter público da obra realizada.

O art. 6°, I da Lei nº 8.666/1990 (Lei de Licitações) assim dispõe:

"Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta; (...)"



Dito de outra forma, há certeza jurídica quanto à realização de obra de natureza pública, ou seja, promovida pela administração municipal de Lajinha/MG, tal qual foi concebido pelo art. 6°, I da Lei nº 8.666/1990 (Lei de Licitações), pois, pelas fotos, vídeo, depoimentos das testemunhas e alegações da defesa (conforme será mencionado abaixo), o local em que foi despejado concreto, muito embora sugerisse ser possível a passagem de veículos automotores, pessoas e outros, era absolutamente desprovido de calçamento, permitindo-se concluir ter havido inovação no estado de coisas, ou seja, efetiva construção de via pública pavimentada mediante concretagem.

Conforme dito, o caráter público da obra é corroborado, inclusive, pela própria defesa dos investigados, quando alegou que "Referido reparo figurava em cronograma de manutenção desde o ano de 2019, conforme espelho de contrato (...)" (ID **76379263**, fl. 5), cujo contrato foi juntado no evento de ID **76379288**.

A segunda premissa é a conclusão de que a inauguração efetivamente ocorreu.

Afinal, duas testemunhas oculares dos fatos afirmaram que a presença dos candidatos ocorreu somente após o término das obras, tendo havido realização de churrasco com cerveja e soltura de fogos de artifício, sendo que, neste último caso, o próprio investigado JOÃO ROSENDO se encarregara de realizar.

Nesse momento é preciso fazer a *distinção* da hipótese fática versada nos autos em relação a outras situações fáticas retratadas em julgados do e. TRE/MG e do c. TSE nos quais se considerou ter havido *mera visita* de candidatos em obras públicas.

Cita-se o julgado abaixo para exemplificar a distinção:

RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 77, LEI nº 9.504/1997. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO. VISITA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ATIPICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. É vedado a candidato estar presente em inauguração de obras públicas no período compreendido nos 3 meses anteriores à eleição, sob pena de cassação do seu registro ou diploma. O conjunto probatório (fotos e depoimentos) demonstra apenas a ocorrência de uma visita do candidato a obra pública ainda em execução. As disposições legais que tratam das condutas vedadas são normas de natureza sancionatória, que, por isso, devem ser interpretadas restritivamente. Impossibilidade de estiramento do conceito de inauguração para compreender a figura da visita. Atipicidade da conduta. Litigância de má-fé. Não ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Exercício do regular direito de ação. Ausência de comportamento temerário ou deslealdade processual. Recursos não providos. (RECURSO ELEITORAL n 060062902, ACÓRDÃO de 05/04/2021, Relator (aqwe) LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Publicação: DJEMG -Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 08/04/2021).

Quanto a este julgado, o i. Relator assim ponderou:

"Analisando detidamente os autos, constata-se que inexistem provas que demonstram a ocorrência da conduta vedada do art. 77 da Lei das Eleições. Ao contrário, se comprovou, apenas, que o investigado realizou visita a uma obra pública que estava ainda em andamento.

As fotos constantes da inicial mostram o Recorrido, Geélison Ferreira da Silva, comparecendo apenas em obras em execução. Atente-se que em nenhuma foto aparece



estrutura ou evidências de uma inauguração, tais como placas, faixas, palanques, etc. A prova oral produzida corrobora com a tese de ausência de inauguração da obra pública. Com efeito, a testemunha Juvenal Neto Pereira frisa que a obra estava inacabada e que não havia nenhuma organização de inauguração, in verbis:

(...) que toda comunidade presenciou a inauguração da pavimentação da via de entrada da cidade; que viu e esteve co o Prefeito Geelison nessa inauguração; que a inauguração foi dia 04 ou 06 de setembro; (...) que o depoente já participou de outras inaugurações de obras públicas; que não houve placa de inauguração naquele dia, que havia apenas a placa obrigatória da obra pública, que nãohouve o corte de laço ou faixa pelo prefeito: que isso não aconteceu porque a; que o Prefeito não fez obra está inacabada; que houve apenas o lançamento discurso, mas apenas falou da obra para população; que não havia som e nem microfone e nem estrutura de discurso; que houve transmissão pela internet; que o depoente ouviu o convite que foi feito pela internet; que o convite era para o lançamento do asfalto da Fernão Dias; que o depoente estava presente quando as fotos foram tiradas; que as máquinas estavam trabalhando na obra (...). (ID2154695)

Também o c. TSE segue na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO.VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI9.504/97. VISITA. CANTEIRO DE OBRA. ATIPICIDADE. DESPROVIMENTO.1. A teor do art. 77 da Lei 9.504/97, é proibido a candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. 2. Por se cuidarem de normas restritivas de direitos, as disposições legais que sancionam a prática de condutas vedadas por agentes públicos não podem ser interpretadas ampliativamente. Precedentes. 3. Na espécie, realizada pelo a conduta limitou-se a vistoria em fase executiva primeiro agravado reeleito ao cargo majoritário de Canto do Buriti/PI em 2016 na companhia de sua esposa e de deputado federal. 4. Consoante o TRE/PI, o acervo probatório apenas demonstra cenário de máquinas usadas no calçamento asfáltico e placas de advertência indicando obra não concluída, sem comprovar nenhum alvoroço atípico do qual se pudesse induzir inauguração.5. Ademais, publicações em redes sociais no dia 17.9.2016 noticiaram tão somente o início das obras, inexistindo referência à suposta cerimônia de entrega ao público das ruas revestidas. 6. Por sua vez, as testemunhas não afirmaram de forma conclusiva ter presenciado evento inaugural, o que, por si só, desconstitui a ilicitude conduta, até porque mero comparecimento do prefeito a canteiro de obra não se amolda ao tipo proibitivo, ao contrário, trata-se de prática inerente ao ofício administrativo. Precedentes. 7. A lei veda a realização de solenidade que envolva lançamento de obras, com presença de eleitores e de candidato, em que se ostente a influência, o que não deste na conquista, a revelar fator de desequilíbrio na disputa ocorreu in casu, impondo manter a improcedência dos pedidos em favor dosagravados, tal como decidiu o TRE/PI.8. Agravo regimental desprovido. (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 40474 -CANTO DO BURITI - PI - Acórdão de 26/03/2019 - Relator(a) Min.



Jorge Mussi -Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 82, Data 03/05/2019, Página64). (Destague nosso.)

Vê-se, a partir do conteúdo dos julgados acima colacionados, que a figura jurídica da *visita* se diferencia da *inauguração* em razão de a primeira dar-se em contexto fático que aponta obra pública inacabada, ali figurando administrador enquanto verdadeiro fiscal, o que não condiz com o contexto fático ora em análise nos presentes autos.

Afinal, já foi dito que ambas as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram categoricamente que a presença dos investigados se deu somente após o término da obra, com atos típicos de comemoração, bem como também inexistem dúvidas de que a mesma se iniciou e terminou no mesmo dia.

Portanto, a hipótese dos autos é de <u>obra concluída</u> e apta à utilização pela população local e que, somente após a conclusão, contou com a presença dos investigados com churrasco, cerveja, soltura de fogos, cumprimentos e fotos tiradas com particulares próximos.

Também a esse respeito, especificamente quanto à presença de elementos diversos que apontem a ocorrência de inauguração, tais como faixas, palanque, discursos, microfones, dentre outros, a defesa dos investigados assim se pronunciou (ID 76379263, fl. 5): "Impossível crer Excelência, em uma inauguração como pretendem forçadamente os representantes, uma realização de 'ato inaugural' que não se tenha um convite sequer, divulgação por rádio ou internet, palanque, material gráfico, presença de correligionários e ou cabos eleitorais, bandeiras, camisas, nada nada! Inauguração? Jamais."

E finalizou: "O que se verifica facilmente nas fotos, tiradas por morador local, uma mera demonstração de carinho de um morador para com o Requerido João Rosendo. E só!" (ID **76379263**, fl. 5).

Com a devida vênia, o entendimento de que para a configuração da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei de Eleições sejam necessários elementos secundários, tais como convites, faixas, palanque, discurso, microfones, placas, etc., esvaziaria a norma legal, além de se afrouxar a proteção jurídica estabelecida pelo legislador infraconstitucional em observância aos valores que a Constituição da República almejou proteger.

E é por essa razão que se entende assistir razão ao que fora ponderado pelos investigantes em sede de alegações finais (ID **92150264**, fl. 7) ao aduzirem que "a ausência de faixas, descerramento de placa, e etc. não se demonstra suficiente para descaracterizar a conduta vedada, na medida em que não afasta a realização da obra num único dia e a presença dos INVESTIGADOS JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA para comemorar tal 'façanha'."

O âmbito protetivo da norma citada é o de resguardar a igualdade de oportunidades entre os *players* na disputa, e que se mostrou maculada pela conduta dos investigados.

Há no acervo probatório elementos outros, que não os mencionados acima (faixas, placas, palanques, etc), mas que evidenciam a ocorrência de inauguração da obra pública, conforme já mencionado alhures: comparecimento no local apenas quando já finalizada a pavimentação, churrasco, cerveja, fogos de artifício, cumprimentos a eleitores locais, fotografias tiradas no ato com eleitores que participaram do evento, etc.

A terceira premissa é a de que os investigados não só compareceram à inauguração



(o que já seria suficiente pela literalidade da lei, diga-se), como também dela participaram ativamente.

Em linhas gerais, a <u>participação ativa</u> dos investigados no evento se deu cumprimentando eleitores, tirando fotos com os mesmos, participando do churrasco da vizinhança e "soltando foguetes", conforme as testemunhas GEDEON e GÉSSICA assim presenciaram.

E essa participação ativa se alinha aos posicionamentos mais atuais na jurisprudência do c. TSE, conforme enxertos abaixo colacionados da Corte Máxima Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. CONDUTA VEDADA. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. CONCLUSÃO REGIONAL: PARTICIPAÇÃO SEM DESTAQUE. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PROPORCIONALIDADE. SANÇÃO DE CASSAÇÃO. INADEQUAÇÃO AO CASO. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players (AgR-REspe nº 1260-25/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5.9.2016; RO nº 1984-03/ES, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12.9.2016; AgR-REspe nº 473-71/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.10.2014). 2. In casu, no exame do caderno probatório, o TRE, embora reconhecendo o comparecimento do candidato, assentou que a sua presença no evento se deu sem qualquer destaque que pudesse comprometer minimamente o equilíbrio do pleito, motivo pelo qual deixou de aplicar a sanção de cassação.3. A partir da moldura fática delineada no acórdão regional, cuja revisão, nesta instância, demandaria o vedado reexame de fatos e provas (Súmula nº 24/TSE), tem-se que a conclusão regional está alinhada com a jurisprudência deste Tribunal.4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 50082, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/10/2017, Página 90).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI 9.504/97. VISITA. CANTEIRO DE OBRA. ATIPICIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A teor do art. 77 da Lei 9.504/97, é proibido a candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. 2. Por se cuidarem de normas restritivas de direitos, as disposições legais que sancionam a prática de condutas vedadas por agentes públicos não podem ser interpretadas ampliativamente. Precedentes. 3. Na espécie, a conduta limitou-se a vistoria em fase executiva realizada pelo primeiro agravado reeleito ao cargo majoritário de Canto do Buriti/PI em 2016 na companhia de sua esposa e de deputado federal. 4. Consoante o TRE/PI, o acervo probatório apenas demonstra cenário de máquinas usadas no calçamento asfáltico e placas de advertência indicando obra não concluída, sem comprovar nenhum alvoroço atípico do qual se pudesse induzir inauguração. 5. Ademais, publicações em redes sociais no dia 17.9.2016 noticiaram tão somente o início das obras, inexistindo referência à suposta cerimônia de entrega ao público das ruas revestidas. 6. Por sua vez, as testemunhas não afirmaram de forma conclusiva ter presenciado evento inaugural, o que, por si só, desconstitui a ilicitude da conduta, até porque mero comparecimento do prefeito a canteiro de obra não se amolda



ao tipo proibitivo, ao contrário, trata-se de prática inerente ao ofício administrativo. Precedentes. 7. A lei veda a realização de solenidade que envolva lançamento de obras, com presença de eleitores e de candidato, em que se ostente a influência deste na conquista, a revelar fator de desequilíbrio na disputa, o que não ocorreu in casu, impondo manter a improcedência dos pedidos em favor dos agravados, tal como decidiu o TRE/PI. 8. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 40474, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 82, Data 03/05/2019, Página 64).

Por fim, ressalta-se que a *literalidade* do art. 77 da Lei nº 9.504/1997 faz alusão, tão somente, ao *comparecimento* de candidatos, merecendo cautelosa digressão da evolução legislativa acerca da vedação.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, precisamente em seu art. 3º, retirou-se o termo "participação" para substituí-lo por "comparecimento", modificação esta realizada de maneira a ampliar o espectro de vedação da norma, ainda que sob a sistemática da interpretação restritiva (já que a específica alteração do vocábulo não pode ser desprezada pelo julgador ou tida como indiferente), porquanto o intuito é afastar a assimilação pelo eleitor da figura do gestor público à inauguração da obra, de modo a distanciar o fator emocional na escolha, zelando pela igualdade de oportunidades na disputa, já que aos demais concorrentes não é possível assegurar a mesma vantagem.

Noutro giro, destacam-se aspectos pontuais levantados pela defesa.

Alegou-se que (ID **76379263**, fl. 4) "por mera coincidência, os Requeridos João Rosendo e João Dutra durante o período de campanha, em visitas a bairros e ruas da cidades estiveram por um curto período no bairro no dia em que os reparos de uma das tantas vielas que compõem o Bairro acontecia (...) Inevitável uma visita ao Bairro sem estar próximo ao local onde a obra de mero reparo acontecia. Impossível!".

Para corroborar o que fora dito (ID **76379263**, fl. 6) juntou aos autos ata notarial lavrada por ALCIONE ROSA DA SILVA (ID **76379289**), cujas declarações abaixo se transcrevem:

"Que teve conhecimento que entraram com um processo das eleições contra o prefeito João Rosendo por causa de uma obra no Bairro São Sebastião, dizendo que teve festa de inauguração no lugar, mas isso é mentira, porque ela mora lá e não teve nada disso. Que Não teve nem obra e nem inauguração. O que tinha lá era um caminhão tapando buracos na rua. Que o João Rosendo esteve no Bairro no dia fazendo visitas e passou na rua perto de onde estava tapando os buracos. Que João ficou pouco tempo conversando com uns moradores e depois desceu. Que alguns pediram pra tirar foto com ele. Que é o que tinha a declarar para que surta seus devidos efeitos jurídicos."

É de se destacar o pequeno valor probatório apresentado pela referida ata notarial tida isoladamente, pois a chancela pública aposta no documento pelo notário faz prova de que as declarações dadas por ALCIONE assim se deram em sua presença, contudo, não fazem prova dos fatos por ela mencionados, em especial quando não posta sob crivo do contraditório e apresentada isolada do acervo probatório (testemunhas compromissadas, fotos, vídeos).

De se ver, pois, que a presença dos investigados no local e horário dos fatos narrados é confirmada pela defesa, tornando-os incontroversos, na forma do que dispõe o art. 374, III do CPC, além de guardarem consonância tanto com as fotos (ID **59634081-59634089**) e com o vídeo de ID **59634091**, como com os depoimentos prestados pelas testemunhas GEDEON e GÉSSICA.



Por igual razão, não é crível a alegação feita pela defesa de que a presença dos investigados no ato se deu a título de "mera coincidência", ante a constatação de que a realização de pavimentação no local é demanda antiga dos moradores, além de ter sido realizada em data próxima do pleito de 2020 (conforme afirmado pelas testemunhas GEDEON e GÉSSICA) além de, inclusive, como afirmou a própria defesa, ter o que chamou de "reparo" (sendo evidente obra nova), figurado "em cronograma de manutenção desde o ano de 2019" (fl. 5, ID 76379263), conforme contrato de ID 76379288.

Ora, em especial a esse ponto, tenho que tal circunstância inclusive advoga em desfavor dos representados, pois se tinham conhecimento que naquele local ocorreria entrega de obra pública, ao mesmo tempo conscientes da legislação eleitoral que veda o comparecimento em inaugurações, em especial considerando o tamanho da cidade de Lajinha, tinham o dever (enquanto membros da máquina pública e candidatos à reeleição) de não visitar aquele local naquela data, para que assim não houvesse tal "coincidência". Pelo contrário, ao comparecerem apenas ao final da obra, frise-se, somente no momento da entrega aos moradores, participando das festividades pelo novo calçamento, tudo comprovado nos autos, demonstra que houve verdadeira intenção de comparecer e participar da entrega no novo instrumento público, iniciado e concluído no mesmo dia, com evidente intuito de auferir vantagem eleitoreira com a utilização da máquina pública ao arrepio da lei.

Reconhece-se, portanto, que a defesa não logrou êxito em apresentar elementos probatórios que abalassem a solidez das afirmações das testemunhas ou dos demais arquivos juntados aos autos.

Por derradeira, a *quarta* premissa é a de que a inauguração da obra pública se deu no interregno de 3 (três) meses que antecederam o pleito de 2020. Tal conclusão é extraída do que afirmaram as testemunhas ouvidas em juízo, e demais documentos, não sendo também sequer contestada pelos investigados, conforme já mencionado.

Conclui-se, pois, que os investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS e JOÃO BATISTA DUTRA praticaram a conduta vedada no art. 77, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e, portanto, são merecedores de reprimenda legal.

Não bastasse, ainda que sob prisma diverso, é inexorável a conclusão que a prática acima comprovada configura abuso de poder político, igualmente censurável nos termos do ordenamento jurídico.

Os investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA ocupavam, ao tempo em que os fatos ocorreram, os cargos, respectivamente, de prefeito e vice-prefeito no município de Lajinha/MG.

É de se supor haver presunção de que o gestor máximo do município, bem como seu substituto imediato (vice-prefeito), detém o pleno conhecimento dos assuntos públicos que são tratados diariamente sob o comando da prefeitura local, não havendo falar-se em coincidências: ambos sabiam que a obra pública seria realizada no local indicado, bem como eram conhecedores do que seria feito (no caso, o serviço de concretagem).

Não menos relevante é a constatação de que ambos os investigados estiveram presentes ao evento <u>ao final</u> da consecução da obra pública, ou seja, tão logo terminados os serviços de pavimentação pública no Bairro São Sebastião, os candidatos a prefeito e vice, ora investigados, fizeram-se presentes para receber o reconhecimento do público local acerca das benesses empreendidas, tendo havido, inclusive, utilização de foguetes.



Do exposto, é inevitável a constatação da *finalidade eleitoreira* com que o evento se deu, e que culminou em desequilíbrio na disputa eleitoral, ferindo a normalidade e a legitimidade das eleições.

Em outras palavras, detêm razão os investigantes ao afirmarem ter havido abuso de poder político por parte dos investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA quando optaram pela realização de obra pública em comunidade sabidamente carente, às vésperas das eleições e valendo-se de sua condição funcional (prefeito e vice-prefeito do município de Lajinha/MG) para atuar em benefício eleitoral próprio, de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

Abaixo, transcrevem-se lições doutrinárias relevantes para a compreensão dos liames que permeiam a definição de abuso de poder, posto tratar-se de conceito fluido, aberto e que demanda do intérprete acurada análise acerca das circunstâncias fáticas que permeiam o caso:

"No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei, cumpre sempre recordar), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos no evento. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de situações ou posições jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

Note-se que o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica em regra só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder.

O conceito, em si, é uno e indivisível. As variações que possa assumir na prática decorrem de sua indeterminação *a priori*. Sua concretização tanto pode se dar por ofensa ao processo eleitoral, resultando o comprometimento da normalidade ou legitimidade das eleições, quanto pela subversão da vontade do eleitor, em sua indevassável esfera de liberdade, ou pelo comprometimento da igualdade da disputa. (...)

O intuito do legislador é prestigiar bens e valores fundamentais como a liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade no jogo democrático. Pretende-se que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de processo legítimo. Não basta, pois, que haja mero cumprimento das formalidades do processo eleitoral, pois a legitimidade exsurge sobretudo do respeito àqueles valores (...)"

(GOMES, José Jairo. Os bens jurídicos protegidos pelo art. 14, §9º, da Constituição de 1988 e a revisão da decisão das urnas. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.), PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Abuso de poder e perda de mandato. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 17-30. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7.) ISBN 978-85-450-0502-5.).

Especificamente quanto à conduta perpetrada pelos investigados é correto dizer tratar-se de abuso de poder (gênero) cuja espécie é o abuso de poder político, haja vista o



desvirtuamento no exercício do cargo público eletivo de prefeito e vice-prefeito municipais em favorecimento à candidatura em disputa.

Sobre essa figura, pertinentes os ensinamentos abaixo:

"Pode-se compreender o abuso como o exercício ou a prática de um ato para além do direito subjetivo conferido ao sujeito, contrariando a própria finalidade da norma jurídica em tutelar aquele bem jurídico. Esse uso desproporcional de um direito subjetivo – que num primeiro momento seria legítimo, frisa-se, - passa a ser não só desamparado pelo Direito, como também a figurar conduta ilícita, podendo ainda abalar direitos de terceiros.

(...)

Considerando tais premissas sobre a definição jurídica de abuso, pode-se compreender o abuso de poder político a partir da delimitação do universo de pessoas efetivamente aptas a exercê-lo.

Dessa forma, encontra-se na condição de autoridade ou de investido no poder político o sujeito que está em posição ou no direito de desempenhar alguma função pública investindo-se, por conseguinte, na condição de agente público. Nesse ponto, a legislação eleitoral cuidou de conceituar agente público de forma abrangente como sendo "quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional" (art. 73, §1º da Lei nº 9.504/97). (...)

Os poderes conferidos aos agentes públicos não são incondicionados e ilimitados para o sujeito ordenar o que bem lhe aprouver. As prerrogativas conferidas aos agentes públicos tratam-se, a bem da verdade, de poderes e instrumentais para o escorreito desempenho de suas funções em prol do interesse público, de modo que o termo mais apropriado não seria propriamente "poder", e sim "dever", como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello.

O abuso de poder político pode ser, então, compreendido como a <u>extrapolação do uso</u> <u>legítimo das prerrogativas conferidas aos agentes públicos para o regular desempenho de seus deveres institucionais em prol do interesse público caracterizado ainda pelo desvio de finalidade com o especial propósito de auferir benefício próprio ou de outrem envolvido na disputa eleitoral. "</u>

(SATO, Luciano Tadau Yamaguti. As regras de comportamento impostas aos agentes públicos em período eleitoral: das condutas vedadas ao abuso de poder político. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.), PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Abuso de poder e perda de mandato. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 399-417. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7.) ISBN 978-85-450-0502-5.).

Também a jurisprudência da Corte Eleitoral Mineira define o abuso de poder político como sendo o <u>desvio de finalidade</u> no exercício do cargo público, usando de influência política em benefício de candidato ou partido político:

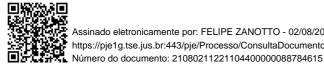
Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Eleições de 2018. Candidato a Deputado Estadual, Prefeito e Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo. Abuso dos poderes econômico e político. Arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90. - Alegação de abuso dos poderes econômico e político em razão da prática de três condutas: utilização de autoescola para beneficiar a candidatura, de seu proprietário, a Deputado Estadual por



meio do patrocínio a vários eventos sociais em diferentes cidades; realização de mutirões com promoções e precos populares facilitando a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação e patrocínio de eventos da Prefeitura de Pompéu, como o programa "Mexase", capitaneados principalmente pelo Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo. - O abuso do poder econômico é todo dispêndio de recursos, de forma excessiva, a determinadas candidaturas, com desequilíbrio das forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições. Já o abuso do poder político na esfera eleitoral é o desvio de finalidade no exercício do cargo público, usando de influência política, em benefício de candidato ou partido político, também em detrimento da liberdade de voto, com potencialidade para abalar a normalidade e a legitimidade das eleições. - Quando não restar comprovado que a candidatura foi impulsionada por meios econômicos ou influência política capazes de desequilibrar a disputa, não há falar em abuso dos poderes econômico ou político. Ausência de suporte probatório sólido capaz de comprovar que a empresa foi usada, de forma abusiva, para beneficiar a candidatura de seu proprietário, não havendo demonstração de aporte patrimonial desmedido, com recursos aplicados em desvio de finalidade, em detrimento da regularidade e da normalidade do pleito. Inexistência de provas também quanto ao abuso do poder político, não se demonstrando que a candidatura foi impulsionada por influência política em razão de vinculação a programas da Prefeitura, a ponto de causar desequilíbrio à disputa. - Ausência de provas contundentes de que as condutas afetaram a normalidade e legitimidade das eleições. Inviabilidade de imposição das duras penas do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático. Precedente do TSE. Improcedência dos pedidos. (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 060487480, ACÓRDÃO de 16/10/2019, Relator (aqwe) ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/10/2019)

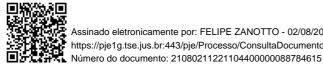
Complementam a definição de *abuso de poder* (econômico, político, de autoridade, etc.) vários julgados tanto do e. TRE/MG como do c. TSE que apontam a necessidade de se demonstrar no caso concreto *gravidade suficiente* a macular a normalidade e a legitimidade das eleições, haja vista que o intuito do legislador constituinte, à luz do que dispõe o art. 14, §9º da CF-88, foi o de resguardar esses valores:

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. GRAVIDADE. PROVIMENTO.1. Recursos ordinários interpostos por ambas as partes contra aresto do TRE/PB proferido por maioria de cinco votos a dois em que se reconheceu a prática de condutas vedadas (art. 73, V, d, e VI, b, da Lei 9.504/97), impondo-se multa ao governador e à vice-governadora da Paraíba eleitos em 2014, bem como aos agentes públicos envolvidos.2. No tocante às preliminares: a) defere-se o ingresso, como assistente simples, do partido ao qual a vice-governadora é filiada; b) é lícita a prova colhida em Procedimento Preparatório Eleitoral e confirmada em juízo sob o manto do contraditório e da ampla defesa; c) inexiste perda de objeto, pois, ainda que findos os mandatos, remanesce a possibilidade de cominar inelegibilidade; d) o entendimento sobre o litisconsórcio passivo necessário entre os detentores de mandato e terceiros que tenham contribuído com os ilícitos vale apenas para as Eleições 2016, ao passo que o presente caso refere-se às Eleições 2014.3. No mérito, o exame do conjunto probatório revela que, entre julho e outubro do ano eleitoral, o Governo da Paraíba promoveu 1.739 nomeações e 1.369 exonerações de servidores "codificados" nas secretarias estaduais de saúde e educação, sem qualquer prova do requisito de excepcionalidade exigido pela norma.4. No ponto, além da inequívoca prática da conduta vedada do art. 73, V, d, da Lei 9.504/97, há nos autos elementos a



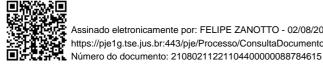
respeito da gravidade dos fatos que permitem enquadrá-los também como abuso de poder político: a) "a quantidade de vínculos em 2014, a partir de maio, supera os mesmos meses dos outros anos"; b) em setembro de 2014, apurou-se o maior desembolso líquido a título de "codificados", somando-se R\$ 30.600.707,09, em comparação a pagamentos que alcançaram R\$ 14.000.000,00 nos meses anteriores; c) "a Secretaria de Educação contempla em média 59% do total de servidores não efetivos do Estado"; d) falta de transparência nas contratações precárias, pois os pagamentos eram feitos mediante depósito bancário sem o respaldo de contracheques. Precedentes.5. No que concerne ao programa "Empreender PB", a despeito de sua implementação por lei estadual e de sua execução contínua desde 2011, os fatos ocorridos em 2014 revelam o desvirtuamento em benefício do então Governador, pois as linhas de crédito foram concedidas a pessoas físicas e jurídicas sem observância dos critérios legais e houve incremento substancial nas verbas (quase 100% de aumento no ano eleitoral), circunstâncias incontornáveis para fim de reconhecimento de abuso de poder político.6. Relativamente à distribuição de kits escolares pela Secretaria de Educação, contendo o slogan "pra sua vida ficar melhor, o governo faz diferente do Estado", de igual modo, o abuso de poder está plenamente caracterizado devido a três fatores: vultosa quantidade distribuída (mais de 340 mil), o período em que essa entrega ocorreu (de julho a setembro do ano eleitoral, ou seja, em momento muito distante do início do ano letivo) e a mensagem aposta nos materiais apta a evidenciar notória publicidade institucional no curso do período de campanha.7. De outra parte, inexistiu ilicitude quanto aos eventos realizados pela Secretaria de Cultura ("Plenárias da Cultura"), haja vista que se tratou de atos políticos de campanha, realizados em locais abertos e fora do horário de expediente, sem emprego de recursos públicos ou da estrutura do governo.8. Recursos Ordinários do governador reeleito em 2014, da vice-governadora e dos agentes públicos envolvidos a que se nega provimento e recursos ordinários das partes contrárias providos a fim de reconhecer a prática de abuso de poder político e cominar inelegibilidade ao governador e aos agentes públicos, bem como majorar a multa do governador e da secretária de educação pela prática de condutas vedadas. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 200751, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Relator(a) designado(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 18/02/2021)

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Eleições de 2016. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Julgamento de improcedência pelo Juízo a quo. 1. Do prazo para apresentação de contrarrazões. 3 dias. Não observância do prazo legal por um dos investigados. 2. Do efeito devolutivo do recurso. Princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Art. 1.013 do CPC. Não apreciação da "recomposição de perdas inflacionárias a servidores ativos e inativos". Não impugnação nas razões recursais. 3. A utilização indevida dos meios de comunicação social é toda e qualquer ação voltada à promoção massiva de determinados candidatos, em detrimento de outros, com quebra do princípio da isonomia. Massiva divulgação de candidato a Prefeito em jornal de grande circulação e distribuição gratuita no Município. Oportunidade não conferida aos demais candidatos. Conduta que desequilibrou o jogo de forças no processo eleitoral, ferindo o princípio da isonomia de oportunidades entre candidatos, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições. Caracterização do abuso dos meios de comunicação social, previsto no art. 22 da LC nº 64/90. 3.1 Alegação de divulgação de enquete eleitoral em rede social. Não comprovada. Não fornecimento de URL específico. 4. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4° e 5° do referido artigo de forma proporcional. Precedentes. Expedição de decretos pelo chefe do executivo municipal concedendo e readaptando vantagens. Configuração de



conduta vedada inserta no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Análise objetiva. 5. Da concessão gratuita de benefícios e bens. - Cessão de uso do imóvel para a Cooperativa de Trabalhadores Catadores de Recicláveis de Bom Despacho - Catabom. Mera formalização de benefício concedido pela Prefeitura à Catabom em ano anterior. Não caracterização de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições. - Doação de verba pública em ano eleitoral. Convênio descaracterizado. Não há previsão contratual expressa de contraprestação correspondente para a Catabom. Doação de bens em ano eleitoral, na forma de distribuição gratuita. Incidência do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. - Concessão de direito real de uso de um imóvel à APPABD. O acordo firmado entre as partes envolve obrigações mútuas, descaracterizando por completo a hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. - Cessão de uso de imóvel à Associação Bondespachense de Proteção aos Animais. O suposto Termo de Cessão escaneado na exordial não pode ser considerado como meio de prova. Ausência de elementos hábeis a comprovar a ilegalidade da cessão de uso do imóvel. - Doação de verba pública em ano eleitoral. Convênio descaracterizado. Não há previsão contratual expressa de contraprestação correspondente para a Associação Bondespachense de Proteção aos Animais. Doação de bens em ano eleitoral, na forma de distribuição gratuita. Incidência do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. - Doação de imóvel à Máfia Azul de Bom Despacho. Mera promessa de campanha. - Doação de imóvel ao Coral Voz e Vida. Ausência de lastro probatório do alegado benefício. - Doação de lotes a particulares. Transferência de titularidade decorrente de processo de regularização dos imóveis com início em anos anteriores ao pleito. Excluída a hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. 6. Recurso a que se dá parcial provimento para julgar procedentes, em parte, os pedidos da inicial, cassando os diplomas de Fernando José Castro Cabral e de Bertolino da Costa Neto, além de decretar a inelegibilidade do primeiro, por 8 (oito) anos, aplicando a ambos a multa no montante de 30.000 Ufirs. (RECURSO ELEITORAL n 49578, ACÓRDÃO de 21/10/2019, Relator(aqwe) ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 205, Data 05/11/2019)

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Julgamento de improcedência do pedido por ausência de provas. Preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral, em razão da não intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral de 1º grau. Ausência de parecer antes da prolação da sentença. Presença do Parquet na audiência de oitiva das testemunhas. Manifestação do Ministério Público em 2º grau suprindo a falta do parecer em 1º grau. Ausência de prejuízo. Impossibilidade de declaração de nulidade do feito. Arts. 219, caput, do Código Eleitoral e 282, § 1º, do CPC. Preliminar rejeitada. Mérito. 1º) Conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder político, em razão da demissão de servidora em período vedado. - As hipóteses de condutas vedadas, enquanto modalidades de ilícitos eleitorais, revelam a preocupação do legislador ordinário em impedir práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. - Retorno da servidora ao trabalho no dia seguinte à demissão. Impossibilidade de caracterização da conduta vedada. Ato de demissão tornado sem efeito em menos de 24 horas, não tendo gerado qualquer efeito prático. Conduta que não afetou a igualdade de oportunidades entre candidatos. Não infringência dos objetivos da norma. Conduta vedada não configurada. -Para caracterizar o abuso de poder político, ensejando a inelegibilidade ou a cassação do mandato eletivo, necessário existir um mínimo de correlação entre o ato emanado da autoridade pública e o beneficiamento da candidatura e, ainda, que possua gravidade suficiente para alterar a normalidade e a legitimidade do pleito. - A demissão de apenas uma servidora, inclusive tornada sem efeito em menos de 24 horas, não possui a gravidade suficiente para caracterizar o abuso de poder, não comprometendo a legitimidade e a normalidade do pleito. Não configuração de abuso de



poder político. 2ª) Captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder econômico, em razão de suposta distribuição de vantagens aos eleitores, mediante o pagamento de contas, fornecimento de dinheiro, caixas d'água e outras benesses. - A captação ilícita consiste na realização das ações descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 com o propósito de obtenção de voto. Necessária faz-se a demonstração do intuito eleitoreiro a regular os atos de oferecimento e promessa de benesses, ou seja, há que se comprovar, através de prova contundente, a finalidade de obtenção do voto do eleitorado por meio dos atos praticados. - O abuso de poder econômico, previsto nos arts. 19 e 22 da LC nº 64/1990, pode ser definido como todo dispêndio de recursos de forma excessiva a determinadas candidaturas, com desequilíbrio das forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições. Necessidade de um conjunto probatório robusto para comprovar o abuso, capaz de atrair as rigorosas sanções do art. 22 da LC nº 64/1990. - Ausência de elementos de convencimento suficientemente fortes para se afirmar, com a certeza necessária, que houve compra de votos e abuso de poder econômico. Depoimentos das testemunhas contraditórios e dúbios e demais provas frágeis, que não permitem identificação de sua titularidade. Não há como imputar aos investigados as gravíssimas consequências jurídicas da legislação eleitoral em razão de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, adotando como fundamentos depoimentos contraditórios e provas inconsistentes. Inexistência de prova inequívoca da ocorrência dos ilícitos. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL n 72067, ACÓRDÃO de 29/04/2019, Relator(aque) ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 087, Data 16/05/2019)

Nesse diapasão, é possível chancelar o entendimento de que a conduta perpetrada pelos investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA é dotada de gravidade suficiente a ensejar o reconhecimento do abuso de poder político, pois a obra pública foi realizada dias antes das eleições em *comunidade notoriamente carente*, cujos moradores há muito ensejam e demandavam melhorias através da regular prestação de serviços públicos, sendo atendidos exatamente às vésperas da eleição, aparecendo os então candidatos somente quando já finalizado o serviço, nitidamente para colher os louros e frutos políticos da realização.

Também o fato de a **obra ter sido realizada às vésperas das eleições corroboram a gravidade da conduta**, pois revelam o manifesto intuito dos investigados de imiscuir no subconsciente do eleitorado local a noção de que os então gestores públicos municipais, candidatos à reeleição, estavam efetivamente promovendo melhorias no local almejando a captação de votos.

Nesse ponto, há harmonia com o que pontuou o Ministério Público Eleitoral em sede de alegações finais (ID **92030589**, fl. 11) quando aduziu que "a obra citada foi realizada a poucos dias da eleição (entre dois ou três dias), situação que afasta quaisquer dúvidas acerca das vantagens políticas ilegais aferidas com a conduta vedada".

Inegável a constatação de que houvesse a referida obra pública sido realizada em meses ou em anos antecedentes ao dia das eleições, a influência exercida no imaginário dos eleitores, por óbvio, teria sido menor, o que, em tal hipótese, não rechaça a gravidade da conduta, haja vista o desvio de finalidade, mas a acentua.

E nesse ponto é pertinente ressaltar que o legislador infraconstitucional já estabeleceu entendimento de que condutas como as que foram praticadas pelos investigados, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito são graves, - vide art. 77, *caput*, Lei nº 9.504/1997, - logo, maior gravidade se a prática se dá às vésperas do pleito.



A gravidade dos fatos também é corroborada pela **pequena margem de vantagem obtida pela chapa majoritária que se sagrou vencedora no pleito**, a qual foi composta por ambos os investigados: conforme informações públicas e oficiais contidas no sítio do TRE/MG (https://apps.tre-mg.jus.br/aplicativos/html/ele2020/consulta.html?p={filtro:%22resultado-pormunicipio%22,titulo:%22Por%20munic%C3%ADpio%22}#), a chapa composta por JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA obteve **52,12%** dos votos válidos, o que representou o quantitativo de **7.102** (sete mil, cento e dois) votos.

A mesma fonte indica que a chapa que não se sagrou vencedora e que fora composta pelos investigantes, obteve o quantitativo de **47,88%** dos votos válidos, o que representa **6.524** (seis mil, quinhentos e vinte e quatro) votos.

Verifica-se, pois, que o quantitativo de **578 votos** definiu o resultado das eleições no município de Lajinha e que detinha, à época em que as eleições foram realizadas, **17.041** (dezessete mil e quarenta e um) eleitores aptos, o que representa, em números percentuais, o quantitativo aproximado de **3,39%**.

De se ver, portanto, que o município de Lajinha possui quantitativo de eleitores comedido, sendo conhecido pela acirrada disputa política que permeia as eleições municipais, de modo que a pequena margem de vantagem entre a chapa vencedora e a não vencedora demonstra que o equilíbrio da disputa foi afetado pelos fatos acima comprovados, em especial a localidade onde ocorreu a inauguração: comunidade carente intensamente povoada.

Por fim, necessário anotar *ad argumentandum tantum*, conforme entendimento jurisprudencial do c. TSE, que a configuração do abuso de poder prescinde da demonstração da responsabilidade, participação ou anuência do candidato beneficiado, embora presentes nestes autos, bastando a comprovação de que se tenha beneficiado:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO. 1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. Precedente. 2. Não se verifica omissão no julgado quando o Tribunal declina, de forma expressa e suficiente, os motivos que embasaram sua convicção. Decisão contrária aos interesses da parte não equivale à negativa de prestação jurisdicional. Precedentes. 3. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Precedentes. 4. O partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos em que esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral. Precedentes. 5. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à desnecessidade, na ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder, de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e aqueles que contribuíram para os atos abusivos. Precedentes. 6. A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral. Precedentes. 7. O depoimento de corréu, se em harmonia com as demais provas produzidas na fase judicial - com observância do contraditório -, constitui meio idôneo para embasar a convicção do julgador. Precedentes STJ e STF. 8. É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que lhe seja permito o contraditório. Precedente. 9. No caso, a Corte Regional concluiu ter havido um grande esquema abusivo de captação ilícita de sufrágio, assentando ter ficado demonstrada a



cooperação entre os candidatos a vereador com intuito específico de angariar votos de forma irregular. Para rever essas conclusões seria necessário reincursionar na seara probatória dos autos, providência vedada na via do recurso especial. Súmula nº 24/TSE. 10. Nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demonstração de sua responsabilidade ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito. Precedente. 11. A observância do princípio da proporcionalidade impõe que o valor da pena pecuniária, além de desestimular a reiteração do ilícito, seja compatível com a gravidade da conduta e com o proveito obtido em razão dela. 12. Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4°, do Código Eleitoral. 13. Embargos de declaração de Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravos regimentais de Henry Manfrin Ozório Dias e outros, José Roberto Carnicer Artero, Alexandre Ezídio da Silva e do Democratas de Sabino/SP aos quais igualmente se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 958, Acórdão, Relator (a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 45/46).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. 1. Nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demonstração de sua responsabilidade ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito. Precedentes. 2. A alteração da conclusão do Tribunal de origem, de que há provas suficientes nos autos que demonstram o benefício eleitoral auferido pela agravante e a gravidade da conduta ilícita, demandaria o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF). Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 31540, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 179, Data 24/09/2014, Página 65).

Dos arestos acima transcritos resta evidenciado que a análise da prática do abuso de poder político cinge-se em perquirir se os candidatos envolvidos auferiram benefícios em razão da prática do ilícito, não cabendo investigação acerca de eventual responsabilidade ou anuência, haja vista que o objetivo primeiro do arcabouço jurídico-eleitoral é proteger os bens jurídicos mais caros à democracia brasileira e que, nesse caso, são a normalidade e a legitimidade das eleições.

É correto afirmar que os investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA não só foram beneficiados com a obra pública realizada, como participaram ativamente do ato cumprimentando eleitores (pois que estiveram presentes ao evento, conforme já mencionado quando da análise da captação ilícita de sufrágio), "soltando fogos de artifício" e tirando fotos com eleitores, uma vez que a figura pública dos então candidatos à reeleição estava sendo promovida mediante a realização de benesse para a população residente no local.

Por essas razões, pede-se vênia à defesa dos investigados para dela divergir quando aduziu não ter havido "qualquer manifestação de promoção pessoal como pretende fazer crer, que remeta ao cometimento de qualquer ilícito por parte dos Representados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA, beirando o absurdo as alegações lançadas" (fl. 6, ID **76379263**).

A premissa de que os investigados estiveram presentes no ato, após a conclusão da obra pública, inaugurando-a ao lado da população local e às vésperas das



eleições já em muito afasta o que arguiu a defesa.

Portanto, reconhece-se não só a prática de conduta vedada, como também abuso de poder político praticado pelos investigados, o que requer reprimenda adequada.

2º fato – Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico promovida por ROBERTA AGUIAR AMBRÓSIO, ELIAS BARBOSA DOS REIS e RAMILO DA SILVA LOPES em favor da candidatura dos investigados JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA e JÚLIO HASTENREITER ("Júlio Bolinha").

Os investigantes narraram ter havido captação ilícita de sufrágio promovida pela investigada ROBERTA AGUIAR AMBRÓSIO, ora investigada na presente ação, a qual é popularmente conhecida como a "1ª Dama" do Município de Lajinha/MG, por possuir *relação conjugal* com o investigado JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS (atual prefeito municipal, também investigado no presente feito) e em favor da candidatura deste à Prefeitura local nas eleições de 2020.

A inicial de ID **59759009** aduz que a investigada teria feito promessas em troca do voto de BRUNA KHEURY SOARES DE SOUZA e de seus familiares, muito embora as benesses prometidas não houvessem sido cumpridas.

Também há narrativa, por parte da testemunha, conforme aduzem os investigantes, que o investigado RAMILO DA SILVA LOPES teria oferecido "cem reais" a BRUNA KHEURY em troca de votos em favor da candidatura de "Bolinha", como é popularmente conhecido o investigado JÚLIO DA SILVA HASTENREITER.

Há menção ao oferecimento de "duzentos reais" feitos pelo investigado ELIAS BARBOSA DOS REIS, às vésperas das eleições de 2020, à testemunha BRUNA KHEURY, a fim de que a mesma entregasse seu título de eleitor.

Pois bem.

O dispositivo legal alvo da presente investigação se situa no <u>art. 41-A da Lei nº 9.504/1997</u>, o qual segue abaixo transcrito para melhor análise de seus requisitos:

"Art. 41-A – Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

- §1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.
- §2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (...)"

O artigo acima transcrito almeja repudiar a captação ilícita de sufrágio, ou seja, a obtenção do voto de eleitores por candidatos (ou interpostas pessoas, conforme entendimento jurisprudencial a ser minudenciado linhas abaixo) mediante a *promessa*, o *oferecimento*, a *doação* ou a *entrega* de vantagens de caráter pessoal a destinatário determinado ou determinável



que ostente a situação jurídica de eleitor.

Precisas são as lições doutrinárias acerca do instituto em comento:

"A captação ilícita de sufrágio denota a ocorrência de ato ilícito eleitoral ofensivo à livre vontade do eleitor. Impõe-se, pois, a responsabilização dos agentes e beneficiários do evento. Estará configurada sempre que a eleitor for oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o fim de obter-lhe o voto. Também ocorrerá na hipótese de coação, isto é, prática de 'atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto' (art. 41-A, §2º). Assim, a causa da conduta inquinada deve estar diretamente relacionada ao voto.

A perfeição dessa categoria legal requer: (i) a realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – Ilícitos Eleitorais e Responsabilidade Eleitoral. 16^a ed., p. 768. São Paulo: Atlas, 2020)

A liberdade do voto é valor caro à sociedade brasileira, vez que permite a livre e consciente manifestação da vontade política do eleitor, contribuindo para a consecução de tantos outros valores constitucionalmente resguardados.

No presente caso, cumpre perquirir se a narrativa empreendida pelos investigantes é crível a permitir a afirmação de que os investigados ROBERTA AGUIAR AMBRÓSIO, ELIAS BARBOSA DOS REIS e RAMILO DA SILVA LOPES efetivamente captaram ilicitamente o voto de BRUNA KHEURY SOARES DE SOUZA o que, em caso afirmativo, constituir-se-ia em benefício auferido na candidatura dos investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, JOÃO DUTRA e JÚLIO DA SILVA HASTENREITER ("Júlio Bolinha").

De antemão, cumpre destacar o inteiro teor do que foi dito pela testemunha BRUNA KHEURY em ata notarial lavrada em cartório (ID **59634092**):

"Meu nome é Bruna Kheury Soares de Souza, eu vim aqui declarar a fim de que a Roberta inúmeras vezes tentou comprar meu voto, é, ela me fiz inúmeras promessas, foi na minha casa lá em cima, filmo, ficou de me ajudar só que depois ela perdeu o contato comigo, aí cabou a política ela novamente ela me ligou, falando em cumprir as promessas que ela tinha feito, só que deu ter ido num advogado ela já me mandou um monte de mensagem para mim de novo falando que traí eles, isso e aquilo, mais sim ela tinha me prometido ajuda para mim poder votar no João, no Ramilo, foi atrás de mim me ofereceu cem reais para mim poder votar no Bolinha, e, tamém, a Roberta, essa ajuda que ela tinha prometido, era pra mim conseguir voto pro João, e ela ia me dar janela, porta, me fez inúmeras promessas, só que não cumpriu. E o Elias também, teve uma vez que o Elias, ele é parente meu, só que ele é do outro partido, ele foi lá em casa um dia antes da votação, ele foi lá em casa e me ofereceu duzentos reais no meu título, só que ele queria segurar, e eu não quis entrar pra ele."

Também foram juntados aos autos os arquivos em áudios provenientes de conversas de *WhatsApp* contidos nos ID's **59634093** a **59634100**, os quais sugerem diálogo travado pela testemunha BRUNA KHEURY SOARES DE SOUZA com a investigada ROBERTA AGUIAR AMBRÓSIO, cujas transcrições estão inseridas no ID **59692251**, além da fotografia de ID **59692253**, a qual contém as imagens da investigada mencionada na companhia seu cônjuge,



Número do documento: 21080211221104400000088784615

também investigado e atual prefeito municipal JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, e os filhos do casal.

Há também um *print* de conversa via aplicativo *WhatsApp* de ID **59692252** no qual é possível visualizar diálogo que, segundo os investigantes, teria sido estabelecido entre a investigada ROBERTA AGUIAR AMBRÓSIO e a testemunha BRUNA KHEURY.

Requerida sua oitiva em juízo pelos investigantes, a testemunha BRUNA KHEURY SOARES DE SOUZA reiterou as declarações feitas na ata notarial de ID **59634092**, além de ter informado que as prestou de maneira livre e espontânea (ID **90474474**, 04min08ss).

No que tange aos áudios mencionados acima (ID **59634093** a **59634100)**, após sua reprodução em juízo, a mesma testemunha ratificou se tratar de diálogos entre ela própria e a investigada ROBERTA AGUIAR, além de ter confirmado o inteiro teor dos mesmos, afirmando que são verdadeiros (ID **90474472**, 03min30ss).

Também foram mostrados à testemunha BRUNA KHEURY o *print* de mensagens de WhatsApp de ID **59692252** e a foto de ID **59692253**, ocasião na qual a mesma, quanto à foto, reconheceu a pessoa de ROBERTA AGUIAR, além de seu filho (ao lado na foto), **que a atendeu no estabelecimento comercial para fazer o orçamento dos materiais que seriam colocados em sua residência** (ID **90481205**, 00min43ss), os quais, conforme será abaixo mencionado, consubstanciar-se-iam na vantagem pessoal prometida pela investigada ROBERTA AGUIAR com o objetivo de captar o voto da testemunha nas eleições de 2020.

Por fim, especificamente quanto ao *print* de ID **59692252**, BRUNA KHEURY afirmou tratar-se de conversa de *WhatsApp* realizada com a investigada ROBERTA AGUIAR antes das eleições e que estava em seu celular, o qual foi cedido por ela, voluntariamente, aos advogados para que integrasse o acervo probatório dos autos (ID **90481205**, 02min13ss).

Até o momento, é preciso estabelecer valor probatório relevante ao conjunto de elementos contidos nos autos, pois permitem a conclusão de que, de fato, houve conversas (presenciais, via telefone e via aplicativo *WhatsApp*) entre a investigada ROBERTA AGUIAR e a testemunha BRUNA KHEURY.

Pode-se atribuir ainda mais respaldo à existência e à veracidade das conversas estabelecidas entre ambas as interlocutoras a partir da confirmação da testemunha VERÔNICA SOARES DE SOUZA (genitora da testemunha BRUNA KHEURY), também ouvida em juízo (fragmentos de ID 90594391, 90604720 e 90607511), quando afirmou que BRUNA KHEURY lhe mostrou seu telefone e que nele visualizou as referidas conversas entre sua filha e a investigada ROBERTA AGUIAR (ID 90594391, 02min20ss).

Acrescente-se que a testemunha VERÔNICA atestou em juízo ter visto BRUNA KHEURY conversando "na pracinha" com ROBERTA AGUIAR e que esta é conhecida como "1ª Dama" no município de Lajinha/MG, encontros esses que se deram em diversas ocasiões, segundo a declarante (ID **90594391**, 03min27ss).

Relevante destacar que o termo "pracinha" se refere a local público situado em frente à residência da testemunha VERÔNICA e que era objeto de obras públicas por parte da prefeitura de Lajinha/MG, obras estas que, segundo a declarante, eram coordenadas pela investigada ROBERTA AGUIAR, a qual se fazia presente no local, diariamente, tanto para cuidar dos trabalhos afetos à obra pública como para travar diálogos com a testemunha BRUNA KHEURY.



Não menos importante é a afirmação da declarante VERÔNICA de que <u>leu as</u> conversas e que ouviu os áudios entre BRUNA KHEURY e ROBERTA AGUIAR contidas no celular de sua filha (ID 90594391, 06min20ss).

Portanto, há elementos robustos e seguros de convicção de que os contatos estabelecidos entre BRUNA KHEURY e ROBERTA AGUIAR de fato ocorreram e com frequência diária, sendo possível afirmar que os diálogos apresentados por intermédio dos arquivos em áudio citados acima, além do *print* de conversa no *WhatsApp*, são verdadeiros e isentos, pois, de montagens ou de interrupções que comprometessem sua inteligibilidade.

E corrobora o posicionamento aqui adotado a afirmação da própria defesa da investigada ROBERTA AGUIAR (ID **76379263**, fls. 6-10) quando, admitindo que a investigada, de fato era uma das interlocutoras dos áudios e mensagens, ponderou que "De forma educada inclusive, a Requerida ROBERTA encerra os diálogos sugerindo que ela procure a tal ajuda com outra pessoa: Roberta diz: '...Não é bom eu ir não ô Bruna, se não muita gente fica em volta ai e complicado, é melhor outra pessoa que ai chama menos atenção, entendeu?"".

Noutro giro, partindo-se da premissa de que os diálogos e encontros entre BRUNA KHEURY e ROBERTA AGUIAR efetivamente ocorreram, conforme sobejamente demonstrado, resta empreender análise acerca de seu *conteúdo*, a fim de verificar se houve ou não a prática do ilícito eleitoral alhures mencionado.

E desde já é possível adiantar que os elementos probatórios contidos nos autos apontam certeza jurídica necessária que a investigada ROBERTA AGUIAR AMBRÓSIO efetivamente <u>prometeu</u> e <u>ofereceu</u> à testemunha BRUNA KHEURY SOARES DE SOUZA vantagem pessoal (reparos residenciais com materiais obtidos em estabelecimento comercial de sua família, qual seja, o "Grupo Ambrósio e Medeiros") com o único objetivo inequívoco de comprar-lhe o voto nas eleições de 2020 em favor da chapa majoritária composta pelos investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS (seu esposo) e JOÃO BATISTA DUTRA.

Vejamos.

Já foi dito linhas acima que o conteúdo da ata notarial de ID **59634092** foi lido pelos advogados dos investigantes e, após, confirmado pela testemunha BRUNA KHEURY (ID **90474474**, 04min08ss).

A esse respeito, anota-se que o conteúdo da mesma ata foi também lido para a testemunha VERÔNICA, a qual confirmou que as declarações dadas por BRUNA se referem ao conteúdo das mensagens e dos áudios que estavam no celular de sua filha (ID 90604720, 03min20min).

Em juízo, dentre tantos detalhes fornecidos pela testemunha BRUNA KHEURY a respeito das conversas que tinha com ROBERTA AGUIAR destaca-se: i) a afirmação de que conheceu a investigada ROBERTA a partir da presença desta em obra pública realizada em frente à residência onde morava, orientando os trabalhadores do local (ID 90474473, 04min28ss); ii) a afirmação de que foi procurada pela investigada ROBERTA (ID 90474473, 04min40ss), a qual compareceu até sua casa (ID 90474473, 05min41ss) oferecendo ajuda, ocasião na qual solicitou ajuda quanto a reparos em sua residência (ID 90474473, 06min20ss e ID 90474492, 00min02ss); iii) a afirmação de que solicitou a colocação de uma porta e uma janela em sua residência para que tivesse maior segurança para si e para seus filhos (ID 90474492, 00min39ss), tendo a investigada ROBERTA prometido auxílio a esse respeito, inclusive, nos relatos da testemunha compromissada, tendo a investigada ordenado a trabalhadores da obra



pública para que comparecessem na residência com a finalidade analisar o que seria necessário e, de posse disso, ter passado para a testemunha que realizasse orçamento da loja de materiais de construção da família "Ambrósio e Medeiros", o que efetivamente o fez, sendo atendida no local pelo filho do então candidato a prefeito e sua esposa, ora investigados.

E o que se mostrou mais relevante ao caso: a afirmação da testemunha BRUNA KHEURY de <u>que a investigada ROBERTA AGUIAR queria, em troca dos favores que</u> prometeu realizar, seu voto e o voto de quem mais conseguisse (ID 90474492, 03min07ss).

É preciso reconhecer que a conduta da investigada ROBERTA AGUIAR demonstra inconteste promessa de <u>vantagem pessoal concreta e individualmente oferecida</u> à eleitora BRUNA KHEURY, na linha do que tem exigido a jurisprudência do c. TSE para restar caracterizado o ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS. ISENÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL. EMPREENDIMENTOS DO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. PROMESSA GENÉRICA. PLATAFORMA POLÍTICA. VIABILIDADE EM TESE. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.[...] 5. A incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova inconteste da ilicitude consistente na promessa de bem ou vantagem pessoal capaz de interferir na liberdade de voto do cidadão - bem jurídico tutelado pela norma.6. Na linha da jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, a promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve corresponder a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 47444, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 30/04/2019)

RECURSOS ESPECIAIS. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2012. Recurso especial de Napolião Ferreira Freire 1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o juiz pode indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias. [...] 2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 demanda, entre outros requisitos, a oferta de benesse determinada, de modo a consubstanciar vantagem direta ao eleitor, não sendo suficiente a mera promessa genérica de vantagem. 3. Decisão por maioria, vencida a relatora e os ministros que a acompanharam, que entendiam possível a qualificação jurídica dos fatos re para reconhecer a caracterização da captação ilícita de sufrágio. Recursos especiais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 20289, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Relator(a) designado(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 15/12/2015, Página 24-25).

E o teor das ofertas e promessas feitas pela investigada ROBERTA AGUIAR foi atestada pela testemunha VERÔNICA, tanto pelo fato desta ter lido as mensagens e ouvido os áudios dos diálogos travados entre a investigada e a testemunha BRUNA KHEURY, conforme mencionado acima, como pelo fato de ter visto encontros pessoais e diários entre ambas (ID 90604720, 01min15ss).

Anota-se que a testemunha VERÔNICA também realizou o reconhecimento da pessoa de ROBERTA AGUIAR a partir da foto contida no ID **59692253**, a qual estaria na companhia de seus filhos e marido, <u>bem como das imagens no rodapé do *print*, as quais seriam da casa onde BRUNA KHEURY morou e que receberiam as benesses prometidas pela</u>



<u>investigada em comento</u>, ou seja, demonstrando que houve na conversa entre a investigada ROBERTA e BRUNA o encaminhamento das fotos do local para os quais seriam empregados os prometidos materiais de construção, reforçando a veracidade e credibilidade dos dizeres das testemunhas ouvidas em juízo (ID **90604720**, 05min40ss).

O objeto da vantagem pessoal oferecida e prometida por ROBERTA AGUIAR a BRUNA KHEURY, qual seja, uma janela, uma porta e reparos adicionais na residência desta também é fato que foi atestado pela testemunha VERÔNICA quando ouvida em juízo (ID 90594391, 03min50ss), não deixando margens para incertezas quanto à conduta da investigada e "1ª Dama" do município de Lajinha/MG.

Some-se a isso as seguintes afirmações feitas por BRUNA KHEURY: i) que a investigada ROBERTA AGUIAR enviou 2 (dois) pedreiros até sua residência, tendo eles realizado filmagem da casa (ID 90474492, 02min27ss); ii) que as conversas com a investigada ROBERTA AGUIAR eram pessoais e diárias (ID 90474492, 04min25ss), haja vista que a investigada orientava pedreiros na obra pública que era realizada em frente sua residência, e frisou que em todos os momentos havia o pedido de votos em troca das benesses (janela, porta e reparos).

Questionada acerca do número de vezes em que foi procurada pela investigada ROBERTA AGUIAR (ID **90474474**, 04min30ss), BRUNA KHEURY respondeu que "praticamente todo dia", aproximadamente "8 ou 9 vezes".

Nesse ínterim, pertinente destacar entendimentos do c. TSE, os quais já há bastante tempo norteiam o intérprete acerca do acervo probatório necessário à comprovação da captação ilícita de sufrágio: em verdade, e de uma maneira geral, as Cortes Eleitorais têm exigido elementos probatórios robustos para que a "compra de votos" seja caracterizada, não se admitindo meras presunções.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REVOLVIMENTO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta de que o candidato participou de forma direta com a promessa ou a entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu, não bastando meros indícios e presunções. Precedente. 2. As declarações prestadas pelo corréu só poderiam constituir elemento de convicção se respaldadas por outras provas, o que não ocorreu na espécie. 3. Se a Corte Regional, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, assentou a ausência de comprovação dos ilícitos investigados, dada a fragilidade das provas coligidas, a modificação desta esbarraria no óbice das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 38578, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 19/08/2016, Página 124).

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. PROVIMENTO. 1. A procedência da representação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta. Ainda que se admita, na espécie, prova exclusivamente testemunhal, deve-se considerar o conjunto e a consistência dos depoimentos. 2. No caso vertente, o acervo probatório mostra-se frágil e insuficiente para ensejar as severas penalidades previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34610, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana



Lóssio, Relator(a) designado(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 88, Data 14/05/2014, Página 147).

A partir dos julgados acima afirma-se, estreme de dúvidas, haver robustez nos elementos probatórios que apontam a conduta perpetrada pela investigada ROBERTA AGUIAR, pois embasados em diversos elementos distintos (áudios, foto, *print* de conversa via WhatsApp, testemunhos uníssonos e coerentes), o que satisfaz a exigência jurisprudencial acerca do tema.

Da cognoscibilidade que todos os elementos probatórios mencionados permitem, é correto afirmar que a investigada ROBERTA AGUIAR AMBRÓSIO captou ilicitamente o voto de BRUNA KHEURY, muito embora as vantagens prometidas (janela e porta residenciais, além de reparos) não tenham sido realizadas.

A esse respeito, salutar a lição doutrinária abaixo destacada, demonstrando não ser necessária a implementação da vantagem, bastando o mero oferecimento ou promessa, vez que hábil a macular a liberdade do voto, amoldando-se perfeitamente ao tipo legal do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997:

"Apesar de o evento em apreço ter ficado conhecido como compra de voto, <u>não é preciso</u> que o bem ou a vantagem sejam efetivamente entregues ou gozados pelo destinatário. Basta que sejam oferecidos ou simplesmente prometidos. Para a caracterização do ilícito são suficientes os atos de fala ou discurso. Fazendo-se analogia com o Direito Penal, pode-se dizer que o tipo legal é de natureza formal, sendo certo que sua perfeição se dá com a só promessa ou oferta, ainda que não haja aceitação por parte do destinatário. A entrega concreta, efetiva, real, configura mero exaurimento da ação ilícita anteriormente consumada."

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – Ilícitos Eleitorais e Responsabilidade Eleitoral. 16^a ed., p. 772. São Paulo: Atlas, 2020)

Noutro giro, também se afigura possível afirmar, por tudo o que já foi dito acerca dos fatos, sempre a partir de análise acurada dos elementos probatórios contidos nos autos, que a captação ilícita de sufrágio empreendida pela investigada ROBERTA AGUIAR se deu a fim de beneficiar a candidatura de seu esposo, ora investigado, JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS.

E aqui se vai além: as condutas da investigada contaram com a <u>anuência</u> do investigado JOÃO ROSENDO, promovendo benefício à chapa majoritária.

A jurisprudência do c. TSE já se manifestou a respeito, constituindo-se entendimento remansoso a admitir que o termo *candidato*, expressamente previsto no texto legal do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, não exige seja a conduta ilícita praticada única e exclusivamente pelo aspirante ao cargo público eletivo.

Dito de outra forma, a captação ilícita de sufrágio restará configurada mesmo se praticada por *interposta pessoa* (no caso dos autos, a investigada ROBERTA AGUIAR), desde que a *anuência* ou a *participação indireta* do candidato beneficiado reste configurada nos autos a partir de elementos concretos devidamente comprovados.

Eis o teor do entendimento mencionado, inclusive em aresto com casuística deveras similar ao presente (local dos fatos e liame político e familiar dos envolvidos):

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE



CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. 1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. Desprovimento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs. 2. Já em relação à imputação de conduta vedada aos agentes públicos, embora os elementos contidos nos autos permitam questionar a higidez da contratação pelo Estado do Amazonas da empresa de que a autora da compra de votos era sócia-gerente, não há prova suficiente de que os recursos contratuais oriundos dos cofres públicos tenham sido desviados para a compra de votos ou para outras finalidades eleitorais em benefício do então candidato à reeleição. Provimento dos recursos ordinários dos recorrentes José Melo de Oliveira, José Henrique de Oliveira, Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, para fins de afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997. 3. Determinação de realização de novas eleições diretas para governador do Amazonas, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte (ED-REspe 139-25). (Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator (a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator (a) designado (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 01/06/2017)

Atendo-se aos autos, há diversas provas que permitem a conclusão de que o investigado JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS anuiu com a conduta da investigada ROBERTA AGUIAR AMBRÓSIO de captar ilicitamente o voto da eleitora BRUNA KHEURY SOARES DE SOUZA.

A relação conjugal entre ambos é o primeiro indício.

É fato público e notório (art. 374, I do CPC) que os investigados mantêm relação conjugal e residem juntos no mesmo endereço, e a proximidade entre ambos é demonstrada pela foto juntada pelos investigantes, já mencionada, de ID **59692253**.

Também o perfil da investigada em redes sociais, a exemplo da rede social *Facebook* (https://www.facebook.com/roberta.aguiar.9083477), evidencia o vínculo aqui mencionado.



Portanto, o envolvimento da investigada ROBERTA AGUIAR é direto, imediato e diário com seu esposo, ora investigado, JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, o que se amolda ao mencionado no julgado acima (*Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator (a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator (a) designado (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 01/06/2017*).

A coordenação de obra pública na dita "pracinha" a cabo do município é o segundo indício.

Ambas as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram a presença da investigada ROBERTA AGUIAR na coordenação dos trabalhos da obra da "pracinha", conforme ID **90594391** (03min27ss) e ID **90474492** (04min25ss).

É de se supor que o gestor máximo do Poder Executivo em Lajinha/MG detinha o conhecimento da obra pública que estava sendo realizada, afinal, tal se realizou com sua anuência, de modo que a presença diária de sua própria esposa no local também era de seu conhecimento.

O terceiro indício é o orçamento das benesses a serem auferidas pela eleitora BRUNA KHEURY realizado em estabelecimento comercial dos familiares dos investigados, sendo inclusive atendida pelo filho de ROBERTA e JOÃO ROSENDO.

Nesse momento, merece destaque a afirmação da testemunha BRUNA KHEURY no sentido de que a investigada ROBERTA AGUIAR prometeu ajuda e solicitou que a mesma comparecesse na loja popularmente conhecida como "Ambrósio e Medeiros" (estabelecimento comercial pertencente a familiares do prefeito municipal, ora investigado, JOÃO ROSENDO) a fim de que fizesse o orçamento necessário (ID **90474492**, 00min45ss e ID **90474472**, 04min44ss).

Cabe destaque a afirmação da testemunha de que o próprio <u>filho do casal</u> (e que foi por ela reconhecido na foto de ID 59692253, conforme fragmento de ID 90481205, 00min50ss) de investigados se encarregou de atendê-la.

Na ocasião, a testemunha narrou que o orçamento para os reparos em sua residência havia "ficado em quase quinhentos reais", tendo-o entregue a pessoa chamada "Luciano" para que esta encaminhasse à investigada ROBERTA AGUIAR a pedido desta (ID **90474492**, 01min14ss).

Segundo a testemunha, ROBERTA AGUIAR solicitou não lhe fosse entregue pessoalmente o orçamento, a fim de que "não desse problema".

Destaca-se que esse receio manifestado pela investigada foi atestado pela testemunha VERÔNICA ao afirmar que se recordava haver <u>mensagens da investigada</u> ROBERTA AGUIAR solicitando que o conteúdo das mensagens não poderia ser mostrado <u>para ninguém, uma vez que poderia trazer prejuízo</u> (ID 90604720, 07min10ss e ID 90607511, 00min05ss).

Também a defesa (ID **76379263**, fl. 8) transcreveu trecho de fala da investigada ROBERTA AGUIAR externando receio quanto à sua presença física na residência de BRUNA KHEURY em razão da possível presença de muitas pessoas a se aproximarem, podendo "chamar atenção": "...Não é bom eu ir não ô Bruna, se não muita gente fica em volta ai e complicado, é melhor outra pessoa que ai chama menos atenção, entendeu?".

O município de Lajinha/MG detém população reduzida e ainda é local de residência



de muitas famílias tradicionais, dentre elas a família "Ambrósio e Medeiros", popularmente reconhecida pelos dispêndios patrimoniais vultosos, além de empreendimentos diversos instalados no local.

Cite-se, a título de exemplificação, fatos públicos e notórios, o funcionamento no município de estabelecimentos comerciais de venda de bens móveis para residência e aparelhos eletrodomésticos, loja de venda de materiais de construção, loja de venda de objetos de decoração, serviços de terraplanagem e estabelecimento de compra e revenda de veículos automotores novos e usados, dentre outros, todos pertencentes a familiares próximos (irmãos, cunhados, etc.) do atual prefeito, ora investigado, JOÃO ROSENDO.

Ao sentir deste juízo, não por acaso, a testemunha BRUNA KHEURY se dirigiu a um desses estabelecimentos comerciais para realizar o orçamento do que seria necessário para a reforma de sua residência oferecida e prometida pela investigada ROBERTA AGUIAR, já que, no mínimo, os recursos necessários para disponibilizar a vantagem pessoal prometida viriam do acervo patrimonial da família "Ambrósio e Medeiros".

Vê-se, portanto, que os indícios apontam haver elementos suficientes à conclusão de que o investigado JOÃO ROSENDO detivesse o conhecimento de que sua esposa, ora investigada, ROBERTA AGUIAR, efetivamente estava comprometida tanto com sua campanha política como com melhoramentos que eram feitos no município através de obras públicas, além de, no mínimo, ter anuído a que a captação ilícita do voto de BRUNA KHEURY fosse implementada.

Afinal, foi afirmado categoricamente pelas testemunhas (ID **90474474**, 04min30ss e ID **90594391**, 03min27ss) que ROBERTA AGUIAR se fazia presente, diariamente, em obra pública realizada próxima à residência das declarantes e que nessas ocasiões, se encontrava com BRUNA KHEURY e reafirmava as ofertas e promessas, sempre com o intuito de obter-lhe ilicitamente o voto.

Precisas as observações feitas abaixo:

"Mas, para que um fato seja imputado ao candidato e este, em consequência, seja eleitoralmente responsabilizado, há mister que se demonstre a existência de liame entre o seu agir e o aludido fato; essa conexão pode decorrer até mesmo de omissão. De modo que a culpa (em sentido amplo) do candidato deve ser evidenciada, pois, se isso não ocorresse, sua responsabilização se fundaria em mera presunção (...)"

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – Ilícitos Eleitorais e Responsabilidade Eleitoral. 16^a ed., p. 769. São Paulo: Atlas, 2020)

Em tempo, colacionam-se outros julgados com casos idênticos ao presente:

"[...] Captação ilícita de sufrágio [...] Distribuição de cheques-reforma. [...] 3. A infração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se configura apenas quando há intervenção pessoal e direta do candidato, pois **é possível a sua caracterização quando o fato é praticado por interposta pessoa que possui ligação intima (esposa) com o candidato**. 4. Tendo sido considerado como provado pelo acórdão regional que a esposa do candidato estabelecia o compromisso de voto em seu marido como condicionante para a entrega do cheque derivado do programa social, tal fato não pode ser revisto em sede especial [...]". (Ac. de 8.9.2015 no REspe nº 4223285, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

No presente caso, a anuência, ou ciência, da candidata na prática da compra de



votos é fruto do seu forte vínculo familiar e afetivo com autor do ato ilícito, uma vez que ele é seu esposo e ao fato da prisão do autor do fato ter se dado, justamente, no imóvel pertencente ao casal, onde ambos se encontravam. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio não mais se exige o expresso pedido de voto, exige-se apenas o exame da evidência, do fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a compra de votos. Estando presentes todos os requisitos que caracterizam a captação ilícita de sufrágio, deve a recorrida ter seu diploma cassado e aplicada multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Os votos atribuídos a candidatos com registro deferido na data da eleição e que tenha seu registro ou diploma cassado após o pleito deve ser atribuído ao partido ou coligação, com fulcro no art. 175,§ 4º do Código Eleitoral. (Ac. nº 105249 de 29/08/2013, Relator(a) MAURO JOSÉ RIBAS, Publicação: DJE, Tomo 160, Data 02/09/2013, Página 9)

Portanto, todas as provas colacionadas permitem concluir, com a certeza jurídica necessária, que a situação exposta configurou captação ilícita de votos, ultrapassando meras "presunções" ou "coincidências", sendo possível e imperativa a responsabilização dos envolvidos na forma da lei.

Por fim, e não menos importante, o dispositivo do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige *temporalidade específica* para que os ilícitos possam ser tipificados como captação ilícita de sufrágio: é preciso que a promessa, o oferecimento, a doação ou a entrega da vantagem tenham se dado no interregno que medeia o registro de candidaturas e a data das eleições, ou seja, **dentro do período eleitoral.**

Caso não satisfeito o requisito acima mencionado, poder-se-á até mesmo, em tese, enquadrar a conduta em outros ilícitos eleitorais, mas não restará configurada a captação ilícita de sufrágio.

Há elementos nos autos que apontam que as promessas e ofertas feitas pela investigada ROBERTA AGUIAR se deram durante o período eleitoral e antes da data das eleições de 2020 em Lajinha/MG.

Esses elementos se situam i) no fragmento de ID 90481205, (02min30ss), no qual a testemunha BRUNA KHEURY afirma que as promessas feitas pela investigada em comento se deram antes da data das eleições, ii) no fragmento de ID 90594391 (05min24ss), no qual a testemunha VERÔNICA afirma que seu irmão trabalhou na "política" em 2020 para o PSDB (cujo mascote é um "jacaré"), bem como no fragmento de ID 90604720 (00min12ss), passagem na qual a mesma pessoa afirma que as promessas e ofertas feitas pela investigada ROBERTA AGUIAR à BRUNA KHEURY se deram antes da "política", ou seja, antes do dia das eleições.

Faz-se aqui pequena digressão para reiterar que o termo "política", comumente utilizado pelos moradores em Lajinha/MG, designa o período eleitoral ou, por vezes, o próprio dia das eleições.

O último elemento que demonstra que os fatos ocorreram durante o período eleitoral é a afirmação da testemunha VERÔNICA de que as obras sob a coordenação da investigada ROBERTA AGUIAR foram realizadas e inauguradas "há uma ou duas semanas antes da política", tendo sido nesse período em que "surgiu a conversa dela (BRUNA) com ROBERTA", conforme passagem de ID 90604720 (00min15ss).

Conclui-se, portanto, que os fatos se deram no período eleitoral.



Noutro giro, é pertinente a ressalva de que, muito embora a chapa majoritária fosse composta pelos investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS e JOÃO BATISTA DUTRA, não é possível estender a este último o entendimento de que anuiu com a conduta da investigada ROBERTA AGUIAR AMBRÓSIO, sob pena de se estabelecer presunção indevida e, portanto, inapta à configuração da responsabilidade eleitoral quanto à captação ilícita de sufrágio, ante a insuficiência de elementos probatórios que permitam essa conclusão.

Ressalva-se, entretanto, que muito embora não tenha anuído com a captação ilícita de sufrágio, JOÃO BATISTA DUTRA, por ser integrante da chapa majoritária formada com o candidato a prefeito JOÃO ROSENDO, foi beneficiado pelas condutas ilícitas praticadas pela investigada ROBERTA AGUIAR com a anuência (no mínimo) de seu esposo.

A ressalva, portanto, é apenas e exclusivamente quanto à conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

De igual modo, muito embora haja afirmação da testemunha BRUNA KHEURY de que lhe foi oferecido pelo investigado RAMILO DA SILVA LOPES o quantitativo de "cem reais" para que votasse em "Bolinha" (como é popularmente conhecido o investigado JÚLIO DA SILVA HASTENREITER); muito embora também haja afirmação da testemunha de que o investigado ELIAS BARBOSA DOS REIS lhe oferecera "duzentos reais" para que a mesma entregasse seu título de eleitor às vésperas da eleição, ambas as afirmações carecem de elementos probatórios que lhes deem suporte.

Afinal, a mesma testemunha BRUNA KHEURY, que ora afirmou ter recebido as ofertas acima, quando questionada em juízo, admitiu não ter havido pessoas próximas no momento que pudessem atestar a oferta (ID **90481205**, 04min15ss).

Também a testemunha VERÔNICA, quando perguntada em juízo (ID 90604720, 04min00ss), afirmou que teve conhecimento das supostas ofertas feitas pelos investigados ELIAS e RAMILO através do que lhe informou sua própria filha, ora testemunha no feito, BRUNA KHEURY; na mesma oportunidade, foi enfática ao afirmar que não presenciou ou viu os investigados ELIAS e RAMILO oferecendo dinheiro para BRUNA KHEURY (ID 90604720, 06min40ss).

Nesse ponto, é preciso, data vênia, discordar das colocações feitas pelos investigantes e pelo Ministério Público Eleitoral em sede de alegações finais (ID **92150264**, fl. 12 e ID **92030589**, fl. 13-15, respectivamente) para excluir a responsabilidade dos investigados ELIAS, RAMILO e "Júlio Bolinha", porquanto não há nos autos outros elementos probatórios que confirmem as ofertas supostamente feitas à testemunha BRUNA KHEURY.

Se o feito carece de elementos probatórios que demonstrem cabalmente eventual conduta ilícita por parte dos investigados ELIAS e RAMILO, diversamente da situação retratada alhures quando sobejam provas de toda ordem a respeito do ilícito, tampouco se pode atribuir qualquer parcela de responsabilidade acerca de fatos não comprovados em desfavor do investigado JÚLIO DA SILVA HASTENREITER (v. "Júlio Bolinha").

Importante frisar no ponto que tal consideração de ausência de elementos robustos em relação aos investigados acima mencionados não significa colocar em dúvida os dizeres da testemunha, mas reconhecer que neste ponto estão isolados nos autos (sem outras testemunhas, documentos, áudios, vídeos, fotografias), o que é insuficiente para responsabilização, o que não ocorre com a situação dos investigados JOÃO ROSENDO e ROBERTA, contra quem pesam inúmeras provas, inclusive irrepetíveis, sobre as condutas espúrias perpetradas.



Por fim, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais devem sempre nortear as ações jurisdicionais eleitorais, faz-se menção ao que fora dito pela defesa da investigada ROBERTA AGUIAR no evento de ID **76379263** (fl. 9-10): "Importante dizer que Bruna e seu companheiro Alef de Souza Bernardes dividiram o teto que seria o suposto destino das tais benfeitorias. Todavia, a versão de Alef quanto aos fatos, desmente por completo o que narrado por Bruna."

A defesa faz alusão ao documento de ID **76379292**, cujas declarações são abaixo transcritas para melhor análise:

"(...) soube informações de existe um processo em andamento em Lajinha sobre as eleições, e que o nome de sua companheira aparece nele; que o processo diz que no período das eleições, sua companheira Bruna Kheury, teria dito que teria recebido benefícios para votar em João Rosendo, o que não é verdade. Ele e Bruna residiam juntos no local, e jamais receberam qualquer benefício para votar em ninguém. Se recorda de Bruna ter pedido ajuda a uma série de pessoas, pois a cassa precisava de alguns reparos, mas não receberam nada, muito menos em troca de votos; que imagina que Bruna Kheury sua companheira tenha feito a declaração a pedido de alguém; ou por aborrecimento pelo resultado da eleição, pois era eleitora e simpatizante do Jacaré (...)"

De plano, é preciso rechaçar o elemento probatório, tanto por sua forma como por seu conteúdo.

Afinal, não se verifica qualquer chancela pública inserida no mesmo, o que lhe daria respaldo quanto ao fato de que o suposto subscritor, ele próprio, exarou as declarações nele inseridas. Trata-se de documento unilateralmente produzido, portanto, e que detém apenas assinatura ao final, não havendo como aferir se, de fato, a assinatura pertence a quem declara.

Ademais, importante frisar que prova testemunhal tem natureza oral, sujeita a compromisso legal sob pena das responsabilidades legais (inclusive criminais), com amplo contraditório, reperguntas, acareações, etc, características estas não inseridas no referido documento, o qual se encontra em absoluto divorciado no acervo probatório coligido.

Quanto ao conteúdo, há que se reconhecer que a declaração firmada não detém o condão de estabelecer dúvida acerca do que foi declarado em juízo pelas testemunhas ouvidas, declarações estas que, quando avaliadas conjuntamente com os demais elementos probatórios trazidos ao conhecimento deste juízo pelos investigantes, conduzem à conclusão de que a captação ilícita de sufrágio ocorreu e foi praticada pela investigada ROBERTA AGUIAR com a anuência de JOÃO ROSENDO e em favor da candidatura deste com JOÃO BATISTA DUTRA.

Acrescente-se que a testemunha BRUNA KHEURY declarou em juízo (ID **90474474**, 05min19ss) que ao tempo em que recebeu as inúmeras ofertas e promessas por parte da investigada ROBERTA AGUIAR já se encontrava separada de seu companheiro Alef (suposto subscritor da declaração de ID **76379292**), sendo que apenas no início da "política" (termo utilizado popularmente em Lajinha para designar "eleições") em Lajinha/MG ainda estava junto com seu companheiro (ID **90607511**, 01min00ss).

Evidenciada está, portanto, a dúvida a respeito do que ponderou a defesa, não havendo abalo ao valor probatório que embasa o posicionamento deste juízo quanto à prática ilícita constatada.

Feitas as considerações pertinentes e devidamente motivadas quanto à prática de



captação ilícita de sufrágio promovida por ROBERTA AGUIAR AMBRÓSIO em favor da candidatura e com anuência de JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, conclui-se que aos infratores há que serem aplicadas as sanções pertinentes.

Nesse ponto, faz-se a salutar observação de que o c. TSE tem entendimento há muito estabelecido em sua jurisprudência no sentido de que a comprovação de *compra de um único voto* é fator bastante e suficiente à configuração do ilícito.

Segue julgado correlato:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CF/88. PROVAS INEQUÍVOCAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO. Histórico da Demanda. 1. O TRE/SP, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), cassou o diploma da recorrente, Vereadora de Ouroeste/SP eleita em 2012, com base em captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, por ter oferecido dinheiro a cerca de 50 pessoas, no dia do pleito, em reunião em sua residência, visando obter os votos destas e de seus amigos e familiares. Ilicitude de Gravação Ambiental. 2. Diálogos travados em ambiente particular porém com acesso franqueado a qualquer um do povo - não estão protegidos pelas garantias constitucionais de privacidade e intimidade (art. 5°, X, da CF/88), inexistindo resguardo de sigilo por parte de candidato que realiza reunião em sua própria casa com inúmeras pessoas. Precedente: REspe 640-36/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 1º.7.2016. 3. Relativiza-se a natureza privada da residência a depender da destinação que a ela se dá. Na espécie, a quantidade de pessoas que compareceram ao evento promovido pela recorrente permite concluir que se oportunizou livre ingresso a seu interior. Questão de Fundo. 4. A moldura fático-probatória do acórdão (composta pela gravação e por depoimento testemunhal) revela que, em encontro realizado no dia do pleito na residência da recorrente, ela ofereceu dinheiro a cerca de 50 eleitores com intuito de obter os votos destes, de seus amigos e de seus familiares. 5. Ademais, não se tratou de mera conversa com cabos eleitorais, pois em diversas passagens da fala da recorrente houve pedidos expressos de votos e oferecimento de dinheiro a eleitores, conforme se verifica de um dos trechos: "depois do almoço vocês podem vir aqui [...] receber, traz [sic] o comprovantinho [sic] que vocês votaram. [...] Isso aqui é pra uma pessoa, um parente, um amigo que você sabe, que você pode confiar que vai votar e bem disfarçado ainda, porque boca de urna é perigoso, é crime [...]. Se vocês der [sic] o voto, ser [sic] fiel comigo, dar [sic] o voto pra mim, isso é o mais importante pra mim. [...] Posso pagar vocês porque eu preciso do voto de vocês, tá? [...] 6. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa. Precedentes. 7. Abuso de poder também comprovado diante do conteúdo econômico, do grande número de pessoas na reunião e, ainda, da diferença de apenas 58 votos para o primeiro suplente. Conclusão. 8. Nego provimento ao recurso especial e mantenho a cassação de diploma imposta à recorrente por compra de votos e abuso de poder. (Recurso Especial Eleitoral nº 54542, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Relator(a) designado(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 18/10/2016, Página 85/86).

A esse respeito, destaca-se o julgado abaixo, o qual evidencia que a gravidade da captação ilícita de sufrágio, quando demonstrada através de elementos probatórios robustos, como é o caso dos autos, enseja a aplicação de sanções graves:



ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CANDIDATO A VEREADOR ELEITO. CONDENAÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. 1. A tese de ilicitude da prova, por impossibilidade de identificar se a gravação foi realizada em ambiente público, não foi expressamente examinada pelo Tribunal a quo, ainda que tenham sido opostos embargos de declaração pelo candidato a vereador. Nada obstante a ausência de enfrentamento do tema pela Corte de origem, não foi alegada ofensa ao art. 275 do Código, razão pela qual incide o óbice do verbete sumular 72 desta Corte Superior. 2. Para afastar a afirmação do Tribunal a quo no sentido de que o diálogo entabulado na gravação ambiental se deu entre o recorrente e envolvia efetivamente um eleitor, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada nesta instância especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE. 3. O TRE/MG concluiu pela configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, embasando-se, além do depoimento pessoal do candidato ao reconhecer sua voz (mas negando a prática ilícita), em uma única prova consistente em gravação ambiental, sem efetivamente declinar as circunstâncias da produção desse elemento probatório e destacando pequeno trecho de diálogo, de teor vago sobre eventual cooptação de voto, do qual não é possível inferir, com segurança, a existência da conduta ilícita. 4. "A configuração da captação ilícita de votos possui como consequência inexorável a grave pena da cassação do diploma, pelo que se exige para o seu reconhecimento conjunto probatório robusto, apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito e a participação ou anuência dos candidatos beneficiários com a prática" (AgR-RO 2240-81, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.8.2018). Recurso especial provido. (Respe nº 69233/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, Ac. De 10/04/2019). grifos meus.

Em vias de conclusão, resta deixar evidente que as promessas e ofertas feitas pela investigada em comento foram direcionadas a **pessoa que ostentava o status jurídico de eleitor à época dos fatos**, o que satisfaz por completo a necessária tipificação formal do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Antes, entretanto, esclareça-se que as informações disponíveis no Cadastro Nacional de Eleitores têm como regra a publicidade, nos exatos termos do que dispõe o art. 29, caput, da Resolução TSE nº 21.538/2003, estando à plena disposição de partidos políticos, eleitores e, de uma maneira geral, de instituições e da sociedade.

A título de esclarecimento, importa dizer que a regra acima mencionada é excepcionada tão somente para assegurar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do cidadão, restringindo-se o acesso apenas ao conteúdo de informações pessoais, as quais demandam autorização expressa do próprio eleitor (art. 29, §1º, Resolução TSE nº 21.538/2003); logo, preservados os dados pessoais dos eleitores, as demais informações são de caráter público, tais como número de inscrição e nome.

Corrobora a necessária publicidade ínsita às inscrições eleitorais realizadas pelo Cartório Eleitoral a previsão do art. 17, §§1º e 2º e art. 18, §§4º e 5º, ambos da resolução mencionada, os quais impõem a disponibilização de relação de alistamentos e transferências realizadas na zona eleitoral em favor de eventuais interessados, partidos políticos, bem como para o Ministério Público Eleitoral como forma de, dentre outros tantos mecanismos, possibilitar a fiscalização dessas etapas do processo eleitoral.

Portanto, se o fato de se possuir *status* de eleitor é de caráter público, inexiste a necessidade de comprovação, conforme art. 374, I do CPC, bastando-se consignar o que já se encontra à disposição das partes e da Justiça Eleitoral: a testemunha BRUNA KHEURY SOARES DE SOUZA era eleitora de Lajinha/MG, com situação regular, portanto, apta a votar, número de



inscrição 211284830213 e desde 09/10/2015.

Inconteste, pois, que à época dos fatos a testemunha era eleitora.

Por derradeiro, a julgar pela gravidade dos fatos reconhecida por ocasião da análise do 1º fato, somando-se à constatação de que houve a prática de captação ilícita de sufrágio, conforme restou consignado na motivação acerca deste 2º fato há, até o presente momento, indicação relevante de que a vontade externada nas urnas nas eleições de 2020 não contou somente e unicamente com a vontade política livre e consciente do eleitor, mas sim com esquema paralelo de ilícitos eleitorais e que, por sua extensão e gravidade, contribuindo para a mácula, tanto isolada de cada fato quanto de maneira global, daquele pleito, ferindo em grande medida sua normalidade e legitimidade.

3º fato – Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico praticado por NÁGILA DE SOUZA MELO e MARLENE DE SOUZA MELO DA SILVA em favor da candidatura dos investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, JOÃO BATISTA DUTRA e HUMBERTO CABRAL DA SILVA (v. "Beto Lamparina")

Os investigantes narram que o eleitor SAMUEL RAMOS PAVÃO teria sido procurado pelas investigadas NÁGILA e MARLENE no dia 31/10/2020, por volta do meio dia, tendo recebido oferta de compra de votos.

Na ocasião, teria sido avençado pelos mesmos que a compra do voto da testemunha SAMUEL se daria em troca do pagamento de uma dívida que este possuía com pessoa chamada "Ziana", após o que recebera uma sacola contendo uma camisa vermelha do MDB com o número 15, além de propaganda eleitoral para o candidato a vereador HUMBERTO CABRAL ("Beto Lamparina").

Há ainda a afirmação de que a dívida de SAMUEL foi quitada diretamente por NÁGILA, sendo que o valor consubstanciava o numerário de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e que outros R\$ 50,00 (cinquenta reais) lhe foram entregues pela genitora de NÁGILA, qual seja, MARLENE.

Concluído o acordo, conforme narram os investigantes, as investigadas NÁGILA e MARLENE teriam pedido à SAMUEL que vestisse a camisa recebida e tirasse foto para postar na rede social *Facebook*.

Pois bem.

Antes de se adentrar o mérito da questão, faz-se necessária uma observação: serão novamente mencionados os dispositivos legais pertinentes, bem como serão novamente transcritos os comentários feitos a seu respeito, tal como se procedeu por ocasião da análise do 2º fato, haja vista a necessária visão pormenorizada do que prevê a lei em cotejo com os elementos específicos deste caso.

O dispositivo legal alvo da presente investigação se situa no <u>art. 41-A da Lei nº 9.504/1997</u>, o qual segue abaixo transcrito para melhor análise de seus requisitos:

"Art. 41-A – Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma,



observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§1º - Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§2º - As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (...)"

O artigo acima transcrito almeja repudiar a captação ilícita de sufrágio, ou seja, a obtenção do voto de eleitores por candidatos (ou interpostas pessoas, conforme entendimento jurisprudencial a ser minudenciado linhas abaixo) mediante a *promessa*, o *oferecimento*, a *doação* ou a *entrega* de vantagens de caráter pessoal a destinatário determinado ou determinável que ostente a situação jurídica de eleitor.

Precisas são as lições doutrinárias acerca do instituto em comento:

"A captação ilícita de sufrágio denota a ocorrência de ato ilícito eleitoral ofensivo à livre vontade do eleitor. Impõe-se, pois, a responsabilização dos agentes e beneficiários do evento. Estará configurada sempre que a eleitor for oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o fim de obter-lhe o voto. Também ocorrerá na hipótese de coação, isto é, prática de 'atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto' (art. 41-A, §2º). Assim, a causa da conduta inquinada deve estar diretamente relacionada ao voto.

A perfeição dessa categoria legal requer: (i) a realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – Ilícitos Eleitorais e Responsabilidade Eleitoral. 16^a ed., p. 768. São Paulo: Atlas, 2020)

A liberdade do voto é valor caro à sociedade brasileira, vez que permite a livre e consciente manifestação da vontade política do eleitor, contribuindo para a consecução de tantos outros valores constitucionalmente resguardados.

No presente caso, cumpre perquirir se a narrativa empreendida pelos investigantes é crível a permitir a afirmação de que os investigados NÁGILA DE SOUZA MELO e MARLENE DE SOUZA MELO DA SILVA efetivamente captaram ilicitamente o voto de SAMUEL RAMOS PAVÃO o que, em caso afirmativo, constituir-se-ia em benefício auferido na candidatura dos investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, JOÃO BATISTA DUTRA e HUMBERTO CABRAL DA SILVA ("Beto Lamparina").

De antemão, cumpre destacar o inteiro teor do que foi dito pela testemunha SAMUEL RAMOS PAVÃO em declaração de próprio punho juntada aos autos (ID **59692254**):

"que no dia 31 de outubro de 2020, por volta de meio dia, próximo a Travessa João Caetano nesta Comarca, foi abordado por correligionários do MDB, que vestiam camisa vermelha com o número 15 e a sigla partidária do MDB. (Prints do Face Book em anexo). Naquela oportunidade, a pessoa de nome Nágila Melo (filha de Marlene de Souza Melo), dirigiu até a ele e perguntou: Como é que eu posso comprar o seu voto? Quando respondeu: Se pagar minhas contas eu voto no João Rosendo. Ela disse: É para agora. E



foi para a casa dela. Após uns 20 minutos Nágila voltou dizendo: Que já tinha resolvido o negócio com a pessoa com o apelido de Ziana. Afirma que a Nágila tinha conhecimento prévio de que o Declarante devia a Ziana R\$ 150,00(cento e cinquenta reais). Trazendo ainda, uma sacola com a camisa do MDB, vermelha com o número 15. Declara que dentro da sacola continha ainda propaganda Eleitoral do Candidato a vereador, de nome Beto Lamparina. Após a notícia do pagamento da dívida, a correligionária entregou o papel do Beto Lamparina e disse que foi ele que "ajudou", ou seja que pagou a dívida, e que era para vota nele (Beto) e no João Rosendo, candidato ao Prefeito. O declarante afirma que Nágila ficou de dar ainda mais R\$ 50,00 (cinquenta reais),e conforme conversa do whats ups, esta passou na sua casa mas não o encontrou, mas posteriormente foi cumprido pela mãe de Nágila, dona Marlene, que efetivou o pagamento na casa dela.No dia dos fatos, após o pagamento pela promessa Nágila pediu para ele, naquele momento, vestisse a camisa e que tirasse foto para postar no facebook, sendo a de capa a dele com mais três pessoas. Determinou ainda que fosse alterada a foto do perfil com o nome "Bonde do Jão Jão " Mote da campanha para Prefeito. (Print do Face Book anexo). O Declarante na oportunidade apresenta áudios do whats up n. 33 98426-1665 os quais constam vozes de Marlene de Souza Melo e sua Filha Nágila Melo, a quais residem nesta comarca na Travessa João Caetano."

Também foram juntados aos autos os arquivos em áudio de ID **59692255** a **59692266**, os quais sugerem conversas via aplicativo de *WhatsApp* travadas entre a testemunha acima mencionada e as investigadas, além das respectivas transcrições (ID **59692267**), *print's* de diálogos também do *WhatsApp* (ID **59692268** e **59692269**) e fotos (ID **59692270** e **59692271**).

De antemão, reconhece-se que os diálogos travados entre SAMUEL, NÁGILA e MARLENE efetivamente ocorreram.

Embasa essa conclusão o teor dos áudios juntados aos autos (ID **59692255** a **59692266**), os quais, quando comparados aos *print's* de ID **59692268** e **59692269**, permitem a percepção de que os interlocutores da conversa eram a testemunha SAMUEL e as investigadas NÁGILA e MARLENE.

A própria testemunha SAMUEL afirmou em juízo, após ouvir os referidos áudios, que neles as vozes são de NÁGILA e de MARLENE (ID **90604728**, 01min18ss) e que esses arquivos estavam em seu celular, tendo-o cedido voluntariamente para que se juntassem ao acervo probatório dos autos (ID **90604735**, 03min07ss).

Também é possível reconhecer visualmente a foto da investigada NÁGILA tanto no perfil de seu *WhatsApp* na conversa de ID **59692269**, como na foto de ID **59692271** (na qual a referida se encontra ao lado de SAMUEL, conforme atestado por ele próprio quando ouvido em juízo, conforme passagem de ID **90604735**, 01min17ss).

Acrescente-se que a testemunha SAMUEL afirmou no ID **90604729** (03min43ss) que sua prima NATÁLIA viu as mensagens e ouviu o teor dos áudios nele contidos, os quais, conforme já dito, são os mesmos juntados aos autos, conforme consignado expressamente

Essa última premissa é confirmada pela própria testemunha NATÁLIA quando ouvida em juízo (ID 91202377, 05min00ss, 05min40ss, 06min25ss e 08min50ss), ocasião na qual afirmou que viu as mensagens e fotos, além de ter ouvido os áudios.

Há respaldo, inclusive, por parte da defesa das investigadas supracitadas (ID **76374707**, fl. 2), pois não houve negativa de que os diálogos efetivamente ocorreram: "Por outro lado, os representantes não contextualizaram o diálogo supostamente mantido entre a



testemunha declarante e as representadas, omitindo áudios nos arquivos apresentados e suas respectivas transcrições, o que não permite avaliar o diálogo como um todo."

Some-se a isso a inexistência em contestação de pedido das investigadas para que seu depoimento pessoal fosse prestado em juízo, em descompasso com a previsão do art. 44, §3º da Resolução TSE nº 23.608/2019, oportunidade na qual poderiam se opor à narrativa empreendida pelos investigantes:

"Art. 44 (...)

§3º - O representado não poderá ser compelido a prestar depoimento pessoal, mas tem o direito de ser ouvido em juízo caso assim requeira na contestação."

Portanto, além de pairar sobre os elementos probatórios mencionados forte coesão, pela defesa não foram apresentados elementos outros que pudessem causar dúvida acerca da ocorrência dos eventos mencionados.

Noutro giro, o *conteúdo* das conversas permite a conclusão, por todas as circunstâncias que serão abaixo minudenciadas, e todas extraídas a partir de entendimento estrito firmado a partir dos elementos dos autos, de que **NÁGILA e MARLENE** <u>prometeram</u> e <u>ofereceram</u> vantagens de caráter pessoal diretamente ao eleitor SAMUEL a fim de que o mesmo votasse nos candidatos JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, JOÃO BATISTA DUTRA e HUMBERTO CABRAL DA SILVA ("Beto Lamparina").

Essa conclusão é extraída a partir das falas de MARLENE (ID 59692267):

"Marlene diz: Uai Samuel, não mudou o perfil não? Cole? Não vai cair no mato não, hein? **Vão honrar hein? Muda ai, põe ai o 15 ai pra nos ver.**

Marlene diz: Samuel o que eu prometi pra você vai ser cumprido, ta bom? Esquenta a cabeça não hein, mas eu quero que você vota pro Beto, não vai cagar fora do pinico não hein? Huuum.

Marlene diz: Se não colocar .. Ôô eu não ajudo e olha que eu ajudo hein. Falei e ta falado, mas se não virar ai e por o 15 nos num vai ...

Marlene diz: Tira uma foto pra mim colocar no status.

Marlene diz: Caso um dia você precisar dele também, ele esta pronto pra ajudar, arrumar servico, arrumar qualquer coisa. Tá bom?

Marlene diz: E a colega será que ela vai votar mesmo se arrumar o negocio da casa pra ela? Nós, a Nagila não estamos acreditando muito não.

Marlene diz: Ah Samuel, só quero ver você sair de camisa vermelha ali, eu não acredito. Só eu vendo.

Marlene diz: Oh Samuel, eu já votei hein? Vou esperar você sair ali de camisinha vermelha pra nos ver, a Nagila queria chamar você pra vocês rodar na rua, mas não te viu."

No sentir deste juízo, as mensagens acima demonstram de maneira muito clara ter havido a *promessa* e o *oferecimento* por parte da investigada MARLENE de vantagem pessoal



para que SAMUEL votasse no então candidato a vereador, ora investigado, HUMBERTO CABRAL DA SILVA ("Beto Lamparina"), e que é identificado na mensagem como "Beto", tendo havido, inclusive, oferecimento por parte da investigada de que se a testemunha necessitasse "arrumar serviço" ou "arrumar qualquer coisa", o referido candidato estaria disposto a ajudar.

Juntamente com as promessas e ofertas, MARLENE exige que SAMUEL colocasse uma "camisa vermelha", tirasse uma foto e postasse em seu *status*, o que de fato foi feito pelo eleitor SAMUEL, conforme demonstram as fotos de ID **59692270** e **59692271**.

A referida camisa, conforme é perceptível dos arquivos juntados aos autos, detém características que demonstram simbolizar apoio à candidatura do Movimento Democrático Brasileiro – MDB e da chapa dos investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS e JOÃO BATISTA DUTRA, tanto pelo "número 15", legenda esta própria do partido e da chapa, como pela caricatura de um "sapo", culturalmente tido como mascote dessa agremiação em Lajinha, elemento cultural marcante na região, fato público e notório que é (art. 374, I do CPC).

Inclusive, a testemunha NATÁLIA reconheceu que a camisa em vermelho estampada com a legenda 15 e com a figura da mascote pertence à candidatura dos investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA (ID **91203812**, 05min50ss).

Tem-se aqui, pelos elementos acima, a confirmação de que as promessas e as ofertas se deram com <u>propósitos eleitoreiros</u>, ou seja, com o objetivo de captar ilicitamente o voto do eleitor.

Sacramenta a conclusão acima a afirmação feita pelo eleitor SAMUEL, - e que não foi rechaçada pela defesa, - tanto em sua declaração de ID 59692254, como em juízo (ID 90604735, 04min20ss) de que recebeu da investigada MARLENE o quantitativo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para que votasse em JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA, bem como em HUMBERTO CABRAL DA SILVA ("Beto Lamparina"), muito embora tenha admitido que ninguém presenciou a entrega (ID 90604735, 07min10ss).

Também, aqui, não houve negativa por parte da defesa.

No que tange à investigada NÁGILA, não é outra a conclusão.

As declarações de próprio punho firmadas por SAMUEL (ID **59692254**) e que foram por ele endossadas em juízo, o que afasta quaisquer dúvidas porventura existentes quanto à natureza unilateral do documento juntado aos autos, conforme fragmento de ID **90604735** (04min20ss), mostram que NÁGILA, com o intuito de "comprar o voto", efetuou o pagamento da dívida entre SAMUEL e "Ziana", e entregou àquele uma sacola na qual havia uma camisa vermelha e propaganda para o então candidato a vereador "Beto Lamparina":

"Naquela oportunidade, a pessoa de nome Nágila Melo (filha de Marlene de Souza Melo), dirigiu até a ele e perguntou: Como é que eu posso comprar o seu voto? Quando respondeu: Se pagar minhas contas eu voto no Jõao Rosendo. Ela disse: É para agora. E foi para a casa dela. Após uns 20 minutos Nágila voltou dizendo: Que já tinha resolvido o negócio com a pessoa com o apelido de Ziana. Afirma que a Nágila tinha conhecimento prévio de que o Declarante devia a Ziana R\$ 150,00(cento e cinquenta reais). Trazendo ainda, uma sacola com a camisa do MDB, vermelha com o número 15. Declara que dentro da sacola continha ainda propaganda Eleitoral do Candidato a vereador, de nome Beto Lamparina. Após a notícia do pagamento da dívida, a correligionária entregou o papel do Beto Lamparina e disse que foi ele que "ajudou", ou seja que pagou a dívida, e que era para vota nele (Beto) e no João



Rosendo, candidato ao Prefeito."

O restante da oferta eleitoreira deu-se com o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais), feito por MARLENE (conforme dito acima), uma vez que NÁGILA, ao procurar SAMUEL em sua residência e não o encontrar, conforme áudio de ID **59692265**, não pode efetuar a entrega do montante.

E nesse ponto, cabe destaque a afirmação de SAMUEL em juízo de que o "negócio" mencionado por NÁGILA no áudio de ID **59692265** é o valor faltante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme fragmento da oitiva de ID **90604735** (11min52ss).

Importante consignar que a camisa recebida por SAMUEL é a que o mesmo está vestindo nas fotos de ID **59692270** e **59692271** já mencionadas, e que representam propaganda eleitoral em favor da chapa majoritária composta pelos investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA.

Detalhe: NÁGILA não só ofereceu benesses para comprar o voto de SAMUEL como também lhe cobrou manifestação pública de apoio ao lado político da chapa de JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA.

Enfatiza em grande medida a atuação ilícita de NÁGILA a cobrança que a mesma realiza à pessoa de SAMUEL para que o mesmo vestisse a camisa vermelha recebida e realizasse uma postagem no *status* de *WhatsApp*, o que de fato ocorreu, conforme demonstra o *print* de ID **59692269**, cobrança essa realizada tal qual sua mãe (a investigada MARLENE) também houvera feito:

"Gatoo ... coloca a foto lá ... Pra eles ver que é verdade

Sei que é chato

Mas é preciso

(emotions)

Manda a foto que tiramos"

Tem-se aqui, da mesma forma e de maneira indubitável, <u>viés eleitoreiro</u> no pedido.

Os elementos até aqui mencionados dão credibilidade à fala da testemunha, a qual por si só, é consistente, porque referendados por diversos meios de prova (áudios, fotos, *print's*, declarações, etc.) e detém verossimilhança suficiente para permitir a conclusão de que as vantagens ofertadas a SAMUEL, tanto por MARLENE como por NÁGILA, se deram com o objetivo de captar ilicitamente seu voto, e para tanto exigiram que o mesmo desse publicidade a isso a partir de postagens com a camisa do lado político para o qual trabalharam ambas as investigadas.

E a *insistência*, inclusive agressiva, demonstrada nas conversas por NÁGILA e MARLENE, em análise conjunta com a *resistência* apresentada por SAMUEL quanto à postagem evidenciam que este possuía um "lado político" de sua preferência distinto da chapa majoritária composta por JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA, pois que ele própria admitiu, fato que chamou a atenção de sua prima NATÁLIA, também testemunha, conforme ID **91202377** (02min30ss).



Não menos relevante é o fato de que tanto NÁGILA como MARLENE efetivamente trabalharam para a campanha eleitoral dos investigados JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA e HUMBERTO CABRAL ("Beto Lamparina"), conforme atestou a testemunha NATÁLIA no fragmento de ID **91203812** (02min00ss), pois viu as investigadas distribuindo "santinhos" na rua, aliado à própria cobrança das investigadas por áudios e mensagens para que ele "cumprisse" o prometido, expondo a sua posição política viciada nas redes sociais, para que "eles" vissem.

É preciso reconhecer que a conduta das investigadas NÁGILA e MARLENE demonstra inconteste oferecimento e promessa de <u>vantagem pessoal concreta e individualmente direcionada</u> ao eleitor SAMUEL, na linha do que tem exigido a jurisprudência do c. TSE para restar caracterizado o ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS. ISENÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL. EMPREENDIMENTOS DO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. PROMESSA GENÉRICA. PLATAFORMA POLÍTICA. VIABILIDADE EM TESE. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. [...] 5. A incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova inconteste da ilicitude consistente na promessa de bem ou vantagem pessoal capaz de interferir na liberdade de voto do cidadão - bem jurídico tutelado pela norma.6. Na linha da jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, a promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve corresponder a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 47444, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 30/04/2019)

RECURSOS ESPECIAIS. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2012. Recurso especial de Napolião Ferreira Freire [...] 2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 demanda, entre outros requisitos, a oferta de benesse determinada, de modo a consubstanciar vantagem direta ao eleitor, não sendo suficiente a mera promessa genérica de vantagem. 3. Decisão por maioria, vencida a relatora e os ministros que a acompanharam, que entendiam possível a qualificação jurídica dos fatos re para reconhecer a caracterização da captação ilícita de sufrágio. Recursos especiais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 20289, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Relator(a) designado(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 15/12/2015, Página 24-25).

Pertinente destacar que o acervo probatório colhido nos autos é robusto e se alinha ao que a jurisprudência tem exigido para caracterizar a compra de votos.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REVOLVIMENTO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta de que o candidato participou de forma direta com a promessa ou a entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu, não bastando meros indícios e presunções. Precedente. 2. As declarações prestadas pelo corréu só poderiam constituir elemento de convicção se respaldadas por outras provas, o que não ocorreu na espécie. 3. Se a Corte



Regional, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, assentou a ausência de comprovação dos ilícitos investigados, dada a fragilidade das provas coligidas, a modificação desta esbarraria no óbice das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 38578, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 19/08/2016, Página 124).

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. PROVIMENTO. 1. A procedência da representação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta. Ainda que se admita, na espécie, prova exclusivamente testemunhal, deve-se considerar o conjunto e a consistência dos depoimentos. 2. No caso vertente, o acervo probatório mostra-se frágil e insuficiente para ensejar as severas penalidades previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34610, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Relator(a) designado(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 88, Data 14/05/2014, Página 147).

Há outra conclusão permitida pelo acervo probatório para além do que até aqui foi dito: as condutas das investigadas contaram com a <u>anuência</u> dos investigados JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA e HUMBERTO CABRAL ("Beto Lamparina").

A jurisprudência do c. TSE já se manifestou a respeito, constituindo-se entendimento remansoso a admitir que o termo *candidato*, expressamente previsto no texto legal do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, não exige seja a conduta ilícita praticada única e exclusivamente pelo aspirante ao cargo público eletivo.

Dito de outra forma, a captação ilícita de sufrágio restará configurada mesmo se praticada por *interposta pessoa*, desde que a *anuência* ou a *participação indireta* do candidato beneficiado reste configurada nos autos a partir de elementos concretos devidamente comprovados.

Afinal, fosse o intuito do ordenamento jurídico eleitoral coibir tão somente a conduta perpetrada pelo próprio candidato, o disposto no artigo mencionado estaria fadado ao esvaziamento, constituindo-se letra morta.

Eis o teor do entendimento mencionado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. 1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação



ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. Desprovimento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs. 2. Já em relação à imputação de conduta vedada aos agentes públicos, embora os elementos contidos nos autos permitam questionar a higidez da contratação pelo Estado do Amazonas da empresa de que a autora da compra de votos era sócia-gerente, não há prova suficiente de que os recursos contratuais oriundos dos cofres públicos tenham sido desviados para a compra de votos ou para outras finalidades eleitorais em benefício do então candidato à reeleição. Provimento dos recursos ordinários dos recorrentes José Melo de Oliveira, José Henrique de Oliveira, Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, para fins de afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997. 3. Determinação de realização de novas eleições diretas para governador do Amazonas, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte (ED-REspe 139-25). (Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator (a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator (a) designado (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 01/06/2017)

Atendo-se aos autos, há diversos indícios que permitem a conclusão de que os investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, JOÃO BATISTA DUTRA e HUMBERTO CABRAL DA SILVA ("Beto Lamparina") anuíram com a conduta das investigadas NAGILA e MARLENE de captar ilicitamente o voto do eleitor SAMUEL.

São eles: i) a entrega de camisa na cor vermelha com o logotipo de um "sapo" e a legenda "número 15", todos os elementos que caracterizam a chapa majoritária dos investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA; ii) a menção pela investigada MARLENE feita à testemunha SAMUEL de que o voto deveria ser em "Beto" (referência ao investigado HUMBERTO CABRAL, o "Beto Lamparina"), e que este, caso necessário, poderia ajudá-lo, se preciso fosse evidenciando o contato direto e imediato (ID 59692267); iii) as exigências feitas por NÁGILA à SAMUEL para que o mesmo vestisse e postasse a foto com a camisa mencionada, a fim de que "eles" - os favorecidos - vissem a modificação da preferência política do eleitor (ID 59692269); iv) o fato de ambas as investigadas terem prestado serviços às campanhas dos investigados mencionados, tanto que foram vistas nas ruas do município de Lajinha distribuindo "santinhos", indo atrás de eleitores, evento atestado pela testemunha NATÁLIA (ID 91203812, 02min00ss).

Merecem especial destaque outros 2 (dois) indícios apontados pelos investigantes em sede de alegações finais (ID **92150264**, fls. 17-19): v) a investigada NÁGILA ocupava o posto de servidora público municipal, cargo de agente de saúde, portanto, fato público e disponível no endereço eletrônico da prefeitura local, em subordinação direta aos regentes do Poder Executivo municipal, ora investigados; vi) as conversas travadas com SAMOEL e que demonstram sua convocação para atos de campanha eleitoral, o que indica que as investigadas estavam à frente da campanha eleitoral dos investigados.

Em vias de conclusão, resta deixar evidente que as promessas e ofertas feitas pela investigada em comento foram direcionadas à **pessoa que ostentava o** *status* **jurídico de eleitor à época dos fatos**, o que satisfaz por completo a necessária tipificação formal do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.



Antes, entretanto, esclareça-se que as informações disponíveis no Cadastro Nacional de Eleitores têm como regra a publicidade, nos exatos termos do que dispõe o art. 29, caput, da Resolução TSE nº 21.538/2003, estando à plena disposição de partidos políticos, eleitores e, de uma maneira geral, de instituições e da sociedade.

A título de esclarecimento, importa dizer que a regra acima mencionada é excepcionada tão somente para assegurar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do cidadão, restringindo-se o acesso apenas ao conteúdo de informações pessoais, as quais demandam autorização expressa do próprio eleitor (art. 29, §1º, Resolução TSE nº 21.538/2003); logo, preservados os dados pessoais dos eleitores, as demais informações são de caráter público, tais como número de inscrição e nome.

Corrobora a necessária publicidade ínsita às inscrições eleitorais realizadas pelo Cartório Eleitoral a previsão do art. 17, §§1º e 2º e art. 18, §§4º e 5º, ambos da resolução mencionada, os quais impõem a disponibilização de relação de alistamentos e transferências realizadas na zona eleitoral em favor de eventuais interessados, partidos políticos, bem como para o Ministério Público Eleitoral como forma de, dentre outros tantos mecanismos, possibilitar a fiscalização dessas etapas do processo eleitoral.

Portanto, se o fato de se possuir *status* de eleitor é de caráter público, inexiste a necessidade de comprovação, conforme art. 374, I do CPC, bastando-se consignar o que já se encontra à disposição das partes e da Justiça Eleitoral: a testemunha SAMUEL RAMOS PAVÃO era eleitor de Lajinha/MG, com situação regular, - portanto, apto a votar, - número de inscrição 228126320213 e desde 05/02/2020.

Inconteste, pois, que à época dos fatos a testemunha era eleitor.

Portanto, ante a ilicitude dos fatos narrados e devidamente comprovados, há que se aplicar a reprimenda proporcional e razoável, tanto às investigadas NÁGILA e MARLENE, como em face dos beneficiários dos atos, quais sejam os investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, JOÃO BATISTA DUTRA e HUMBERTO CABRAL DA SILVA ("Beto Lamparina").

4º fato – Abuso de poder econômico praticado em carreata no Distrito do Prata com distribuição de latas de cerveja em favor das candidaturas de JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, JOÃO BATISTA DUTRA, NEURA DA SILVA PEREIRA, JÚLIO DA SILVA HASTENREITER ("Júlio Bolinha") e HUMBERTO CABRAL DA SILVA ("Beto Lamparina") e com participação do servidor público CÉLIO ANTÔNIO CERQUEIRA DE SOUZA.

Inicialmente, consigne-se que os fatos aqui analisados são <u>comuns à RP nº 0600002-28.2021.6.13.0158</u>, motivo pelo qual a análise dos mesmos será feita em conjunto e neste tópico.

Os investigantes narram nas iniciais a realização de suposta carreata em favor da candidatura dos investigados supracitados, evento no qual teria havido a distribuição gratuita de cerveja aos participantes.

Há relatos de que 2 (dois) caminhões (supostamente pertencentes ao estabelecimento comercial "Ambrósio e Medeiros") continham caixas d'água na caçamba e, dentro dessas, gelo, água e latas de cerveja, as quais eram distribuídas aos particulares que participavam da carreata por pessoas que se encontravam em cima das caçambas.

A suposta carreata, segundo os investigantes, teria ocorrido em <u>08/11/2020</u>, sendo que a distribuição de cervejas tendo sido realizada, inclusive, entrega de latas de cerveja para



menores, tudo com a contribuição do servidor público municipal, ora investigado, CÉLIO ANTÔNIO CERQUEIRA DE SOUZA, popularmente conhecido como "Celinho", o qual utilizava um colete sinalizador laranja e se encontrava em cima dos caminhões realizando a distribuição.

Pois bem.

Assim prevê o art. 39, §6º da Lei nº 9.504/1997:

"Art. 39 (...)

§6º - É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. "

A doutrina delimita o conceito de *abuso de poder econômico*, espécie do gênero abuso de poder:

"O termo econômico, na expressão em análise, tomado em seu significado comum, registrado no léxico, liga-se à ideia de valor patrimonial, financeiro, apreciado no comércio, no mercado, enfim, valor pecuniário ou em dinheiro. Refere-se, pois, à propriedade, à posse ou ao controle de coisas, bens, produtos ou serviços.

Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direito patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas. A finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio. Por terem o propósito de exercer indevida influência no processo eleitoral, as referidas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício da situação jurídica ou dos respectivos direitos e no emprego de recursos.

Em geral, o abuso de poder econômico baseia-se no exercício de situação jurídica ou de direito em desconformidade com a função que lhe é reconhecida. Toda situação jurídica ou direito (pessoal ou real) deve ser exercido ou explorado em consonância com a função jurídico-social que lhe é própria, o que significa dizer que deve realizar uma função útil à vida em sociedade, ao bem comum – do contrário tal exercício não se justifica nem é revestido de legitimidade. Por exemplo: a empresa e os empresários articulam os fatores de produção (capital, mão-de-obra, insumo, tecnologia) com o fim de realizar 'atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços' (CC, art. 966) e, com isso, obterem lucro; o uso da estrutura e dos recursos da empresa em prol ou em desfavor de determinado candidato implica o seu desvirtuamento, podendo caracterizar-se como abuso de poder econômico.

Para a configuração do ilícito, é necessário que a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral em curso ou futuro. Normalmente, ocorre durante o período de campanha, embora também possa acontecer antes de seu início.

Ausente esse liame, não há como caracterizar o abuso do poder econômico, como ilícito eleitoral, já que o patrimônio, em regra, é disponível.



Por igual, se não se puder valorar economicamente o evento considerado, obviamente não se poderá falar em uso abusivo de poder econômico, já que faltaria a atuação do aludido fator.

O abuso de poder econômico nas eleições invariavelmente tem como corolário a corrupção do político no exercício do mandato assim conquistado.

É intuitivo que os financiadores não vertem seus recursos para a promoção de campanhas eleitorais apenas como altruísmo ou elevada consciência cívica; antes o fazem com vistas a conquistar espaço e influência nos centros decisórios do Estado, bem como abrir portas para futuros e lucrativos negócios. "

(GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral. Ilícitos Eleitorais e Responsabilidade Eleitoral.* 16ª Edição. São Paulo: Atlas, 2020).

O c. TSE detém entendimento similar, conforme julgado exemplificativo abaixo colacionado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL QUE TERIA DISTRIBUÍDO COMBUSTÍVEL DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DE 2014 COM ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA CARACTERIZAR O ABUSO PREVISTO NO ART. 22, CAPUT, DA LC 64/90. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. 1. Configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral. 2. De acordo com o entendimento deste Tribunal, é necessária a existência de provas robustas e inequívocas, a fim de embasar a condenação pela prática do abuso do poder econômico em virtude do fornecimento de combustível, pois, em princípio, os gastos eleitorais com despesas com transporte de pessoal a serviço das campanhas eleitorais são lícitos, nos termos do inciso IV do art. 26 da Lei 9.504/97. Precedentes: AC 1046-30/SP e REspe 518-96/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 9.11.2015. 3. Na espécie, não há elementos suficientes nos autos para responsabilizar APARECIDO INÁCIO DA SILVA, seja como responsável, seja como beneficiário, pelo abuso do poder econômico com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições proporcionais de 2014. 4. Alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o Agravo Regimental, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar o decisum. 5. Agravos Regimentais aos quais se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 98090, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 04/09/2017)

In casu, impõe-se averiguar, de início, se os fatos narrados pelos investigantes ocorreram e, em sendo positiva a afirmação, se foram graves o suficiente a ensejarem o reconhecimento do abuso de poder econômico em favor da candidatura dos investigados acima, caso em que a reprimenda eleitoral se fará mandatória.

De plano, é possível concluir que a carreata promovida pela candidatura dos investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS e JOÃO BATISTA DUTRA <u>efetivamente realizou-se</u> em 08/11/2020 no Distrito de Prata de Lajinha.

Esse entendimento é extraído a partir do conteúdo da ata de ID **90459635** (AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158), no bojo da qual é possível perceber que a data de <u>08/11/2020</u> restou reservada, por livre e espontânea vontade dos próprios interessados, como a que seria



destinada à realização da derradeira carreata em campanha eleitoral do MDB, sigla pela qual concorreram à prefeitura local os ora investigados.

Também os arquivos em vídeos de ID **59692275** a **59692292** demonstram a carreata sendo realizada, nos quais é possível visualizar muitas pessoas utilizando a camisa vermelha com legenda "número 15" e logotipo da mascote "sapo", todos elementos típicos da campanha eleitoral do MDB, bem como dos investigados em comento.

As declarações das testemunhas (tanto as exaradas em atas notariais como as que foram prestadas em juízo) também corroboram esse entendimento.

Nesse ponto, merece destaque a expressa menção à data da carreata (08/11/2020), dado esse informado <u>i)</u> pela testemunha CIRLEI ALVES PEREIRA FURTADO na ata notarial de ID **59692273**, cujo teor foi integralmente reiterado em juízo (ID **90627708**, 00min45ss) e <u>ii)</u> pela testemunha LUDMILA NUNES na ata notarial de ID **59692274**, também reafirmada em juízo (ID **90630663**, 01min40ss).

Some-se a isso a constatação de que a própria defesa dos investigados (ID **76379263**, fl. 13) admitiu a realização da carreata no Distrito do Prata, conforme dizeres contidas na própria peça, muito embora tenha negado a participação dos investigados no evento.

Isso posto, a segunda conclusão acerca do que consta nos autos é a de que o abuso de poder econômico efetivamente ocorreu, haja vista o dispêndio de recursos financeiros com a distribuição de cerveja à população, e que beneficiou as candidaturas dos investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS e JOÃO BATISTA DUTRA.

Os vídeos de ID **59692279**, **59692284** e **59692286** mostram a existência de carreata sendo promovida em prol da candidatura dos investigados mencionados, na qual os sinais identificadores de campanha são explícitos: **veem-se pessoas vestindo camisa vermelha**, a **qual contém a legenda "número 15" e um logotipo de um "sapo".**

Além disso, é possível perceber que as pessoas responsáveis pela distribuição de cervejas e que se encontravam sobre a caçamba do caminhão estavam, em sua grande maioria, vestindo a camisa com as características acima mencionadas.

Os mesmos arquivos demonstram a distribuição clara e inconteste de cerveja a particulares próximos ao caminhão, evento também afirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo.

De todo o ocorrido há 02 (duas) conclusões que traduzem a gravidade dos fatos narrados.

A *primeira* conclusão é a de que há clara utilização de veículo automotor pertencente ao estabelecimento comercial *Ambrósio* e *Medeiros* para a distribuição das cervejas.

Tanto os arquivos em vídeo, dentre os quais se dá destaque para o de ID **59692286**, no qual é possível visualizar logotipo e letreiro "Ambrósio e Medeiros" na parte superior do parabrisas dianteiro, bem como o logotipo de um "sapo" na parte frontal do veículo, próximo ao parachoque dianteiro contendo os dizeres "Galera do Jâum Jâum" (referência local ao então candidato JOÃO ROSENDO), além de pessoas vestindo a camisa vermelha acima referida e bandeira contendo os mesmos sinais de campanha sendo carregada por um deles, como o relato das testemunhas (que estiveram presentes no dia dos fatos) dão sustentação à vinculação entre o estabelecimento comercial de familiares do então candidato JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE



MEDEIROS e o evento político realizado: houve claro desvio de recursos financeiros em prol da candidatura do atual prefeito municipal.

Ambas as testemunhas ouvidas reconheceram o caminhão utilizado na distribuição e cervejas como sendo de propriedade do estabelecimento comercial mencionado, pois o logotipo da empresa foi identificado no referido veículo.

Nesse sentido afirmou a testemunha LUDMILA (ID **90630663**, 04min20ss) e a testemunha CIRLEI (ID **90623194**, 01min00ss).

Faz-se remissão ao que fora dito por ocasião da análise do 1º fato, na qual restou demonstrado o grupo "Ambrósio e Medeiros" consiste em grande rede de estabelecimentos comerciais pertencente a familiares próximos ao investigado JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS e que detém grande poderio econômico na região, fatos estes públicos e notórios.

No ponto, foram precisas as observações feitas pelos investigantes em sede de alegações finais (ID 92150264, fls. 28-30) quando demonstraram que os elementos probatórios juntados pela defesa corroboram a conclusão acima: segundo consta, o sobrinho do investigado JOÃO ROSENDO, MATHEUS SATHLER AMBRÓSIO, confirmou que emprestou o caminhão da empresa da família para distribuição de cervejas na carreata.

Tamanha a relevância da constatação, subscrevem-se abaixo os dizeres contidos na ata notarial de ID **76379282** cujas declarações foram dadas por MATHEUS:

"Que ele soube que entraram com um processo contra o João Rosendo. Que no dia dos fatos um amigo próximo de nome Danilo, que também possui material de construção, lhe procurou pedido que ele emprestasse o caminhão, já que o dele estava fazendo entregas e não chegaria a tempo de pegar uma cerveja no Paulo Belizário. Que ele emprestou porque tem o hábito de fazer um para o outro. "

A segunda conclusão é a de que a normalidade e a legitimidade das eleições, por mais esta vez, restaram maculada em razão de prática nefasta de distribuição de benesses a eleitores, - no caso em análise, "latas de cerveja", em caixas d'água em cima de caminhões de empresas da família do candidato a prefeito - em favor da candidatura dos investigados acima mencionados, de maneira indiscriminada, na última carreata antes das eleições, conforme calendário eleitoral acordado.

Afinal, o intuito demonstrado com a conduta foi de imiscuir no imaginário do eleitorado local que a distribuição de cervejas era feita pela candidatura do MDB e da chapa majoritária dos investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA como sendo a de melhor escolha, haja vista o favorecimento que estava sendo feito em prol da comunidade residente no Distrito do Prata.

A gravidade dos fatos resta patente, alinhando-se ao que se tem exigido na jurisprudência dos tribunais eleitorais:

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. GRAVIDADE. PROVIMENTO.1. Recursos ordinários interpostos por ambas as partes contra aresto do TRE/PB proferido por maioria de cinco



votos a dois em que se reconheceu a prática de condutas vedadas (art. 73, V, d, e VI, b, da Lei 9.504/97), impondo-se multa ao governador e à vice-governadora da Paraíba eleitos em 2014, bem como aos agentes públicos envolvidos.2. No tocante às preliminares: a) defere-se o ingresso, como assistente simples, do partido ao qual a vice-governadora é filiada; b) é lícita a prova colhida em Procedimento Preparatório Eleitoral e confirmada em juízo sob o manto do contraditório e da ampla defesa; c) inexiste perda de objeto, pois, ainda que findos os mandatos, remanesce a possibilidade de cominar inelegibilidade; d) o entendimento sobre o litisconsórcio passivo necessário entre os detentores de mandato e terceiros que tenham contribuído com os ilícitos vale apenas para as Eleições 2016, ao passo que o presente caso refere-se às Eleições 2014.3. No mérito, o exame do conjunto probatório revela que, entre julho e outubro do ano eleitoral, o Governo da Paraíba promoveu 1.739 nomeações e 1.369 exonerações de servidores "codificados" nas secretarias estaduais de saúde e educação, sem qualquer prova do requisito de excepcionalidade exigido pela norma.4. No ponto, além da inequívoca prática da conduta vedada do art. 73, V, d, da Lei 9.504/97, há nos autos elementos a respeito da gravidade dos fatos que permitem enquadrá-los também como abuso de poder político: a) "a quantidade de vínculos em 2014, a partir de maio, supera os mesmos meses dos outros anos"; b) em setembro de 2014, apurou-se o maior desembolso líquido a título de "codificados", somando-se R\$ 30.600.707,09, em comparação a pagamentos que alcançaram R\$ 14.000.000,00 nos meses anteriores; c) "a Secretaria de Educação contempla em média 59% do total de servidores não efetivos do Estado"; d) falta de transparência nas contratações precárias, pois os pagamentos eram feitos mediante depósito bancário sem o respaldo de contracheques. Precedentes.5. No que concerne ao programa "Empreender PB", a despeito de sua implementação por lei estadual e de sua execução contínua desde 2011, os fatos ocorridos em 2014 revelam o desvirtuamento em benefício do então Governador, pois as linhas de crédito foram concedidas a pessoas físicas e jurídicas sem observância dos critérios legais e houve incremento substancial nas verbas (quase 100% de aumento no ano eleitoral), circunstâncias incontornáveis para fim de reconhecimento de abuso de poder político.6. Relativamente à distribuição de kits escolares pela Secretaria de Educação, contendo o slogan "pra sua vida ficar melhor, o governo faz diferente do Estado", de igual modo, o abuso de poder está plenamente caracterizado devido a três fatores: vultosa quantidade distribuída (mais de 340 mil), o período em que essa entrega ocorreu (de julho a setembro do ano eleitoral, ou seja, em momento muito distante do início do ano letivo) e a mensagem aposta nos materiais apta a evidenciar notória publicidade institucional no curso do período de campanha.7. De outra parte, inexistiu ilicitude quanto aos eventos realizados pela Secretaria de Cultura ("Plenárias da Cultura"), haja vista que se tratou de atos políticos de campanha, realizados em locais abertos e fora do horário de expediente, sem emprego de recursos públicos ou da estrutura do governo.8. Recursos Ordinários do governador reeleito em 2014, da vice-governadora e dos agentes públicos envolvidos a que se nega provimento e recursos ordinários das partes contrárias providos a fim de reconhecer a prática de abuso de poder político e cominar inelegibilidade ao governador e aos agentes públicos, bem como majorar a multa do governador e da secretária de educação pela prática de condutas vedadas. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 200751, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Relator(a) designado(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 18/02/2021)

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Eleições de 2016. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Julgamento de improcedência pelo Juízo a quo. 1. Do prazo para apresentação de contrarrazões. 3 dias. Não observância do prazo legal por um dos investigados. 2. Do efeito devolutivo do recurso. Princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Art. 1.013 do CPC. Não apreciação da "recomposição de perdas inflacionárias a servidores ativos e inativos". Não



impugnação nas razões recursais. 3. A utilização indevida dos meios de comunicação social é toda e qualquer ação voltada à promoção massiva de determinados candidatos, em detrimento de outros, com quebra do princípio da isonomia. Massiva divulgação de candidato a Prefeito em jornal de grande circulação e distribuição gratuita no Município. Oportunidade não conferida aos demais candidatos. Conduta que desequilibrou o jogo de forças no processo eleitoral, ferindo o princípio da isonomia de oportunidades entre candidatos, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições. Caracterização do abuso dos meios de comunicação social, previsto no art. 22 da LC nº 64/90. [...] (RECURSO ELEITORAL n 49578, ACÓRDÃO de 21/10/2019, Relator(aqwe) ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 205, Data 05/11/2019)

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Julgamento de improcedência do pedido por ausência de provas. Preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral, em razão da não intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral de 1º grau. Ausência de parecer antes da prolação da sentença. Presença do Parquet na audiência de oitiva das testemunhas. Manifestação do Ministério Público em 2º grau suprindo a falta do parecer em 1º grau. Ausência de prejuízo. Impossibilidade de declaração de nulidade do feito. Arts. 219, caput, do Código Eleitoral e 282, § 1º, do CPC. Preliminar rejeitada. Mérito. 1º) Conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder político, em razão da demissão de servidora em período vedado. - As hipóteses de condutas vedadas, enquanto modalidades de ilícitos eleitorais, revelam a preocupação do legislador ordinário em impedir práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. - Retorno da servidora ao trabalho no dia seguinte à demissão. Impossibilidade de caracterização da conduta vedada. Ato de demissão tornado sem efeito em menos de 24 horas, não tendo gerado qualquer efeito prático. Conduta que não afetou a igualdade de oportunidades entre candidatos. Não infringência dos objetivos da norma. Conduta vedada não configurada. -Para caracterizar o abuso de poder político, ensejando a inelegibilidade ou a cassação do mandato eletivo, necessário existir um mínimo de correlação entre o ato emanado da autoridade pública e o beneficiamento da candidatura e, ainda, que possua gravidade suficiente para alterar a normalidade e a legitimidade do pleito. -[...]. (RECURSO ELEITORAL n 72067, ACÓRDÃO de 29/04/2019, Relator(aqwe) ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 087, Data 16/05/2019)

Nesse aspecto, faz-se remissão ao que fora dito por ocasião da prática do 1º fato, ocasião na qual restou fundamentado o motivo pelo qual este juízo entendeu como graves as condutas lá analisadas, a fim de se evitar repetições desnecessárias, mas registre-se, resumidamente o que fora dito na ocasião e também aqui pode ser mencionado, respalda a gravidade desses fatos: o município detém delimitação territorial de pequena monta, as eleições de 2020 contaram com pouco mais de 17 mil eleitores, sendo que o pleito foi decidido por pouco mais de 500 (quinhentos) votos, o que representa o percentual de pouco mais de 3% do eleitorado votante.

De igual modo, acentua a gravidade dos fatos o pequeno percentual de eleitores inscritos no Distrito de Prata de Lajinha à época em que os fatos ocorreram, segundo constam nos assentamentos da Justiça Eleitoral: pouco mais de 3 (três) mil inscritos.

Comprovam a magnitude do evento os esforços empreendidos por este juízo quando do período eleitoral em 2020 (conforme demonstra o teor da ata de reunião com os partidos políticos de ID **90459635** na AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158), pois uma carreata no município de Lajinha constitui evento de grandes proporções, a demandar dos órgãos de



segurança pública esforço hercúleo para conter os ânimos da população.

Dito de outra forma: não é possível, em razão da grandiosidade como ocorrem, sejam realizados eventos políticos simultâneos de ambos os lados no município, do que se vê terse tratado de evento que mobilizou a população local em grande medida, bem como os órgãos de contenção.

Noutro giro, atentando-se para o que ponderou a defesa dos investigados, alguns aspectos merecem comentários, tanto em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quanto pela relevância do que fora dito.

A defesa sustenta (ID **76379263**, fls. 13-14) que "Passada a data de uma carreata realizada no Distrito do Prata, entre as 14:00 e as 17:00 localizada em Lajinha, soube-se que um dentre os grupos que lá esteve, e a despeito do que equivocadamente informa os Representantes sobre uma "tal distribuição de cervejas" à noite, ou seja, após a realização do ato político, levantou-se informações sobre o que de fato ocorreu, uma vez que não promovida pelos aqui Requeridos. "

E segue a narrativa: "Referido grupo, como dito alhures, fez da oportunidade, após o encerramento da carreata, um momento de encontro dos mesmos, já que em tempos de COVID, eventos festivos com aglomeração não foram permitidos. Para tanto, descobriu-se que alguns eleitores se organizaram e realizaram uma 'vakinha' (VAKINHA JC – JC refere-se a um nome: João Carlos) para aquisição de cerveja para consumirem com pessoas próximas aos participantes do grupo após o encerramento do evento. Soube-se também que fizeram fichas para entrega das cervejas aos envolvidos. "

Ao final, conclui que "O que se comprova por certo é que não há qualquer envolvimento, participação ou anuência dos aqui Requeridos Excelência".

Há nos autos atas notariais juntadas pela defesa e que foram lavradas por pessoas identificadas como JOÃO CARLOS DA SILVA (ID **76379279**), MATHEUS SATHLER AMBRÓSIO (ID **76379282**) e PAULO HENRIQUE VIEIRA DIAS (ID **76379283**) e que, segundo a defesa, dão respaldo à realização da "vakinha" para compra e distribuição de cervejas entre os integrantes do grupo independente após a realização da carreata.

Dentre outras declarações, pertinente mencionar a seguinte, feita por PAULO HENRIQUE VIEIRA DIAS na ata de ID **76379283**:

"(...) Que na verdade estava ajudando a carregar um caminhão com algumas cervejas que um grupo de amigos compraram para consumir na carreata no MDB no distrito do Prata. Que ajudou também contribuindo com dinheiro, pois era muito melhor já que a cerveja que estavam vendendo na política estava muito cara, então ficaria mais barato. Que o caminhão demorou demais a chegar na Prata, então quando chegou a noite todo mundo que pagou foi em cima do caminhão querendo tomar a cerveja, com isso algumas pessoas subiram também beberam, pegaram e distribuíram as cervejas sem fichas (...)"

Com a devida vênia, é preciso discordar de tais alegações.

Afinal, a ata notarial, por si só, não demonstra a ocorrência ou não do fato, quão mais quando desprovida de confirmação em juízo, porquanto, muito embora arrolados, a oitiva dos declarantes foi dispensada pela defesa, impossibilitando a que fosse verificado se as declarações, de fato, são verdadeiras.



Com efeito, como já mencionado previamente, prova testemunhal tem natureza oral, sujeita a compromisso legal sob pena das responsabilidades legais (inclusive criminais), com amplo contraditório, reperguntas, acareações, etc, características estas não inseridas no referido documento, o qual se encontra em absoluto divorciado no acervo probatório coligido.

Ademais, as alegações da defesa não encontram respaldo no acervo probatório colhido, aliás, seguem na contramão.

Dos vídeos juntados aos autos é possível verificar claramente as cervejas sendo literalmente jogadas ao público (conforme demonstram os eventos de ID **59692278**, ID **59692281** e **59692292**), de cima do caminhão da empresa "Ambrósio e Medeiros", como já exposto acima, o que não condiz com a suposta realização de "vaquinha" para compra e distribuição de cervejas mediante entrega de "fichas".

Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo foram categóricas ao negar que a entrega de cervejas ao público estivesse sendo realizada mediante a entrega de fichas ou de senhas.

É o que se pode notar do que declarou a testemunha CIRLEI (ID **90627708**, 01min30ss) e a testemunha LUDMILA (ID **90630663**, 05min08ss).

Pouco críveis, da mesma forma, são as declarações prestadas pelo declarante PEDRO HENRIQUE, conforme ata notarial de ID **76379283** (acima transcrita), quando aduz que " algumas pessoas subiram também beberam, pegaram e distribuíram as cervejas sem fichas".

Vão de encontro a essa afirmação o que as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmaram: tanto CIRLEI como LUDMILA negaram terem visto pessoas subindo no caminhão em que a cerveja estava sendo distribuída (ID **90627708**, 01min50ss e ID **90630671**, 07min15ss, respectivamente).

De igual modo, não merece guarida a alegação da defesa de que os investigados em comento não anuíram, participaram ou tiveram qualquer envolvimento nos fatos sob investigação e a razão é jurídica: quando da análise de eventual prática de abuso de poder, é despicienda essa verificação, bastando sejam averiguadas as condutas, se ilícitas e se foram graves o suficiente para lesar a legitimidade e a normalidade das eleições.

É nesse sentido a jurisprudência dos tribunais eleitorais:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO. 1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. Precedente. 2. Não se verifica omissão no julgado quando o Tribunal declina, de forma expressa e suficiente, os motivos que embasaram sua convicção. Decisão contrária aos interesses da parte não equivale à negativa de prestação jurisdicional. Precedentes. 3. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Precedentes. 4. O partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos em que esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral. Precedentes. 5. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à desnecessidade, na ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder, de litisconsórcio passivo



necessário entre os candidatos beneficiados e aqueles que contribuíram para os atos abusivos. Precedentes. 6. A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral. Precedentes. 7. O depoimento de corréu, se em harmonia com as demais provas produzidas na fase judicial - com observância do contraditório -, constitui meio idôneo para embasar a convicção do julgador. Precedentes STJ e STF. 8. É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que lhe seja permito o contraditório. Precedente. 9. No caso, a Corte Regional concluiu ter havido um grande esquema abusivo de captação ilícita de sufrágio, assentando ter ficado demonstrada a cooperação entre os candidatos a vereador com intuito específico de angariar votos de forma irregular. Para rever essas conclusões seria necessário reincursionar na seara probatória dos autos, providência vedada na via do recurso especial. Súmula nº 24/TSE. 10. Nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demonstração de sua responsabilidade ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito. Precedente. 11. A observância do princípio da proporcionalidade impõe que o valor da pena pecuniária, além de desestimular a reiteração do ilícito, seja compatível com a gravidade da conduta e com o proveito obtido em razão dela. 12. Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4°, do Código Eleitoral. 13. Embargos de declaração de Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravos regimentais de Henry Manfrin Ozório Dias e outros, José Roberto Carnicer Artero, Alexandre Ezídio da Silva e do Democratas de Sabino/SP aos quais igualmente se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 958, Acórdão, Relator (a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 45/46).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. 1. Nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demonstração de sua responsabilidade ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito. Precedentes. 2. A alteração da conclusão do Tribunal de origem, de que há provas suficientes nos autos que demonstram o benefício eleitoral auferido pela agravante e a gravidade da conduta ilícita, demandaria o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF). Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 31540, Acórdão, Relator (a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 179, Data 24/09/2014, Página 65).

Portanto, prescinde a análise do abuso de poder econômico a verificação de participação, anuência ou envolvimento, direto ou indireto dos candidatos beneficiados, ora investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA, na prática dos ilícitos comprovadamente ocorridos.

Nessa linha de raciocínio, não é nada crível que na última carreata antes das eleições - considerada a mais importante, de maior impacto e de maior engajamento - os candidatos aos cargos majoritários que promoveram materiais publicitários convocando seus correligionários a participarem do ato por meio de redes sociais de acesso público (https://m.facebook.com/JoaoRosendo15/videos/carreata-domingo-dia-0811-14-h/1265114410521572/), dele não participassem.



Outrossim, é pertinente anotar que a testemunha CIRLEI afirmou ter visto os investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA "passando de carro" na carreata, conforme fragmento de ID **90627703**, 03min30ss), muito embora a testemunha LUDMILA (ID **90630663**, 06min10ss) não tenha avistado nenhum dos investigados em comento no evento.

De outro modo, os elementos contidos nos autos, sobejamente demonstrados, apontam para a candidatura do "número 15", legenda essa da chapa majoritária composta por JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA, sendo que o caminhão seguia na mesma carreata, inclusive atrasando o deslocamento pela confusão gerada pela distribuição de cervejas, de modo que incabível o argumento defensivo de que se tratou de movimento "espontâneo" de terceiros e "posterior" à carreata.

Necessário reconhecer não haver nos autos elementos probatórios que demonstrem com a consistência adequada, eventual favorecimento às candidaturas dos investigados JÚLIO DA SILVA HASTENREITER ("Júlio Bolinha"), NEURA DA SILVA PEREIRA e HUMBERTO CABRAL DA SILVA ("Beto Lamparina") com a prática dos ilícitos acima narrados.

Afinal, não há menção por quaisquer das testemunhas, seja nas atas notariais, seja em juízo, ou nos vídeos juntados aos autos, de elementos de propaganda que evidenciem a candidatura dos investigados acima citados.

Por derradeiro, há que se reconhecer a ilicitude da conduta praticada pelo investigado CÉLIO ANTÔNIO CERQUEIRA DE SOUZA ("Celinho") ao participar ativamente na distribuição de cerveja na carreata em favor da candidatura dos investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS e JOÃO BATISTA DUTRA.

O investigado mencionado é pessoa notoriamente conhecida no município de Lajinha/MG como "Celinho" e ocupa o cargo de servidor público no município.

Os arquivos em vídeo de ID **59692280** e ID **59692284** permitem seja feito o reconhecimento da pessoa do investigado sobre o caminhão e entregando latas de cerveja a particulares próximos, pois que vestindo colete de cor alaranjada e utilizando "boné", por ele diariamente utilizado quando em serviço.

Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo também o reconheceram no ato praticando as condutas ilícitas, conforme pode-se verificar nos fragmentos de ID **90623192** (05min05ss), ID **90627703** (02min50ss) e ID **90630663** (02min30ss).

Noutro giro, a defesa do investigado mencionado (ID **76374746**, fls. 3-22) sustenta narrativa similar à empreendida pela defesa dos demais investigados, qual seja, a suposta realização de "vaquinha" para compra de cerveja e distribuição mediante fichas e senhas e, para tanto, junta aos autos as atas notariais de ID **76374748** e ID **76374749**.

Descabidas as alegações, *permissa vênia*, pois as imagens são claras e guardam consonância com o que as testemunhas ouvidas presenciaram no dia dos fatos e demonstram de maneira explícita o investigado CÉLIO distribuindo latas de cervejas a eleitores próximos ao local dos fatos.

No mais, sob pena de repetições desnecessárias, faz-se remissão aos comentários feitos alhures, os quais demonstram a fragilidade das atas notariais frente ao robusto acervo probatório colhido nos autos, em total descompasso com as demais provas produzidas.



<u>5º fato</u> – Abuso de poder político, econômico e prática de condutas vedadas na realização de mudança privada mediante utilização de bens e servidores públicos municipais pelos investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS e JOÃO BATISTA DUTRA.

Os investigantes narram na inicial a suposta ocorrência de mudança residencial feita com a utilização de "trator" da Prefeitura Municipal de Lajinha/MG: em tese, às expensas do Poder Público local, teriam sido transportados os pertences de determinados moradores na cidade de um endereço para o outro.

Há ainda afirmação de que o fato "viralizou" na internet, mediante postagem realizada em redes sociais.

Pois bem.

A partir do rol contido no <u>art. 73 da Lei nº 9.504/1997</u>, é possível supor acerca de quais práticas são apontadas pelos investigantes como tendo sido praticadas pelos investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA:

"Art. 73 – São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado"

É crucial quando da análise da prática de condutas vedadas aos agentes públicos atenção especial à regra hermenêutica construída pela jurisprudência dos tribunais eleitorais e que impõe interpretação estrita dos elementos contidos no tipo legal.

Nesse sentido, seguem os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER LEGISLATIVO. CESSÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita. 2. Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.2.2016). 3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão, Relator (a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 12/09/2016, Página 31)



RECURSO. CAMISETAS - UTILIZAÇÃO PELAS PESSOAS CONTRATADAS PARA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - HIPÓTESE NÃO ELENCADA NAS DESCRITAS NO § 6°, DO ART. 39 DA LEI Nº 9.504/97 - PERMISSÃO. 1. Um dos princípios informadores da propaganda eleitoral é o da liberdade que preconiza ser livre a publicidade na forma disposta na legislação. 2. A norma inserta no § 6º, do art. 39 da Lei nº 9.504/97 teve como finalidade coibir o abuso de poder econômico, em consagração ao princípio da isonomia que deve reger a competição entre os candidatos, por intermédio de vedação da concessão de qualquer vantagem ao eleitor que possa influenciá-lo, limitando sua liberdade de voto. Torna-se necessário, para tanto, que se estabeleça uma relação entre as condutas ali descritas e o objetivo de quem as pratica. 3. Verificando-se, na hipótese que as pessoas que faziam uso das camisas estavam trabalhando na campanha eleitoral do Representado, tal situação, assim considerada, não caracteriza qualquer "proporção de vantagem ao eleitor", traduzindo-se em simples forma de propaganda eleitoral, não devendo, portanto, ser incluída dentre aquelas condutas vedadas pela lei. 4. Havendo forma de coibir o odioso abuso de poder econômico, uma vez que foram criados mecanismos eficazes para fiscalizar com o rigor exigido o cumprimento da legislação referente aos gastos com campanhas eleitorais, incompossível interpretar a norma introduzida no mundo jurídico pela Lei nº 11.300/06, disposta no § 6º, do art. 39 da Lei nº 9.504/97 de forma extensiva, tendo em vista que a restrição ao exercício de direitos submetem-se à interpretação estrita, sob pena de gerar uma nova vedação dentro da norma originariamente prevista pelo legislador. (REPRESENTACAO n 289, RESOLUÇÃO n 844 de 27/09/2006, Relator(agwe) SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2006)

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCURSO DA VICE-PREFEITA, CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR, EM FESTA COMEMORATIVA DO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO. ATO QUE NÃO CARACTERIZA INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei. Precedentes. (RESPE nº 626-30/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 4.2.2016). 2. Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL n 26363, ACÓRDÃO n 53051 de 16/05/2017, Relator(aqwe) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/05/2017)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO PARA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. PROIBIÇÃO ADSTRITA AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE ESTRITA. CONDUTA PASSÍVEL DE REPRESSÃO, EM TESE, SOB O VIÉS DO ABUSO DE PODER. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei. Precedentes. 2. Não se verificando a existência de argumentos hábeis a ensejar a alteração da decisão agravada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 182 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 62630, Acórdão, Relator (a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário



da justiça eletrônica, Tomo 25, Data 04/02/2016, Página 129)

Feitas as considerações acima, a análise do caso cinge-se em se perquirir se a narrativa trazida ao conhecimento deste juízo pelos investigantes é crível ao ponto de se permitir uma condenação por condutas vedadas em face dos investigados acima mencionados.

As alegações se arrimam no que declarou FRANCISCA SOARES NETA DE SOUZA na ata notarial de ID **59692297**, conforme trechos abaixo transcritos:

"(...) meu nome é Francisca Soares e eu vim testemunhar atos que eu assisti, na minha rua. É o trator da prefeitura pegando mudança das minhas ex-vizinhas, e transferindo para outra rua. O trator vem sempre prestando esse tipo de serviço, serviço público, sem remuneração alguma, e, mudaram, e foi só isso que eu assisti. O motorista é funcionário da prefeitura, que tem apelido Dedeco, filho do senhor João Batista do Nandi. (...)"

Também foi juntado aos autos o *print* de postagem realizada em rede social de ID **59692298**, no qual é possível perceber a imagem de um trator na cor azul estacionado, nada mais.

Em contrapartida, a defesa dos investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA (ID **76379263**, fls. 16-18) rechaça as alegações dos investigantes: "Espantosa declaração assevera britanicamente que o trator é da prefeitura municipal, sem, contudo, fazer qualquer prova que assim o comprove. Excelência, tratores como o do modelo da foto, em Lajinha encontram-se às dezenas. É objeto comum no manejo de lavouras e afazeres de propriedades por todo o Município. Muitos deles estão na região ao entorno do Distrito do Prata inclusive, pois trata-se de uma região cafeeira. Não há Excelência qualquer identificação no veículo que comprove que o trator seja de propriedade do Município. Não mesmo!".

E finaliza: "Não bastando, de quando realmente é a foto? Mudança de quem? Quem eram tais beneficiários? E ainda, sob que condições? Não passam de ilações as alegações trazidas".

A partir do que consta nos autos é de se reconhecer <u>não haver provas</u> consistentes a apontar a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, II e III da Lei nº 9.504/1997 por parte dos investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS e JOÃO BATISTA DUTRA.

Afinal, já foi dito, por ocasião da análise de outros fatos carreados nas ações sobre as quais se debruça, que a ata notarial, por si só, apenas faz prova de que o declarante efetivamente as exarou, pois que o evento é atestado por notário, dotado, pois, de fé pública para tanto.

Todavia, referido meio de prova não detém o condão de comprovar a ocorrência dos fatos que são narrados pelo declarante.

Além disso, há que se atribuir maior valor probatório à ata notarial cujo teor é reiterado em juízo pelo declarante, o que no presente caso não foi possível, haja vista a notícia trazida, quando da realização da instrução, do falecimento da pessoa de FRANCISCA SOARES NETA DE SOUZA, fato comprovado a partir das informações à disposição da Justiça Eleitoral em seus assentamentos.

Além disso, em relação ao print de ID 59692298, a imagem sugere que seria de



pessoa identificada na rede social como ARIANA MARTINS AMORIM, pessoa não arrolada como testemunha nos autos, logo, não pôde fornecer ao juízo a certeza de que tirou a fotografia e realizou a postagem.

Quanto ao conteúdo, o referido *print* também é inconclusivo: não contém elementos necessários para se identificar o veículo automotor como sendo de propriedade do município de Lajinha; não há qualquer identificação do condutor do mesmo, o que impede a verificação se o mesmo é servidor público municipal; também não há detalhes acerca do que está eventualmente sendo transportado, não se podendo supor tratar-se de "mudança privada".

Demonstra a dúvida acerca dos elementos contidos nos autos a defesa do investigado SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA (ID **76374734**, fls. 2-12) ao aduzir que "o representado faz juntar aos autos foto do trator que realmente é do Município com brasão de identificação, que o difere da foto que acompanha a peça de ingresso".

A foto mencionada pela defesa está inserida no ID 76374737.

Por fim, ainda que não se possa atribuir valor probatório relevante à ata notarial tida isoladamente, é preciso destacar o que consta do documento de ID **76374736**, cujas declarações foram prestadas por ARIVELTON GOMES DA SILVA:

"(...) Que ele mora na rua onde o fato teria acontecido há vários anos e em momento algum viu o trator da prefeitura fazer mudança pra alguém. Que sabe que o Município tem um trator que fica no distrito do Prata para fazer limpeza das ruas durante todo o dia, mas que não é tão novo igual ao da foto que está no processo. Que achou estranho porque os carros da prefeitura são todos com adesivo e trator azul em Lajinha tem um monte."

Cabível a nota de que não há na inicial de ID **59759009** qualquer menção ao nome do investigado SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA, tendo sido necessário ao juízo estabelecer, a partir de juízo lógico-cognitivo, a associação que os fatos narrados o apontavam como suposto condutor do trator, muito em razão do teor da defesa feita em seu favor.

Há apenas menção a "Dedeco", filho de João Batista do Nandi, o que não contribui para se fazer o liame entre o investigado SAMUEL e os fatos ilícitos, não comprovados, narrados pelos investigantes.

Ante o exposto, inexiste razão aos investigantes, devendo ser rechaçada a pretensão.

6º fato – Abuso de poder econômico e prática de condutas vedadas na distribuição de saibro em propriedade privada mediante utilização de bens e servidores públicos municipais pelos investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS e JOÃO BATISTA DUTRA.

Os investigantes narram na inicial que veículo automotor da prefeitura municipal de Lajinha/MG estaria transportando e jogando saibro na propriedade particular do "Sr. Rivadavia", local situado no Distrito de Prata de Lajinha.

Há ainda afirmação de que o fato se deu em período eleitoral e às expensas do poder público municipal em favor de particulares.

Pois bem.



A partir do rol contido no <u>art. 73 da Lei nº 9.504/1997</u>, é possível supor acerca de quais práticas são apontadas pelos investigantes como tendo sido praticadas pelos investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA:

"Art. 73 – São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado"

É crucial quando da análise da prática de condutas vedadas aos agentes públicos atenção especial à regra hermenêutica construída pela jurisprudência dos tribunais eleitorais e que impõe interpretação estrita dos elementos contidos no tipo legal, conforme jurisprudência lançada no tópico anterior.

Feitas as considerações acima, a análise do caso cinge-se em se perquirir se a narrativa trazida ao conhecimento deste juízo pelos investigantes é crível ao ponto de se permitir uma condenação por condutas vedadas em face dos investigados acima mencionados.

As alegações se arrimam no que declarou MATHEUS RIBEIRO GUIMARÃES RODRIGUES na ata notarial de ID **59730651**, conforme trechos abaixo transcritos:

"(...) Bom dia, meu nome é Matheus Ribeiro Guimarães Rodrigues, sou natural de Lajinha, Minas Gerais, e queria fazer uma declaração. Quando eu estava na minha, na porta da minha casa, e, me deparei com o caminhão da prefeitura, passando carregado de saibro, indo sentido a propriedade do senhor Rivadavia, resolvi ir atrás, porque não pode ser jogado saibro nem nada em época de campanha eleitoral, resolvi filmar com meu próprio celular, esse ocorrido, cheguei lá, filmei, e estava mesmo jogando saibro em uma propriedade particular, tenho uma filmagem no meu celular, e, tem até minha voz no fundo do vídeo, fui eu mesmo que filmei.. (...)"

Acompanham os autos as fotos de ID **59730655** e ID **59730657** (cujas imagens sugerem caminhão com brasão da Prefeitura de Lajinha carregado com material com saibro), além de arquivos em vídeo de ID **59730658** (imagens sugerem trator azul em trânsito) e ID **59730659** (cujas imagens sugerem caminhão com brasão da Prefeitura de Lajinha, carregado de saibro, derramando o material no solo, com uma voz ao fundo mencionando as expressões "propriedade particular" e "compra de votos").

Alia-se ao teor dos arquivos acima mencionados o que relatou a testemunha MATHEUS, conforme fragmentos de ID 90619888, 90619894, 90623152 e 90623158, elementos esses que, quando analisados conjuntamente, permitem o entendimento de que, de fato, havia caminhão pertencente ao Município de Lajinha derramando material sobre o chão, o qual, pela coloração, finalidade e declarações em juízo, sugere ser saibro.



De tudo o que foi dito pela testemunha e que corrobora o entendimento acima firmado, destacam-se os seguintes trechos: <u>i)</u> que presenciou o referido caminhão jogando o saibro (ID **90619888**, 03min30ss); <u>ii)</u> que o caminhão pertencia à prefeitura de Lajinha, uma vez que visualizou a placa de cor branca, além do fato de o motorista ser pessoa conhecida (ID **90619888**, 04min05ss); <u>iii)</u> que a foto de ID **59730655** foi tirada por sua mãe e que, portanto, a reconhece (ID **90619888**, 04min50ss).

Concluindo esse ponto, é relevante a afirmação feita pela testemunha acima quando atesta que gravou de seu celular o vídeo de ID **59730659**, tendo-o, após, fornecido aos advogados para que fosse juntado aos autos, conforme se percebe no fragmento de ID **90623152** (02min15ss).

A despeito disso, dá maior sustentação ao posicionamento até o momento as ponderações feitas pela defesa no seguinte sentido (ID **76379263**, fls. 18-21) quando, admitindo que eventualmente o saibro possa ter sido transportado até o local, pondera tratar-se de prestação regular de serviços públicos de manutenção de vias públicas, urbanas e/ou rurais.

Em cotejo ao acervo posto à apreciação judicial, tenho que há <u>dúvida razoável</u> acerca do local onde o material foi colocado.

A defesa dos investigados apresentou um mapa situado no ID **76379291** e que foi apresentado à testemunha MATHEUS, em juízo, a fim de que o mesmo fizesse o reconhecimento do local como sendo o "Loteamento Olhos D'Água", bem como para que apontasse o local exato em que o saibro fora depositado pelo caminhão do município local.

Nesse momento, conforme o fragmento de ID **90623158** (01min30ss), a testemunha aponta que o material foi depositado em local onde há, pela visualização do mapa, vias públicas, o que dá sustentação à tese defensiva de que os arquivos juntados aos autos retratam serviços de manutenção em vias públicas promovidos pela prefeitura local, o que não possui natureza ilícita frente às *normas eleitorais* aplicáveis.

Há que se reconhecer incongruência entre as declarações prestadas pela própria testemunha MATHEUS, pois em determinados momentos afirmou que o local onde o saibro foi deixado pelo caminhão é de propriedade privada do "Sr. Rivadavia" (ID **90619888**, 06min00ss), e em outros momentos apontou, a partir do mapa apresentado pela defesa, via pública como sendo o local exato de depósito dos materiais.

Nesse sentido, importante frisar que a despeito de se tratar de loteamento particular, regular ou irregular, discussão esta impertinente nos autos de investigação eleitoral, não raro há intervenção pública na manutenção dos instrumentos públicos ali alocados, sendo comum nesta região, com muitas estradas de terra e barro, a utilização desse maquinário e material para manutenção das vias.

Acentua a dúvida quanto à ilicitude dos fatos o que declarou VIVIANE DE JESUS JANUÁRIO na ata notarial de ID **76379297**:

"(...) Que possui residência no loteamento olhos dágua, Barreiro, distrito de Prata, Lajinha-MG, que o loteamento possui diversas ruas/via pública e já conta com 15 residências; Que as ruas do loteamento olhos Dágua são desprovidas de calçamento e sempre necessita de manutenção para tapar buracos, a Prefeitura tem realizado o serviço fazendo a tapagem de buracos e valas ocasionadas por chuvas, com material SAIBRO; Que nunca observou nenhum caminhão e/outro veículo da municipalidade



fazendo aterro em lote particular, apenas encaibramento das vias públicas que servem as residências ali existentes; Que este loteamento foi feito pelo Sr. Rivadávia Justo Ribeiro, pessoa do qual adquiri meu lote e construí minha residência. O encaibramento das vias é realizado pela Prefeitura com frequência, sempre que os cidadãos solicitam ao poder público, inclusive houve tapamento de buracos e valas no mês de outubro de 2020 a pedido dos moradores, pois a via pública estava intransitável para veículos (...)"

Portanto, conclui-se que a tese defensiva é razoável, encontra amparo nos autos e não há provas contundentes em contrário por parte dos investigantes, razão pela qual, no ponto, não merece acolhimento.

7º fato – Abuso de poder e captação ilícita de sufrágio mediante doação de serviços advocatícios para realização de inventário judicial pelos investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, JOÃO BATISTA DUTRA e ROBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR ("Junin Simprão")

Os investigantes narram na inicial que os investigados ROBERTO ("Junin Simprão"), JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA teriam comparecido à residência do sogro (falecido) de TAMIRIS CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, juntamente com um advogado, com o objetivo de comprar votos em troca de serviços advocatícios.

Segundo afirmam os investigantes, o ajuste teria sido intermediado por "Maiara", sendo que os votos de filhos, noras e genros eventualmente teriam sido comprometidos no acordo.

Pois bem.

De plano, afirma-se desde logo <u>inexistirem</u> nos autos elementos probatórios que deem base à narrativa empreendida pelos investigantes.

Analisando o que foi juntado aos autos, de antemão percebe-se a ata notarial de ID **59730660** e **59730661** cujas declarações, abaixo transcritas, foram dadas por TAMIRIS CUSTÓDIO DE OLIVEIRA:

"(...) que dois meses atrás, antes da política, uns quinze dias antes, o "Julio Simprão" esteve na casa do seu sogro em prol da compra de voto; que seria em troca de um inventário que eles estão fazendo; que já vai fazer três meses, agora, no dia vinte e um de dezembro, que seu sogro morreu; que a sua cunhada "Maiara" conversou com ele para poder ir lá conversar junto com os filhos para poder estar ajeitando; que ele pediu que se todo mundo fosse votar neles, no "seu João Rosendo e no seu João Dutra", eles iriam ajeitar o processo, o processo de inventário; que tem que fazer dois inventários, da sua sogra e do seu sogro; que foi levado também o doutor, o advogado para estar explicando a eles; que esteve lá o "Júlio Simprão", o seu "João Rosendo"e o "seu João"; que esteve lá para poder estar fazendo essa compra; que diante disso, foi comprometido tanto os votos dos meninos, dos filhos, como das noras e dos genros que são casado com eles, sem ter o entendimento de sentar e conversar com os filhos e nem com as noras; que está sendo dado andamento; que pegaram os documentos tanto das noras como dos genros comprovando que os filhos são casados e até então para poder estar dando o andamento.2 (...)"

Também acompanham os autos o arquivo em áudio de ID **59730662**, o qual, segundo narram os investigantes, contém uma conversa em que os inventários são prometidos.



A respeito do arquivo mencionado, observa-se tratar-se de áudio de difícil inteligibilidade, pois os ruídos ao fundo não permitem identificar com clareza o que está sendo dito, nem mesmo quantas pessoas ou quais pessoas estão participando da conversa.

No que tange à ata notarial, há que se reiterar a posição já exarada por este juízo quando da análise dos fatos anteriores, quanto ao valor probatório reduzido que a mesma detém considerada isoladamente, por não fazer prova cabal de que os fatos versados nas declarações são verdadeiros, apenas havendo comprovação de que as afirmações foram feitas por quem de fato assinou o documento, pois que o momento da declaração é atestado por notário dotado de fé-pública.

Cabe o registro de que, muito embora arrolada como testemunha pelos investigantes, TAMIRIS (ID **59759009**, fl. 26) não se fez presente ao juízo local, não tendo havido a confirmação das declarações que prestou na ata notarial.

Noutro giro, é de se reconhecer que a defesa dos investigados JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA, conforme peça de ID **76379263** (fls. 21-26) e a defesa de ROBERTO ("Junin Simprão"), conforme peça de ID **76342609** (fls. 1-15) logrou êxito em estabelecer dúvida a respeito da narrativa empreendida pelos investigados.

A dúvida a respeito da narrativa empreendida pelos investigantes é também respaldada a partir do teor da ata notarial de ID **76380351** e **76380352**, na qual há declarações prestadas por MAIARA NUNES MACIAL, a "Maiara" mencionada por TAMIRIS e que supostamente teria intermediado o encontro na família para compra de votos em troca de prestação de serviços advocatícios:

"(...) Que possui pleno conhecimento assim como todos os seus demais irmãos que foi contratado o escritório de Advocacia WAGNER HOTT ADVOGADOS ASSOCIADOS para execução de serviços de inventário dos bens deixados pelos seus genitores PALMERINDO MACIEL e MARIA DAS GRAÇAS NUNES MACIEL, sendo o bem um lote no bairro Campestre; Que a contratação do profissional foi realizada por seu irmão PAULO SÉRGIO NUNES MARCIEL; Que como a família estaria reunida no dia 20.10.2020, foi solicitada a presença do aludido advogado e de seu estagiário ROBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR para explicar a todos os herdeiros como seria feito o inventário e a partilha, ou seja, quais os direitos de cada herdeiro no imóvel; Que também compareceu em visita no local da reunião os então candidatos a Prefeito e Vice, Srs. João Rosendo Ambrósio de Medeiros e João Batista Dutra, os quais estavam em campanha política e em visita ao citado bairro; Que em nenhum momento houve pedido de contratação gratuita ou foi ofertado ou prometido qualquer benefício pelos referidos candidatos; Que em nenhum momento ROBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, conhecido por JUNINHO SIMPRÃO, tentou "comprar votos" ou ofertou serviços gratuitamente, inexistindo qualquer conversa nesse sentido, e nada foi prometido pelos mesmo aos presentes na reunião; Que seus 3 (três) irmãos, Gleidson, Andrea e Daniel são apoiadores da Sigla Partidária PSDB, conhecido por "JACARÉ", tendo esta declarante foto destes irmãos com camisa do "45"; Que Daniel é marido de Tamiris: Que Tamiris Custódio de Oliveira não esteve nesta reunião. conforme fotografia tirada naquele dia; Que a conversa que teve com JUNINHHO SIMPRÃO foi no sentido de convidar o profissional contratado Dr. WAGNER DE FREITAS HOTT para reunião naquele dia, já que o mesmo é estagiário do escritório de advocacia contratado pela família através do seu irmão PAULO SÉRGIO NUNES MARCIEL (...)"



A referida ata, quando considerada com os demais elementos trazidos pela defesa conduz à dúvida a respeito da ocorrência ou não de compra de votos no encontro de seus familiares.

Nesse ponto, é de se ressaltar a hipótese de que o encontro da família efetivamente ocorreu, mas ainda persistem dúvidas consideráveis acerca do conteúdo do que fora conversado entre todos na ocasião.

Em tempo, também vale destacar que referido advogado, neste feito atuando em defesa de alguns dos representados, é profissional habilitado e reconhecido na região, promovendo incontáveis ações e defesas perante o Poder Judiciário, não sendo razoável supor que somente atue em prol de correligionários do MDB, sem qualquer impedimento da atuação de pessoas ligadas ao PSDB.

Dito isso, conclui-se não ser possível presumir tenha havido promessas, oferecimento, entrega ou doação de vantagens em favor dos familiares; não é possível supor que os serviços de advocacia tenham sido acordados como contraprestação ao voto dos eleitores pertencentes à família.

Já foi dito neste mesmo ato processual, mas em ocasião distinta, que a jurisprudência dos tribunais eleitorais exige elementos robustos para caracterização da captação ilícita de sufrágio, afastando-se meras presunções a respeito.

A título de exemplo, segue o julgado abaixo:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEICÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. 1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. Desprovimento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs. 2. Já em relação à imputação de conduta vedada aos agentes públicos, embora os elementos contidos nos autos permitam questionar a higidez da contratação pelo Estado do Amazonas da empresa de que a autora da compra de votos era sóciagerente, não há prova suficiente de que os recursos contratuais oriundos dos cofres públicos tenham sido desviados para a compra de votos ou para outras finalidades



eleitorais em benefício do então candidato à reeleição. Provimento dos recursos ordinários dos recorrentes José Melo de Oliveira, José Henrique de Oliveira, Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, para fins de afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997. 3. Determinação de realização de novas eleições diretas para governador do Amazonas, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte (ED-REspe 139-25). (Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 01/06/2017)

Por fim, cabe destaque ao documento de ID **76342613** no qual há representação de contrato de prestação de serviços advocatícios: em que pese tratar-se de documento unilateralmente confeccionado, sem fé pública, fato é que se alinha ao que afirmou MAIARA, contribuindo, ao lado dos demais elementos trazidos ao conhecimento deste juízo pela defesa, à perpetuação de dúvida razoável a afastar eventual condenação por captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder por parte dos investigados em comento.

<u>8º fato</u> – Abuso de poder econômico praticado consistente na confecção e distribuição de camisas e bandeiras com sinais de campanha eleitoral pelos investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, JOÃO BATISTA DUTRA, RAIMUNDO MOREIRA BASTOS. LUCIANE MOREIRA BASTOS e RAFAELLA PORTES SANGI.

Inicialmente, consigne-se que os fatos aqui analisados são <u>comuns à RP nº 0600002-28.2021.6.13.0158</u>, motivo pelo qual a análise dos mesmos será feita em conjunto e neste tópico.

Os investigantes narram ter havido confecção e distribuição massiva de camisas em propaganda eleitoral à chapa majoritária composta por JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA por ocasião das eleições de 2020.

Segundo consta da exordial, as camisas eram confeccionadas na residência do investigado RAIMUNDO MOREIRA BASTOS, sendo que os atos envolviam estamparia e pintura, sendo as camisas, após, penduradas em varais na propriedade.

A peça inicial segue afirmando que TAÍS DE SOUZA OLIVEIRA teria avistado o investigado JOÃO ROSENDO "entregando camisas", além do fato de que na data de 23/10/2020 as investigadas LUCIANE MOREIRA BASTOS e RAFAELLA PORTES SANGI estavam "mexendo com as camisas", pintando, estampando e colocando nos varais.

Juntados aos autos encontram-se a ata notarial contendo as declarações de TAÍS DE SOUZA OLIVEIRA (ID **59730663** e **59730664**), as fotos de ID **59730665** ao ID **59730673** e o vídeo de ID **59730674**.

Pois bem.

O dispositivo legal em comento é o do art. 39, §6º da Lei nº 9.504/1997:

"Art. 39 (...)

§6º - É vedada na campanha eleitoral a **confecção**, **utilização**, **distribuição por comitê**, **candidato**, **ou com a sua autorização**, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. "



O c. TSE, por ocasião da edição da Resolução nº 23.610/2019, em seu art. 18, estabeleceu previsão similar ao texto acima, acrescentando elementos, cujos grifos seguem em destaque, e que delimitam o âmbito proibitivo da norma:

"Art. 18 – São vedadas **na campanha eleitoral** confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo **abuso de poder** (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

Parágrafo único. Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, coligação ou candidato."

Trata-se de previsões legais que objetivam equalizar as forças na disputa eleitoral, vedando-se o fornecimento ao eleitor de benesses que indiretamente contém o pedido de votos. O intuito do legislador é claro e direto: não se podem admitir campanhas eleitorais que se pautem em favorecimentos banais ao eleitor, devendo-se cuidar para que a disputa de ideias e propostas norteie o debate político.

A respeito do tema, no geral, a jurisprudência dos tribunais eleitorais tem indicado que a mera confecção de camisas, ainda que não comprovada a efetiva distribuição, já é suficiente à imposição de reprimenda ao infrator, uma vez que a conduta descrita no art. 39, §6º da Lei nº 9.504/1997 e reproduzida de maneira similar, porém mais completa, no art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019, detém em si *potencialidade suficiente* para estabelecer vantagem a favor de um dos *players* na disputa eleitoral.

Abaixo, seguem ementas de julgados que evidenciam o entendimento acima exposto:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO JUÍZO DE 1ª GRAU. INTIMAÇÃO PESSOAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 30-A, DA LEI N.º 9.504/97. CONFECÇÃO DE CAMISAS. ART. 39, §6º, DA LEI N.º 9.504/97. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO PROVENIENTE DE ASSOCIAÇÃO CIVIL QUE RECEBEU RECURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO ENVOLVIDO NAS ELEIÇÕES. CESSÃO DE ÔNIBUS, COM MOTORISTA, PARA CAMPANHA. ART. 24, V e X, DA LEI N.º 9504/1997. RELEVÂNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. EXTRAPOLAÇÃO DO UNIVERSO CONTÁBIL. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROTEÇÃO A MORALIDADE. ART. 14, §9º, DA LEI N.º 9.504/97. ART. 30-A, §2º DA LEI N.º 9.504/97. CASSAÇÃO. PROVIMENTO. (...) 5- O Art. 39, §6º, da Lei n.º 9.504/97 veicula hipótese de arrecadação financeira ilícita em campanha eleitoral a confecção, por candidato, de camisetas ou quaisquer outros bens que possam proporcionar vantagem ao eleitor. A norma deixa claro que a conduta antijurídica se materializa com a simples confecção de camisetas por candidato, sem necessidade da efetiva entrega, isto porque se tratam de bens que possam potencialmente - proporcionar vantagem ao eleitor. Por isso, não interessa perscrutar finalidade de voto ou condicionamento para obtê-lo, mas somente a potencialidade do ato engendrar vantagem ao eleitor (...). (Recurso Eleitoral n 111,



ACÓRDÃO n 26737 de 07/08/2014, Relator (aqwe) EZILDA PASTANA MUTRAN, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 148, Data 18/08/2014, Página 1/3).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. §6º ART.39 DA LEI Nº 9.504/97. CAMISAS PADRONIZADAS COM SERIGRAFIA. DISTRIBUIÇÃO DISSIMULADA. IRREGULARIDADES. RELEVÂNCIA JURÍDICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Confecção e/ou pinturas de camisas e máscaras em nome dos representados durante o curso da campanha eleitoral viola o art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97**. 2. Não se pode permitir, ainda que de forma dissimulada, a distribuição de brindes ou vantagens aos eleitores em campanha eleitoral. 3. Recurso desprovido. (Recurso Eleitoral n 060013452, ACÓRDÃO n 060013452 de 04/11/2020, Relator (aqwe) JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2020)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. CONFECÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CAMISETAS. PROIBIÇÃO CONSTANTE NO ART. 39, § 6º DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - O art. 39, § 6º da lei nº 9.504/97 se limita a elencar condutas que o legislador elegeu como proibidas considerando que a incursão em qualquer delas por si só levam ao desequilíbrio do pleito eleitoral. O dispositivo não exige um especial fim de agir. II - Não merece prosperar a alegação de inexistência de pedido de votos, uma vez que este é deduzido indiretamente da conduta de massificar a imagem ou símbolos relacionados ao candidato. III - A lei veda tanto a confecção quanto a utilização de camisas em campanha eleitoral, não importando, a princípio, se foram distribuídas ou não, uma vez que as condutas descritas anteriormente, autonomamente, implicam em irregularidades. IV - A jurisprudência dos Tribunais tem admitido a utilização de uniformes, entretanto, não é permitido o uso de nomes, imagens ou símbolos ligados à campanha. V - Não há na lei qualquer parâmetro a ser seguido, não importando se o valor é de pequena monta ou se sua utilidade é irrisória. Tanto o é que a própria lei traz um rol exemplificativo em que inclui chaveiros e canetas, bens que podem ter pequeno valor ou utilidade. VI - Não há provas que as camisas foram unicamente utilizadas pelos cabos eleitorais, pelo contrário, as fotos juntadas aos autos induzem a conclusão de utilização pelo eleitorado. Entretanto, independentemente da qualidade das pessoas que as utilizaram, cabos eleitorais ou eleitores, sua utilização, da forma como se deu no presente caso, não é permitida pela legislação eleitoral. VIII - Desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 42758, Acórdão, Relator(a) Des. Sergio Schwaitzer, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 067, Data 05/04/2013, Página 42/51)

A par do que acima foi dito, também as normas acima citadas têm o objetivo de coibir eventuais abusos praticados nas eleições, uma vez que, a depender da proporção do ilícito, será possível cogitar-se o *abuso de poder econômico*:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ELEITOR BENEFICIADO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como assentado na Consulta TSE n.º 1.295/2006, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, o objetivo da vedação à confecção, utilização e distribuição de bens e materiais de propaganda que ofereça alguma utilidade ao eleitor é coibir o abuso do poder econômico e estabelecer o equilíbrio na propaganda eleitoral. 2. Independentemente de identificação de número, nome, partido ou coligação, configurado o ilícito previsto no art. 39, §6º, da Lei das Eleições, deve ser coibida a sua prática, sob pena de provocar desequilíbrio no pleito. (...) (Representação n 060073738, ACÓRDÃO n 060073738 de 25/11/2020, Relator (aqwe) RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de



Justiça Eletrônico, Tomo 324, Data 27/11/2020, Página 20-22)

A esse respeito, já se fez menção a ensinamentos doutrinários, especificamente quanto à delimitação do abuso de poder econômico, e que novamente serão transcritos, haja vista a importância para a solução do caso em comento:

"O termo econômico, na expressão em análise, tomado em seu significado comum, registrado no léxico, liga-se à ideia de valor patrimonial, financeiro, apreciado no comércio, no mercado, enfim, valor pecuniário ou em dinheiro. Refere-se, pois, à propriedade, à posse ou ao controle de coisas, bens, produtos ou serviços.

Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direito patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas. A finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio. Por terem o propósito de exercer indevida influência no processo eleitoral, as referidas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício da situação jurídica ou dos respectivos direitos e no emprego de recursos.

Em geral, o abuso de poder econômico baseia-se no exercício de situação jurídica ou de direito em desconformidade com a função que lhe é reconhecida. Toda situação jurídica ou direito (pessoal ou real) deve ser exercido ou explorado em consonância com a função jurídico-social que lhe é própria, o que significa dizer que deve realizar uma função útil à vida em sociedade, ao bem comum – do contrário tal exercício não se justifica nem é revestido de legitimidade. Por exemplo: a empresa e os empresários articulam os fatores de produção (capital, mão-de-obra, insumo, tecnologia) com o fim de realizar 'atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços' (CC, art. 966) e, com isso, obterem lucro; o uso da estrutura e dos recursos da empresa em prol ou em desfavor de determinado candidato implica o seu desvirtuamento, podendo caracterizar-se como abuso de poder econômico.

Para a configuração do ilícito, é necessário que a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral em curso ou futuro. Normalmente, ocorre durante o período de campanha, embora também possa acontecer antes de seu início. Ausente esse liame, não há como caracterizar o abuso do poder econômico, como ilícito eleitoral, já que o patrimônio, em regra, é disponível.

Por igual, se não se puder valorar economicamente o evento considerado, obviamente não se poderá falar em uso abusivo de poder econômico, já que faltaria a atuação do aludido fator.

O abuso de poder econômico nas eleições invariavelmente tem como corolário a corrupção do político no exercício do mandato assim conquistado.

É intuitivo que os financiadores não vertem seus recursos para a promoção de campanhas eleitorais apenas como altruísmo ou elevada consciência cívica; antes o fazem com vistas a conquistar espaço e influência nos centros decisórios do Estado, bem como abrir portas para futuros e lucrativos negócios. "



(GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral. Ilícitos Eleitorais e Responsabilidade Eleitoral.* 16ª Edição. São Paulo: Atlas, 2020).

O c. TSE detém entendimento similar, conforme julgado exemplificativo abaixo colacionado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL QUE TERIA DISTRIBUÍDO COMBUSTÍVEL DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DE 2014 COM ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA CARACTERIZAR O ABUSO PREVISTO NO ART. 22, CAPUT, DA LC 64/90. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. 1. Configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral. 2. De acordo com o entendimento deste Tribunal, é necessária a existência de provas robustas e inequívocas, a fim de embasar a condenação pela prática do abuso do poder econômico em virtude do fornecimento de combustível, pois, em princípio, os gastos eleitorais com despesas com transporte de pessoal a serviço das campanhas eleitorais são lícitos, nos termos do inciso IV do art. 26 da Lei 9.504/97. Precedentes: AC 1046-30/SP e REspe 518-96/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 9.11.2015. 3. Na espécie, não há elementos suficientes nos autos para responsabilizar APARECIDO INÁCIO DA SILVA, seja como responsável, seja como beneficiário, pelo abuso do poder econômico com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições proporcionais de 2014. 4. Alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o Agravo Regimental, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar o decisum. 5. Agravos Regimentais aos quais se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 98090, Acórdão, Relator (a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 04/09/2017)

Feitas tais considerações e atendo-se ao caso específico deste tópico, cumpre perquirir se as condutas narradas pelos investigantes são consistentes a apontar a massiva confecção de camisas a tal ponto de se concluir pelo abuso de poder econômico e que beneficiou a chapa que se sagrou vencedora, composta pelos investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS e JOÃO BATISTA DUTRA.

Inicialmente, e com as ressalvas já feitas acerca deste meio de prova considerado isoladamente, cabível a transcrição do que afirmou TAÍS DE SOUSA OLIVEIRA na ata de ID **59730663** e ID **59730664**:

"Meu nome é Tais de Souza Oliveira, estou aqui para prestar meu depoimento para um processo judicial. Eu, no meu caso eu acho assim, que foi um, um grande disparate, porque até onde eu sei, o pouco que eu sei, não poderiam estar fazendo camisas, nem distribuindo; no caso, eles estavam fazendo ali no, na casa do Raimundo, do seu Raimundo Moreira; estavam estampando, pintando e pendurando no varal, em varais da garagem dele, assim, pra todo mundo ver, então quem tava passando via; e, na minha, no meu entendimento, eu acho que eles não poderiam ta fazendo, porque não tem alvará e a, e eles também são do partido. E, presenciei também o senhor João Rosendo entregando camisas, e o Daltinho e a sua esposa virou e falou pra gente que ele não podiam ta andando com essas camisas, por conta de, dele ser candidato, nem poderia estar andando. E as, as camisas sendo estampadas, eu passei no dia vinte e três de outubro, era umas quatro da tarde mais ou menos, estavam a Luciana e a Rafaela Moreira mexendo comas camisas, pintando e estampano e colocando nas, em varais pra todo mundo ver, e eu acho que, na, no meu entendimento isso não poderia (...)"



As fotos que vão do ID **59730665** ao ID **59730673** demonstram a existência de quantidade significativa de camisas penduradas em varais, todas na cor vermelha e com "número 15" na estampa.

Merece destaque a foto de ID **59730669**, na qual é possível visualizar camisas vermelhas com o "número 15" empilhadas sobre cadeiras e móveis, ao lado de número considerável de bandeiras vermelhas e com o "número 15" amarradas ao lado.

No mesmo sentido é o teor da foto de ID **59730673**, na qual é possível perceber a existência de sacos pretos ao lado de bandeiras vermelhas, os quais, a julgar pelas demais fotos, permitem concluir estarem preenchidos de camisetas e materiais de campanha, similares às mencionadas acima.

Também a foto de ID **59730670** sugere a existência de varais de comprimento considerável, todos cobertos por camisas dependuradas.

O arquivo em vídeo de ID **59730674** traduz a dimensão do espaço utilizado onde se encontram os varais de camisas vermelhas, evidenciando ter-se tratado de produção considerável dos referidos objetos, em escala quase industrial.

Nesse ponto, uma observação faz-se relevante: a defesa dos investigados (ID 76379263) não impugnou especificamente o teor das fotos e dos vídeos citados.

Pelo contrário.

A julgar pelas teses levantadas pela defesa, é possível concluir que as fotos, bem como o vídeo, e o que foi relatado por TAÍS na ata notarial retratam o ambiente da propriedade do investigado RAIMUNDO MOREIRA BASTOS, pois possuem coesão quando considerados conjuntamente, além de ser possível afirmar com grau elevado e suficiente de certeza que os fatos realmente ocorreram no local.

Assim se pronunciou a defesa (ID **76379263**, fl. 31): "O fato em combate não se vincula de forma nenhuma aos candidatos Representados e partido a que pertencem, não passando de movimentos independentes por adeptos da tradicional disputa Sapo x Jacaré (...)"

E continua: "Quanto aos Requeridos Raimundo, Luciana e Rafaela, é sabido por todos que os mesmos pertencem à mesma família Moreira, no caso Luciana Filha e Rafaela nora de Raimundo. Uma família enorme, residente na Zona Rural, uma família com mais de 120 membros naquela mesma localidade. Irmãos, Tios, sobrinhos, primos, noras, enteados, netos, enfim, todos eles residindo ao entorno da Residência do Sr. Raimundo Moreira. São inúmeras residências de familiares ao seu redor, dentro da mesma propriedade em seu entorno. **Propriedade essa, local das fotos colacionadas nos autos**."

E conclui: "A produção caseira de camisas, como se vê na foto, pintura em silk manual claramente realizada pela família, nada mais configura que são para uso dos membros da família, que reitera-se é enorme!"

A fim de dar respaldo à tese de que as camisas eram confeccionadas de modo caseiro e para utilização dos membros da família "Moreira", bem como para venda, a defesa juntou aos autos a declaração de ID **76379286** supostamente subscrita por NAIHARA GABRIELE SATHLER SPÍNOLA JANUÁRIO BASTOS, cujo teor é o seguinte:

"(...) Que sou casada com Rodrigo Moreira, filho do Sr. Raimundo Moreira, que é irmão do



ex-prefeito Sebastião Moreira. Que toda a família é sapo doente e se envolve de coração em todas as campanhas para prefeito. Isso foi a vida inteira assim. Que eles sempre, na época da política, fazem camisas, bandeiras, fazem de tudo. Minha família é muito grande e todos são sapo e gostam de política. Nós fazemos camisa pra família inteira, coisa simples, feita a mão mesmo. Só na minha família são mais de 100 pessoas. Essa política eu fiz algumas pra vender também pra gente de fora. Nessa política eu vendi cada camisa por 30 reais. Também fiz serviço de pintura. Algumas pessoas compraram camisas vermelhas e levaram pra nos pintarmos. Que não tee ajuda ou envolvimento do partido MDB nessa questão das camisas. Nós fizemos porque gostamos de política e do partido. Que aqui em Lajinha, tanto sapo quanto jacaré existem as pessoas que tem costume de fazer camisa na época da política. O povo aqui é doente com eleição. (...)"

A respeito da declaração acima transcrita, ainda que se possa verificar consistência com os demais elementos probatórios constantes nos autos quando se afirma que a família "Moreira" se envolve em todas as campanhas para prefeito, há que se reconhecer não haver sequer certeza se as declarações foram prestadas pela subscritora.

Também constam nos autos as imagens que vão do ID **76379265** até o ID **76379268**, seguem do ID **76379270** ao ID **76379271**, ID **76379273** ao ID **76379275**, dentre outros de conteúdo similar.

No geral, as imagens retratam o que seriam folhas soltas e pautadas de cadernos contendo anotações diversas, sugerindo nomes de pessoas e, ao lado, as letras "M" e "P", provavelmente alusivas aos tamanhos de vestuários.

Contudo, tais imagens são desprovidas de valor probatório razoável, pois se constituem, basicamente, pedaços de papel cuja origem e procedência não é possível aferir.

Houvesse elementos outros a corroborar a suposta venda das camisas, tais como TED's, recibos "PIX", extratos de depósitos, extratos de faturas de cartões de créditos, recibos manuais, livros contábeis simplificados etc., talvez fosse possível aferir a plausibilidade e credibilidade do que a defesa afirma.

Portanto, não merece prosperar a tese de defesa que aduz ter havido produção "caseira" de camisas adstrita à utilização apenas de familiares do investigado RAIMUNDO MOREIRA, sobretudo pelos diversos elementos contidos nos autos que demonstram que os referidos objetos constituíram meio de propaganda eleitoral com participação e anuência por parte da chapa majoritária composta por JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA ao longo de toda a campanha eleitoral de 2020.

Antes, todavia, cabíveis algumas observações.

Já foram traçados comentários acerca das características contidas nas camisas em diversas oportunidades: predomínio da coloração vermelha, legenda "número 15" em coloração branca e logotipo de um "sapo", culturalmente tido como mascote do MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, partido político ao qual estiveram filiados os investigados arrolados na inicial.

Todos esses sinais evidenciam preferência externada em favor de um dos lados políticos na disputa eleitoral no município de Lajinha/MG e que coincide com o que se inserem os investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA. Tais premissas foram confirmadas em juízo por diversas testemunhas ouvidas, ainda que referentes a outros fatos aqui apurados, porém comunicam-se com os presentes por constituírem parte do acervo probatório, dentre elas



LUDMILA (ID **90630671**, 00min55ss, 05min00ss e 08min40ss), SAMUEL (ID **90604729**, 02min48ss) e NATÁLIA (ID **91202377**, 04min20ss).

Ao longo da análise dos fatos que carreiam os autos foi possível perceber a presença das mesmas camisas sendo utilizadas por diversos eleitores no pleito de 2020, situação comprovadamente confirmada por testemunhas ao longo da instrução processual.

Cite-se, a título de exemplo, quando do exame acerca do <u>3º fato</u> ilícito narrado pelos investigantes, que a testemunha SAMUEL recebera, além das promessas feitas por MARLENE e NÁGILA em troca de seu apoio político, não só um exemplar da camisa vermelha, mas lhe foi exigido que tirasse uma foto com a mesma e postasse em redes sociais para comprovar o "apoio" (ID's **59692255** a **59692266**, **59692267**, **59692268** e **59692269** e **59692270** e **59692271**).

Também restou demonstrado na ocasião que ambas as investigadas acima mencionadas trabalharam para a campanha eleitoral dos investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA, fato comprovado pelas afirmações da testemunha NATÁLIA (ID **91203812**, 02min00ss) e demais elementos indicados oportunamente, aos quais se faz remissão.

Sobre o caso acima, é forçoso reconhecer que a camisa não adveio de negócio jurídico de compra e venda, doação ou qualquer outra modalidade lícita de aquisição.

Tampouco se pode afirmar que a testemunha SAMUEL pertence à família "Moreira" ou que dela recebeu a camisa, pelo contrário: **percebe-se que a camisa lhe foi entregue como meio de propaganda eleitoral da chapa majoritária dos investigados** e que necessitava fosse por ele vestida para demonstrar apoio político ao "sapo".

No mesmo sentido, quando da análise da narrativa relacionada ao 4° fato ilícito, foi possível perceber pelos arquivos em vídeo juntados aos autos diversas pessoas, tanto as que se encontravam sobre a caçamba do caminhão auxiliando na distribuição de cerveja à população, como particulares que acompanhavam o ato, a presença de camisas com as mesmas características acima mencionadas (ID **59692275** a **59692292**).

Não se afigura crível supor sejam todas essas pessoas pertencentes à família "Moreira".

Até o momento, portanto, é descabida a alegação da defesa de que o farto quantitativo de camisas confeccionadas se deu para atender aos anseios da família "Moreira": o que se nota, ao contrário, é que a produção e distribuição massiva de camisas para a campanha eleitoral dos investigados JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA.

Dá maior sustentação ao posicionamento deste juízo o teor da *NIPE nº 0600182-78.2020.6.13.0158* (ID **91327616** ao ID **91330105**), expediente instaurado pelo Chefe de Cartório em razão do recebimento de notícias de irregularidades na propaganda eleitoral nas eleições de 2020.

Abaixo, segue a transcrição de alguns trechos da peça inaugural do expediente mencionado de ID **91327616** (fls. 4-6), lavrada pelo serventuário de justiça:

"(...) Foi noticiado ao Cartório Eleitoral por intermédio do Ofício nº 007/2020, de lavra do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB que seria realizada carreata em 27/09/2020 no Distrito Prata de Lajinha.

Todavia, a julgar pelos vídeos e fotos do evento realizado, bem como por constatação



pessoal realizada por este serventuário, notou-se vultosa aglomeração de pessoas, além de carros de som com "animadores", em similitude a blocos carnavalescos.

Destaca-se ser facilmente perceptível que muitas pessoas que aderiram à manifestação estavam trajando vestuário vermelho padronizado, com logotipo de um "sapo" (mascote cultural do MDB em Lajinha/MG), além de portarem canecas, também personalizadas com a referida marca.

Em data pretérita, mais precisamente em 25/09/2020 às 16h05min chegou ao conhecimento deste juízo através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp arquivo em vídeo contendo letreiro "MINHA CASA TÁ IGUAL UM COMITÊ", postado no perfil da rede social Instagran de "RAYHARA", pertencente à Rayhara Sathler Bastos, no qual é possível visualizar caixas, malotes de camisas com o logotipo idêntico ao vestuário utilizado pelos eleitores no evento promovido pelo MDB, além de canecas e listagem para conferência, sugerindo, salvo melhor juízo, a distribuição de brindes e benesses aos eleitores, em desconformidade com o art. 39, §6º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/19.

Estima-se que participaram do evento quantitativo superior a 1.000 (mil) pessoas, além da interrupção do trânsito em Lajinha por período longo de tempo, haja vista que, do centro do município (Praça da Igreja Matriz) até a localização do evento (20 km à frente, aproximadamente), já havia carros enfeitados com acionamento de buzinas e fogos de artifício, dificultando o livre trânsito de veículos e pessoas.

Portanto, tem-se a hipótese de evento que em muito se assemelha a "showmício", em desconformidade com as normas de prevenção ao COVID-19, bem como à legislação eleitoral que veda expressamente a prática (art. 39, §7º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Por fim, os manifestantes e promotores do evento se identificavam com o "número 15" (sigla do MDB) e a presença do candidato à prefeito JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS (Coligação "CORAGEM PARA CONTINUAR") se fez presente, juntamente com correligionários.

Destaca-se que possuem registros do pretenso candidato sobre veículo automotor promovendo a animação do evento, conforme vídeos que seguem em anexo. (...)"

Os vídeos a que alude o servidor da Justiça Eleitoral estão inseridos no ID **91329045** ao ID **91330105**.

Em todos eles, há elementos de campanha eleitoral idênticos aos que foram confeccionados na residência de RAIMUNDO MOREIRA BASTOS, ora investigado no presente feito.

Cabe destaque ao vídeo de ID **91330101**, no qual é possível perceber a presença física do investigado JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS sobre veículo automotor hasteando uma bandeira vermelha com o mesmo logotipo de um "sapo", mascote do MDB, conforme já dito, visto em diversos momentos ao longo das narrativas em análise e em meio à grande quantidade de pessoas que acompanharam o ato de sua campanha eleitoral.

Portanto, conclui-se que violação ao art. 39, §6º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é hábil à configuração do abuso de poder econômico, pois que houve dispêndio de recursos de maneira desproporcional e desarrazoada nas eleições



de 2020.

Nesse ínterim, há que se reconhecer a gravidade dos fatos, alinhando-se ao que se tem exigido na jurisprudência dos tribunais eleitorais:

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. GRAVIDADE. PROVIMENTO.1. Recursos ordinários interpostos por ambas as partes contra aresto do TRE/PB proferido por maioria de cinco votos a dois em que se reconheceu a prática de condutas vedadas (art. 73, V, d, e VI, b, da Lei 9.504/97), impondo-se multa ao governador e à vice-governadora da Paraíba eleitos em 2014, bem como aos agentes públicos envolvidos.2. No tocante às preliminares: a) defere-se o ingresso, como assistente simples, do partido ao qual a vice-governadora é filiada; b) é lícita a prova colhida em Procedimento Preparatório Eleitoral e confirmada em juízo sob o manto do contraditório e da ampla defesa; c) inexiste perda de objeto, pois, ainda que findos os mandatos, remanesce a possibilidade de cominar inelegibilidade; d) o entendimento sobre o litisconsórcio passivo necessário entre os detentores de mandato e terceiros que tenham contribuído com os ilícitos vale apenas para as Eleições 2016, ao passo que o presente caso refere-se às Eleições 2014.3. No mérito, o exame do conjunto probatório revela que, entre julho e outubro do ano eleitoral, o Governo da Paraíba promoveu 1.739 nomeações e 1.369 exonerações de servidores "codificados" nas secretarias estaduais de saúde e educação, sem qualquer prova do requisito de excepcionalidade exigido pela norma.4. No ponto, além da inequívoca prática da conduta vedada do art. 73, V, d, da Lei 9.504/97, há nos autos elementos a respeito da gravidade dos fatos que permitem enquadrá-los também como abuso de poder político: a) "a quantidade de vínculos em 2014, a partir de maio, supera os mesmos meses dos outros anos"; b) em setembro de 2014, apurou-se o maior desembolso líquido a título de "codificados", somando-se R\$ 30.600.707,09, em comparação a pagamentos que alcançaram R\$ 14.000.000,00 nos meses anteriores; c) "a Secretaria de Educação contempla em média 59% do total de servidores não efetivos do Estado"; d) falta de transparência nas contratações precárias, pois os pagamentos eram feitos mediante depósito bancário sem o respaldo de contrachegues. Precedentes.5. No que concerne ao programa "Empreender PB", a despeito de sua implementação por lei estadual e de sua execução contínua desde 2011, os fatos ocorridos em 2014 revelam o desvirtuamento em benefício do então Governador, pois as linhas de crédito foram concedidas a pessoas físicas e jurídicas sem observância dos critérios legais e houve incremento substancial nas verbas (quase 100% de aumento no ano eleitoral), circunstâncias incontornáveis para fim de reconhecimento de abuso de poder político.6. Relativamente à distribuição de kits escolares pela Secretaria de Educação, contendo o slogan "pra sua vida ficar melhor, o governo faz diferente do Estado", de igual modo, o abuso de poder está plenamente caracterizado devido a três fatores: vultosa quantidade distribuída (mais de 340 mil), o período em que essa entrega ocorreu (de julho a setembro do ano eleitoral, ou seja, em momento muito distante do início do ano letivo) e a mensagem aposta nos materiais apta a evidenciar notória publicidade institucional no curso do período de campanha.7. De outra parte, inexistiu ilicitude quanto aos eventos realizados pela Secretaria de Cultura ("Plenárias da Cultura"), haja vista que se tratou de atos políticos de campanha, realizados em locais abertos e fora do horário de expediente, sem emprego de recursos públicos ou da estrutura do governo.8. Recursos Ordinários do governador reeleito em 2014, da vice-governadora e dos agentes públicos envolvidos a que se nega provimento e recursos ordinários das partes contrárias providos a fim de reconhecer a prática de abuso de poder político e cominar inelegibilidade ao governador e aos agentes públicos, bem como majorar a multa do governador e da secretária de

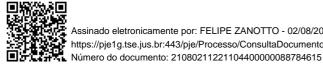


Número do documento: 21080211221104400000088784615

educação pela prática de condutas vedadas. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 200751, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Relator(a) designado(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 18/02/2021)

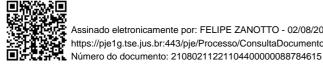
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROGRAMAS PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E PROCURADOR DO MUNICÍPIO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Os argumentos apresentados pelo recorrente são capazes de infirmar a sentença proferida pela Juíza Eleitoral, não havendo falar em ofensa ao princípio da dialeticidade até mesmo porque o apelante pede a reforma da sentença para que seja reconhecido suposto abuso de poder político praticado pelos recorridos. Inaplicável a Súmula nº 26 do TSE, no caso. REJEITADA. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. Publicação semanal entre 14/5/2020 e 25/6/2020 de vídeos intitulados "Prestação de Contas" no YouTube, Facebook e Instagram de então pré-candidato à reeleição. Os fatos aqui trazidos foram analisados por esta Corte Eleitoral nos autos nº 0600054-22.2020.6.13.0267, tendo o primeiro recorrido sido condenado ao pagamento de multa, na quantia de R\$5.000,00 por prática de propaganda eleitoral antecipada. Exame sob o foco do abuso de poder político. As provas demonstram o conteúdo eleitoreiro dos vídeos publicados, com menções a sua précandidatura, com massiva divulgação de notícias sobre as melhorias realizadas pela Administração Municipal. Também, como dito, ocorreram entrevistas com Secretários Municipais e com o Procurador do Município, como servidores municipais, uma vez que as questões por eles abordadas diziam respeito às funções por eles exercidas nos quadros da Administração Pública. Entretanto, não há elementos suficientes que demonstrem a gravidade e a potencialidade da conduta. Demais disso, as mídias estiveram acessíveis aos eleitores somente entre 21/5/2020 e 10/8/2020, tendo sido retiradas do ar antes mesmo do início do período eleitoral. Descaracterizado abuso de poder político. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO ELEITORAL n 060074281, ACÓRDÃO de 17/03/2021, Relator (aqwe) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES-, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 22/03/2021).

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Eleições de 2016. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Julgamento de improcedência pelo Juízo a quo. 1. Do prazo para apresentação de contrarrazões. 3 dias. Não observância do prazo legal por um dos investigados. 2. Do efeito devolutivo do recurso. Princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Art. 1.013 do CPC. Não apreciação da "recomposição de perdas inflacionárias a servidores ativos e inativos". Não impugnação nas razões recursais. 3. A utilização indevida dos meios de comunicação social é toda e qualquer ação voltada à promoção massiva de determinados candidatos, em detrimento de outros, com quebra do princípio da isonomia. Massiva divulgação de candidato a Prefeito em jornal de grande circulação e distribuição gratuita no Município. Oportunidade não conferida aos demais candidatos. Conduta que desequilibrou o jogo de forças no processo eleitoral, ferindo o princípio da isonomia de oportunidades entre candidatos, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições. Caracterização do abuso dos meios de comunicação social, previsto no art. 22 da LC nº 64/90. 3.1 Alegação de divulgação de enquete eleitoral em rede social. Não comprovada. Não fornecimento de URL específico. 4. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4° e 5° do referido artigo de forma proporcional. Precedentes. Expedição de decretos pelo chefe do executivo municipal concedendo e readaptando vantagens. Configuração de



conduta vedada inserta no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Análise objetiva. 5. Da concessão gratuita de benefícios e bens. - Cessão de uso do imóvel para a Cooperativa de Trabalhadores Catadores de Recicláveis de Bom Despacho - Catabom. Mera formalização de benefício concedido pela Prefeitura à Catabom em ano anterior. Não caracterização de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições. - Doação de verba pública em ano eleitoral. Convênio descaracterizado. Não há previsão contratual expressa de contraprestação correspondente para a Catabom. Doação de bens em ano eleitoral, na forma de distribuição gratuita. Incidência do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. - Concessão de direito real de uso de um imóvel à APPABD. O acordo firmado entre as partes envolve obrigações mútuas, descaracterizando por completo a hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. - Cessão de uso de imóvel à Associação Bondespachense de Proteção aos Animais. O suposto Termo de Cessão escaneado na exordial não pode ser considerado como meio de prova. Ausência de elementos hábeis a comprovar a ilegalidade da cessão de uso do imóvel. - Doação de verba pública em ano eleitoral. Convênio descaracterizado. Não há previsão contratual expressa de contraprestação correspondente para a Associação Bondespachense de Proteção aos Animais. Doação de bens em ano eleitoral, na forma de distribuição gratuita. Incidência do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. - Doação de imóvel à Máfia Azul de Bom Despacho. Mera promessa de campanha. - Doação de imóvel ao Coral Voz e Vida. Ausência de lastro probatório do alegado benefício. - Doação de lotes a particulares. Transferência de titularidade decorrente de processo de regularização dos imóveis com início em anos anteriores ao pleito. Excluída a hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. 6. Recurso a que se dá parcial provimento para julgar procedentes, em parte, os pedidos da inicial, cassando os diplomas de Fernando José Castro Cabral e de Bertolino da Costa Neto, além de decretar a inelegibilidade do primeiro, por 8 (oito) anos, aplicando a ambos a multa no montante de 30.000 Ufirs. (RECURSO ELEITORAL n 49578, ACÓRDÃO de 21/10/2019, Relator(aqwe) ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 205, Data 05/11/2019)

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Julgamento de improcedência do pedido por ausência de provas. Preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral, em razão da não intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral de 1º grau. Ausência de parecer antes da prolação da sentença. Presença do Parquet na audiência de oitiva das testemunhas. Manifestação do Ministério Público em 2º grau suprindo a falta do parecer em 1º grau. Ausência de prejuízo. Impossibilidade de declaração de nulidade do feito. Arts. 219, caput, do Código Eleitoral e 282, § 1º, do CPC. Preliminar rejeitada. Mérito. 1º) Conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder político, em razão da demissão de servidora em período vedado. - As hipóteses de condutas vedadas, enquanto modalidades de ilícitos eleitorais, revelam a preocupação do legislador ordinário em impedir práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. - Retorno da servidora ao trabalho no dia seguinte à demissão. Impossibilidade de caracterização da conduta vedada. Ato de demissão tornado sem efeito em menos de 24 horas, não tendo gerado qualquer efeito prático. Conduta que não afetou a igualdade de oportunidades entre candidatos. Não infringência dos objetivos da norma. Conduta vedada não configurada. -Para caracterizar o abuso de poder político, ensejando a inelegibilidade ou a cassação do mandato eletivo, necessário existir um mínimo de correlação entre o ato emanado da autoridade pública e o beneficiamento da candidatura e, ainda, que possua gravidade suficiente para alterar a normalidade e a legitimidade do pleito. - A demissão de apenas uma servidora, inclusive tornada sem efeito em menos de 24 horas, não possui a gravidade suficiente para caracterizar o abuso de poder, não comprometendo a legitimidade e a normalidade do pleito. Não configuração de abuso de



poder político. 2ª) Captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder econômico, em razão de suposta distribuição de vantagens aos eleitores, mediante o pagamento de contas, fornecimento de dinheiro, caixas d'água e outras benesses. - A captação ilícita consiste na realização das ações descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 com o propósito de obtenção de voto. Necessária faz-se a demonstração do intuito eleitoreiro a regular os atos de oferecimento e promessa de benesses, ou seja, há que se comprovar, através de prova contundente, a finalidade de obtenção do voto do eleitorado por meio dos atos praticados. - O abuso de poder econômico, previsto nos arts. 19 e 22 da LC nº 64/1990, pode ser definido como todo dispêndio de recursos de forma excessiva a determinadas candidaturas, com desequilíbrio das forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições. Necessidade de um conjunto probatório robusto para comprovar o abuso, capaz de atrair as rigorosas sanções do art. 22 da LC nº 64/1990. - Ausência de elementos de convencimento suficientemente fortes para se afirmar, com a certeza necessária, que houve compra de votos e abuso de poder econômico. Depoimentos das testemunhas contraditórios e dúbios e demais provas frágeis, que não permitem identificação de sua titularidade. Não há como imputar aos investigados as gravíssimas consequências jurídicas da legislação eleitoral em razão de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, adotando como fundamentos depoimentos contraditórios e provas inconsistentes. Inexistência de prova inequívoca da ocorrência dos ilícitos. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL n 72067, ACÓRDÃO de 29/04/2019, Relator (aqwe) ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 087, Data 16/05/2019)

E aqui, não é despicienda a constatação de que eventos como os que foram retratados nos arquivos de vídeo mencionados, além do quantitativo significativo de materiais de campanha confeccionados, quando consideradas as proporções limitadas do município de Lajinha, ganham proporção relevante a denotar a gravidade exigida pela jurisprudência dos tribunais eleitorais.

Some-se à constatação da ilicitude deste 8° fato o que já foi ponderado na análise do 1° , 2° , 3° e 4° fatos, também de igual magnitude e gravidade, tanto isolada quanto, e principalmente, globalmente considerados.

Em regra, a análise de eventual prática de abuso de poder prescinde a averiguação de participação ou anuência dos beneficiários do ilícito, bastando sejam averiguadas as condutas, se ilícitas e se foram graves o suficiente para lesar a legitimidade e a normalidade das eleições.

É nesse sentido a jurisprudência dos tribunais eleitorais:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO. 1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. Precedente. 2. Não se verifica omissão no julgado quando o Tribunal declina, de forma expressa e suficiente, os motivos que embasaram sua convicção. Decisão contrária aos interesses da parte não equivale à negativa de prestação jurisdicional. Precedentes. 3. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Precedentes. 4. O partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos em que esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral.

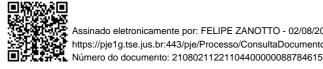


Precedentes. 5. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à desnecessidade, na ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder, de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e aqueles que contribuíram para os atos abusivos. Precedentes. 6. A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral. Precedentes. 7. O depoimento de corréu, se em harmonia com as demais provas produzidas na fase judicial - com observância do contraditório -, constitui meio idôneo para embasar a convicção do julgador. Precedentes STJ e STF. 8. É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que lhe seja permito o contraditório. Precedente. 9. No caso, a Corte Regional concluiu ter havido um grande esquema abusivo de captação ilícita de sufrágio, assentando ter ficado demonstrada a cooperação entre os candidatos a vereador com intuito específico de angariar votos de forma irregular. Para rever essas conclusões seria necessário reincursionar na seara probatória dos autos, providência vedada na via do recurso especial. Súmula nº 24/TSE. 10. Nos termos do art. 22, XIV, da LC n° 64/90, a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demonstração de sua responsabilidade ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito. Precedente. 11. A observância do princípio da proporcionalidade impõe que o valor da pena pecuniária, além de desestimular a reiteração do ilícito, seja compatível com a gravidade da conduta e com o proveito obtido em razão dela. 12. Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4°, do Código Eleitoral. 13. Embargos de declaração de Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravos regimentais de Henry Manfrin Ozório Dias e outros, José Roberto Carnicer Artero, Alexandre Ezídio da Silva e do Democratas de Sabino/SP aos quais igualmente se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 958, Acórdão, Relator (a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 45/46).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. 1. Nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demonstração de sua responsabilidade ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito. Precedentes. 2. A alteração da conclusão do Tribunal de origem, de que há provas suficientes nos autos que demonstram o benefício eleitoral auferido pela agravante e a gravidade da conduta ilícita, demandaria o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF). Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 31540, Acórdão, Relator (a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 179, Data 24/09/2014, Página 65).

Todavia, no presente caso, é possível afirmar que os investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS e JOÃO BATISTA DUTRA anuíram com a modalidade de propaganda eleitoral ilícita acima mencionada, de modo a incorporar em sua campanha eleitoral a prática rechaçada, ora analisada.

E é por esse motivo que, muito embora se reconheça o traço cultural que marca o município de Lajinha, e que consiste no grande engajamento da população local nas eleições municipais, não se pode perder de vista o fato de que os candidatos são responsáveis juridicamente pela campanha eleitoral realizada e, direta ou indiretamente, são os beneficiários



imediatos.

No caso em comento, e já se encaminhando para a conclusão, restou claro o benefício auferido pela chapa majoritária composta pelos investigados.

Por derradeiro, frise-se que a conduta ilícita objeto de análise foi praticada durante o período eleitoral, como se vê do conteúdo da NIPE nº 0600182-78.2020.6.13.0158, expediente no qual os atos de propaganda eleitoral são realizados com a presença de camisas e bandeiras similares às que foram confeccionadas na propriedade do investigado RAIMUNDO MOREIRA.

9º fato – Abuso de poder econômico mediante doação de padrão de energia por parte dos investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, JOÃO BATISTA DUTRA e NEURA DA SILVA PEREIRA

Conforme restou decidido por ocasião do despacho saneador de ID **79336028**, em razão da narrativa já ter sido veiculada quando da propositura da AIJE nº 0600368-04.2020.6.13.0158, este juízo reconheceu a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo-se fosse proposta nova ação, caso deste feito sobre o qual se debruça, versando a mesma matéria.

Abaixo, transcreve-se trecho da referida decisão para reiterar e frisar o que foi dito:

"(...) Afinal, é forçoso reconhecer que o objeto litigioso de ações eleitorais que almejam a comprovação de eventual prática de abuso de poder é abrangente, permitindo-se a ampliação da cognição judicial, de modo a se verificar a prática ou não de fatos que possam macular a normalidade e a legitimidade das eleições.

Assim, por ocasião da AIJE nº 0600368-04.2020.6.13.0158 propôs-se à Justiça Eleitoral a investigação acerca de eventual compra de padrão de energia para dação a eleitores como forma de captar ilicitamente o voto, meio processual esse manejado, em grande parte, em face dos investigados na ação que se analisa.

Portanto, e aqui se discorda das ponderações feitas pelos investigantes, torna-se secundária a análise de eventual beneficiário do fato para fins de classificar determinada ação como sendo similar a outra, quão mais quando se tem, conforme dito, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Por fim, compreende-se, ainda nesse último ponto, que o eventual beneficiário da conduta supostamente ilícita (se "Adilson" ou "Edmilson") é matéria que deveria ter sido alçada pelos investigantes na AIJE nº 0600368-04.2020.6.13.0158, evitando-se a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508, CPC), a qual se operou e impede nova análise a respeito.

Por essas razões: 1 - afasto a preliminar de mérito elencada no art. 337, VII do CPC (coisa julgada) quanto ao que fora julgado por ocasião da RP nº 0600378-48.2020.6.13.0158; 2 - acato a referida preliminar em razão do que fora decidido por ocasião da AIJE nº 0600368-04.2020.6.13.0158 por entender já haver coisa julgada material acerca da matéria, bem como em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada operada (art. 508 do CPC); 3 - em consequência, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 485, V c/c art. 356, II, c/c art. 355, I, c/c art. 357, todos do CPC, no que tange ao 9º (nono) fato (suposto abuso de poder econômico na doação de padrão de energia por parte dos investigados JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA e NEURA, conforme ID 59759009, pág. 14)."



Superado encontra-se, pois, esse tópico.

10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º fatos – Captação ilícita de sufrágio praticada pelo investigado HILMAR SATHLER CÉZAR em favor da candidatura dos investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, JOÃO BATISTA DUTRA e JÚLIO DA SILVA HASTENREITER ("Júlio Bolinha").

De início, consigne-se que o 10º, o 11º e o 15º fatos em comento são <u>comuns à RP nº 0600002-28.2021.6.13.0158</u>, e todos os fatos acima serão tratados em tópico único, pois as narrativas correlatas se referem a condutas porventura praticadas pelo investigado HILMAR SATHLER CÉZAR.

Seguir-se-á a ordem numérica de fatos.

O <u>10º fato</u> narrado na inicial supõe ter havido suposto "esquema de captação ilícita de sufrágio e abusos de toda ordem" por parte do investigado HILMAR, cabo eleitoral dos investigados acima mencionados.

Pois bem.

De plano, afirma-se <u>inexistirem</u> nos autos elementos probatórios suficientes que deem base à narrativa empreendida pelos investigantes.

Nos autos constam apenas e tão somente os arquivos em áudio de ID **59730682** e ID **59730683**, com sua transcrição no ID **59730684**, cujo teor é o seguinte:

"Hilmar diz: Isso carro Rogerio não ganha eleição, nem moto, nem foguete, nem nada disso, negócio é trabalhar meu filho nos camarins. Todos os carros que estão na carreata dos nossos é igual ao deles, isso não tem validade nada nenhuma não, entendeu? Então isso não altera nada não, eles tem 5 mil votos e não tinha 5 mil pessoas ali, o "SAPO" tem 5 mil votos e não tinha 5 mil pessoas ali, agora é nos continuar nosso trabalho pra ir pegando o voto deles e passando pra cá ou mantendo os nossos, entendeu? É isso ai.

Hilmar diz: Isso é a tal coisa, quem está com o poder esta com tudo na mão em tudo que você imaginar nós vamos fazer, o que o eleitor precisar nós temos para fazer. Então tem que procurar esses eleitores que estão disponíveis para alterar o voto, que tem um monte de gente que não adianta, você pode dar 10 milhões ele que ele não vai mudar de voto. Mas tem muito pobre precisando das coisas, tem muitos eleitores precisando de alguma coisa é esses que nós temos que acessar, entendeu? É ai que nós vamos tirando, tira 5 (cinco) daqui, 5 (cinco) dali, 2 (dois) daqui, 3 (três) de lá, 5 (cinco) de cá, 10(dez) de cá, 5 (cinco) láe essa que é a diferença, mas pode ficar tranquilo todo mundo vai ter 5 mil votos, 6 mil votos, isso ai é tranquilo, deitado,"

Este juízo já explanou os comentários pertinentes acerca dos requisitos que circundam o instituto da captação ilícita de sufrágio, instituto que almeja coibir prática nefasta no meio político, principalmente em campanhas eleitorais, resguardando-se a livre consciência no ato de votar por parte do eleitor.

A esse respeito, com intuito de evitar repetições desnecessárias, faz-se remissão aos comentários traçados quando da análise do <u>2º e 3º fatos ilícitos</u>.

Nessas ocasiões, restou consignado que a captação ilícita de votos restaria configurada se *promovida por candidatos*, direta ou indiretamente, hipótese esta em que se



Assinado eletronicamente por: FELIPE ZANOTTO - 02/08/2021 11:22:11 https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080211221104400000088784615

admite a prática realizada por interposta pessoa com a autorização ou anuência do candidato, mediante *promessa*, *oferecimento*, *doação ou entrega* de *vantagem pessoal de qualquer natureza*, desde que especificada concretamente, e direcionada a eleitores determinados ou determináveis, sempre com o voto do eleitor em mercancia, com o *objetivo de lhe captar*.

Satisfeitas as condições acima, a norma proibitiva contida no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 restaria violada, fazendo-se incidir as sanções legais previstas.

No caso em comento, o conteúdo dos áudios juntados não denota nenhum dos atributos necessários à configuração da captação ilícita de votos, muito embora as mídias demonstrem *intenção* deliberada de o fazer.

Verificam-se dizeres atribuídos ao investigado HILMAR SATHLER CÉZAR e que, por mais censuráveis que possam se amostrar, não permitem se estabelecer liame com qualquer candidato que disputou as eleições de 2020; tampouco se pode cogitar vantagem *pessoal* de qualquer natureza e *especificamente* direcionada a eleitor *determinado ou determinável*.

A partir dos arquivos, não é possível, da mesma forma, se concluir ter havido qualquer promessa, oferta, doação ou entrega.

Assiste razão à defesa dos investigados JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA e JÚLIO HASRENTEIRER ("Júlio Bolinha") quando aduz (ID **76379263**, fl. 40): "*Um áudio isolado, que não se sabe se o conteúdo está por completo* [...] sendo desconhecido inclusive o tal destinatário das mensagens, um tal 'Rogério'".

Também merece nota os comentários feitos pela defesa de HILMAR SATHLER (ID **77295470**, fl. 4): "Veja-se da transcrição que não há menção a qualquer eleitor que seja como beneficiário da vantagem em troca de voto. Cuida-se de narrativa, vaga e genérica, que não se amolda à hipótese legal de ilícito eleitoral".

No <u>11º fato</u>, há afirmação de ter havido conversa pelo aplicativo *WhatsApp* entre o investigado HILMAR e pessoa identificada como "Joviano" sendo que, nesse diálogo, teria havido promessa feita pelo primeiro em favor do segundo, cujo objetivo era "compra de votos".

Também aqui, afirma-se <u>inexistirem</u> nos autos elementos probatórios suficientes que deem base à narrativa empreendida pelos investigantes.

Nos autos constam apenas e tão somente o arquivo em áudio de ID **59730686**, com sua transcrição no ID **59730687**, cujo teor é o seguinte:

"Hilmar diz: Tá bom então, vamos combinar assim, me procura terça feira, segunda não, segunda é festa, mas lembra que primeiro você tem que votar pra vereador, se não votar no meu vereador eu não ajudo não, primeiro você vai votar 15000 confirma, depois 15 confirma, primeiro é 15 com 03 (três) zeros, depois 15 para prefeito, bolinha vereador."

No caso em comento, o conteúdo dos áudios juntados não denota nenhum dos atributos necessários à configuração da captação ilícita de votos, mas permite estabelecer a presunção de que há, por parte do emissor das mensagens, manifestação pessoal de sua preferência pelos candidatos mencionados ou, quando muito, que o mesmo é cabo eleitoral dos investigados acima listados, como afirmam os investigantes.

Se de fato houve *promessa* ou *oferta*, núcleos verbais do dispositivo legal que seriam aplicáveis ao caso, inexistem elementos nos autos que especifiquem *qual* a vantagem



pessoal específica endereçada ao eleitor destinatário da mensagem.

Não obstante, os elementos trazidos aos autos pela defesa dos investigados permitem se estabelecer dúvida razoável acerca da narrativa feita pelos investigantes.

Tome-se, de início, que a defesa dos investigados JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA e JÚLIO HASTENREITER ("Júlio Bolinha") aponta (ID **76379263**, fl. 42) que o suposto destinatário da mensagem acima transcrita seria pessoa identificada como "Joviano", "conhecido na cidade, cidadão meio folclórico por histórias um tanto quanto confusas, possui certo déficit psicológico."

A defesa também juntou aos autos arquivos em áudio, conforme eventos de ID **76380362** ao ID **76380365**, bem como a transcrição, inserida no corpo da contestação à fl. 42 do ID **76379263**, e que segue abaixo transcrita:

"Bolinha, tá falando aqui é o Joviano, é segredo, ô bó... ou, o Hilmar, pediu pro cê vê um negócio de um dinheiro aí pra mim, pra mim votar, votar no cê aí ó, ele falou que vai mandar eu ir te procurar"

"O bolinha, dá um dinheiro ai sô, eu voto no cê uê."

"Bolinha, é Bolinha, vai arrumar o dinheiro pra mim ou num vai, dá um votinho no cê uai, arruma um dinheiro aí sô."

"O Bolinha, me manda o dinheiro Bolinha"

Há também um *print* de conversa travada via aplicativo *WhatsApp* (trazido aos autos no corpo da peça defensiva de ID **76379263**, fl. 43) a respeito do qual a defesa sugere que "Joviano" teria feito inúmeros pedidos de ao investigado JÚLIO HASTENREITER ("Júlio Bolinha") e que tais pedidos não foram atendidos, bem como as ligações não atendidas.

Noutro giro, a defesa de HILMAR SATHLER (ID **77295470**, fls. 4-6) ponderou que " em relação a Joviano Harrison, testemunha a qual deverá ser ouvido por V. Exa, que todo cuidado e extrema cautela é pouco, vez que possui atraso de desenvolvimento psicológico, é pessoa extremamente complicada e quase incapaz de gerir seus próprios atos, sabendo, por ouvir dizer que é aposentado por invalidez justamente por ter problemas mentais sérios, o que poderá ser comprovado mediante expedição de ofício do INSS para devidas informações".

E finaliza: "Aqui vale ressaltar que jamais houve o contato do representado com o eleitor Joviano. Insistentemente afirmamos que não houve qualquer promessa de vantagem ao referido cidadão em troca de voto."

Acerca dos comentários da defesa, quando lidas em conjunto e comparadas à narrativa feita pelos investigantes, é possível se inferir que o suposto destinatário das "Joviano" tratar-se-ia de JOVIANO HARISSON CABRAL DOS SANTOS e que fora arrolado como testemunha pelos investigantes (fl. 26, item 3.5.2.11, ID **59759009**), muito embora não se tenham colhido suas declarações em juízo porquanto deliberadamente dispensado pelos próprios representantes.

De se ver, portanto, não ser possível presumir a referida compra de votos tão somente com o acervo probatório contido nos autos.

Analisando o 12º fato, há afirmação de ter havido diálogos entre os investigados



HILMAR e JÚLIO HASTENREITER ("Júlio Bolinha") e que envolveram a eleitora LEIZILDA.

A conclusão, conforme exposição abaixo, se assemelha à que fora estabelecida por ocasião dos fatos 10 e 11: <u>inexistem</u> nos autos elementos probatórios suficientes que deem base à narrativa empreendida pelos investigantes.

Segundo os investigantes, os diálogos são os que abaixo seguem transcritos (ID's **59730697** ao **ID 59730699**), cujos arquivos audíveis estão nos ID's **59730688** ao **59730696**:

Diálogo entre Hilmar e Leizilda

"Hilmar diz: Ele tá lá tá as 15:30hrs, você já esteve lá? Já foi? Até as 15:30hrs hoje ele está lá.

Lezilda: Eu tive lá mais ele mandou voltar só no final do mês, eu precisava da coisa pra agora.

Hilmar diz: Ôô Leiiiiizilda, aqui o trem é feroz minha filha, aqui é sim sim, não não, não tem esse negócio de será não, foi é.

Hilmar diz: Não pode abrir mão não minha filha tem que ter paciência e dar certo, não tem esse negócio aqui não coisas que passar em minhas mãos aqui tem que acabar bem. Tem que concluir, entendeu? Então não tem essa não, vai ter que resolver.

Hilmar diz: Não vamos desistir, passou aqui agora não tem mais jeito não. Agora é 15, 15, 15, 15 é15000, Bolinha e João Rosendo, aqui não tem isso não filhinha, você me conhece a muitos anos, você foi "JACA" eu também era "JACA", aqui é preto no branco falou tá falado, não tem jeito não, pode ficar tranquila semana que vem, já liguei pra ele agora de novo diz ele que vai lá levar na sua casa, eu falei se você não for lá levar eu vou levar, não sei nem onde você mora direito, mas aqui não fecha não. Pode confiar, você sabe você confia em mim, ne? Então pode dormir sossegada, semana que vem até quarta-feira se não aparecer ai você me liga, que eu vou cobrar dele se ele não quiser ir eu mesmo vou, mas você não vai perder viagem comigo não, tá bom? Aqui não tem não, mexeu comigo acabou, aqui é preto no branco a minha "FAMA" ela é grande não é atoa não, porque eu não masco não.

Hilmar diz: É porque tá apagando tudo aqui, entendeu? Quando acabo de falar com você eu apago tudo, é muita gente. Já esteve nele la?

Diálogo entre Júlio Bolinha e Hilmar

Júlio "bolinha": Mas ela não falou nada disso não, ela nem tocou em assunto disso so falou que precisava. Ai falei: pode ser dia tal, ela falou pode! O que ela devia ter falado, não preciso resolver hoje é isso ai, ué. Mas passa meu número pra ela, fala pra ela me passar uma mensagem pra mim aqui.

Diálogo entre Júlio Bolinha e Leizilda

Júlio "bolinha": Oh minha amiga essa semana eu estou pra roça tá? É só semana que vem tá, vou ver, ai e te aviso. Porque aquele dia eu te dei ne uma ajuda por causa disso mesmo, pra você não ficar sem nada. Essa semana agora eu to indo visitar o povo na roça, tá joia?



Júlio "bolinha": Se eu for prejudicado nessa politica por causa desse áudio eu vou descobrir tá? Eu vou descobrir, tá? Nos vamos descobrir, estou olhando advogado aqui Ôô. Eu sei que é você, vai ter que providenciar advogado pra você, tá?

No caso em comento, o conteúdo dos áudios juntados não denota nenhum dos atributos necessários à configuração da captação ilícita de votos, mas permite estabelecer a presunção de que alguma tratativa foi feita entre as pessoas de HILMAR, "Júlio Bolinha" e a eleitora LEIZILDA.

Se de fato houve *promessa* ou *oferta*, núcleos verbais do dispositivo legal que seriam aplicáveis ao caso, inexistem elementos nos autos que especifiquem qual a vantagem pessoal específica endereçada à destinatária das mensagens.

Não obstante, os elementos trazidos aos autos pela defesa dos investigados permitem se estabelecer <u>dúvida razoável</u> acerca da narrativa feita pelos investigantes.

Tome-se, de início, que a defesa dos investigados JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA e JÚLIO HASTENREITER ("Júlio Bolinha") aponta que a eleitora LEIZILDA negou tenha havido compra de votos, vez que as conversas traduziram pedido feito por ela ao então vereador "Júlio Bolinha", - candidato à reeleição nas eleições de 2020, ora investigado, - para que o mesmo a ajudasse "com juma consulta para seu filho que tem problema de saúde" (ID **76379263**, fl. 47).

Essas foram as declarações prestadas por LEIZILDA CIRIACO MAFORTE COSTA, conforme ata notarial de ID **76379281**:

"(...) Que disseram a ela que colocaram no processo que o Hilmar tinha comprado seu voto para o Bolinha. Que isso é um absurdo. Que procurou o Hilmar pra ver se ele a ajudava com uma consulta para seu filho que tem problema de saúde. Que o Hilmar tentou lhe ajudar conversando com o Bolinha, pelo que foi dito a ela, mas não foi possível. Que o Bolinha, no início do ano passado, emprestou o carro para o vereador Flávio levar seu filho num médico especialista, porque o Flavin também tem um filho com problema de saúde, por isso ela procurou o Bolinha de novo, mas acabou que ele não pôde ajudar. Disse que já tinha ajudado uma vez (...)"

A respeito da suposta ajuda mencionada por LEIZILDA, FLÁVIO ELIAS DA SILVA assim se pronunciou em ata notarial de ID **76379278**:

"Que é vereador eleito pelo 45 jacaré, que é o mesmo Partido do Celso e da Mara, e que soube, dentro da família jacaré, que entraram com uma denúncia de uma compra de voto do Bolinha. Que o fato não é verdade. Pelo que viu do processo, a ajuda que a Sra. Leizilda fala foi uma vez que o Bolinha lhe emprestou o carro e o pediu pra acompanhar ela num médico especialista, porque ela tem um filho especial. Que o Bolinha pediu isso porque sabe que ele também tem um filho especial e conhece médicos da área. Que Bolinha emprestou o carro dele e pediu que ele arrumasse um médico que atendesse o filho dela. Que ele não chegou a levar Leizilda em médico fora, pois conseguiu consulta aqui em Lajinha mesmo, mas foi ele quem deu todo o suporte. Isso foi no início do ano passado. Que a Leizilda virou sua eleitora depois disso (...)"

Num. 92654168 - Pág. 110

Pelo teor das atas acima, com as ressalvas já expostas acerca desse elemento de prova, não é possível afirmar ter havido captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados em comento, visto que a própria suposta favorecida nega a ocorrência dos fatos e apresenta versão que é confirmada pelo então vereador FLÁVIO ELIAS.



Noutro giro, a defesa de HILMAR SATHLER (ID **77295470**, fls. 6-9) esclareceu que " o que houve, na verdade, foi um ato humanitário de ajuda ao próximo praticado pelo candidato Júlio Bolinha, fora do período eleitoral, através do candidato de oposição Flávio Elias, vez que este último vereador também possui um filho especial como a eleitora. E sabendo disso, foi-lhe solicitado que acompanhasse no médico especialista para cuidados".

Essas afirmativas acima guardam consonância com as declarações firmadas nas atas notariais acima.

De se ver, portanto, que a versão dos fatos apresentada pela defesa põe em dúvida tenha o ilícito eleitoral sido praticado.

No <u>13º fato</u> narrado na exordial, há afirmação de ter havido intermediação pelo investigado HILMAR para captação ilícita de sufrágio em favor de JÚLIO HASTENREITER ("Júlio Bolinha").

A conclusão, conforme exposição abaixo, se assemelha à que fora estabelecida por ocasião dos fatos 10, 11 e 12: <u>inexistem</u> nos autos elementos probatórios suficientes que deem base à narrativa empreendida pelos investigantes.

Como elementos de prova os investigantes juntaram aos autos os *print's* de diálogos travados no aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*, os quais se situam nos ID's **59730700** e **59759001**.

No caso em comento, não se verifica a existência de nenhum dos requisitos acima mencionados: tem-se apenas suposto diálogo travado com o intuito de se procurar o então vereador "Júlio Bolinha".

A partir disso, ainda que se suponha tenham sido os diálogos travados em período eleitoral, não se pode presumir tenha a avença sido forjada a troco de votos.

Nem mesmo o suposto destinatário dos diálogos é identificado, não se podendo falar em *eleitor determinado ou determinável*.

A respeito desses fatos, a defesa dos investigados JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA e JÚLIO HASTENREITER ("Júlio Bolinha") aponta (ID **76379263**, fl. 49) ser "Impossível acreditar na credibilidade dos print's em comento. Qual sua origem? Quem o beneficiário? Vê-se que o material colhido sofreu alterações, apagamento parte do texto ali constante".

A defesa de HILMAR SATHLER (ID 77295470, fl. 9) fez os mesmos apontamentos.

A respeito do 14º fato, há afirmação de que em 14/11/2020 (véspera das eleições de 2020), FELIPE HOTY TÁVORA CASTELO BRANCO presenciou 2 pessoas procurando pelo investigado HILMAR, sendo que a segunda se identificou como "Diego" e afirmou estar interessado no "negócio do dinheiro" e que HILMAR queria conversar com ele.

Há também informações de que "Diego" residia no Córrego Indaiá e que tinha uma família de meeiros que também necessitava de ajuda.

Pois bem.

Segue-se a linha dos posicionamentos quanto aos fatos 10, 11, 12 e 13:



<u>inexistem</u> nos autos elementos probatórios suficientes que deem base à narrativa empreendida pelos investigantes.

Os elementos de informação trazidos aos autos pelos investigantes consistem em uma declaração de próprio punho de ID **59759003** supostamente firmada por FELIPE HOTY TAVORA CASTELO BRANCO, um arquivo em vídeo de ID **59759002** e a transcrição do que fora dito (ID **59759004**).

Eis o teor da declaração mencionada acima:

"Que no dia 14 de Novembro de 2020, por volta de 19:10 hs., estava em sua residência, à qual é localizada entre a casa do João Rosendo e a casa da dona Enia de Aguiar, que é sogra de João Rosendo e Hilmar Sathler, quando foi surpreendido pela entrada de 01 (um) rapaz procurando pela casa da mãe do Hilmar, o declarante não soube bem informar onde era e ele foi embora. Cerca de 15 (quinze)minutos após a saída do primeiro rapaz, chegou um segundo rapaz, de nome Diego, procurando pela casa da dona Enia,o declarante perguntou o que o rapaz estava precisando porque dona Ênia era sua tia, ele que estava querendo o "negocio do dinheiro" que o Hilmar queria conversar com ele, que o telefone dele descarregou, que era do córrego Indaiá e que tinha uma família de meeiro deles que também precisava de ajuda, o declarante perguntou se era só pegar o dinheiro ouse ia entregar o documento e ele respondeu que ia ver com o Hilmar o que ele queria."

O valor probatório da declaração acima é diminuto, uma vez se tratar de documento particular, portanto, confeccionado unilateralmente, não havendo como se estabelecer certeza se o subscritor foi quem prestou as declarações nele contidas e em que condições.

Já o vídeo mencionado demonstra diálogo entre duas pessoas, sendo possível visualizar que alguém identificado como "Diego" procura por HILMAR, contudo, não é possível presumir, a partir desse contexto, tenha havido captação ilícita de sufrágio: são elementos frágeis e, isoladamente, pouco dizem respeito à eventual prática de ilícitos eleitorais.

No caso em comento, não se verifica a existência de nenhum dos requisitos acima mencionados: tem-se apenas suposto diálogo travado entre uma pessoa que se identifica como "Diego" com outra pessoa, - possivelmente o declarante FELIPE, - e que procura por HILMAR.

A partir disso, ainda que se suponha tenha sido os diálogos travado em período eleitoral, não se pode presumir tenha a avença sido forjada a troco de votos.

A respeito desses fatos, a defesa dos investigados JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA e JÚLIO HASRENTEIRER ("Júlio Bolinha") aponta (ID **76379263**, fl. 51) fez questionamentos pertinentes: "*Primeiro que não se chega a um entendimento sobre qual a lógica pretendida com o vídeo. Segundo quem é Diego? Terceiro, usam de um menor de idade (FELIPE), filho de uma pessoa que é sabido por todos da cidade ser um desafeto pessoal da esposa do Representado JOÃO ROSENDO, de nome KARLA HOTY, que inclusive no dia das eleições chegou a agredir a primeira Dama segundo populares presentes. Quarto, ele não é sobrinho de ÊNIA AGUIAR. ÊNIA AGUIAR é mãe de ROBERTA primeira Dama, não há qualquer vínculo de parentesco entre o menor e a Sra. ÊNIA".*

A defesa de HILMAR SATHLER (ID **77295470**, fl. 10-11) fez os mesmos questionamentos.

Acerca do <u>15º fato</u>, os investigantes narram na inicial que o suposto esquema de compra de votos envolvendo o investigado HILMAR SATHLER CÉZAR culminou em seu



afastamento de todos os cargos, inclusive de Pastor, que ocupava na Igreja Ministério Tabernáculo.

A respeito desses fatos, tem-se não haver imputação por parte dos investigantes em face dos investigados acerca de eventual ilícito eleitoral, mas mesmo assim empreende-se narrativa para demonstrar que a conduta do investigado HILMAR SATHLER, quanto à suposta captação ilícita de sufrágio, culminou no seu afastamento frente às funções que exercia na instituição religiosa.

Este juízo já se posicionou quanto aos fatos 10, 11, 12, 13 e 14, todos envolvendo o investigado em comento, não se vislumbrando provas concretas da prática de captação ilícita de sufrágio em razão da fragilidade apresentada nos elementos trazidos pelos investigantes.

Cabível a nota de que mesmo havendo elementos nos autos que permitem a conclusão de que a voz contida nos diversos áudios juntados aos autos (ID's **59730682**, **59730683**, **59730686** e **59730688** ao **59730696**) pertence ao investigado HILMAR, sobretudo pelo reconhecimento feito pela testemunha PEDRO GANDI (ID **90633122**, 07min38ss e ID **90633113**, 05min50ss), fato é que a captação ilícita de sufrágio por parte do investigado não restou demonstrada nos autos.

Ainda que se possa entender, no âmbito da instituição religiosa acima mencionada, que a postura do investigado enquanto ocupante de funções junto àquela entidade se mostrou reprovável e, portanto, legitimou seu afastamento, transportar esse entendimento para a seara eleitoral a ponto de se presumir terem sido praticados ilícitos por parte do investigado transborda ao escopo da tutela jurisdicional-eleitoral.

Cabe destaque, nesse ponto, a afirmação da testemunha PEDRO GANDI (ID 90633113, 04min00ss) no sentido de que a suspensão do pastor HILMAR, ora representado, se deu em razão do áudio de ID 59730683, cuja voz foi reconhecida, tanto pela instituição religiosa de que fazia parte, como por parte da testemunha (ID 90633122, 07min40ss) como sendo a do próprio investigado.

No ponto, imperioso esclarecer que referidos áudios são estarrecedores, com pessoa politicamente relevante na região, ex-prefeito, tratando da questão como cotidiana, falando abertamente sobre "como as eleições funcionam", dando indicativos claros de ser prática comum e reiterada no seu agir, inclusive em nome de seus apoiados, nominando vereador, então candidato e agora reeleito.

Contudo, fato é que tais circunstâncias, isoladas, constituem meros indícios, pois como já muito dito nesta sentença, a legislação exige uma série de requisitos específicos para configuração do ilícito eleitoral, os quais devem ser comprovados cabalmente em juízo, em virtude das sérias consequências advindas de seu reconhecimento judicial, o que não ocorre *in casu*.

Para finalizar, ante todo o exposto, reitera-se a necessidade de elementos probatórios robustos para configuração de ilícitos eleitorais, o que não se percebeu a partir do que se juntou aos autos quanto aos fatos 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

A título de exemplo, segue o julgado abaixo:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO



DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. 1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. [...] (Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 01/06/2017)

Fatos comuns à RP nº 0600002-28.2021.6.13.0158 e RP nº 0600001-43.2021.6.13.0158: suposta prática de "Caixa 2" na campanha eleitoral de JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, JOÃO BATISTA DUTRA e NEURA DA SILVA PEREIRA

Inicialmente, cumpre esclarecer que os indicadores (ID's) a serem mencionados por este juízo relativos aos documentos contidos nos autos serão os da RP nº 0600002-28.2021.6.13.0158, excepcionando-se apenas quando se fizer menção à contestação e demais elementos de prova juntados pela defesa que forem distintos em ambos os feitos.

A inicial de ID **80503828** trazida pelos representantes ao conhecimento da Justiça Eleitoral aduz que os representados, cujos nomes constam no título deste tópico, arrecadaram e gastaram ilicitamente recursos para fins eleitorais, violando a legislação eleitoral, mormente o previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

De acordo com a exordial, os representantes obtiveram acesso a mensagens de áudio e texto contidas em aparelho celular móvel através de pessoa conhecida como "Barbosa", sendo que este teria supostamente comprado o objeto de outro cidadão conhecido como "João do Açougue".

A partir do teor das mensagens obtidas, os representantes afirmam que "João do Açougue" "foi um dos mais importantes operadores do 'Caixa 2' da campanha eleitoral dos REQUERIDOS".

Ao longo da peça inicial são transcritas conversas estabelecidas entre interlocutores distintos e que, segundo os representantes, demonstram a existência de um arranjo para obtenção de recursos financeiros e gastos com ilícitos eleitorais em favor da candidatura dos representados.

Pois bem.

O dispositivo legal pertinente à análise do caso proposto é o <u>art. 30-A da Lei nº 9.504/1997</u> e que segue abaixo transcrito:



"Art. 30-A – Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

(...)

§2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (...)"

A título de esclarecimento, em que pese a previsão legal acima transcrita que exige a propositura da representação *no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação*, cumpre mencionar que excepcionalmente em razão da pandemia e ante a necessidade de adequação ao calendário eleitoral promovida pelo Congresso Nacional mediante a promulgação da EC nº 107/2020, art. 1º, §3º, II, tal prazo restou prorrogado até <u>01/03/2021</u>, conforme art. 8º, VIII da Resolução TSE nº 23.624/2020.

O instituto em comento almeja coibir a arrecadação e os gastos <u>ilícitos</u> em campanhas eleitorais.

Em geral, a arrecadação e o gasto de campanha serão ilícitos se utilizados para viabilizar a prática de ilícitos eleitorais, tais como promoção de propaganda eleitoral em desconformidade com as previsões legais, captação ilícita de sufrágio - afinal, caso fornecidas vantagens ao eleitor, tal gasto não se coaduna com a lisura do processo eleitoral, porquanto almeja vantagem fora das regras da disputa -, abuso de poder econômico ou político, dentre outros.

São dignos de nota os comentários feitos abaixo:

"(...) É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável e isonômica entre os concorrentes.

O termo *captação ilícita* remete tanto á fonte quanto á forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado "caixa dois" de campanha. (...)

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. *Arbor ex fructu cognoscitur,* pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. **De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.**

Também é tutelada a igualdade que deve imperar no certame. A afronta a esse princípio fica evidente, por exemplo, quando se compara uma campanha em que houve emprego de dinheiro oriundo de "caixa dois" ou de fonte proibida e outra que se pautou pela observância da legislação. Em virtude do ilícito aporte pecuniário, a primeira contou com mais recursos, oportunidades e instrumentos não cogitados na outra. Evidente, então, que os participantes não tiveram as mesmas chances de vitória. (...)



Número do documento: 2108021122110440000088784615

Deveras, o artigo 30-A da Lei das Eleições visa a implementar a lisura e a moralidade nas campanhas eleitorais. É direito impostergável dos integrantes da comunhão política que as campanhas se deem de forma regular, sob o signo da ética e da legalidade. Não por outra razão, todo cidadão está obrigado a prestar contas dos recursos financeiros arrecadados e do destino que lhes foi dado. (...)"

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Ilícitos Eleitorais e Responsabilidade Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. P. 762-763)

Pela relevância do tema, anote-se que a arrecadação de recursos para campanha também restará maculada se for *omitida* ao controle da Justiça Eleitoral:

"A omissão – total ou parcial – de informações na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha.

A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz à crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade.

Nesse diapasão, não se pode olvidar que o artigo 350 do Código Eleitoral prevê o crime de falsidade ideológica, como tal considerando a conduta de 'omitir em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais'. Frise-se que o ilícito perfazse tanto com a 'omissão' de dados quanto com a 'inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita."

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Financiamento de Campanha Eleitoral e Prestação de Contas. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. P. 515-516)

Por óbvio, não se espera do agente que praticou o ilícito eleitoral haja declaração expressa dos recursos de campanha empregados em sua prática, tampouco menção de sua fonte.

É nesse âmbito em que se cogita da figura do "Caixa 2" mencionada pelos representantes na peça inaugural: trata-se de prática nefasta, também abarcada pela norma proibitiva insculpida no art. 30-A da Lei de Eleições, e que consiste em omitir à sociedade e à Justiça Eleitoral recursos que foram efetivamente empregados na campanha eleitoral do candidato:

"(...) O 'Caixa 2', em síntese, são recursos, financeiros ou não, empregados nas campanhas eleitorais, cuja origem real não é declarada à Justiça Eleitoral na forma como preconizado na legislação, via prestação de contas. Convém chamar atenção à terminologia 'origem real', haja vista que o 'Caixa 2' não se manifesta apenas na ocultação de recursos, mas também na transversão da sua origem (...)

Nesse contexto, muito embora indesejável, tem-se que a legitimação democrática (as eleições) está ligada umbilicalmente com a figura do financiamento de campanhas, que, por sua vez, está vinculado, em alguns casos, ao 'Caixa 2' (...)"

(ANDRADE, Luiz Felipe da Silva. A prestação de contas como inibição ao "caixa 2" de



campanha: a medida cautelar da Resolução TSE nº 23.463/2015. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Financiamento e prestação de contas*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 319-332. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 5) ISBN 978-85-450-0500-1.

Porquanto haja repulsa aos ilícitos praticados no âmbito da arrecadação e gastos de campanha pelas normas eleitorais a exemplo do art. 30-A da Lei de Eleições, norma maior acerca do tema, mesmo diante da constatação de ilicitudes do gênero, impõe-se análise sob o prisma dos princípios da *proporcionalidade* e *razoabilidade*, de modo a que as sanções sejam aplicadas de acordo com a *gravidade* da conduta praticada.

É dizer: nem todo gasto ilícito empreendido na campanha eleitoral terá a magnitude necessária e proporcional a infirmar juízo de que a legitimidade ou a normalidade das eleições restou lesada. Já há algum tempo a jurisprudência tem se posicionado dessa forma:

RECURSO ORDINÁRIO. ACÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONEXÃO. CORREGEDOR, PROPOSITURA, CANDIDATO NÃO ELEITO, POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 20. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO. (...) 7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inóqua a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido (...) (RECURSO ORDINÁRIO nº 1540, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 4, Data 28/04/2009, Página 155).

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA POR APLICAÇÃO DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. 2. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO, DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE ILICITUDE E ILEGITIMIDADE DA PROVA, DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL.

(...) 3.6. PROVA DA CONTRIBUIÇÃO DA CONDUTA REPROVADA PARA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. DESNECESSIDADE. "O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressair dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Acórdão nº 28.387, de 19.12.2007, rel. min. Carlos Ayres Britto). (...) (Recurso Ordinário nº 1596, Acórdão, Relator (a) Min. Joaquim Barbosa, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 16/03/2009, Página 26-27)



Dito de outra maneira, a análise deve ser *macro*, de modo a se empreender juízo cognitivo exauriente acerca de todo o acervo probatório trazido ao conhecimento deste juízo e que remete aos atos de campanha dos investigados em comento, sempre com o intuito se aferir se, tomados os ilícitos praticados, houve prejuízo à legitimidade e à normalidade das eleições municipais no município de Lajinha/MG.

Pois bem.

Da análise de todo o acervo probatório trazido aos autos é possível inferir, de início, que JOÃO BATISTA RAMOS FILHO (o "João do Açougue") atuou como <u>cabo eleitoral</u> na campanha dos representados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS e JOÃO BATISTA DUTRA.

Dos diversos arquivos em áudio juntados aos autos pelos representantes, conforme ID's 80503837 a 80503840, - nos quais há diálogos de "João do Açougue" com a testemunha ALESSANDRO DA SILVA SOARES, - 80504455 a 80504461, - nos quais há diálogos entre "João do Açougue" e a testemunha JULIANA TEIXEIRA BERBERT e 80504496 a 80505067, estes contendo diálogos com a testemunha EDSON MARQUES DA SILVA JÚNIOR (o "Junin Marques"), se extraem fortes elementos probatórios que permitem afirmar que JOÃO BATISTA RAMOS FILHO (o "João do Açougue"), com a anuência dos representados, empreendeu esforços no sentido de captar ilicitamente votos para a candidatura da chapa majoritária do "número 15", cujo mascote é um "sapo", valendo-se de promessas, ofertas e doações de dinheiro em espécie e de bens materiais diversos.

Nesse ponto, cumpre destacar que os áudios e as conversas que demonstram a atuação de "João do Açougue" estavam inseridos no aparelho celular que lhe pertencia e que foi entregue a título de empréstimo, por ele próprio, mediante livre e espontânea vontade, à testemunha DIORCYLÂNDIO BARBOSA DOS SANTOS (nominado "Barbosa"), o qual ouviu os áudios contidos no referido aparelho, tendo confirmado em juízo que os arquivos que lhe foram apresentados coincidem com os mesmos inseridos no celular, conforme ID 90807016, 07min40ss, e efetuado o reconhecimento da voz de "João do Açougue" (ID 90803866, 01min30ss e 01min50ss e ID 90807016, 07min50ss).

Mencione-se, por sua relevância, que "João do Açougue" confirmou na DEPOL que o aparelho celular fora franqueado a "Barbosa" a título de empréstimo (ID **82520338**).

DIORCYLÂNDIO BARBOSA DOS SANTOS ("Barbosa") também foi categórico ao afirmar que "João do Açougue" foi cabo eleitoral de JOÃO ROSENDO (ID **90807018**, 08min00ss), pois que presenciou por mais de uma vez a "compra de votos" sendo realizada por intermédio de "butijas de gás" (botijões de gás) e pagamento de consultas médicas (ID **90807018**, 08min30ss).

A testemunha acima também afirmou que presenciou "João do Açougue" entregar dinheiro e cesta básica no açougue em que trabalhava, muito embora, em seu entendimento, o mesmo não dispusesse de condições financeiras para tanto (ID **90807026**, 00min10ss e 00min15ss).

Seguem no mesmo sentido as declarações firmadas pela testemunha JULIANA TEIXEIRA BERBERT quando em juízo afirmou que procurou por "João do Açougue" por ter tido notícia na praça de que o mesmo estava "dando dinheiro para quem desse um votinho" (ID 90809565, 08min30ss) e que o dinheiro que solicitou ao mesmo seria em troca de votos em favor da chapa majoritária encabeçada pelo representado JOÃO ROSENDO (ID 90809565, 05min30ss).



Também a testemunha ALESSANDRO DA SILVA SOARES declarou em juízo que manteve contato com "João do Açougue" "*envolvendo política*" (ID **90812319**, 01min30ss), além de ter ouvido que o mesmo estava fazendo política (ID **90812327**, 01min40ss).

EDSON MARQUES DA SILVA JÚNIOR ("Junin Marques"), quando ouvido em juízo, afirmou que "João do Açougue" "*era muito falado*" e por isso foi até ele, bem como afirmou que o mesmo "*resolvia as coisas*" durante e antes da política (ID **91662085**, 02min30ss e 03min00ss).

O diálogo estabelecido entre esta última testemunha e "João do Açougue"- conversa na qual um dos interlocutores, qual seja, a testemunha EDSON MARQUES DA SILVA JÚNIOR, confirma a existência, a veracidade, faz o reconhecimento de sua voz e afirma que tratou com "João do Açougue", conforme ID **91660443**, 09min30ss, deixa claro que a atuação de ambos era em favor da chapa majoritária que venceu as eleições em 2020.

Abaixo, seguem trechos da referida conversa, todos contidos, tanto nos áudios de ID **80504496** a **80505067**, como na ata notarial de ID **80504492**:

"Junin Marques diz: Ai Joao ela olhou esse dai a mulher vende pra ela ta la na empa, Santa Terezinha a mulher deu garantia do fogão ela e tudo duzentos e cinquenta reais. Isso ai não bate no partido não pelo amor de Deus, entendeu? Eles estão ajudando muita gente la em cima la, tem gente trabalhando de honda la o Joao. Assim estão pagando mil e oitocentos reais, sendo que nem la no ponto eles não vai la a noite, você entendeu? Eu estou aboerrecido com esse trem cara, porque a gente trabalha, pula pra todo lado pra ajudar juntar voto rapaz e quando descuida um pouquinho deixa fugir o trem de novo, é ruim rapaz. Eu não tenho nem dormido direito trabalhando nesse trem e pagando o Ro la atoa pé de burro, aquele menino tudo deram novecentos reais pra ele e ate hoje não fizeram nada se foi no ponto foi uns três ou quatro dias so, entendeu? Uma hora dessas a gente precisa de votos e não tem o dinheiro pra comprar o trem pra da a menina. Isso ta uma vergonha, pelo amor de Deus ta dificil.

Junin Marques diz: Fica não Joao, são cinco votos la na casa dela agora você imagina cinco votos por, vms colocar que vai gastar quinhentos reais com ela ai. Tem gente gastando mil reais mil e quinhentos reais em um voto dois votos, entendeu? Não e caro não, nos estamos trazendo adversário pra nos entendeu? Você sabe disso, você sabe muito melhor que eu você mora ai em cima você sabe uai então e hora da gente trabalhar em cima o Joao, nos não podemos perder não perder esse trem não, se não quiser dar os duzentos e cinquenta, arruma cento e cinquenta ou duzentos reais o resto ela inteira ela falou comigo aqui.

Joaozinho diz: É não, mas isso ai a acho que esta na hora da gente chegar pra perto pra conversar. A gente podia marcar com os grandes igual os maiores que estão no partido e conversar essas questões que estão ai. Gente que esta recebendo sem trabalhar, outros ta trabalhando sem receber nada, o que você acha? Nos tínhamos que juntar todo mundo, que ficar so entre nos essa situação acaba não resolvendo, mas não vamos ve se resolve esse dela ai também, so que acaba que ela esta ficando muito cara. Tirando esse fogão já foi passado pra ela duzentos e oitenta reais.

Junin Marques diz: Segundo que eu estou sabendo o Alcione ficou de ir la duas horas da tarde para conversar com ela, pq ele ficou sabendo que ela ta virando a política la, pq ela e jacaré e vai virar sapo. Eu já dei as camisas para ela, entendeu? E agora nos já estamos no meio do caminho e vamos parar, vamos morrer afogado por causa de duzentos e cinquenta reais ou duzentos reais. Arruma Duzentos reais, cada um da cinquenta reais ai não pesa não rapaz. Tem o Renato, o Adriano mais gente ai o Davi,



entendeu? Eles todos ajudam so pedir eles, tem gente grande no meio disso ai que ajuda, o Beto Lamparina o negócio e nos não perder esses cinco votos Joao, esses cinco votos ai no dia da eleição eles pagam cem reais em cada um da quinhentos reais, ou as vezes eles pagam ate mais em um voto so, duzentos contos em um voto pra poder ganhar a política. Porque não conquista a menina agora de uma vez? Não pode perder não.

Joaozinho diz: Mas as camisas eu dei pra ela também, mas e isso que estou falando com você. Além das camisas eu já dei ela duzentos e oitenta reais. Tipo assim é claro que pode arrumar essa questão do fogão, se quiser arrumar, arruma mas assim ela não ta de graça não.

Pelo teor dos trechos acima transcritos resta evidente a combinação entre os interlocutores a fim de fossem arrecadados maiores recursos financeiros para a captação ilícita de votos. Cabe frisar, ante a pertinência, que as referências "jacaré" e "sapo", ambos mencionados no diálogo, fazem alusão, respectivamente, aos partidos políticos PSDB e MDB, ambos órgãos municipais instalados no município de Lajinha/MG.

Do exposto até aqui, imperioso esclarecer que referidos áudios são estarrecedores, pois que demonstram que a prática era tida como cotidiana por pessoa umbilicalmente ligada aos representados, dando indicativos claros de ser prática comum e reiterada no seu agir.

Uma segunda conclusão que se pode estabelecer a partir dos elementos colhidos durante o trâmite processual é a de que JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, JOÃO BATISTA DUTRA e HUMBERTO CABRAL DA SILVA ("Beto Lamparina"), <u>utilizando-se de seu cabo eleitoral</u> JOÃO BATISTA RAMOS FILHO ("João do Açougue"), ofereceram e entregaram vantagens econômicas individualizadas com o objetivo de captar ilicitamente o voto, a eleitores <u>determinados</u> e <u>determináveis</u>, em afronta ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997

O dispositivo legal em comento segue abaixo transcrito para melhor análise de seus requisitos:

"Art. 41-A — Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

- §1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.
- §2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (...)"

O dispositivo acima transcrito almeja repudiar a captação ilícita de sufrágio, ou seja, a obtenção do voto de eleitores por candidatos (ou interpostas pessoas, conforme entendimento jurisprudencial a ser minudenciado linhas abaixo) mediante a *promessa*, o *oferecimento*, a *doação* ou a *entrega* de vantagens de caráter pessoal a destinatário determinado ou determinável que ostente a situação jurídica de eleitor.



Precisas são as lições doutrinárias acerca do instituto em comento:

"A captação ilícita de sufrágio denota a ocorrência de ato ilícito eleitoral ofensivo à livre vontade do eleitor. Impõe-se, pois, a responsabilização dos agentes e beneficiários do evento. Estará configurada sempre que a eleitor for oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o fim de obter-lhe o voto. Também ocorrerá na hipótese de coação, isto é, prática de 'atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto' (art. 41-A, §2º). Assim, a causa da conduta inquinada deve estar diretamente relacionada ao voto.

A perfeição dessa categoria legal requer: (i) a realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – Ilícitos Eleitorais e Responsabilidade Eleitoral. 16^a ed., p. 768. São Paulo: Atlas, 2020)

A liberdade do voto é valor caro à sociedade brasileira, vez que permite a livre e consciente manifestação da vontade política do eleitor, contribuindo para a consecução de tantos outros valores constitucionalmente resguardados.

Resumidamente, a captação ilícita de votos restaria configurada se promovida por candidatos, direta ou indiretamente, hipótese essa em que se admite a prática realizada por interposta pessoa com a autorização ou anuência do candidato, mediante promessa, oferecimento, doação ou entrega de vantagem pessoal de qualquer natureza, desde que especificada concretamente, - e direcionada a eleitores determinados ou determináveis, sempre com o voto do eleitor em mercancia, com o objetivo de lhe captar.

Restaram devidamente comprovadas a captação ilícita de sufrágio ocorrida em 2 (dois) momentos distintos: <u>i)</u> captação ilícita empreendida em relação ao eleitor ALESSANDRO DA SILVA SOARES; <u>ii)</u> captação ilícita empreendida em relação às eleitoras DAIANA e MARIA.

O primeiro evento ilícito ficou evidenciado a partir de diálogos travados entre "João do Açougue" e o eleitor ALESSANDRO DA SILVA SOARES, sendo que este último é um dos interlocutores e foi ouvido em juízo, tendo atestado a veracidade dos áudios, reconhecido sua voz nos mesmos e confirmado que o outro interlocutor era "João do Açougue", conforme ID 90812319, 02min20ss, segundo demonstram os áudios de ID 80503837 a 80503840, o *print* de ID 80503836, sendo que este último retrata diálogo efetuado entre ambos via aplicativo *WhatsApp* e que teve sua integridade e veracidade atestados pela testemunha acima (ID 90812319, 06min40ss) e a ata notarial de ID 80503835

A sequência lógica da conversa impõe a transcrição, primeiro, do teor do *print* de ID **80503836**:

"Alessandro: Bom dia amigo eu preciso que um vereador paga uma consulta pra mim pra quita feira agora em muriae quem sabe o seu ai pode me ajudar

João do Açougue: Bom dia Qual valor meu amigo

Alessandro: 150

João do Açougue: Ok Ta comigo já



Assinado eletronicamente por: FELIPE ZANOTTO - 02/08/2021 11:22:11
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108021122110440000088784615
Número do documento: 2108021122110440000088784615

Alessandro: Ok as quatro hora da tarde eu vou aí pegar hoje

João do Açougue: Ok E o beto (...)"

Após, segue o conteúdo transcrito dos áudios de ID 80503837 a 80503840:

Alessandro diz: Eu tentei até ligar pra ele aqui João, mas não consegui no telefone dele eu tentei ligar no telefone dele mas se você conseguiu já está bom demais.

João diz: Não já, já está aqui no pique só você vim cá.

João diz: E o homem arrumou o negócio da cirurgia para você, ne?

Alessandro diz: Arrumou, está tudo ok já".

A partir do diálogo, fica claro que a testemunha procurou "João do Açougue" a fim de que este verificasse se o vereador para quem trabalhava não poderia fazê-lo. Referido vereador tratava-se do então candidato HUMBERTO CABRAL DA SILVA ("Beto Lamparina"), conforme demonstram as mensagens e está de acordo com o que a testemunha ALESSANDRO reconheceu em juízo (ID 90812327, 02min30ss).

É de se notar que a testemunha procurou especificamente a pessoa de "João do Açougue" almejando "um empurrãozinho" para a cirurgia que precisava fazer, fato também atestado pelo próprio ALESSANDRO quando ouvido em juízo (ID **90812319**, 01min30ss e 03min00ss).

Em contrapartida ao pedido, "João do Açougue" ofertou a ALESSANDRO a quantia de "150 reais" para custeio da consulta médica pretendida, conforme menção feita na mensagem, oferta essa reconhecida pelo destinatário quando ouvido em juízo (ID **90812319**, 07min00ss).

Portanto, tem-se *oferta* feita em favor de eleitor determinado, qual seja a testemunha ALESSANDRO, em período eleitoral, consistente em vantagem de natureza econômica especificada - consulta médica e cirurgia, sendo a primeira sob a oferta de 150 reais - mediante interposta pessoa, qual seja "João do Açougue", cabo eleitoral de JOÃO ROSENDO, JOÃO DUTRA e HUMBERTO CABRAL DA SILVA ("Beto Lamparina"), com o objetivo de lhe captar ilicitamente o voto.

Anota-se que, muito embora a testemunha ALESSANDRO tenha negado em juízo a existência de pedido de votos (ID **90812319**, 03min40ss), fato é que a literalidade do art. 41-A, §1º da Lei de Eleições, bem como o entendimento firmado pela jurisprudência dos tribunais eleitorais aponta a desnecessidade do pedido explícito de votos quando o contexto fático contiver elementos suficientes à constatação de que a avença se deu com propósitos eleitoreiros.

E esse entendimento é aplicável ao caso, posto que todos os elementos acima mencionados demonstram o caráter eleitoreiro da oferta feita.

Nesse sentido, seguem os julgados exemplificativos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. Conforme já reiteradamente decidido por esta Corte, o exame pelo presidente de Tribunal Regional



Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do TSE. Precedentes.

- 2. Não há afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, quando o julgado, embora sucinto, declina de forma clara os fundamentos suficientes a embasá-lo. 3. In casu, assentou o TRE a efetiva ocorrência de captação ilícita de sufrágio. Chegar à conclusão contrária demandaria nova análise dos fatos à luz das provas produzidas. Incidências das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.
- 4. A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.034/09, já se havia firmado no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir. Descabe, assim, falar em aplicação retroativa do novel diploma legal na hipótese. 5. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 392027, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE Diário da justiça eletrônica, Data 15/06/2011, Página 64-65)

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

1. Se o feito versa sobre representação por captação ilícita de sufrágio em face de candidato que concorreu a mandato de deputado estadual, cabível recurso ordinário a esta Corte Superior contra a decisão regional. 2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir,

No que tange à captação do voto. 3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário nº 2373, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/11/2009, Página 33)

Recurso. Especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Prescindibilidade de pedido expresso de votos. Precedentes. Agravo regimental improvido. "Para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir." (Recurso Especial Eleitoral nº 26101, Acórdão, Relator (a) Min. Cezar Peluso, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 17/12/2007, Página 94)

Noutro giro, o segundo evento ilícito está demonstrado no diálogo travado entre "João do Açougue" e a testemunha EDSON MARQUES DA SILVA JÚNIOR, sendo que este último é um dos interlocutores e foi ouvido em juízo, tendo atestado a veracidade dos áudios, reconhecido sua voz nos mesmos e confirmado que o outro interlocutor era "João do Açougue", conforme ID **91660443**, 09min30ss e 09min40ss), segundo demonstram os áudios de ID **80504496** a ID **80505067** e a ata notarial de ID **80504492.**

Os trechos abaixo em destaque, todos contidos na ata notarial de ID **80504492** deixam evidente a ilicitude:

Junin Marques diz: Ai Joaozinho na mão. Ve se resolve o fogão para essa mulher porque aqui, o° ta perturbando minha cabeça já esse trem essa mulher ta querendo o fogão e eu to com medo do Akione ir la e pega ela de volta. Compra o fogão pra mulher la, só! Ai já resolve esse trem, beleza.



Joaozinho diz: Não rapaz mas eu já arrumei foi muito trem pra eles, não acredito que ela vai não. Deus me perdoe, igual eu paguei 120 reais pra arrumar ele rapaz, eu vou ate la no Ernandes, vou pegar o Sr Ernandes e vou levar ele ai agora depois do almoço.

Junin Marques diz: ô Joaozinho pega faz o seguinte pega esse fogão e leva ele de volta, tira esse fogão de la. Ela não quer o fogão e já disse que não quer o fogão mais entendeu, tira esse trem dai então faz esse favor pra nos. ()brigado filho.

Joaozinho diz: E mas nos tirarmos e arrumar outro pra ela? Porque tirar ele e o de menos, eu posso tirar ele igual era da minha mãe e levar ele pra minha casa colocar ele no terraço pra mim usar, mas e o outro o que nos vamos arrumar?

Joaozinho diz: E ue ela me mandou isso pra mim também, daqui a pouco não tem jeito vai ficar caro demais ela.

(...)

Joaozinho diz: Mas as camisas eu dei pra ela também, mas e isso que estou falando com você. Além das camisas eu já dei ela duzentos e oitenta reais. Tipo assim é claro que pode arrumar essa questão do fogão, se quiser arrumar, arruma mas assim ela não ta de graça não.

Junin Marques diz: Eu vou falar com você João, não estou querendo conquistar mais ninguém não vou começar dar as minhas voltinhas de noite. Nego começar me pedir os trem, a eu preciso disso pra virar, eu preciso de uma ajuda ai eu não vou envolver mais não, porque e complicado a gente não apita nada eu já fiz das tripas e coração, entendeu? Eu fico amolando os outros ai e ruim não gosto desse trem não, não nasci pra isso não, se eu tivesse dinheiro eu comprava esse fogão e dava pra ela e resolvia o trem entendeu, porque tem peixe la dentro ganhando e pagando gente atoa, entendeu? Enfiando dinheiro no Bololo, enfiando dinheiro naqueles meninos la em cima que nada faz entendeu e a gente trabalhando ai pra

ajudar e ai fica puxando para traz, complicado. Tinha que chegar pra perto e ajudar ai e hora de gastar rapaz, não fica deixando de enfiar a mão no bolso não porque vai perder esse trem hein, eles estão com dinheiro. Não precisa pensar que eles não estão com dinheiro não porque eles deram urna crescida.

Joaozinho diz: É Junin mas mesmo se fosse, eu também estou na mesma situação que você, mas se ela for em troca disso é muito erro, porque já foi além do fogão que ela falou que não deu errado, ela falou que agora vai passar para uma amiga dela que está la. Então querendo ou não já e outra pessoa que vai ser beneficiada e além disso já foi duzentos e oitenta reais rapaz. Você está doido a pessoa também tem que ter essa consciência.

Joaozinho diz: E na casa dela é só ela e a mãe dela, não tem mais votos não pode que a Graziela irmã dela vota, mas o irmão dela por causa desses trem dela não vota em nós não, não sei o que ele é não, mas acho que por causa disso ele não vem não.

Esclarecendo o teor dos diálogos acima, a testemunha EDSON MARQUES DA SILVA JÚNIOR ("Junin Marques") informou em juízo que um fogão de "4 bocas" havia sido entregue à eleitora chamada DAIANA por "João do Açougue", além da quantia de "120 reais", conforme fragmento de ID **91663756** (04min50ss).



A quantia de "120 reais" acima mencionada, segundo a testemunha EDSON MARQUES, teria sido paga por "João do Açougue" a "Ernandes" (pessoa responsável pelo conserto do fogão dado à eleitora DAIANA), conforme fragmento de ID **91663767** (00min15ss), pois que o referido objeto apresentara problemas.

Todavia, ante a insatisfação da eleitora com a benesse auferida mesmo após os reparos feitos, EDSON MARQUES declarou ter "tirado do próprio bolso 250 reais" e comprado outro fogão para DAIANA, este de "6 bocas" (ID **91663797**, 00min15ss).

É de se notar que o próprio "João do Açougue" menciona a "Junin Marques" que deu o fogão à DAIANA e que, após, efetuou o pagamento de "120 reais" com o conserto do mesmo.

Portanto, tem-se *entrega* feita em favor de eleitor determinado, qual seja a eleitora DAIANA da "Vaca Morta", em *período eleitoral*, consistente em vantagem de natureza econômica especificada, - fogão de "4 bocas" e o conserto do mesmo estimado em "120 reais", - *mediante interposta pessoa*, qual seja "João do Açougue", cabo eleitoral de JOÃO ROSENDO e JOÃO DUTRA, com o objetivo de lhe captar ilicitamente o voto.

O teor do diálogo travado entre "Junin Marques" e "João do Açougue" deixa evidente o caráter eleitoreiro da avença: expressões como "são cinco votos lá na casa dela", ou "pq ela e jacaré e vai virar sapo", "duzentos contos em um voto pra poder ganhar a política" são expressões contidas na conversa e que demonstram de maneira muito clara que as avenças deram-se com o intuito de se captar ilicitamente o voto da eleitora.

E por si só, o diálogo é elucidativo quanto à prática do ilícito.

Por essa razão, são descabidas as negativas firmadas pela testemunha EDSON MARQUES em juízo quando aduziu, por diversas vezes, que os diálogos travados com "João do Açougue", nos quais é possível verificar que ambos atestam a entrega do fogão à eleitora DAIANA, se deram a título de "caridade" (ID **91660439**, 02min40ss), tendo negado por diversas vezes a compra de votos.

Afinal, se a testemunha reconhece os diálogos, reconhece sua voz neles, reconhece a figura do outro interlocutor, qual seja o cabo eleitoral "João do Açougue", não se afigura crível a afirmação de que as benesses à eleitora se deram a título de caridade; tais negativas não guardam consonância com os demais elementos probatórios contidos nos autos, motivo pelo qual não merecem prosperar.

A terceira conclusão extraída do caso é a de que os representados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, JOÃO BATISTA DUTRA e HUMBERTO CABRAL DA SILVA ("Beto Lamparina") anuíram com as captações ilícitas de sufrágio praticadas por JOÃO BATISTA RAMOS FILHO ("João do Açougue").

Já foi ventilado neste pronunciamento judicial a posição consolidada na jurisprudência dos tribunais eleitorais a respeito:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO



DA CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. 1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85 (...) (Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator (a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 01/06/2017)

In casu, o fato de "João do Açougue" ter atuado nas eleições de 2020 como cabo eleitoral em favor da chapa majoritária que se sagrou vencedora no pleito, a qual ostenta a "legenda 15" e detém como mascote um "sapo", circunstâncias essas sobejamente demonstradas alhures, inclusive mediante confirmação por diversas testemunhas ouvidas, é indício suficiente de que os representados sabiam e anuíram com sua atuação, a qual auferiu benefícios aos representados, sobretudo quando o modus operandi era conhecido por parte da população local, pois que se verificou uma busca por "João do Açougue" justamente por ser de conhecimento amplo sua atuação frente à campanha eleitoral dos representados.

Cite-se que, por ocasião da análise do 3º fato ilícito na AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158, restou configurada a participação do investigado HUMBERTO CABRAL DA SILVA ("Beto Lamparina") na captação ilícita de sufrágio do eleitor SAMUEL realizada por NÁGILA e MARLENE, cabos eleitorais seus, pois que seu nome fora expressamente mencionado por esta última investigada, além de se ter demonstrado que ambas trabalharam na campanha eleitoral em favor do MDB, demonstrando haver uma uniformidade de ação ilícita nas pessoas envolvidas em sua campanha e expostas nas ruas para buscar votos.

Também aqui, o evento se repete, todavia, trocam-se as investigadas acima pela figura de "João do Açougue": quando da captação ilícita de sufrágio em face da testemunha ALESSANDRO, a menção ao "Beto" deixa evidenciado o beneficiado na conduta ilícita praticada.

A quarta conclusão extraída deste tópico, e que dá solução à causa de pedir das representações em análise, é a de que, em verdade, os elementos probatórios demonstraram haver a prática reprovável de captação ilícita de sufrágio, mas não a arrecadação e/ou gastos ilícitos de recursos de campanha em proporções tais que maculassem tanto a prestação de contas dos representados em epígrafe, ou mesmo a normalidade e a legitimidade das eleições.

Em verdade, em que pese a gravidade dos ilícitos constatados, acentuado o contexto grave em que os fatos se deram, tais ilícitos não demonstraram o desvirtuamento de vultosos recursos de campanha hábeis a corroborar as sérias sanções previstas pelo art. 30-A da Lei de Eleições.

Afinal, o acervo probatório demonstra forte esquema de captação ilícita de sufrágio, mas não demonstrou triangulação de recursos financeiros de pessoa jurídica a pessoas físicas, utilização de "laranjas" para encobrir verdadeiros doadores de campanhas, descumprimento do



limite de gastos em campanha em proporções tais a comprometer a disputa eleitoral, omissão de despesas vultosas em campanha ou quaisquer outras condutas do gênero que permitissem a tipificação legal no artigo acima mencionado.

Tampouco as condutas ilícitas verificadas foram hábeis a dificultar ou de qualquer maneira obstaculizar a verificação das contas de campanha por parte da Justiça Eleitoral, já que os parcos recursos empregados nas referidas práticas são de pequena monta e, quando comparados ao montante de recursos de campanha, não se mostraram hábeis a reinstaurar a análise da prestação de contas já realizada pelo Cartório Eleitoral.

Em outros e diretos termos: embora esteja provada a premissa ilícita dos valores (captação ilícita de sufrágio), os representantes não comprovaram que referidos gastos abalaram o lastro econômico da corrida eleitoral, de modo que a incidência ao disposto ao art. 30-A da Lei das Eleições deve ser rechaçada.

Nesse sentido, segue o julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. PROCEDÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. SENTENÇA. MESMA DATA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.1. Para a tipificação da conduta no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, o julgador deve se pautar na relevância jurídica do ilícito no contexto da campanha, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade. Assim, é necessária a configuração da ilegalidade qualificada, marcada pela livre vontade do candidato de evitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral a ponto de comprometer a normalidade das eleições. Precedentes. (...) Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: AgR-AgR-REspe nº 9587118-19/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.5.2012; AgR-REspe nº 800-25/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 16.9.2014.7. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 160, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 08/11/2018, Página 7)

Portanto, o "Caixa 2" de campanha não restou demonstrado pelos representantes, muito embora existam elementos em abundância que demonstrem esquema amplo de "compra de votos".

A quinta e derradeira conclusão a respeito do material constante nos autos é a de que <u>não restou demonstrada</u> a participação direta, indireta ou mesmo a anuência por parte da representada NEURA DA SILVA PEREIRA na prática das condutas de captação ilícita de sufrágio acima apontadas.

A respeito da investigada, há apenas menção de seu nome no diálogo travado entre "João do Açougue" e "Juninho do Natalino", este último apontado pelos representantes como sendo a pessoa de NATALINO GABRIEL G. JÚNIOR.

Contudo, arrolado e ouvido em juízo como testemunha, o interessado de nome NATALINO negou fosse sua voz a que consta nos áudios de ID **80504463** a **80504482**, muito embora tenha reconhecido ser conhecido como "Juninho do Natalino" (ID **90809554**, 06min00ss e 06min20ss), oportunidade na qual identificou que a voz constante nos áudios poderia pertencer a outra pessoa.

Desta forma, e uma vez mais, especificamente agora em relação à referida



representada, a pretensão não deve ser acolhida por mais este motivo.

2.4 Conclusões e sanções aplicáveis

Após apreciação dos elementos probatórios mencionados nos posicionamentos anteriormente firmados por este juízo quanto à configuração dos ilícitos objetos de análise, concluiu-se haver lastro probatório suficiente e robusto à constatação de que os fatos 1, 2, 3, 4 e 8 da AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158 efetivamente ocorreram, detêm extrema gravidade e merecem reprovação por parte da Justiça Eleitoral.

Não obstante, também restou verificado que os fatos comprovadamente ilícitos não ocorreram isoladamente, pois evidenciado que fizeram parte de um grande esquema de compra de votos e abusos de poder político e econômico por parte da chapa majoritária composta pelos investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS e JOÃO BATISTA DUTRA, bem como por ROBERTA AGUIAR AMBRÓSIO DE MEDEIROS ("1ª dama"), HUMBERTO CABRAL DA SILVA ("Beto Lamparina"), MARLENE DE SOUZA MELO DA SILVA, NÁGILA DE SOUZA MELO, CÉLIO ANTÔNIO CERQUEIRA DE SOUZA ("Celinho") e RAIMUNDO MOREIRA BASTOS permitindo concluir que era esse o *modus operandi* na campanha eleitoral de 2020, ao largo do devido processo legal eleitoral.

Portanto, não se verificou pura e simplesmente nas eleições municipais em Lajinha/MG campanha eleitoral por parte dos investigados mencionados voltada para o livre convencimento do eleitor mediante debate de ideias e propostas que porventura fossem úteis aos assuntos locais, mas sim a prática reiterada e sistêmica de ilícitos eleitorais com o objetivo de desequilibrar a disputa, constatação perceptível a partir do vasto acervo probatório juntado aos autos.

Dessa forma, a constatação inevitável é a de que a <u>normalidade e a legitimidade</u> das eleições municipais de 2020 restou consideravelmente maculada.

A menção aos bens jurídicos lesados pela conduta dos investigados se encontra no art. 14, §9º da Constituição da República:

"Art. 14 (...)

§9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato considerada vida pregressa do candidato, e a **normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico** ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

Entende-se por "normais" eleições nas quais o regime jurídico do processo eleitoral, é dizer, as normas que regem a disputa entre os candidatos, foi observado em sua integralidade:

"(...) Na teoria política contemporânea, assinala Norberto Bobbio (2015, p. 35) que o único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia 'é o de considera-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias e fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos'. Pondo em destaque as 'regras do jogo', essa concepção processual de democracia enfatiza o método estabelecido para a conquista do poder político, bem assim o como se chegar a decisões políticas democraticamente fundadas e revestidas de legitimidade.



No cerne desse debate encontra-se o 'processo eleitoral'. Este pode ser compreendido como espaço democrático e público de livre manifestação da vontade política coletiva. É o *locus* em que são concretizados direitos políticos fundamentais nomeadamente as cidadanias ativa (*ius suffragi*) e passiva (*ius honorum*). Trata-se de fenômeno coparticipativo, em que inúmeras pessoas e entes atuam cooperativamente em prol da efetivação da soberania popular e concretização do direito fundamental de sufrágio. Trata-se, pois, do *locus* próprio para a escolha democrática de quem estará autorizado a legitimamente decidir as questões coletivas.

(...)

Nessa perspectiva, a normalidade das eleições liga-se à observância do arcabouço normativo inerente ao processo eleitoral. De maneira que se pode qualificar como normal as eleições realizadas em harmonia com o regime jurídico do processo eleitoral. "

(GOMES, José Jairo. Os bens jurídicos protegidos pelo art. 14, §9º, da Constituição de 1988 e a revisão da decisão das urnas. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Abuso de poder e perda de mandato*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 17-30. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7) ISBN 978-85-450-0502-5)

"Legítimas" serão as eleições em conformidade com a verdade, umbilicalmente ligadas com os imperativos de justiça. Normalidade e legitimidade são conceitos interdependentes e harmônicos:

"Legítimo é o que está de acordo com a verdade, com a ideia de justiça e com os valores predominantes, é o que observou o procedimento legalmente delineado, enfim, é o que resulta da soberania popular manifestada em consonância com o Direito.

Há legitimidade quando a comunidade reconhece e aceita algo como correto, justo e adequado; baseia-se na observância das normas e dos valores em voga, no consenso e no reconhecimento geral.

(...)

Hodiernamente, dúvida não há de que a legitimidade do exercício do poder estatal por parte de autoridades públicas decorre da escolha levada a cabo pelo povo. Em uma sociedade verdadeiramente democrática, os cidadãos governados é que elegem seus governantes, reconhecendo-os como autoridades investidas de poder político.

Essa escolha deve ser feita no bojo de um processo justo e constitucionalmente conformado, pautado por uma disputa limpa, equilibrada, isenta de abusos de poder, livre de vícios, corrupção ou fraude. A escolha é sempre fruto do consenso popular que, de certa maneira, homologa os nomes dos candidatos, consentindo que exerçam o poder político-estatal e, pois, submetendo-se a seu exercício.

(...)

Nesse contexto, a observância do processo legal é essencial para a legitimidade dos governantes. O procedimento deve desenvolver-se de forma a garantir o equilíbrio entre os concorrentes e a imparcialidade das autoridades encarregadas de controla-



lo, de maneira a ensejar que todos os participantes tenham ampla liberdade de expressão e de informação, e gozem das mesmas oportunidades de se apresentar ao eleitorado e divulgar suas ideias e projetos. Tal procedimento não é outro senão o processo eleitoral democrático. (...)"

(GOMES, José Jairo. Os bens jurídicos protegidos pelo art. 14, §9º, da Constituição de 1988 e a revisão da decisão das urnas. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Abuso de poder e perda de mandato*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 17-30. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7) ISBN 978-85-450-0502-5)

Em contrapartida, como já dito alhures, quanto aos investigados JÚLIO DA SILVA HASTENREITER ("Júlio Bolinha"), NEURA DA SILVA PEREIRA, ROBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR ("Junin Simprão"), RAFAELLA PORTES SANGI, LUCIANE MOREIRA BASTOS, RAMILO DA SILVA LOPES, ELIAS BARBOSA DOS REIS, SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA ("Dedeco") e HILMAR SATHLER CÉSAR, verificou-se inexistirem nos autos elementos probatórios que permitissem a constatação de que essas pessoas praticaram ilícitos eleitorais ou que houve contribuído para a prática de ilícitos.

Aqui, portanto, *permissa vênia*, é preciso discordar do que assentou o Ministério Público Eleitoral (ID **92030589**) quando se posicionou pela aplicação de graves sanções em face de alguns dos investigados acima mencionados.

Em verdade, os autos não revelaram elementos que permitissem correlacionar os investigados acima com os eventos ilícitos praticados, conforme devidamente fundamentado nos tópicos próprios, não se permitindo sejam abarcados pelas graves sanções a serem aplicadas aos demais que efetivamente se beneficiaram ou contribuíram com a prática de atos abjetos.

Diante do cenário de ilicitudes demonstrado nos autos impõe-se a intervenção estatal na escolha feita pelos eleitores de Lajinha/MG por ocasião das eleições de 2020 na disputa aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, nos termos a seguir expostos, pois, em que pese a relevância da decisão exarada nas urnas, tal escolha mostrou-se conspurcada pelo abuso de poder político, econômico e pelo amplo esquema de captação ilícita de sufrágio praticado pela e em benefício da chapa que se sagrou vencedora.

"(...) Entretanto, no âmbito da jurisdição eleitoral, o reconhecimento do aludido poder e autoridade da Justiça Eleitoral foi reiterado pela unanimidade da Corte Superior Eleitoral no julgamento das ações eleitorais que tiveram no polo passivo a chapa Dilma-Temer (...).

E outra não poderia ter sido a solução. Afinal, **foi o próprio Poder Constituinte Originário que estabeleceu a competência especial da Justiça Eleitoral para conhecer e julgar impugnações de mandato**, sem fazer distinção de qualquer espécie, nomeadamente sem diferençar a natureza do mandato impugnado, se majoritário ou proporcional, se de presidente da República, governador de Estado, prefeito, senador, deputado ou vereador. O juiz natural é o mesmo órgão eleitoral que procedeu ao registro da respectiva candidatura, com recursos para os tribunais superiores (CF, art. 121, §§ 3º e 4º) (...).

Em conclusão, não há óbice constitucional a que a Justiça Eleitoral possa rever decisão emanada das urnas, da soberania popular, fazendo-o com a autoridade que a Constituição Política lhe confere direta e expressamente, contanto que seja atendido o devido processo legal."



(GOMES, José Jairo. Os bens jurídicos protegidos pelo art. 14, §9°, da Constituição de 1988 e a revisão da decisão das urnas. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Abuso de poder e perda de mandato*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 17-30. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7) ISBN 978-85-450-0502-5).

Ratificando, portanto, o posicionamento de que o processo eleitoral foi afetado de forma indelével, imperativo se afigura a imposição de sanções previstas na legislação eleitoral, sempre tendo por base o *princípio da proporcionalidade* em sua dosimetria.

Antes, entretanto, de se empreender análise individualizada das sanções a serem impostas, algumas observações se fazem necessárias.

A primeira observação é a de que, no caso dos autos, tem-se que tamanha gravidade das condutas verificadas, requer sejam impostas aos agentes, partícipes e candidatos beneficiados, sanções tais que se constituam reprimenda adequada aos ilícitos praticados, bem como para servir de medida pedagógica em desestimular práticas nefastas como as que nos feitos sob análise ficaram evidenciadas. Afinal:

"A sanção é a consequência lógico-jurídica do ilícito.

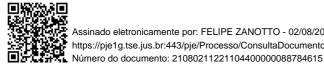
Em sua aplicação, há mister observar-se o princípio da proporcionalidade. Por esse, toda sanção deve ser condizente com a gravidade da conduta e com a magnitude do resultado ou da lesão provocada no bem juridicamente protegido. Para ser justa, a resposta sancionatória deve ser ponderada em função da amplitude da lesão perpetrada ao bem jurídico. De maneira que um resultado pouco expressivo ou de baixa lesividade não pode ensejar a aplicação de sanção demasiado severa, que por isso mesmo, se torna desarrazoada e injusta. Jamais se pode olvidar que a justiça se encontra na base da civilização e do Direito; nas palavras do jusfilósofo John Rawls (2002, p. 3-4), ela é 'a primeira virtude das instituições sociais [...] leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se não injustas'.

A proporcionalidade opera concretamente na fixação da sanção, seja na dimensão qualitativa, seja na quantitativa. (...)"

(GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16ª ed. São Paulo: Atlas/2020. P. 726-727)

A segunda observação é a de que a aplicação do *princípio da proporcionalidade* é premissa já encampada pela jurisprudência do c. TSE e que será o vetor interpretativo adota por este juízo na cominação das punições:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, II, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A incidência das sanções de multa e cassação de diploma por prática de conduta vedada (§§ 4º e 5º do art. 73 da Lei 9.504/97) deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. No caso, impôs-se multa de 10.000,00 Ufirs por prática da conduta vedada do art. 73, II, da Lei 9.504/97, haja vista que assessor parlamentar produziu e postou no perfil do Facebook do jornal Serra de Caldas quatro notícias com intuito de promover a pessoa do agravado, candidato a reeleger-se vereador nas Eleições 2016. 3. Considerando que, como assentou o TRE/GO, o ilícito resumiu-se a quatro publicações inseridas "entre várias reportagens, em pouca



quantidade e com qualidade duvidosa" (fl. 677), e envolveu apenas um servidor, o que, sopesado de outra parte com a condição econômica do agravado, a imposição da multa pouco acima do mínimo legal revela-se consentânea com esses princípios. 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 46134, Acórdão, Relator (a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 09/10/2018).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO. ABUSO. PODER ECONÔMICO. PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. VEICULAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. UTILIZAÇÃO. MÁQUINA PÚBLICA. DESEQUILÍBRIO. CAMPANHA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.HISTÓRICO DA DEMANDA (...) 6. Na hipótese de procedência de ação de investigação judicial eleitoral, as sanções do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, alcançam tanto os candidatos quanto aqueles que tenham contribuído para a realização do ato abusivo, porquanto podem ser atingidos pela inelegibilidade. 7. Compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade. Precedentes. (...) (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 154781, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 12/09/2018, Página 47-48)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, IV, VI, B, E § 10, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. (...) 12. As sanções de multa e de cassação de diplomas - art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97 - devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. (...) (Recurso Ordinário nº 278378, Acórdão, Relator (a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 237, Data 15/12/2016, Página 23/24)

Embora o princípio da proporcionalidade seja a regra aplicada pelo c. TSE, é preciso mencionar que no caso da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997) o entendimento firmado é o de que as sanções de multa e cassação do registro ou diploma dos infratores são sanções que devem ser impostas de maneira cumulada:

6. No que tange à não observação pelo Tribunal Regional Eleitoral dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao condená-los à perda dos mandatos, <u>a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que 'é inviável considerar a pretensão de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a sanção de cassação do mandato eletivo, tendo em vista que as <u>penalidades estabelecidas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - multa e cassação do registro ou do diploma - são cumulativas</u>' [...]" (Ac. de 28.8.2018 no AgR-REspe nº 27840, rel. Min. Admar Gonzaga)</u>

Recurso eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Extinção do processo sem resolução do mérito, pelo Juízo a quo. Ação ajuizada com fulcro na captação ilícita de sufrágio. Pedidos de cassação do registro/diploma e imposição de multa. Não inclusão do Vice-Prefeito no polo passivo da lide. Ausência do litisconsorte passivo necessário. Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Hipótese em que as penas de cassação e multa são cumulativas e indissociáveis. Impossibilidade de continuidade do feito, para fins, tão somente, de aplicação de uma das penalidades. Precedentes do TSE. Manutenção da



sentença. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL n 180293, ACÓRDÃO de 10/08/2017, Relator (aqwe) PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 31/08/2017)

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÕES JUDICIAIS ELEITORAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINARES REJEITADAS. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, VALES-COMBUSTÍVEL E OFERECIMENTO DE VANTAGEM A ELEITOR. PROVAS VÁLIDAS. CONJUNTO FIRME E COESO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. INELEGIBILIDADE E PENALIDADE DE MULTA. (...) Tratandose de ações eleitorais propostas por partes diversas sobre os mesmos fatos, serão reunidas para julgamento em comum, sendo competente para apreciá-las o relator que tiver recebido a primeira, nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997.

Sendo as mesmas partes nos processos cível e penal, não há que se falar em prejuízo ou cerceamento de defesa se foi indeferido na seara cível o compartilhamento de depoimento prestado na penal, mormente tendo sido apresentada a contestação sobre os fatos narrados (art. 370, parágrafo único, do CPC).

Repetição de prova produzida, nos moldes ora pretendidos, revela-se absolutamente impertinente, além de contraproducente, inexistindo qualquer cerceamento de defesa o seu indeferimento.

Não se trata de interceptação dos dados ou da comunicação telefônica, mas simplesmente de análise de informações contidas no celular, se o acesso ao aparelho pelos agentes policiais foi franqueado pelo próprio proprietário do bem. De efeito, não há se cogitar de interceptação de comunicação telefônica, tampouco de captação ou gravação ambiental.

Mesmo na esfera criminal, na qual há risco de restrição ao direito fundamental à liberdade do cidadão, não se exige prévia autorização judicial para averiguação de dados inseridos em celular entregue à polícia investigativa pelo seu dono.

As representações específicas se caracterizam pela obrigatória adequação típica ao fato, e também pela indispensabilidade do elemento subjetivo do candidato (com exceção daquelas por condutas vedadas), pela proteção a bens jurídicos diversos e pela prescindibilidade da prova da potencialidade lesiva do fato em relação à lisura do pleito.

A representação por captação ilícita de sufrágio tem por finalidade apurar doação, oferecimento, promessa ou entrega, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública. Configurada a hipótese, aplicam-se sanções cumulativas ao candidato beneficiado, de multa e cassação do registro ou diploma (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997).

A conduta não precisa ser necessariamente praticada, direta ou indiretamente, pelo candidato, sendo suficiente sua mera anuência com o ilícito cometido por outrem. Somamse a isso a necessidade de prova robusta de pelo menos um dos verbos nucleares previstos na norma e a óbvia finalidade de obter o voto do eleitor (ainda que este não venha a efetivamente exercê-lo), sendo desnecessário seu pedido expresso.

Se as testemunhas não foram contraditadas na oportunidade, bem como não há prova de que as mesmas tenham interesse pessoal ou jurídico no litígio, mas apenas a suposição de que eram simpatizantes da campanha política de candidatos adversários, tal circunstância não as tornam suspeitas, mormente se prestaram o compromisso e foram ouvidas em juízo.



É possível a comprovação de captação ilícita de sufrágio por meio de prova exclusivamente testemunhal, desde que esse tipo de prova demonstre, de maneira inconcussa, a ocorrência do ilícito eleitoral.

[...] Tendo sido formado um acervo probatório, mesmo que basicamente testemunhal, mas com robustez acerca das práticas abusivas, restando suficientemente demonstrada a materialidade e autoria da captação ilícita de sufrágio, através de esquema de distribuição de cestas básicas a eleitores no intuito de angarias seus votos, correta a sentença que julga procedente a ação e impõe as penalidades devidas e elencadas no dispositivo legal pertinente. [...]

Evidenciando-se que os recorrentes promoveram - ou se beneficiaram - com as práticas abusivas contra si imputadas (oferecimento de cesta básica na Aldeia LALIMA e oferecimento de vantagem a menor), voltadas à captação de votos durante o ano eleitoral, julga-se procedente a ação ante o solapamento dos valores da igualdade entre os candidatos, da campanha eleitoral honesta e proba, segundo inclusive as normas eleitorais a todos impostas, e da própria soberania do voto, que são valores democráticos da igualdade formal e material das chances entre os candidatos.(RECURSO ELEITORAL n 55741, ACÓRDÃO n 557-41.2016.6.12.0015 de 22/04/2019, Relator(aqwe) ABRÃO RAZUK, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2177, Data 26/04/2019, Página 03/29)

De qualquer forma, ainda que considerada a cumulatividade das sanções em relação ao disposto no art. 41-A da Lei das Eleições, fato é que mesmo sob o prisma da proporcionalidade seria necessária e adequada à espécie a aplicação de ambas cominações, incluindo a cassação, como se passa a expor.

Feitas essas considerações, passa-se à análise individualizada.

2.4.1 Quanto aos investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS e JOÃO BATISTA DUTRA

Ao longo da marcha processual, demonstrou-se que a chapa majoritária encabeçada pelos investigados em comento foi amplamente beneficiada pelos ilícitos praticados, permitindo-se constatar amplo esquema de captação ilícita de sufrágio, em contexto de abuso de poder político e econômico.

Na análise do <u>1º fato</u> ilícito, comprovou-se que ambos os investigados participaram ativamente da inauguração de obra pública no Bairro São Sebastião, neste município, em afronta ao <u>art. 77, caput, da Lei nº 9.504/1997</u>, em contexto de flagrante abuso de poder político, em afronta ao <u>art. 22, caput da Lei nº 9.504/1997</u>. Destaque-se que ambos os dispositivos infringidos preveem a *cassação do diploma* dos infratores.

Quando este juízo se debruçou na análise do <u>4º fato</u> ilícito, comprovou-se a distribuição indiscriminada à ampla população de cerveja gratuitamente fornecida pelos correligionários da campanha eleitoral dos investigados, afrontando tanto o <u>art. 39, §6º da Lei nº 9.504/1997</u> como o <u>art. 22, caput da Lei nº 9.504/1997</u> acima mencionado, pois que o abuso de poder econômico salta aos olhos.

Acerca desse último fato em específico, pertinentes as colocações feitas pelos investigantes em sede de alegações finais (ID **92150264**, fl. 28) quando apresentaram precedente da jurisprudência do c. TSE no qual restou demonstrada a cassação do diploma do candidato a prefeito eleito em situação fática similar à verificada nos presentes autos:

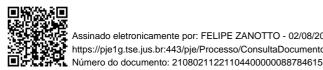


RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE EXTERNO. LICITUDE. TEMA DE FUNDO. CUSTEIO. EVENTO. ENTRADA FRANCA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEBIDA. PROXIMIDADE DO PLEITO. PÚBLICO ELEVADO. ILICITUDE. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 10.10.2016. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação O Progresso Continua em desfavor de Chirlene de Souza Araújo (Prefeita de Jerumenha/PI eleita em 2012 com 57,24% de votos válidos) e de Luís Almeida Vilar Neto (Vice-Prefeito), com base em abuso de poder econômico (art. 22, caput, da LC 64/90). 3. Apontou-se que em 4.10.2012 a menos de três dias do pleito e após comício Chirlene de Souza patrocinara evento festivo, com entrada franca e distribuição gratuita de bebida, para público estimado de 700 a 800 pessoas, o que equivale a quase 16% do colégio eleitoral do Município. [...]16. É incontroverso que a recorrente Chirlene custeou evento em 4.10.2012, após comício de campanha, a menos de três dias do pleito, com entrada franca, distribuição de bebida aos munícipes e presença estimada de 700 a 800 pessoas em colégio de apenas 4.394 eleitores. [...] 24. A conduta é gravíssima, o que se evidencia pelas seguintes circunstâncias do evento: a) ocorreu logo após comício; b) faltavam apenas três dias para o pleito; c) fornecimento gratuito de bebida; d) grande repercussão, haja vista público equivalente a quase 16% do colégio eleitoral do Município. Ademais, a diferença para os segundos colocados foi de somente 504 votos. 25. Ausência da candidata na festa e falta de pedido de votos são irrelevantes no caso, pois era de conhecimento notório o patrocínio por ela. Ademais, a conduta impugnada visou conquistar sufrágio por meio de uso desproporcional de recursos financeiros, o que, por si só, configura prática antirrepublicana e lesiva à democracia, comprometendo-se a legitimidade do pleito e a paridade de armas. CONCLUSÃO. 26. Recursos especiais desprovidos, mantendo-se cassação de Chirlene de Souza Araújo e Luís Almeida Vilar Neto e inelegibilidade imposta à primeira por abuso de poder econômico (art. 22, caput, da LC 64/90). 27. Execução imediata do aresto regional, ressaltando-se que o efeito suspensivo previsto no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral aplica-se apenas em hipótese de recurso de natureza ordinária. (Recurso Especial Eleitoral nº 8547, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justica eletrônica, Tomo 239, Data 19/12/2016, Página 40-42)

No ponto, é de se ressaltar que o percentual de 16% apontado pelo c. TSE foi um dos parâmetros para balizar a gravidade dos ilícitos praticados. Transpondo-se esse entendimento para a realidade dos autos percebe-se que tão só o Distrito de Prata de Lajinha, local onde a carreata promovida pelos investigantes em comento ocorreu, detém quantitativo superior a 3.000 (três mil) eleitores, o que representa mais de 30% do eleitorado votante em 2020, muito embora haja nos autos informações de que o evento foi promovido para mais de 5.000 (cinco mil) pessoas, conforme colocações dos investigantes (ID **92150268**, fl. 9).

Adiante, na análise do <u>8º fato</u> ilícito, que ampla confecção de camisas, bandeiras e outros brindes se deu na residência de RAIMUNDO MOREIRA BASTOS os quais foram amplamente e massivamente distribuídos ao longo da campanha eleitoral de 2020 em favor da chapa majoritária composta pelos investigados, a qual restou em grande medida beneficiada, havendo, pois, infringência do <u>art. 22, caput, da LC nº 64/1990</u> e do <u>art. 39, §6º da Lei nº 9.504/1997</u>, em franco abuso de poder econômico.

Quando dos comentários feitos ao <u>2º fato</u> ilícito, comprovou-se que captação ilícita de sufrágio praticada por ROBERTA AGUIAR AMBRÓSIO DE MEDEIROS se deu em benefício e com a anuência dos investigados, os quais auferiram benefícios indevidos em sua campanha,



tendo restado demonstrado a violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Também na análise do 3º fato ilícito, demonstrou-se que ambas as investigadas MARLENE DE SOUZA MELO DA SILVA e NÁGILA DE SOUZA MELO trabalharam como cabos eleitorais na campanha dos investigados, os quais auferiram benefícios indevidos quando captaram ilicitamente o voto de SAMUEL RAMOS PAVÃO, em afronta ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Nesses dois últimos casos, ante a anuência dos investigados com as condutas reprováveis, é correto afirmar que ambos também infringiram o <u>art. 41-A da Lei nº 9.504/1997</u>, o qual prevê as sanções de multa e cassação do registro ou diploma, conforme o caso.

No ponto, frise-se o que foi já foi dito no tópico específico: há entendimento firmado na jurisprudência do c. TSE quanto à suficiência de uma única compra de votos para configuração da captação ilícita de sufrágio:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CF/88. PROVAS INEQUÍVOCAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO. [...] 6. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa. Precedentes. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 54542, Acórdão, Relator (a) Min. Luciana Lóssio, Relator (a) designado (a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 18/10/2016, Página 85/86).

E o rigor das sanções por captação ilícita de sufrágio vai além: **ambas as sanções** (multa e cassação) devem ser aplicadas cumulativamente. Abaixo, ementa elucidativa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, CONCESSÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS E ENTREGA DE NUMERÁRIO. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. REEXAME. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. (...) 6. No que tange à não observação pelo Tribunal Regional Eleitoral dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao condená-los à perda dos mandatos, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que "é inviável considerar a pretensão de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a sanção de cassação do mandato eletivo, tendo em vista que as penalidades estabelecidas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - multa e cassação do registro ou do diploma - são cumulativas" (REspe 952-46, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23.10.2015). (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 27840, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 13/09/2018)

No presente caso, a anuência, ou ciência, da candidata na prática da compra de votos é fruto do seu forte vínculo familiar e afetivo com autor do ato ilícito, uma vez que ele é seu <u>esposo</u> e ao fato da prisão do autor do fato ter se dado, justamente, no imóvel pertencente ao casal, onde ambos se encontravam. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio não mais se exige o expresso pedido de voto, exige-se apenas o exame da evidência, do fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a compra de votos. Estando presentes todos os requisitos que caracterizam a captação ilícita de sufrágio, deve a recorrida ter seu diploma <u>cassado</u> e aplicada multa



prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Os votos atribuídos a candidatos com registro deferido na data da eleição e que tenha seu registro ou diploma cassado após o pleito deve ser atribuído ao partido ou coligação, com fulcro no art. 175,§ 4º do Código Eleitoral. (Ac. nº 105249 de 29/08/2013, Relator(a) MAURO JOSÉ RIBAS, Publicação: DJE, Tomo 160, Data 02/09/2013, Página 9)

Diante de todo o contexto acima, é de se perceber, portanto, que individualmente considerados, os ilícitos praticados ou que beneficiaram a chapa dos investigados são de extrema gravidade e, por si só, preveem a cassação do diploma dos envolvidos.

Nesse diapasão, tem-se conclusão inevitável quanto aos ilícitos praticados: seja quando considerados individualmente ou principalmente quando em conjunto, o que justifica em grande escala a medida, a <u>cassação do diploma</u> dos investigados é medida adequada ao caso.

Nesse ponto, endossa-se que a medida é proporcional à grandeza dos ilícitos verificados, tal como o e. TRE/MG assim se posicionou em diversos momentos nos quais teve que se debruçar na análise de ilícitos eleitorais tão graves como os que aqui foram apurados ao longo da marcha processual.

A respeito dessas decisões tomadas pela egrégia Corte, encontra-se similitude na questão jurídica também tratada no caso dos presentes autos: em todos os casos constataram-se práticas que se enraizaram por todo o processo eleitoral, e que tomaram amplitude suficientemente clara a justificar a aplicação da cassação do diploma dos candidatos eleitos.

Em vias de conclusão, é de se notar que a gravidade do que se verificou no processo sob análise, com "esquemas" desenvolvidos pelos candidatos favorecidos tomaram proporções muito relevantes em toda a circunscrição eleitoral, ferindo de maneira incomensurável a normalidade e a legitimidade das eleições nas respectivas localidades.

Portanto, este juízo detém convicção de que, ao menos a cassação do diploma dos candidatos diretamente beneficiados pela prática dos ilícitos apurados é a medida razoável e proporcional à gravidade dos ilícitos que foram apurados na AIJE sob análise.

Sendo assim, aos investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS e JOÃO BATISTA DUTRA <u>impõe-se</u>: <u>i)</u> multa individual de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 (fatos 2 e 3); <u>ii)</u> sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020, na forma do art. 22, XIV da LC nº 64/1990 (fatos 1, 4 e 8); <u>iii)</u> cassação do diploma de ambos com a consequente perda do mandato eletivo, na forma do art. 22, XIV da LC nº 64/1990 (fatos 1, 4 e 8), art. 39, §6º (fatos 4 e 8) e art. 41-A (fatos 2 e 3), estes últimos da Lei nº 9.504/1997

2.4.2 Quanto à investigada ROBERTA AGUIAR AMBRÓSIO DE MEDEIROS

Por ocasião da análise do <u>2º fato</u> demonstrou-se que a investigada em comento, por diversas vezes, prometeu e ofereceu benesses à eleitora BRUNA KHEURY SOARES DE SOUZA em benefício à candidatura de seu esposo, ora investigado JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, incidindo, portanto, nas iras do <u>art. 41-A da Lei nº 9.504/1997</u>, o qual prevê as sanções de cassação do registro ou diploma e multa.

No ponto, reitera-se o que foi já foi dito no tópico específico: há entendimento firmado na jurisprudência do c. TSE quanto à suficiência de uma única compra de votos para



configuração da captação ilícita de sufrágio:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CF/88. PROVAS INEQUÍVOCAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO. [...] 6. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa. Precedentes. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 54542, Acórdão, Relator (a) Min. Luciana Lóssio, Relator (a) designado (a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE-Diário da justiça eletrônica, Data 18/10/2016, Página 85/86).

Tendo em vista o fato de que a investigada não se lançou candidata na disputa, a única sanção que lhe é cabível é a multa, a qual merece distanciar-se do mínimo legal em razão do elevado grau de gravidade tanto do ato ilícito praticado como por ter contribuído com o amplo esquema de captação ilícita de sufrágio comprovado nos autos.

De igual modo, afigura-se censurável a postura da "1ª dama" do município de Lajinha/MG, posto que é figura pública, amplamente reconhecida no local, com presença constante em encontros profissionais de seu esposo e que, por essa razão, lhe é cabível exigir, se não o mesmo, mas decoro digno à posição que ocupa.

Estipula-se, pois, o *quantum* de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), na forma do <u>art. 41-A da Lei nº 9.504/1997</u> c/c <u>art. 109 da Resolução TSE nº 23.610/2019</u>.

<u>2.4.3 - Quanto ao investigado HUMBERTO CABRAL DA SILVA ("Beto Lamparina")</u>

Comprovou-se, no 3º fato ilícito, que o investigado em comento, bem como os investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS e JOÃO BATISTA DUTRA, beneficiou-se da captação ilícita de sufrágio praticada pelas investigadas MARLENE DE SOUZA MELO DA SILVA e NÁGILA DE SOUZA MELO em face do eleitor SAMUEL RAMOS PAVÃO incidindo, portanto, nas iras do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, o qual prevê as sanções de cassação do registro ou diploma e multa.

Nesse tocante, reitera-se o que foi já foi dito no tópico específico: há entendimento firmado na jurisprudência do c. TSE quanto à suficiência de uma única compra de votos para configuração da captação ilícita de sufrágio:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CF/88. PROVAS INEQUÍVOCAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO. [...] 6. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa. Precedentes. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 54542, Acórdão, Relator (a) Min. Luciana Lóssio, Relator (a) designado (a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 18/10/2016, Página 85/86).

O interessado, à época dos fatos, ocupava o cargo eletivo de vereador no município de Lajinha/MG e almejava sua reeleição, portanto, em razão da relevância do posto ocupado, era



razoável exigir-lhe postura proba e condizente com as funções que exerce na Câmara Municipal, por ser conhecedor do processo eleitoral, figura pública cuja atuação reprovável pode influir na posição de seus eleitores.

Ainda assim, lançou mão de cabos eleitorais para a prática de ilícitos graves, também contribuindo para captação ilícita de sufrágio comprovado nos autos, sendo-lhe cabível a aplicação de multa além do mínimo legal.

Estipula-se, pois, o *quantum* de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), na forma do <u>art. 41-</u> A da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 109 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Contudo, a cassação do diploma do investigado também é medida adequada e suficiente ao caso, dado o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta enquanto ocupante de cargo público eletivo, além do fato de que as sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 são aplicáveis cumulativamente, não sendo cabível, nesse tocante, a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Abaixo, julgado que ilustra tanto o cabimento de reprimenda ao investigado por ter agido por interpostas pessoas na prática do ilícito (cabos eleitorais) e que exige a aplicação cumulativa de multa e cassação:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASO DE FLAGRANTE DELITO. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. COMPRA DE VOTOS POR INTERPOSTA PESSOA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. I. A norma que tutela a inviolabilidade de domicílio, inserta no inciso XI do art. 5º da Constituição, não é absoluta, cedendo excepcionalmente, entre outras hipóteses, em caso de flagrante delito. II. Os documentos apreendidos por ocasião da prisão em flagrante da prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral podem ser utilizados para instruir processos eleitorais de natureza extrapenal. III. Cerceamento de defesa. Não configuração. "A convicção do julgador quanto à anuência do candidato ao ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções" (AgRg-REspe nº 99403104/AM, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 13.2.2014). IV. As razões do recurso especial em relação à imprestabilidade do depoimento da testemunha THAIS DE OLIVEIRA JORDÃO estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado e, portanto, o especial não merece prosperar face à deficiência na sua fundamentação. Incidência do disposto no Enunciado nº 284 da Súmula do STF. Precedentes. V. A participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato de captação ilícita de sufrágio é suficiente para a aplicação das sanções previstas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97. VI. Princípio da proporcionalidade. Não aplicação à hipótese. VII. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 95246, Acórdão, Relator (a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 23/10/2015, Página 74)

No julgado acima colacionado, o Exmo. Sr. Min. Relator ainda consignou que:

"(...) Isso porque o consentimento do recorrente na prática ilícita estaria demonstrado no fato de que ADENIR FERREIRA trabalhou em sua campanha como cabo eleitoral. (...) Assim, percebo estar demonstrado o vínculo existente entre o candidato beneficiado e o autor do ato ilícito. Diante desse cenário, tenho como certa a existência do ato ilícito desenhado nos autos, haja vista que os depoimentos testemunhais, devidamente corroborados pelas provas documentais, comprovam,



substancialmente, que ADENIR FERREIRA atraiu eleitores para entregar lhes dinheiro em troca de voto para o recorrente. Por fim, é inviável considerar a pretensão de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a sanção de cassação do mandato eletivo, tendo em vista que as penalidades estabelecidas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - multa e cassação do registro ou do diploma - são cumulativas (TSE, AgR-RCEd nº 707 [31750-70]IRJ, Rel. Mm. MARCO AURÉLIO, DJE 31.5.2012).

Portanto, impõe-se a **cassação do diploma** do investigado HUMBERTO CABRAL DA SILVA ("Beto Lamparina"), na forma do <u>art. 41-A da Lei nº 9.504/1997</u> c/c <u>art. 109 da Resolução TSE nº 23.610/2019</u>

2.4.4 Quanto às investigadas MARLENE DE SOUZA MELO DA SILVA e NÁGILA DE SOUZA MELO

Comprovou-se, no 3º fato ilícito, que as investigadas em comento praticaram captação ilícita de sufrágio em face do eleitor SAMUEL RAMOS PAVÃO, na condição de cabos eleitorais da candidatura, tanto de JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS e JOÃO BATISTA DUTRA, como da campanha de HUMBERTO CABRAL DA SILVA ("Beto Lamparina") incidindo, portanto, nas iras do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, o qual prevê as sanções de cassação do registro ou diploma e multa.

No ponto, reitera-se o que foi já foi dito no tópico específico: há entendimento firmado na jurisprudência do c. TSE quanto à suficiência de uma única compra de votos para configuração da captação ilícita de sufrágio:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CF/88. PROVAS INEQUÍVOCAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO. [...] 6. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa. Precedentes. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 54542, Acórdão, Relator (a) Min. Luciana Lóssio, Relator(a) designado(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 18/10/2016, Página 85/86).

Tendo em vista o fato de que as investigadas não se lançaram candidatas na disputa, a única sanção que lhes é cabível é a multa, a qual merece distanciar-se do mínimo legal em razão do elevado grau de gravidade tanto do ato ilícito praticado como por ter contribuído com o amplo esquema de captação ilícita de sufrágio comprovado nos autos.

Estipula-se, pois, o *quantum* de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), na forma do <u>art. 41-A da Lei nº 9.504/1997</u> c/c <u>art. 109 da Resolução TSE nº 23.610/2019</u>, a ser imputado a cada uma das investigadas.

<u>2.4.5 – Quanto ao investigado CÉLIO ANTÔNIO CERQUEIRA DE SOUZA</u> ("Celinho")

O caso específico do investigado remete ao que se demonstrou no <u>4º fato</u> ilícito, ocasião na qual os elementos probatórios juntados aos autos apontaram sua contribuição direta na distribuição de cervejas de maneira indiscriminada a particulares que participavam da carreata promovida pela candidatura dos investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS e



JOÃO BATISTA DUTRA, em clara afronta ao <u>art. 22, caput, da LC nº 64/1990</u> e ao <u>art. 39, §6º da Lei nº 9.504/1997</u>, em contexto de franco abuso de poder econômico.

A sanção para o caso vem prevista no inciso XIV da Lei de Inelegibilidades citada:

"Art. 22 (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar"

Tendo em vista o fato de que o investigado não se lançou candidato na disputa, a única sanção que lhe é cabível é a imposição de inelegibilidade.

Portanto, impõe-se a **sanção de inelegibilidade** ao investigado CÉLIO ANTÔNIO CERQUEIRA DE SOUZA ("Celinho"), para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, na forma do <u>art. 22, XIV da LC nº 64/1990</u>.

2.4.6 Quanto ao investigado RAIMUNDO MOREIRA BASTOS

Demonstrou-se no 8º fato que ampla confecção de camisas, bandeiras e outros brindes se deu em sua residência, portanto, com sua participação indireta, - contribuindo, pois, com a prática dos ilícitos, - os quais foram distribuídos ao longo da campanha eleitoral de 2020 em favor da chapa majoritária composta por JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS e JOÃO BATISTA DUTRA, a qual restou amplamente beneficiada, com infringência do art. 22, caput, da LC nº 64/1990 e do art. 39, §6º da Lei nº 9.504/1997, em franco abuso de poder econômico.

A sanção para o caso vem prevista no inciso XIV da Lei de Inelegibilidades citada:

"Art. 22 (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar"

Tendo em vista o fato de que o investigado não se lançou candidato na disputa, a única sanção que lhe é cabível é a imposição de inelegibilidade.

Portanto, impõe-se a **sanção de inelegibilidade** ao investigado RAIMUNDO MOREIRA BASTOS, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição



em que se verificou, na forma do art. 22, XIV da LC nº 64/1990.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no <u>art. 487, I do CPC</u>, <u>art. 22, XIV da LC nº 64/1990</u> e <u>art. 41-A</u> e <u>77</u>, <u>caput</u>, estes últimos da <u>Lei nº 9.504/1997</u>, <u>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES</u> os pedidos formulados na AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158 por reconhecer afronta à normalidade e legitimidade das eleições de 2020 no município de Lajinha/MG pelo abuso de poder político e econômico, e em razão de forte esquema de captação ilícita de sufrágio, para:

- 1) **CONDENAR** os investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, JOÃO BATISTA DUTRA, ROBERTA AGUIAR AMBRÓSIO DE MEDEIROS ("1ª dama"), HUMBERTO CABRAL DA SILVA ("Beto Lamparina"), MARLENE DE SOUZA MELO DA SILVA, NÁGILA DE SOUZA MELO, CÉLIO ANTÔNIO CERQUEIRA DE SOUZA ("Celinho") e RAIMUNDO MOREIRA BASTOS, aplicando-lhes as seguintes sanções:
- I aos investigados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS e JOÃO BATISTA DUTRA:
 - <u>I.1)</u> Multa individual de <u>R\$ 45.000,00</u> (quarenta e cinco mil reais) em razão do benefício auferido, bem como pela anuência no esquema de captação ilícita de sufrágio verificado no <u>2º e 3º fatos</u> ilícitos da AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158, na forma do <u>art. 41-A da Lei nº 9.504/1997</u> c/c <u>art. 109 da Resolução TSE nº 23.610/2019</u>;
 - <u>I.2)</u> Sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, em razão da prática direta de abuso de poder político relatado no <u>1º fato</u> da AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158, em conformidade com o <u>art. 22, XIV da LC nº 64/1990;</u>
 - <u>I.3)</u> Cassação do diploma outorgado nas Eleições de 2020 em razão: <u>i)</u> de sua participação em inauguração de obra pública nas vésperas das eleições e abuso de poder político no mesmo evento (<u>1º fato</u> na AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158), na forma do <u>art. 77, caput, da Lei nº 9.504/1997</u> e <u>art. 22, XIV da LC nº 64/1990; ii)</u> do benefício auferido pelo abuso de poder econômico no <u>4º e 8º fatos</u> ilícitos na AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158, bem como por sua anuência, na forma do <u>art. 22, XIV da LC nº 64/1990; iii)</u> do benefício auferido, bem como por sua anuência no esquema de captação ilícita de sufrágio verificado no <u>2º e 3º fatos</u> ilícitos da AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158, na forma do <u>art. 41-A da Lei nº 9.504/1997</u> c/c <u>art. 109 da Resolução TSE nº 23.610/2019</u>;
- II à investigada ROBERTA AGUIAR AMBRÓSIO DE MEDEIROS ("1ª dama"): multa individual de <u>R\$ 15.000,00</u> (quinze mil reais) em razão da prática de captação ilícita de sufrágio verificada no <u>2º fato</u> ilícito da AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158, na forma do <u>art. 41-A</u> da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 109 da Resolução TSE nº 23.610/2019;
 - III ao investigado HUMBERTO CABRAL DA SILVA ("Beto Lamparina"):
 - <u>III.1</u>) Multa individual de <u>R\$ 30.000,00</u> (trinta mil reais) em razão do benefício auferido, bem como pela participação indireta e anuência no esquema de captação ilícita de sufrágio verificado no <u>2º fato</u> ilícito da AIJE nº 0600391-



47.2020.6.13.0158, na forma do <u>art. 41-A da Lei nº 9.504/1997</u> c/c <u>art. 109 da</u> Resolução TSE nº 23.610/2019;

III.2) Cassação do diploma outorgado nas Eleições de 2020 em razão do benefício auferido, bem como pela anuência no esquema de captação ilícita de sufrágio verificado no 2º fato ilícito da AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158, na forma do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 109 da Resolução TSE nº 23.610/2019;

IV – às investigadas MARLENE DE SOUZA MELO DA SILVA e NÁGILA DE SOUZA MELO: **multa individual** de <u>R\$ 15.000,00</u> (quinze mil reais) em razão da prática de captação ilícita de sufrágio verificada no <u>3º fato</u> ilícito da AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158, na forma do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 109 da Resolução TSE nº 23.610/2019;

V – ao investigado CÉLIO ANTÔNIO CERQUEIRA DE SOUZA ("Celinho"): sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, em razão de ter contribuído para a prática de abuso de poder econômico relatado no 4º fato da AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158, em conformidade com o art. 22, XIV da LC nº 64/1990.

VI – ao investigado RAIMUNDO MOREIRA BASTOS: **sanção de inelegibilidade** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, em razão de ter contribuído para a prática de abuso de poder econômico relatado no <u>8º fato</u> da AIJE nº 0600391-47.2020.6.13.0158, em conformidade com o art. 22, XIV da LC nº 64/1990; e

2) <u>ABSOLVER</u> os investigados JÚLIO DA SILVA HASTENRREITER ("Júlio Bolinha"), NEURA DA SILVA PEREIRA, ROBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR ("Junin Simprão"), RAFAELLA PORTES SANGI, LUCIANE MOREIRA BASTOS, RAMILO DA SILVA LOPES, ELIAS BARBOSA DOS REIS, SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA ("Dedeco") e HILMAR SATHLER CÉSAR por não haver elementos nos autos suficientes à verificação de prática, ainda que indireta, ou anuência, quanto aos ilícitos eleitorais relatados nos autos.

Em contrapartida, com fulcro no <u>art. 487, I do CPC, art. 22, XIV da LC nº 64/1990</u> e <u>art. 41-A</u> e <u>art. 30-A</u>, estes últimos da <u>Lei nº 9.504/1997</u>, <u>JULGO IMPROCEDENTES</u> os pedidos formulados na RP nº 0600002-28.2021.6.13.0158 e RP nº 0600001-43.2021.6.13.0158 para <u>ABSOLVER</u> os representados JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, JOÃO BATISTA DUTRA e NEURA DA SILVA PEREIRA das imputações feitas por não haver elementos nos autos que demonstrem a arrecadação e gastos ilícitos de campanha suficientes à mácula da normalidade e da legitimidade das eleições de 2020 em Lajinha/MG.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas e honorários na forma da lei.

Indefiro o requerimento do Ministério Público de ID **92030589**, fl. 31, porquanto detém poderes requisitórios, motivo pelo qual lhe é facultado, por si mesmo, diligenciar na obtenção das informações almejadas, tendo tomado ciência dos atos que entendeu irregulares no presente feito, sendo certo também que há previsão legal expressa de atuação do Ministério Público nos feitos relacionados ao parcelamento do solo urbano, conforme Lei nº 6.766/1979, inclusive tendo a referida legislação lhe conferido legitimidade para promover instrumentos extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Na forma do art. 40 do Código de Processo Penal, considerando a existência de fatos envolvendo supostos crimes de ação penal pública, ao Ministério Público para que realize



download dos autos eletrônicos para as diligências pertinentes.

Acerca do que foi decidido, havendo trânsito em julgado desta decisão em Primeira Instância, <u>oficie-se</u> ao e. TRE/MG para determinar as providências necessárias à realização de eleições suplementares no município de Lajinha/MG.

Havendo interposição de recursos, voltem os autos conclusos em cumprimento ao art. 267, §6º, parte final, do Código Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

P. R. I.

Lajinha/MG, 02 de agosto de 2021.

FELIPE ZANOTTO

Juiz Eleitoral

